



Ano CIX da IOE
110ª da República
Nº 29.403

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

0665

Belém, quinta-feira,
22 de fevereiro de 2001

100%
ELETRÔNICO

04 cadernos - 56 páginas

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

ENÉAS MARTINS (XLVI)

 O Governador Enéas Martins sancionou a Lei nº 1446, de 20 de outubro de 1914, a qual conferia regalias e vantagens aos diplomas de guarda-livros expedidos pela Escola Prática do Comércio.

A lei, entre outros dispositivos, determinava que os guarda-livros diplomados naquela Escola, que fizessem concursos para cargos públicos estaduais e municipais, seriam dispensados de exame das matérias constantes do curso daquele estabelecimento de ensino. E ainda nos processos de perícias comerciais, as avaliações à revelia das partes e as nomeações ex-officio recairiam nos profissionais habilitados pela referida Escola.

Para gozar dessas vantagens, a lei determinava que os diplomados teriam que registrar seus títulos na secretaria do Tribunal de Justiça e na Junta Comercial de Belém, mediante taxa estipulada pelo governo do Estado.



Online

www.ioepa.com.br

e-mail: diario@ioepa.com.br

Sagri incentiva produção de açaí no município de Chaves

 A Secretaria Executiva de Agricultura assina contrato com a Prefeitura Municipal de Chaves para a produção de 50 mil mudas de açaí no municí-

pio. O objetivo é fortalecer o setor rural para formação de consórcios agroflorestais em áreas já alteradas.

(Caderno 1 - Pág. 4)

Surf na pororoca

A Secretaria Executiva de Esporte e Lazer vai repassar, através do convênio nº 001/01, R\$ 55 mil para a Associação de Surf do Pará. A intenção é custear o Campeonato Paraense de Surf na Pororoca, que acontece no período de 9 a 13 de março, no município de São Domingos do Capim.

(Caderno 1 - Pág. 5)

Repasse de recursos

A Ação Social Integrada do Palácio do Governo assina convênios com as associações carnavalescas Unidos da Mangueira e Acadêmicos de Samba do Quintão para repasse de recursos financeiros para apoiar atividades sociais.

(Caderno 2 - Pág. 8)

Ampliação de passarela

 A Secretaria Executiva de Transportes contrata a empresa Pisolar Construções e Comércio Ltda para ampliar e melhorar a passarela em madeira de lei sobre o Furo da Lancha, na vila de Algodoal, no município de Marapanim. O valor do contrato é de R\$ 71 mil.

(Caderno 1 - Pág. 5)

Convênio da Seduc

 A Secretaria Executiva de Educação assina convênio com a Prefeitura Municipal de Parauapebas para distribuição de kits escolares aos alunos do Ensino Fundamental da Rede Estadual, no município.

(Caderno 1 - Pág. 11)

Assistência social

 A Comissão Intergestores Bipartite da Seteps, através da resolução nº 01/01, aprova a proposta para a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual para os Fundos Municipais de Assistência Social no ano de 2001. A comissão também aprova a distribuição dos recursos Plus referentes ao Serviço de Ação Continuada.

Os serviços abrangem creche manutenção, apoio à pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência. Entre os municípios beneficiados, estão Augusto Corrêa, Chaves, Tucuruí, Itupiranga, Xinguara, Abaetetuba e Marabá.

(Caderno 1 - Pág. 12)



226-0556

**ALMIR GABRIEL**

GOVERNADOR DO ESTADO

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

MARTINHO CARMONA

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

CLIMÊNIO BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

GERALDO DE MENDONÇA NOCHA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIOS ESPECIAIS**GOVERNO**

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

GESTÃO

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

INFRA-ESTRUTURA

JOSE AUGUSTO SOARES APOSSO

PRODUÇÃO

SIMÃO ROBINSON OLIVEIRA JATENE

DEFESA SOCIAL

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

PROTEÇÃO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

PROMOÇÃO SOCIAL

MARCOS XIMENES PONTE

SECRETÁRIOS EXECUTIVOS**EDUCAÇÃO**

MARIATABEL CASTRO AMAZONAS

AGRICULTURA

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS

ADMINISTRAÇÃO

CARLOS IERÁ KAYATH

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

SEGURANÇA PÚBLICA

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

TRANSPORTE

PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO

OBRAS PÚBLICAS

HAROLDO COSTA BEZERRA

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

SULEIMA FRAIHA PUGADO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

RAMIRO JAIME BENTES

CULTURA

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

FAZENDA

TERESALUBIA MARTINS CORREIA CATIVO ROSA

SAÚDE PÚBLICA

EDUARDO LUIZ DA SILVA LOURKEIRO

JUSTIÇA

MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVEIRA

ESPORTE E LAZER

FRANCISCO DIAS FERNANDES

DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

PAULO ELÍCIO CHAVES NOGUEIRA

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

ITALO DE ALMEIDA MACOLA JÚNIOR

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

CEL. PM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA

POLÍCIA MILITAR

CEL. PM MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CEL. BM JOSÉ CUPERTINO CORRÊA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

CONSULTOR GERAL DO ESTADO

OPHIR FILOQUEIRAS CAVALCANTE

PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ

NESTA EDIÇÃO**AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO**

Convênios Cad.2-Pág.8

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

Portarias Cad.1-Pág.3

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

Resultado de Licitação Cad.1-Pág.3

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Termo Aditivo Cad.1-Pág.16

Contrato Cad.1-Pág.16

DEFENSORIA PÚBLICA

Portarias Cad.2-Pág.5

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Termo de Dispensa Cad.2-Pág.5

Termo de Ratificação Cad.2-Pág.5

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

Errata Cad.2-Pág.4

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

Resultado de Licitação Cad.2-Pág.5

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Portarias Cad.2-Pág.8

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Aviso de Edital Cad.2-Pág.7

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

Inexigibilidade de Licitação Cad.2-Pág.7

Portaria Cad.2-Pág.5

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

Portaria Cad.2-Pág.7

GABINETE DO GOVERNADOR

Decretos Cad.1-Pág.3

HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

Rescisão de Contrato Cad.2-Pág.5

Termo de Distrato Cad.2-Pág.5

INSTITUTO DE ARTES DE PARÁ

Portaria Cad.2-Pág.5

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Portarias Cad.1-Pág.15

NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Portarias Cad.2-Pág.6

PARTICULARES

Refrigerantes Garoto Cad.2-Pág.7

Importadora de Ferragens S/A Cad.2-Pág.7

Atlas Frigorífico S/A Cad.2-Pág.7

Federação do Comércio do Pará Cad.2-Pág.7

Camargo Corrêa Cad.2-Pág.8

Tunasa Cad.2-Pág.8

POLÍCIA CIVIL

Portarias Cad.2-Pág.5

PREFEITURAS

Prefeitura Municipal de Tucumã Cad.2-Pág.7

Prefeitura Municipal de Brasil Novo Cad.2-Pág.7

Prefeitura Municipal de Paragominas Cad.2-Pág.8

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias Cad.1-Pág.13

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Extratos de Convênios Cad.1-Pág.4

Despacho Cad.1-Pág.4

Aviso de Licitação Cad.1-Pág.5

SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Portarias Cad.1-Pág.4

Errata Cad.1-Pág.4

SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

Termo Aditivo Cad.1-Pág.15

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Portarias Cad.1-Pág.5

Dispensa de Licitação Cad.1-Pág.11

Convênios Cad.1-Pág.11

Termo Aditivo Cad.1-Pág.11

Errata Cad.1-Pág.11

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER

Termo Aditivo Cad.1-Pág.5

Extrato de Convênio Cad.1-Pág.5

Extrato de Contrato Cad.1-Pág.5

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Portarias Cad.1-Pág.12

Edital de Notificação Cad.1-Pág.13

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Termo de Denúncia Cad.1-Pág.15

Erratas Cad.1-Pág.15

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

Contratos Cad.1-Pág.12

SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Portaria Cad.1-Pág.4

Termo Aditivo Cad.1-Pág.4

Notas de Empenho Cad.1-Pág.3

Aviso de Edital Cad.1-Pág.4

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Resoluções Cad.1-Pág.12

Errata Cad.1-Pág.12

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Extrato de Ordem de Serviço Cad.1-Pág.15

Portarias Cad.1-Pág.15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portarias Cad.1-Pág.16

Citações Cad.1-Pág.16

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Editais Cad.2-Pág.1

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Portarias Cad.2-Pág.5

CADERNO DO JUDICIÁRIO**JUSTIÇA FEDERAL****SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Ata de Audiência de Distribuição Automática Cad.2-Pág.15

Resultado de julgamento Cad.2-Pág.15

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

Boletim nº 026/01 Cad.2-Pág.14

JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA

Boletim nº 017/01 Cad.2-Pág.14

MINISTÉRIO PÚBLICO**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Aviso de Licitação Cad.2-Pág.16

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Resolução Cad.1-Pág.1

Acórdãos Cad.1-Pág.1

Portaria Cad.1-Pág.1

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

VTB de Abaetetuba Cad.2-Pág.7

VTB de Santa Izabel do Pará Cad.2-Pág.14

12ª VTB de Belém Cad.2-Pág.7

11ª VTB de Belém Cad.1-Pág.6

9ª VTB de Belém Cad.1-Pág.1

7ª VTB de Belém Cad.1-Pág.5

6ª VTB de Belém Cad.2-Pág.9

5ª VTB de Belém Cad.2-Pág.12

4ª VTB de Belém Cad.2-Pág.4

2ª VTB de Belém Cad.1-Pág.3

1ª VTB de Belém Cad.2-Pág.6

Edital da 1ª Turma Cad.2-Pág.4

Pauta de julgamento da 2ª Turma Cad.2-Pág.6

Relação 11/01 - 4ª Turma Cad.2-Pág.5

Relação 12/01 - 3ª Turma Cad.1-Pág.2

Relação 12/01 - 2ª Turma Cad.2-Pág.6

Relação 06/01 - 1ª Turma Cad.2-Pág.2

Gabinete da Vice-Presidência Cad.1-Pág.6

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2001

DIÁRIO OFICIAL

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4.523 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

Revoga o Decreto nº 6.977, de 28 de junho de 1990, que estabelece datas de promoção dos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e X, da Constituição Estadual, e considerando que o Decreto nº 6.977, de 28 de junho de 1990, ao estabelecer datas específicas para promoção de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros, contraria frontalmente o art. 62 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, e o art. 15 da Lei nº 5.249, de 29 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 6.977, de 28 de junho de 1990.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE FEVEREIRO DE 2001

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DECRETO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 6.328, de 4 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear como membros Titular e Suplente, para compor a Comissão Técnica Estadual de Biossegurança criada através do art. 8º da Lei nº 6.328, de 4 de dezembro de 2000, os representantes dos órgãos e instituições a seguir discriminados:

- Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM:
- Titular: LUIZ SÉRGIO GUIMARÃES CANCELA, que presidirá as reuniões.
- Suplente: FÁBIO CARLOS DA SILVA
- Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI:
- Titular: GREEDEN GAUCH
- Suplente: LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
- Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESPA:
- Titular: VIVALDA CHAVES TEIXEIRA
- Suplente: MANOEL CID OLIVEIRA
- Universidade do Estado do Pará - UEPA:
- Titular: LÚCIA DE FÁTIMA HENRIQUE LOURENÇO
- Suplente: SANDRO ANTONIO JOSÉ DE MESQUITA
- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER:
- Titular: JOÃO MAURÍCIO DE QUEIROZ FREITAS
- Suplente: RUBENS CARDOSO DA SILVA
- Pesquisadores de Instituições de Pesquisa sediadas no Estado do Pará - 2 representantes:
- I Titular: RICARDO ISHAK
- Suplente: JOÃO FARIAS GUERREIRO
- II Titular: MARIA PAULA CRUZ SCHNEIDER
- Suplente: MARIVANA BORGES SILVA
- Organizações não-Governamentais - ONG's:
- Titular: FIDELIS JUNIOR MARTINS PAIXÃO
- Suplente: VIVALDO DE OLIVEIRA REIS FILHO
- Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA ou Associação Comercial do Pará - ACP:
- Titular: FRANCISCO DA SILVA MITRAUD - FIEPA;
- Suplente: GUILHERME DE S. CASTRO CARDOSO;
- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA:
- Titular: PEDRO PAULO DA COSTA MOTA
- Suplente: ELIAS DA SILVA LIMA

Art. 2º. O mandato dos membros ora nomeados será de 2 (dois) anos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE FEVEREIRO DE 2001

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, TENNYSON PORTELADA RAPOSO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, lotado na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE FEVEREIRO DE 2001

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

tornar sem efeito o Decreto datado de 18 de janeiro de 2001, que nomeou RAUL MEIRELES DO VALE, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, lotado na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 DE FEVEREIRO DE 2001

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 00239/2001-CCG, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 213/2001-GS,

RESOLVE:

autorizar MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Secretária Executiva de Estado de Educação, a viajar a Mato Grosso do Sul-MS, no período de 18 a 20 de fevereiro do corrente, a fim de participar do Lançamento do Programa de Informatização das Escolas de Ensino Médio, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência da titular, ICLÉIA COSTA NINA, Subsecretária.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 21 DE FEVEREIRO DE 2001

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA Nº 00240/2001-CCG, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0202/01-GS,

RESOLVE:

exonerar MARTA LÚCIA TRINDADE LOPES do cargo em comissão de Diretor de Suporte Administrativo, Código GEP-DAS-011.5, lotada na Secretaria Executiva de Estado de Educação, a contar de 31 de janeiro de 2001.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 21 DE FEVEREIRO DE 2001

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 00241/2001-CCG, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0202/01-GS,

RESOLVE:

nomear JOSÉ MUNHOS NINA, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Suporte Administrativo, Código GEP-DAS-011.5, lotado na Secretaria Executiva de Estado de Educação, a contar de 1º de fevereiro de 2001.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 21 DE FEVEREIRO DE 2001

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 00242/2001-CCG, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0248/01-GS,

RESOLVE:

autorizar MARIA IZABEL CASTRO AMAZONAS, Secretária Executiva de Estado de Educação, a permanecer em Mato Grosso do Sul-MS até o dia 28 de fevereiro do corrente, a fim de tratar de assuntos de interesse do Estado, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência da titular, ICLÉIA COSTA NINA, Subsecretária.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 21 DE FEVEREIRO DE 2001

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 00243/2001-CCG, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 170/01 - Gab. SUSIPE,

RESOLVE:

autorizar JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente do Sistema Penal, a viajar a Recife-PE, no dia 19 de fevereiro do corrente, a fim de participar do "4ª Seminário Regional de Penas e Medidas Alternativas".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 21 DE FEVEREIRO DE 2001

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

CASA MILITAR

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 001/2001-CMG

PROCESSO: 2001/30937 - G.G.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARNES, VISCERAS, AVES, PEIXES E MARISCOS.

EMPRESA VENCEDORA:

"A" COMERCIAL SANTO EXPEDITO TODA: Por oferecer Menor Preço em todos os itens, conforme anexo do Edital.

Belém - PA, 21 de fevereiro de 2001.

EDSON NESTOR FERREIRA DA SILVA - TEN CEL PM RG 5914

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



SECRETARIA EXECUTIVA DE
SEGURANÇA PÚBLICA

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nota de Empenho nº 2001NE00016.

Objeto: Prestação de Serviços de Rádio Mensagem de 05 (cinco) aparelhos advisor pertencente a esta SEGUP.

Valor: 1.440,00 (Um Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais)

Dotação Orçamentária 061.22.0087.2251.0000

Natureza de Despesa 349099

Data: 12.02.2001

RADIANTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Modalidade Carta Convite nº 001/2001-FISP, com base na Lei nº 8.666/93.

Nota de Empenho nº 2001NE00026.



Imprensa Oficial do Estado
diario@ioepa.com.br

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO,
REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chico, nº 2271 - Marco
CEP: 66.093-120 - Belém - Pará
PABX: 246-7688 - Redação (fax): 246-2082

Diretor-Presidente em exercício

JOSÉ NÉLIO PALHITA

Diretor Administrativo e Financeiro

ANA CLÁUDIA MEDEIROS

Diretor Técnico

LAÍRCIO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Documentação e Divulgação

CLAUDIO ROCHA

T A B E L A

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

ASSINATURA SEMESTRAL: Na capital:

R\$ 50,00 - Outras cidades: R\$ 156,00

ASSINATURA ANUAL: Na capital:

R\$ 100,00 - Outras cidades: R\$ 312,00

PUBLICAÇÕES: Centímetro x col. de

8cm: R\$ 28,00

COMPOSIÇÃO

Centímetro x col. de 8cm: R\$ 4,00

FOTOLITO

Centímetro x col. de 8cm: R\$ 2,00

PREÇO DO EXEMPLAR

R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES

24 horas após a circulação do Diário e 8

dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS ou MEMORANDOS

Devem acompanhar as publicações

PAGAMENTOS

Em Cheque Nominal à IMPRENSA

OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO

As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas imprezivelmente, até as 16 horas.

DIÁRIO OFICIAL NA INTERNET: <http://www.ioepa.com.br>

INTERNET: www.ioepa.com.br

Objeto: - Aquisição de Equipamento de Informática para uso na Coordenadora de Informática da SEGUP.
 Valor: 26.950,00 (Vinte e Seis Mil Novecentos e Cinquenta Reais).
 Dotação Orçamentária 067.82.0087.2490.0000
 Natureza de Despesa 459099
 Data: 16.02.2001
 ASTEC - ART SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS Nº 001/2001

ÓRGÃO DOADOR
 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
 ÓRGÃO RECEBEDOR
 SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FISP
 Nº DESCRIÇÃO DOS BENS MÓVEIS DOADOS / Nº RP

Ord 01 Veículo GM/CORSA
 WINID, Mod. 149 502, Chassis nº 9BGSC68N01C184902, Branco Mahler 1.6L, motor com injeção eletrônica "M PFI", potência 92 CV, ano mod. 2001, ano fabricação 2000 à gasolina, sem ar condicionado, Nota Fiscal nº 173.444, no valor de R\$ 15.193,00 (quinze mil, cento e noventa e três reais).

DATA: 05.02.2001
 Nome do Titular: PAULO CELSO P. SETTE
 Cel. QOBM JOSÉ CUPERTINO
 CORREA
 Comandante do Corpo de Bombeiros Militar
 DATA: 05.02.2001
 Nome do Titular: PAULO CELSO P. SETTE
 CÂMARA
 Secretário Executivo de Seg. Pública
 Presidente do FISP

AVISO DE EDITAL Nº 003 / 2001 - FISP TOMADA DE PREÇO Nº 002/2001 - FISP

O FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Resolução 001/2000-FISP, torna público que fará realizar Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo MENOR PREÇO, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânica e elétrica com reposição de peças quando necessárias nos veículos automotores da Polícia Civil.

Outrossim, avisa que os editais estão à disposição dos interessados na sala da secretaria do FISP, situada a Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305, no horário normal de expediente.

Abertura : 09/03/2001 Hora: 10:00hs
 Local: Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 (Sala de Conselhos)
 Belém, 21 de fevereiro de 2001.

a) COMISSÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO ORIGINAL Nº 007/2000-SEGUP

Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção Geral preventiva e corretiva com Limpeza periódica e reposição de peças quando necessário nos aparelhos de ar condicionado da SEGUP, IESP e CIOp.

Valor Global do Contrato original: R\$ 33.000,00 (Trinta e Três Mil Reais).

Modalidade de Licitação: Convite nº 006/2000-SEGUP.

Partes: Secretaria Executiva de Segurança Pública, CGC nº 05054952/0001-01 e a empresa SUSPENCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 00.918.308/0001-10

Objeto e Justificativo do Aditamento: Prorrogar a vigência do mesmo pelo período de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do Termo

Data Inicial e Final: 01.03.2001 a 31.08.2001

Data da assinatura: 01.03.2001

Ordenadora Responsável: Ellen Margareth da R. Souza

EXTRATO DE TERMO ADITIVO TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO ORIGINAL Nº 009/2000-SEGUP

Objeto: Prestação de Serviços de fornecimento de refeição comercial de café e de café com leite nas instalações físicas da SEGUP.

Valor Global do Contrato original: R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais).

Modalidade de Licitação: Convite nº 008/2000-SEGUP.

Partes: Secretaria Executiva de Segurança Pública, CGC nº 05054952/0001-01 e a empresa M. A. N. OLIVEIRA, CNPJ nº 03.935.378/0001-75.

Objeto e Justificativo do Aditamento: Prorrogar a vigência do mesmo pelo período de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do Termo.

Data Inicial e Final: 01.03.2001 a 31.08.2001

Data da assinatura: 01.03.2001

Ordenadora Responsável: Ellen Margareth da R. Souza

PORTARIA Nº 034/01-DA/SEGUP DE 15 DE FEV. DE 2001

Cancelando as férias da servidora BELARMIRA FÁTIMA SOUZA PANTOJA, Assessora, concedida através da Portaria nº 011/01-DA. De 30.01.2001, que seriam usufruídas no período de 01.02 a 02.03.2001.



SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Secretário: Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos
 Trav. Lomas Valentina, 2717 - (091) 266-5000

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE-SECTAM

ERRATA

ERRATA DA PORTARIA Nº 025/2001 - GAB/SECTAM DE 31.01.2001, PUBLICADA NO D.O.E. Nº 29.390 DE 05.02.2001 CAD.1 PAG.7.
 ONDE SE LÊ: 34.90.99.39
 LEIA-SE: 34.90.99.33

PORTARIA Nº 049/2001 - GAB/SECTAM DE 14.02.2001

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS
 SERVIDOR: LUIZ OTÁVIO MOREIRA FERNANDES
 MATRÍCULA Nº 0723258-026
 LOCAL: MUNICÍPIOS DO BAIXO TOCANTINS E TAPAJÓS
 PERÍODO: 12 A 26.02.2001
 OBJETIVO: LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

PORTARIA Nº 0058/2001 - GAB/SECTAM DE 14.02.2001

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS
 NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:
 - CASSILDA DO SOCORRO DIAS DE MORAES - 5141818-010
 - RONALDO JORGE DA SILVA LIMA - 5136750-011
 LOCALIDADE: BARCARENA
 PERÍODO: 16.02.2001
 OBJETIVO: APURAR DENÚNCIA DE DERRAMENTO DE CAULIM NO IGARAPÉ DENÊ.

PORTARIA Nº 0059/2001 - GAB/SECTAM DE 20.02.2001

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS
 NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
 - MANOEL TAVARES DE PAULA - 5177057-013
 LOCALIDADE: PONTA DE PEDRAS
 PERÍODO: 21 A 22.02.2001
 OBJETIVO: REPRESENTAR O PED EM REUNIÃO JUNTO AOS MEMBROS DAS COMUNIDADES EXECUTORES DO PROJETO, ONDE TRATARÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE MANGABEIRA.



SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
 Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

DESPACHO

Tendo como razão de convencimento o parecer da Assessoria Jurídica, e justificativa técnica constante nos autos 007933/2001-SAGRI, declaro a Dispensa de Licitação, para Contratação de Prestação de Serviços Especializados de Segurança através de Monitorização Eletrônica e Computadorizada - 24 horas, com a Empresa Vigia Eletrônico e Equipamentos de Segurança Ltda., para atender as necessidades desta SAGRI, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, e modificações posteriores.

Proceda-se às demais formalidades exigidas no art. 26 da supracitada lei.
 Belém, 19 de fevereiro de 2001

CREEDEN GAUCH
 Diretor Geral

Ratifico a decisão supra, determinando a sua publicação no Diário Oficial do Estado.
 Belém, 19 de fevereiro de 2001

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
 Secretário Executivo de Agricultura

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 031/2001

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Brasil Novo.
 OBJETO: Para incorporar ao processo produtivo mediante a prática da mecanização agrícola, uma área de aproximadamente 250 há, modernizando as práticas culturais, especialmente com as culturas do milho, arroz e feijão.

VIGÊNCIA: A partir de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2002.
 FORO: Belém-Pará
 DATA DE ASSINATURA: 20 de fevereiro de 2001.
 ASSINATURAS:
 WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
 Secretário Executivo de Agricultura
 ANTÔNIO LORENZONI
 Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 032/2001

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Sapucaia
 OBJETO: Para incorporar ao processo produtivo mediante a prática da mecanização agrícola, uma área de aproximadamente 250 há, modernizando as práticas culturais, especialmente com as culturas do milho, arroz e feijão.
 VIGÊNCIA: A partir de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2002.
 FORO: Belém-Pará
 DATA DE ASSINATURA: 20 de fevereiro de 2001.
 ASSINATURAS:
 WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
 Secretário Executivo de Agricultura
 MARCOS VINÍCIUS GOMES
 Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 033/2001

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Placas
 OBJETO: Para incorporar ao processo produtivo mediante a prática da mecanização agrícola, uma área de aproximadamente 250 há, modernizando as práticas culturais, especialmente com as culturas do milho, arroz e feijão.
 VIGÊNCIA: A partir de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2002.
 FORO: Belém-Pará
 DATA DE ASSINATURA: 20 de fevereiro de 2001.
 ASSINATURAS:
 WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
 Secretário Executivo de Agricultura
 DANIEL CAPITANI
 Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 034/2001

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Chaves
 OBJETO: Para fortalecimento do setor rural, mediante a produção de 50 mil mudas de açaí, com vistas a formação de consórcios agroflorestais em áreas já alteradas.
 VIGÊNCIA: A partir de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2001.
 VALOR: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
 Projeto Atividade: 1448
 Elemento de Despesa: 3440-41
 FORO: Belém-Pará
 DATA DE ASSINATURA: 20 de fevereiro de 2001.
 ASSINATURAS:
 WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
 Secretário Executivo de Agricultura
 UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
 Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 018/2001

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Cametá.
 OBJETO: A SAGRI cede e transfere a PREFEITURA, através de cessão de uso especial um trator base modelo 4610, RP-4546.
 VIGÊNCIA: A partir de sua publicação, até 31 de dezembro de 2002.
 FORO: Belém-Pará
 DATA DE ASSINATURA: 20 de fevereiro de 2001.
 ASSINATURAS:
 WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
 Secretário Executivo de Agricultura
 JOSÉ RODRIGUES QUARESMA
 Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 019/2001

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Empresa Vigia Eletrônico e Equipamentos de Segurança Ltda.
 OBJETO: É a prestação de serviços especializados de segurança, através de monitorização eletrônica e computadorizada 24 horas, das instalações de uso da SAGRI e do DCLAP, em Belém
 VIGÊNCIA: 10 (dez) meses, a contar de 1º de março de 2001.
 VALOR: R\$ 4.486,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
 Projeto Atividade: 2900 e 2079
 Elemento de Despesa: 3490-39
 Fonte: 001 e 006
 FORO: Belém-Pará
 DATA DE ASSINATURA: 20 de fevereiro de 2001.
 ASSINATURAS:

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2001

DIÁRIO OFICIAL

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
Secretário Executivo de Agricultura
ROBERTO DAMASCENO MENDONÇA
Diretor Técnico

AVISO DE LICITAÇÃO
REPETIÇÃO DO CONVITE Nº 002/2001-SAGRI
OBJETO: Aquisição de Ticket Combustível
DATA: 07 de março de 2001
HORA: 09:00 horas
LOCAL: Auditório da Secretaria Executiva de Agricultura, sito à Tv. Do Chaco, nº 2232
RETIRADA E INFORMAÇÕES DO CONVITE: Na sede da Secretaria Executiva de Agricultura de Agricultura, com a Comissão Permanente de Licitação (CPL). Belém, 21 de fevereiro de 2001.
A COMISSÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
REPETIÇÃO DO CONVITE Nº 004/2001-SAGRI
OBJETO: Aquisição de Ovos Férteis Frango Caipira Pescoço Pelado.
DATA: 07 de março de 2001
HORA: 10:00 horas
LOCAL: Auditório da Secretaria Executiva de Agricultura, sito à Tv. Do Chaco, nº 2232
RETIRADA E INFORMAÇÕES DO CONVITE: Na sede da Secretaria Executiva de Agricultura de Agricultura, com a Comissão Permanente de Licitação (CPL). Belém, 21 de fevereiro de 2001.
A COMISSÃO

PROCESSO Nº 010768/2001-SAGRI
CONVITE Nº 003/2001-SAGRI
DESPACHO HOMOLOGATÓRIO E ADJUDICATÓRIO
Nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas modificações posteriores, e considerando o relatório da CPL/SAGRI, homologo o procedimento licitatório e adjudico o objeto a licitantes: J. F. ALVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO nos itens 01 e 07, DAGRUN-DISTRIBUIDORA DE AGRO-INSUMOS LTDA nos itens 02, 03, 04, 09, 12, 13, 14 e 17 e SILEX-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos itens 05, 06, 08, 10, 11, 15 e 16.
Autorizo a contratação
Belém, 21 de fevereiro de 2001.
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
Secretário Executivo de Agricultura

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE LAZER

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER
EXTRATO DE CONTRATO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA Nº 009/2001-SEEL, DE 21.02.2001.

PARTES: Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL, CNPJ nº 03.143.730/0001-30 e a Televox Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 84.142.033/0001-66.
OBJETIVO: O objetivo do presente Contrato é a manutenção preventiva e corretiva a ser prestada pela TELEVOX, no sistema telefônico discriminado nesta Cláusula, doravante designado SISTEMA, composto dos seguintes equipamentos: PABX marca Intelbras, modelo 4015 com: 15 ramais; 04 linhas Tronco; 04 Enlaces Interno; Rede Interna de Ramais e Aparelhos Telefônicos.
VALOR: A Contratante pagará a TELEVOX, a taxa de R\$ 117,00 (Cento e dezessete reais), já incluído o ISS, a qual será cobrada mensalmente com vencimento para o primeiro dia útil, posterior no mês da manutenção.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação, Art. 24, II, Lei nº 8.666/93.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 10 (dez) meses, a partir de 01.03.2001 a 31.12.2001.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08101 2712201252.902 - Fonte: 001 - Elemento de Despesa: 349039
FORO: Belém - Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2001.
ASSINATURAS:
FRANCISCO DIAS FERNANDES
Secretário Executivo de Esporte e Lazer
OSVALDO XAVIER MERCÊS
Contratada

EXTRATO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 001/2001-SEEL, DE 21.02.2001
Partes: Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL, CNPJ nº 03.143.730/0001-30 e a Associação de Surf do Pará, CNPJ nº 01.948.093/0001-43.
Objetivo: Repasse de recursos financeiros para custeio do Campeonato Paraense de Surf na Paroroca, no município de São Domingos do Capim, no período de 09 à 13 de março de 2001.
Valor: R\$ 55.500,00 (Cinquenta e cinco mil e quinhentos reais)

Prazo de Vigência: 30 (Trinta) dias, contados a partir de sua assinatura.
Dotação Orçamentária: 2781200991.235 - Elemento de Despesa: 345041 - Fonte: 045
Foro: Belém - Pa.
DATA DA ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2001.
ASSINATURAS:
FRANCISCO DIAS FERNANDES
Secretário Executivo de Esporte e Lazer
NOÉLIO CORTE DE OLIVEIRA SOBRINHO
Presidente da Associação de Surf do Pará

TERMO ADITIVO Nº 001/2001-SEEL, ao Convênio nº 039/2000, publicado no DOE nº 29.364, de 28.12.2000, celebrado entre a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL e a Prefeitura Municipal de Terra Alta.
CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo Aditivo nº 001/2001, tem por finalidade alterar o nome do Gestor Municipal que passa a ser o Senhor Aluízio do Nascimento Pinto, RG: Nº 2589537 SSP/PA., CIC nº 154.206.392-20, residente e domiciliado no referido município; e prorrogar a vigência do Convênio Originário, que passa a vigorar por mais 120 (Cento e vinte) dias, a partir do término de sua vigência.
CLÁUSULA SEGUNDA: Fica assim alterada a CLÁUSULA SEXTA do Convênio Originário, permanecendo inalteradas as demais Cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo e vigorando integralmente até a data final de vigência ora prorrogada.
Belém, 19 de fevereiro de 2001.
FRANCISCO DIAS FERNANDES
Secretário Executivo de Esporte e Lazer
ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO
Prefeito Municipal de Terra Alta

DIÁRIAS: 02 (duas); Servidor: ANA JÚLIA BRITO CHERMONT; Mat.: 500000-131; CIC: 385.059.247-20; Cargo: Assessor Técnico; Destino: Santarém; Período: 01 e 02.03.01; Objetivo: Reunir com a Equipe municipal e outros Órgãos, para tratar sobre RALLY TRANSAMAZONE.

ERRATAS: Portaria de Diárias nº 037/2001, de 14.02.01, publicada no DOE nº 29.401, de 20.02.01.
Onde se lê: Portaria nº 037/2001
Leia - se : Portaria nº 040/2001
Portaria de Diárias nº 038/2001, de 16.02.01, publicada no DOE nº 29.401, de 20.02.01.
Onde se lê: Portaria nº 038/2001
Leia - se: Portaria nº 041/2001.

Termo Aditivo nº 001/2001-SEEL, ao Convênio nº 038/2000, publicado no DOE nº 29.401, de 20.02.01.
Onde se lê: Cláusula Primeira: o presente Termo Aditivo nº 001/2000
Leia - se: Cláusula Primeira: o presente Termo Aditivo nº 001/2001.



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO**

Secretária: Maria Izabel Castro Amazonas
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS
DISPENSA DE FUNÇÃO
PORTARIA Nº: 1617/01 DE 07/02/01

NOME: SABINO DO SOCORRO LUZ PINHEIRO
MATRÍCULA: 0521922/026
CARGO/LOT: SUPESCOLAR/EE PTE CASTELO BRANCO/PARAGOMINAS
TIPO DE GRAT: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 07/02/01

DESIGNAR

PORTARIA Nº: 1802/01 DE 08/02/01

NOME: ELIUDE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
MATRÍCULA: 0535222/011
CARGO/LOT: PROF. AD.1/EE. MARIA DAS M. DE OLIVEIRA CONOR/
CASTANHAL
NÍVEL: PG-3 (SECRETÁRIA)
PERÍODO: A PARTIR DE 08/02/01, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº: 1804/01 DE 08/02/01

NOME: ESTER MACÊDO LEAL
MATRÍCULA: 0604321/020
CARGO/LOT: PROF./EE. CANDORINA CAMPOS/CURUÇÁ
NÍVEL: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 04/10/00, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº: 1801/01 DE 08/02/01

NOME: VERA LÚCIA DOSSANTOS ANTUNES
MATRÍCULA: 0269824/013
CARGO/LOT: AG. ADM./EE. FREI OTHMAR/SANTARÉM
NÍVEL: PG-3 (SECRETÁRIA)
PERÍODO: A PARTIR DE 08/02/01, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº: 1737/01 DE 07/02/01

NOME: MARIA ORMINDA DE PINHO MORAES
MATRÍCULA: 0488690/017
CARGO/LOT: PROF. AD.4/EE. MAESTRO W. HENRIQUE/ICOARACI
NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 07/02/01, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº: 1917/01 DE 09/02/01

NOME: FRANCISCA TEREZA LOPES GOIS
MATRÍCULA: 0540986/018
CARGO/LOT: PROF. AD.4/EE. JOSÉ LOURENÇO/BREU BRANCO
NÍVEL: GD (VICE-DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 09/02/01, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº: 1805/01 DE 08/02/01

NOME: OSMARINA GONZAGA SILVA
MATRÍCULA: 0507261/018
CARGO/LOT: PROF. AD.4/EE. CEL. PINHEIRO/TRACUATEUA
NÍVEL: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 02/10/00, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº: 1880/01 DE 08/02/01

NOME: ILANA LORENA DOSSANTOS CHAVES
MATRÍCULA: 6333141/028
CARGO/LOT: PROF./EE. CARLOS D. DE ANDRADE/ANANINDEUA
NÍVEL: GD (DIRETOR)
PERÍODO: A PARTIR DE 08/02/01, ATÉ ULT. DELIBERAÇÃO

DISPENSA

PORTARIA Nº: 1881/01 DE 08/02/01

NOME: ADÉLIA MARIA MACÊDO ALVES
MATRÍCULA: 0763187/019
CARGO/LOT: PROF./EE. DR. OTÁVIO MEIRA/BENEVIDES
MOTIVO: A PEDIDO
PERÍODO: A PARTIR DE 08/02/01

PORTARIA Nº: 1626/01 DE 07/02/01

NOME: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA
MATRÍCULA: 0667587/010
CARGO/LOT: PROF./EE. INTEGR. NACIONAL/ITAITUBA
MOTIVO: P/FINS DE REG. FUNCIONAL
PERÍODO: A PARTIR DE 01/07/89

PORTARIA Nº: 1625/01 DE 07/02/01

NOME: FRANCISCA ARAÚJO SILVA
MATRÍCULA: 0668060/014
CARGO/LOT: SERV. REFI./EE. LUIZ GONZAGA/ITAITUBA
MOTIVO: P/FINS DE REG. FUNCIONAL
PERÍODO: A PARTIR DE 01/05/89

PORTARIA Nº: 1624/01 DE 07/02/01

NOME: RAIMUNDO DE ANDRADE UCHOA
MATRÍCULA: 0515442/018
CARGO/LOT: PROF./EE. GOV. BURICO VALE/RURÓPOLIS
MOTIVO: P/FINS DE REG. FUNCIONAL
PERÍODO: A PARTIR DE 01/07/90

PORTARIA Nº: 1619/01 DE 07/02/01

NOME: PAULO SERGIO RAMOS DO NASCIMENTO
MATRÍCULA: 5517176/015
CARGO/LOT: PROF./EE. CORDEIRO DE FARIAS/MÃE DO RIO
PERÍODO: A PARTIR DE 01/12/00

PORTARIA Nº: 1807/01 DE 08/02/01

NOME: RAIMUNDO MENEZES DE BRITO
MATRÍCULA: 6009409/029
CARGO/LOT: PROF./EE. PROF. MARIA DAS NEVES/MARABÁ
MOTIVO: A PEDIDO
PERÍODO: A PARTIR DE 11/12/00

PORTARIA Nº: 1806/01 DE 08/02/01

NOME: DORIEDSON DO SOCORRO RODRIGUES
MATRÍCULA: 5349427/010
CARGO/LOT: PROF./EE. GOVERN. ALACID NUNES/CAMETÁ
MOTIVO: A PEDIDO
PERÍODO: A PARTIR DE 20/11/00

LICENÇA CARGO ELETIVO
PORTARIA Nº: 1800/01 DE 08/02/01
NOME: ANTONIO ALDENOR CAMPOS
MATRÍCULA: 6005756/027
CARGO/LOT: PROF. AD. I/EE. M. DA GLÓRIA R. PAIXÃO/AVEIRO
PERÍODO: DE 03 MESES, A CONTAR DE 01/07/00

TORNAR SEM EFEITO
PORTARIA Nº: 1584/01 DE 06/02/01
NOME: JOSÉ ELEUTÉRIO DO CARMO
MATRÍCULA: 0201774/011
CARGO/LOT: PROF./EE. PLACIDO DE CASTRO/TUCURUI
TORNAR SEM EFEITO A PORT. Nº 8050/94 DE 01/07/94, QUE DESIGNOU
P/ EXERCER A FUNÇÃO DE DIRETOR.

LICENÇA ESPECIAL
PORTARIA Nº: 673/01 DE 23.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: ZULMIRA BENTES RODRIGUES
MATRÍCULA: 0380776/019
CARGO/LOT: PROF./EE. INÁCIO MOURA/STO A. DO TAUÁ
PERÍODO: 01.03.01 À 29.04.01
TRIÊNIO: 18.03.82 À 17.03.85

PORTARIA Nº: 1016/01 DE 25.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: MARIA DO PERPETUO S. PEREIRA
MATRÍCULA: 0429473/018
CARGO/LOT: PROF./EE. ALMT. TAMANDARÉ/BELÉM
PERÍODO: 02.01.01 À 02.03.01
TRIÊNIO: 09.05.91 À 08.05.94

PORTARIA Nº: 1015/01 DE 25.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: RAIMUNDO COSTA DA SILVA
MATRÍCULA: 0680974/010
CARGO/LOT: AG. PORT/EE. PADRESALES/CAPANEMA
PERÍODO: 02.01.01 À 02.03.01
TRIÊNIO: 05.04.88 À 04.04.91

PORTARIA Nº: 1014/01 DE 25.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: JORGETE SANTOS SANTOS DE MATOS
MATRÍCULA: 0232408/015
CARGO/LOT: AG. PORT/EE. JULIAO B. DE CASTRO/BAGRE
PERÍODO: 04.01.01 À 04.03.01
TRIÊNIO: 17.11.97 À 16.11.00

PORTARIA Nº: 1013/01 DE 25.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: MARIA CATARINA DE ALMEIDA FLORENZANO
MATRÍCULA: 0250945/014
CARGO/LOT: AG. ADM./EE. SÃO JOSÉ/ÓBIDOS
PERÍODO: 02.01.01 À 02.03.01
TRIÊNIO: 01.08.97 À 31.07.00

PORTARIA Nº: 989/01 DE 25.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: JOÃO SANTIANA FERREIRA
MATRÍCULA: 0678260/019
CARGO/LOT: SERV./EE. GALVÃO/AUGUSTO CORRÊA
PERÍODO: 02.01.01 À 02.03.01 E 03.03.01 À 01.05.01
TRIÊNIO: 06.04.84 À 05.04.87 E 06.04.87 À 05.04.90

PORTARIA Nº: 986/00 DE 25.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: DALVA MARIA MONTEIRO ABBTE
MATRÍCULA: 0540930/013
CARGO/LOT: PROF./EE. VERA SIMPLICIO/BELÉM
PERÍODO: 02.01.01 À 02.03.01
TRIÊNIO: 02.08.86 À 01.08.89

PORTARIA Nº: 987/01 DE 25.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA TAVARES
MATRÍCULA: 0529249/010
CARGO/LOT: AG. PORT/EE. LUIZ N. DIREITO/ANANINDEUA
PERÍODO: 02.001.01 À 02.03.01
TRIÊNIO: 01.11.97 À 31.10.00

PORTARIA Nº: 984/01 DE 25.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: LUCIMAR SIQUEIRA PARAENSE
MATRÍCULA: 0763152/013
CARGO/LOT: SERV./EE. D. PEDRO I/ SALVATERRA
PERÍODO: 08.01.01 À 08.03.01
TRIÊNIO: 13.06.97 À 12.06.00

PORTARIA Nº: 988/01 DE 25.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: JOVANETE NASCIMENTO DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 0480487/014
CARGO/LOT: PROF./EE. BRASIL GRANDE/ANAPU
PERÍODO: 01.09.00 À 30.10.00 E 31.10.00 À 29.12.00
TRIÊNIO: 01.06.88 À 31.05.91 E 01.06.91 À 31.05.94

PORTARIA Nº: 1026/01 DE 26.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: JOÃO BATISTA DE AZEVEDO
MATRÍCULA: 0598496/011
CARGO/LOT: AG. PORT/EE. LEONIDAS MONTE/ABAETETUBA
PERÍODO: 01.02.01 À 01.04.01
TRIÊNIO: 04.07.93 À 03.07.96

PORTARIA Nº: 1025/01 DE 26.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: LUZIA GONÇALVES BRAGA
MATRÍCULA: 0666092/019
CARGO/LOT: SERV./EE. FÉ E. DEUS/MARABÁ
PERÍODO: 01.02.01 À 01.04.01 E 02.04.01 À 31.05.01
TRIÊNIO: 13.05.92 À 12.05.95 E 13.05.95 À 12.05.98

PORTARIA Nº: 1024/01 DE 26.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: MAURINA OLIVEIRA DA LUZ
MATRÍCULA: 0477060/017
CARGO/LOT: PROF./EE. PAULO FREIRE/ URUARÁ
PERÍODO: 01.02.01 À 01.04.01 E 02.04.01 À 31.05.01
TRIÊNIO: 24.05.85 À 23.05.88 E 24.08.88 À 23.05.91

PORTARIA Nº: 644/01 DE 23.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
MATRÍCULA: 0243906/016
CARGO/LOT: SERV./EE. DARCY RIBEIRO/MARABÁ
PERÍODO: 01.03.01 À 29.04.01 E 30.04.01 À 28.06.01
TRIÊNIO: 24.04.91 À 22.04.94 E 24.04.94 À 23.04.97

PORTARIA Nº: 661/01 DE 23.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA
MATRÍCULA: 0451207/016
CARGO/LOT: AG. POR./EE. VILHENA ALVES/ BELÉM
PERÍODO: 01.03.01 À 29.04.01 E 30.04.01 À 28.06.01
TRIÊNIO: 15.03.93 À 14.03.96 E 15.03.96 À 14.03.99

PORTARIA Nº: 667/01 DE 23.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: ALBANIZA RAMOS SANTIAGO TAVARES
MATRÍCULA: 0429139/010
CARGO/LOT: PROF./EE. DE BRASÍLIA/ VISEU
PERÍODO: 01.03.01 À 29.04.01 E 30.04.01 À 28.06.01
TRIÊNIO: 25.03.82 À 24.03.85 E 25.03.85 À 24.03.88

PORTARIA Nº: 1031/01 DE 26.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: ERIVALDO SOUZA SANTOS
MATRÍCULA: 0278319/015
CARGO/LOT: PROF./EE. CAMETAU/ MARABÁ
PERÍODO: 01.02.01 À 01.04.01 E 02.04.01 À 31.05.01
TRIÊNIO: 23.05.89 À 22.05.92 E 23.05.95 À 22.05.98

PORTARIA Nº: 691/01 DE 23.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: IVONETE CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
MATRÍCULA: 0376418/039
CARGO/LOT: PROF./EE. J. ROMULO MAIORANA/ANANINDEUA
PERÍODO: 05.03.01 À 03.05.01
TRIÊNIO: 22.04.95 À 21.04.98

PORTARIA Nº: 1027/01 DE 26.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: ENEDINA MORBACH DE PAIVA
MATRÍCULA: 0488208/016
CARGO/LOT: PROF./EE. DOS MIGRANTES/URUARÁ

PERÍODO: 01.02.01 À 01.04.01 E 02.04.01 À 31.04.01
TRIÊNIO: 17.04.88 À 16.04.91 E 17.04.91 À 16.04.94

PORTARIA Nº: 672/01 DE 23.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: MARIA DO SOCORRO LINHARES RODRIGUES
MATRÍCULA: 0667030/010
CARGO/LOT: PROF./EE. SILVINOSANTIS/MARABÁ
PERÍODO: 05.03.01 À 03.05.01
TRIÊNIO: 12.05.94 À 11.05.97

PORTARIA Nº: 1036/01 DE 26.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA ASSENÇÃO MONTEIRO DA SILVA
MATRÍCULA: 0659010/013
CARGO/LOT: SERV./EE. JOÃO PAULO I/ QUATIPURU
PERÍODO: 01.12.00 À 29.01.01 E 30.01.01 À 30.03.01
TRIÊNIO: 20.03.84 À 19.03.87 E 20.03.90 À 19.03.93

PORTARIA Nº: 1034/01 DE 26.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: WALDENOR JORGE DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 0759899/011
CARGO/LOT: AG. PORT/DEP. EDUC. ESPECIAL/BELÉM
PERÍODO: 01.02.01 À 01.04.01
TRIÊNIO: 08.05.97 À 07.05.00

PORTARIA Nº: 1042/01 DE 26.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: IOLANDA BARROS SILVA
MATRÍCULA: 0294292/019
CARGO/LOT: AG. PORT./EEEFM MADRE CELESTE/ANANINDEUA
PERÍODO: 02.01.01 À 02.03.01
TRIÊNIO: 07.03.92 À 06.03.95

PORTARIA Nº: 019/01 DE 26.01.01
Nº DE DIAS: 60
NOME: ROSINEIDE MARIA DE SOUZA SANTOS
MATRÍCULA: 0201952/015
CARGO/LOT: PROF./DILOT/ BELÉM
PERÍODO: 02.02.01 À 02.04.01
TRIÊNIO: 02.09.97 À 01.09.00

PORTARIA Nº: 105/01 DE 26.01.01
Nº DE DIAS: 120
NOME: IRAN ABREU MENDES
MATRÍCULA: 0492469/019
CARGO/LOT: PROF./DAPE APRIM. PROFISSIONAL/BELÉM
PERÍODO: 14.12.00 À 11.02.01 E 12.02.01 À 12.04.01
TRIÊNIO: 28.02.84 À 27.02.87 E 28.02.87 À 27.02.90

PORTARIA Nº: 1012/01 DE 25/01/01
Nº DE DIAS: 120
NOME: ALCINDO SARAIVA DA COSTA
MATRÍCULA: 0369373/019
CARGO/LOT: VIGIA/EE. MARIA PIA S. AMARAL/CASTANHAL
PERÍODO: 02/01/01 A 02/03/01 - 03/03/01 A 01/05/01
TRIÊNIO: 10/03/89 A 09/03/92 - 10/03/92 A 09/03/95

PORTARIA Nº: 0985/01 DE 25/01/01
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA ERENICE RODRIGUES
MATRÍCULA: 0669342/017
CARGO/LOT: AG. ADM./EE. HERACLITO PINHEIRO/MÃE DO RIO
PERÍODO: 29/01/01 A 29/03/01
TRIÊNIO: 22/04/97 A 21/04/00

PORTARIA Nº: 668/01 DE 23/01/01
Nº DE DIAS: 060
NOME: DANIEL BORGES DE CASTRO
MATRÍCULA: 0731412/014
CARGO/LOT: SERV./EE. VILHENA ALVES/BELÉM
PERÍODO: 01/03/01 A 29/04/01
TRIÊNIO: 08/05/97 A 07/05/00

PORTARIA Nº: 1030/01 DE 26/01/01
Nº DE DIAS: 060
NOME: ANTONIA LOURENÇA DO NASCIMENTO
MATRÍCULA: 5066565/016
CARGO/LOT: 5066565/016
PERÍODO: 01/02/01 A 01/04/01
TRIÊNIO: 26/08/97 A 25/08/00

PORTARIA Nº: 1022/01 DE 26/01/01

Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA TENÓRIO FERREIRA
MATRÍCULA: 0231959/017
CARGO/LOT: PROF./EE. RAIMUNDO R. DIAS/GURUPÁ
PERÍODO: 01/02/01 A 01/04/01
TRIÊNIO: 14/05/82 A 13/05/85

PORTARIA Nº: 0964/01 DE 24/01/01

Nº DE DIAS: 120
NOME: CÉLIA PERES DA SILVA
MATRÍCULA: 0456357/016
CARGO/LOT: PROF./EE. JOÃO A. DE ANDRADE/ANANINDEUA
PERÍODO: 01/02/01 A 29/04/01 - 30/04/01 A 28/06/01
TRIÊNIO: 08/03/85 A 07/03/88 - 08/03/91 A 07/03/94

PORTARIA Nº: 1028/01 DE 26/01/01

Nº DE DIAS: 060
NOME: ANTONIA DA CONCEIÇÃO FELIX SILVA
MATRÍCULA: 0369608/017
CARGO/LOT: SERV./EE. BENÍCIO LOPES/CASTANHAL
PERÍODO: 01/02/01 A 01/04/01
TRIÊNIO: 19/05/96 A 18/05/99

DETERMINAR

PORTARIA Nº: 1753/01 DE 07/02/01

NOME: RUTE MARIA COLARES RAMOS
MATRÍCULA: 0266965/018
CARGO/LOT: PROFAD.4/UNID. TEC. J. A. DE AZEVEDO/BELÉM
DETERMINAR, QUE A SERVIDORA GOZE A L/ESPECIAL CONC. ATRAVÉS DA PORT. Nº 14792/87 DE 28/12/87, CORRESP. AO QUINQUÊNIO DE 01/04/81 A 31/03/86, NO PER. DE 01/02/01 A 01/05/01.

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA Nº: 1752/01 DE 07/02/01

NOME: RUTE MARIA COLARES RAMOS
MATRÍCULA: 0266965/018
CARGO/LOT: PROFAD.2/E. ALVARO A. DA SILVEIRA/SANTARÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORT. Nº 10878/90 DE 13/07/90, QUE DETERMINOU O GOZO DE L/ESPECIAL CONC. ATRAVÉS DA PORT. 14792/87 DE 28/12/87 CORRESP. AO QUINQ. DE 01/04/81 A 31.03.86 NO PER. 01/10/90 A 29/12/90.

PORTARIA Nº: 0311/01 DE 26/01/01

NOME: MARIA DO SOCORRO CORPES CASTRO
MATRÍCULA: 0390950/017
CARGO/LOT: PROF./EE. PROF. V. A. DA CUNHA/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORT. Nº 22118/00 DE 24/11/00, QUE CONC. (60) DIAS DE L/ESPECIAL NO PER. DE 06/11/00 A 04/01/01 CORRES. AO TRIÊNIO DE 02/08/92 A 01/08/95

RETIFICAR

PORTARIA Nº: 1755/01 DE 07/02/01

NOME: DIONÍZIO FERNANDES DA GAMA
MATRÍCULA: 0545538/011
CARGO/LOT: PROFAD.1/EE. ROSILDA FERREIRA/BREVES
RETIFICAR NA PORT. Nº 22592/00 DE 05/12/00, QUE CONC. (120) DIAS DE L/ESPECIAL O PERÍODO DE 01/12/00 A 30/03/01 P/ 02/01/01 A 01/05/01, CORRESP. AOS TRIÊNIOS DE 18/05/83 A 17/05/86 E 18/05/86 A 17/05/89.

PORTARIA Nº: 693/01 DE 23.01.01

NOME: MARIA RAIMUNDA SAGAMA DE SOUSA
MATRÍCULA: 0515981/021
CARGO/LOT: PROF./EE. GASPAR VIANA/ ITAITUBA
RETIFICAR NA PORT. Nº 761/00 DE 09.01.00, QUE CONC. (90) DIAS DE L/ESPECIAL O PERÍODO DE 03.04.00 Á 01.06.00 P/ 01.03.01 Á 29.04.01, CORRESP. AO TRIÊNIO DE 13.03.85 Á 12.03.88.

PORTARIA Nº: 40-B/01 DE 23/01/01

NOME: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DE MIRANDA
MATRÍCULA: 0778745/018
CARGO/LOT: PROF./EE. ESTHER BANDEIRA/BELÉM
RETIFICAR NA PORT. Nº 17322/00 DE 08/08/00, QUE CONC. (120) DIAS DE L/ESPECIAL, OS PER. DE 07/08/00 A 05/10/00 E 06/10/00 A 04/12/00 PARA 01/03/01 A 29/04/01 E 30/01/01 A 28/06/01 CORRESP. AOS TRIÊNIOS DE 28/05/86 A 27/05/89 E 28/05/89 A 27/05/92.

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº: 2121/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA EMÍLIA CAMPBELL
MATRÍCULA: 0387304/010

CARGO/LOT: AG. PORT./EE. PROF. DILMA CATETE/ANANINDEUA
PERÍODO: 09/09/00 A 20/09/00

PORTARIA Nº: 2108/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA RODRIGUES
MATRÍCULA: 0429090/017
CARGO/LOT: PROF./EE. BELA AURORA DE J. CHAVES/BELÉM
PERÍODO: 14/12/00 A 18/12/00

PORTARIA Nº: 2125/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 0312711/018
CARGO/LOT: PROF./EE. ALMT. TAMANDARÉ/BELÉM
PERÍODO: 08/11/00 A 27/11/00

PORTARIA Nº: 2124/01 DE 16/02/01

NOME: NADIR BRANDÃO DA SILVA
MATRÍCULA: 0544795/014
CARGO/LOT: SERV./EE. LUCY C. DE ARAÚJO/ANANINDEUA
PERÍODO: 27/09/00 A 26/10/00

PORTARIA Nº: 2123/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA ELENA DA SILVA COSTA
MATRÍCULA: 0511277/014
CARGO/LOT: AG. PORT./EE. DOMINGOS A. NUNES/BELÉM
PERÍODO: 06/11/00 A 05/12/00

PORTARIA Nº: 2103/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA DA PAZ D AVILA
MATRÍCULA: 5451256/017
CARGO/LOT: PROF./EE. CLAUDINE G. L. SILVA/ICOARACI
PERÍODO: 01/11/00 A 17/11/00

PORTARIA Nº: 2122/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA GOMES DE SOUZA
MATRÍCULA: 0394661/012
CARGO/LOT: SERV./EE. JOAQUIM VIANA/ANANINDEUA
PERÍODO: 18/12/00 A 24/12/00

PORTARIA Nº: 2120/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA DOROTEA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO
MATRÍCULA: 5468078/027
CARGO/LOT: PROF./EE. D. PEDRO II/BELÉM
PERÍODO: 11/09/00 A 14/10/00

PORTARIA Nº: 2119/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA ETELVINA PINHEIRO DE FIGUEIREDO
MATRÍCULA: 0680931/012
CARGO/LOT: AG. PORT./ERC. C.E. JESUS NAZARÉ/ANANINDEUA
PERÍODO: 10/11/00 A 19/11/00

PORTARIA Nº: 2115/01 DE 16/02/01

NOME: CILENE DO SOCORRO MORAES DOS SANTOS
MATRÍCULA: 0004529/020
CARGO/LOT: PROF./EE. PROF. C. DE BARROS/BELÉM
PERÍODO: 28/08/00 A 04/09/00

PORTARIA Nº: 2114/01 DE 16/02/01

NOME: ARTUR BRITO SALDANHA
MATRÍCULA: 0642770/014
CARGO/LOT: SERV./EE. ALDEB.C.M. KLAUTAU/ANANINDEUA
PERÍODO: 13/09/00 A 13/11/00

PORTARIA Nº: 2113/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA DA GRAÇA MOTA MARTINS
MATRÍCULA: 0189120/015
CARGO/LOT: PROF./ERC. C.COM. ESTRADA NOVA/ICOARACI
PERÍODO: 04/12/00 A 12/12/00

PORTARIA Nº: 2112/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO ALBUQUERQUE
MATRÍCULA: 0403962/017
CARGO/LOT: PROF./ERC. LUTERANA C. SALVADOR/BELÉM
PERÍODO: 15/12/00 A 15/01/01

PORTARIA Nº: 2111/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS FILHA
MATRÍCULA: 5058783/010
CARGO/LOT: PROF./EE. AUGUSTO MEIRA/BELÉM
PERÍODO: 21/08/00 A 08/10/00

PORTARIA Nº: 2110/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA DE NAZARÉ SOARES CARDOSO
MATRÍCULA: 5453844/018
CARGO/LOT: ESCR. DAT./ERC. CENTRO T. APARECIDA/BELÉM
PERÍODO: 16/11/00 A 24/11/00

PORTARIA Nº: 2109/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS TEIXEIRA
MATRÍCULA: 0457043/019
CARGO/LOT: AG. PORT./ERC. A. M. JARD. RES. JADELAR/BELÉM
PERÍODO: 20/08/00 A 20/10/00

PORTARIA Nº: 2107/01 DE 16/02/01

NOME: LUCILENE MINISTRO DA COSTA
MATRÍCULA: 0532169/027
CARGO/LOT: PROF./EE. CAMILO SALGADO/BELÉM
PERÍODO: 08/11/00 A 24/11/00

PORTARIA Nº: 2106/01 DE 16/02/01

NOME: LUZILENE TOMASO DA CUNHA
MATRÍCULA: 0225576/010
CARGO/LOT: ESCR. DAT./EE. FREI DANIEL/BELÉM
PERÍODO: 27/11/00 A 11/12/00

PORTARIA Nº: 2104/01 DE 16/02/01

NOME: RILDA FELICISSIMA MIRANDA SILVA
MATRÍCULA: 0644628/013
CARGO/LOT: AG. PORT./EE. AUGUSTO MONTENEGRO/BELÉM
PERÍODO: 13/11/00 A 01/12/00

PORTARIA Nº: 2102/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA DAS GRAÇAS PERES LIMA
MATRÍCULA: 5506433/016
CARGO/LOT: PROF./ERC. ASSOC. BENE. BOM JARDIM/BELÉM
PERÍODO: 18/09/00 A 08/10/00

PORTARIA Nº: 2105/01 DE 16/02/01

NOME: LUIZ PAULO MENDES
MATRÍCULA: 5819415/010
CARGO/LOT: PROF./EE. DR. FREITAS/BELÉM
PERÍODO: 01/11/00 A 30/11/00

PORTARIA Nº: 2126/01 DE 16/02/01

NOME: MARIA DAS GRÇAS SILVA BARROS
MATRÍCULA: 0299693/010
CARGO/LOT: PROF./EE. CALDEIRA C. BRANCO/BELÉM
PERÍODO: 29/08/00 A 13/10/00

PORTARIA Nº: 2261/01 DE 19/02/01

NOME: DORA SILVA MONTENEGRO
MATRÍCULA: 0791113/017
CARGO/LOT: SERV./EE. AFRANIO A. DE LINS/MONTE ALEGRE
PERÍODO: 05/12/00 A 05/01/01

PORTARIA Nº: 2260/01 DE 19/02/01

NOME: MARIA DA PAZ PIRES SOBRAL
MATRÍCULA: 0561142/011
CARGO/LOT: PROF./EE. SAMUEL NAVA/TUCUMÃ
PERÍODO: 30/10/00 A 31/12/00

PORTARIA Nº: 2197/01 DE 16/02/01

NOME: DARCYLENE MELO SANT'ANA
MATRÍCULA: 5448166/016
CARGO/LOT: PROF./DIVISÃO DE CURRÍCULO/BELÉM
PERÍODO: 20/11/00 A 20/12/00

PORTARIA Nº: 69/01 DE 05/02/01

NOME: RONALDO FERNANDES BEZERRA
MATRÍCULA: 0539244/017
CARGO/LOT: PROF./EE. MANOEL AIRES DA SILVA/PEIXE-BOI
PERÍODO: 16/01/01 A 02/02/01

PORTARIA Nº: 24/01 DE 11/01/01

NOME: ANTONIA IRENITA DE OLIVEIRA AMORIM
MATRÍCULA: 0428884/019
CARGO/LOT: PROF./EE. SILVESTRE CARNEIRO/CAPANEMA
PERÍODO: 03/01/01 A 19/01/01

PORTARIA Nº: 15/01 DE 29/01/01

NOME: ALDEMIRA CÉLIA VILHENA DA SILVA
MATRÍCULA: 0643530/012
CARGO/LOT: SERV./EE. PRESID. JENNEDY/VIGIA
PERÍODO: 15/01/01 A 13/02/01

PORTARIA Nº: 1090/00 DE 18/12/00
NOME: NAÍDE RODRIGUES SANTA BRÍGIDA
MATRÍCULA: 0658901/019
CARGO/LOT: PROF./EE. M. ALICE G. M. CARVALHO/QUATIPURU
PERÍODO: 07/11/00 A 31/12/00

PORTARIA Nº: 1093/00 DE 27/12/00
NOME: NATALINA MAIA DIAS
MATRÍCULA: 5244099/017
CARGO/LOT: PROF./EE. SANTANA/SALINÓPOLIS
PERÍODO: 12/12/00 A 26/01/01

PORTARIA Nº: 009/01 DE 11/01/01
NOME: ALFREDO BARBOSA
MATRÍCULA: 0605760/017
CARGO/LOT: VIGIA/EE. ANTONIO LEMOS/STA. IZABEL DO PARÁ
PERÍODO: 25/10/00 A 27/11/00

PRORROGAÇÃO L/SAÚDE
PORTARIA Nº: 2140/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA INÊS MONTEIRO GOMES
MATRÍCULA: 5450152/018
CARGO/LOT: PROF./EE. CRISTO REDENTOR/ANANINDEUA
PERÍODO: 07/09/00 A 22/09/00

PORTARIA Nº: 2139/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA ETELVINA PINHEIRO DE FIGUEIREDO
MATRÍCULA: 0680931/012
CARGO/LOT: AG. PORT./EE. C. E. JESUS NAZARÉ/ANANINDEUA
PERÍODO: 20/11/00 A 03/12/00

PORTARIA Nº: 2138/01 DE 16/02/01
NOME: ADRIANA MARIA ESTEVES MARTINHO
MATRÍCULA: 5624177/010
CARGO/LOT: PROF./EE. PROF. D. S. LOPES/BELÉM
PERÍODO: 11/09/00 A 13/10/00

PORTARIA Nº: 2137/01 DE 16/02/01
NOME: ANGELA MARIA SILVA DA SILVA
MATRÍCULA: 5786142/014
CARGO/LOT: PROF./EE. C. EDUC. ANT. SAMPAIO/ANANINDEUA
PERÍODO: 25/11/00 A 09/12/00

PORTARIA Nº: 2136/01 DE 16/02/01
NOME: ROSINEIDE MONTEIRO DA CUNHA
MATRÍCULA: 0383600/019
CARGO/LOT: PROF./EE. PROF. CELINA ANGLADA/BELÉM
PERÍODO: 25/11/00 A 22/12/00

PORTARIA Nº: 2135/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA HELENA COSTA MOREIRA
MATRÍCULA: 0338095/014
CARGO/LOT: INSP. DE ALUNOS/EE. CENTRO EDUC. CLODOMIL BEGOT/ANANINDEUA
PERÍODO: 01/09/00 A 15/09/00

PORTARIA Nº: 2134/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA ARAÚJO
MATRÍCULA: 0450812/014
CARGO/LOT: PROF./EE. JARBAS PASSARINHO/BELÉM
PERÍODO: 11/11/00 A 10/01/01

PORTARIA Nº: 2133/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA JOSÉ DIAS BAIA
MATRÍCULA: 0358622/018
CARGO/LOT: AG. PORT./EE. PROF. J. P. ATHIAS/BELÉM
PERÍODO: 31/10/00 A 31/12/00

PORTARIA Nº: 2132/01 DE 16/02/01
NOME: LUCILENE MINISTRO DA COSTA
MATRÍCULA: 0532169/027
CARGO/LOT: PROF./EE. CAMILO SALGADO/BELÉM
PERÍODO: 25/11/00 A 25/12/00

PORTARIA Nº: 2131/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA DOSSANTOS ALMEIDA
MATRÍCULA: 0470686/014
CARGO/LOT: SERV./EE. GASPAR VIANA/ANANINDEUA

PERÍODO: 16/11/00 A 16/01/01

PORTARIA Nº: 2130/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA RIBEIRO
MATRÍCULA: 6034594/023
CARGO/LOT: PROF./EE. PROF. M. L. DA C. RÉGO/ICOARACI
PERÍODO: 31/10/00 A 15/12/00

PORTARIA Nº: 2129/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE BARROS
MATRÍCULA: 0299693/010
CARGO/LOT: PROF./EE. CALDEIRA C. BRANCO/BELÉM
PERÍODO: 01/11/00 A 15/11/00

PORTARIA Nº: 2128/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA DA PAZ D AVILA
MATRÍCULA: 5451256/017
CARGO/LOT: PROF./EE. PROFA. CLAUDINE G. L. SILVA/ICOARACI
PERÍODO: 18/11/00 A 23/12/00

PORTARIA Nº: 2127/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA DAS GRAÇAS PERES LIMA
MATRÍCULA: 5506433/016
CARGO/LOT: PROF./EE. ASSOC. BENE. BOM JARDIM/BELÉM
PERÍODO: 07/12/00 A 07/02/01

PORTARIA Nº: 2143/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA HELENA DA LUZ FALCÃO
MATRÍCULA: 0530204/010
CARGO/LOT: EE. JÚLIA SEFFER/ANANINDEUA
PERÍODO: 02/08/00 A 30/09/00

PORTARIA Nº: 2144/01 DE 16/02/01
NOME: MARIA HELENA DA LUZ FALCÃO
MATRÍCULA: 0530204/010
CARGO/LOT: PROF./EE. JÚLIA SEFFER/ANANINDEUA
PERÍODO: 16/11/00 A 14/01/01

PORTARIA Nº: 0031/01 DE 22/01/01
NOME: SOCORRO NAZARÉ SILVA DA SILVA
MATRÍCULA: 0684112/011
CARGO/LOT: SERV./14ª URE DE CAPANEMA
PERÍODO: 02/12/00 A 05/01/01

PORTARIA Nº: 003/01 DE 08/01/01
NOME: BERCHOLINA MARIA DA SILVA
MATRÍCULA: 5365333/011
CARGO/LOT: SERV./EE. RUY BARBOSA/TUCURUI
PERÍODO: 26/12/00 A 23/06/01

LICENÇA REPOUSO
PORTARIA Nº: 70/01 DE 05/02/01
NOME: TEREZINHA DA SILVA LUZ
MATRÍCULA: 5238277/015
CARGO/LOT: MEREND./EE. JOSÉ V. DA COSTA/PEIXE-BOI
PERÍODO: 24/12/00 A 22/04/01

LICENÇA ASSISTÊNCIA
PORTARIA Nº: 1079/01 DE 02/02/01
Nº DE DIAS: 015
NOME: MARIA DE NAZARÉ MÉRCEDES DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 0658480/015
CARGO/LOT: PROF./EE. INOCÊNCIO SOARES/PRIMAVERA
PERÍODO: 06/10/00 A 09/11/00

PORTARIA Nº: 0635/01 DE 23/01/01
Nº DE DIAS: 018
NOME: LENISE PICAÇO DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 5617529/015
CARGO/LOT: PROF./EE. M. QUEIROZ DE SOUZA/OXIMINÁ
PERÍODO: 25/11/00 A 12/12/00

LICENÇA SAÚDE
PORTARIA Nº: 309/00 DE 24/11/00
NOME: ROBERTA CRVALHO DA SILVA
MATRÍCULA: 0581283/017
CARGO/LOT: PROF./EE. 14 DE ABRIL/CONC. DO ARAGUAIA
PERÍODO: 21/08/00 A 04/09/00

PORTARIA Nº: 324/00 DE 15/12/00
NOME: RAIMUNDA NAZARÉ CARVALHO DA LUZ
MATRÍCULA: 0584304/012
CARGO/LOT: PROF./EE. AFRANIO A. DE A. LINS/MONTE ALEGRE
PERÍODO: 06/11/00 A 06/02/01

PORTARIA Nº: 920/00 D 21/11/00
NOME: RAIMUNDO GUILHERME DOS SANTOS LEAL
MATRÍCULA: 5297826/016
CARGO/LOT: PROF./EE. FREI OTHMAR/SANTARÉM
PERÍODO: 20/10/00 A 20/01/01

PORTARIA Nº: 296/00 DE 11/01/02/00
NOME: RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS
MATRÍCULA: 0480649/014
CARGO/LOT: AG. PORT./EE. D. CLEMENTE GEIGER/ALTAMIRA
PERÍODO: 03/09/00 A 30/10/00

PORTARIA Nº: 923/00 DE 21/11/00
NOME: NOEMI COELHO ATHIAS
MATRÍCULA: 0258660/037
CARGO/LOT: PROF./EE. ALV. ADOLFO DA SILVEIRA/SANTARÉM
PERÍODO: 07/11/01 A 17/11/00

PORTARIA Nº: 334/00 DE 21/11/00
NOME: SIRLEY SANTOS BONFIM
MATRÍCULA: 0580988/017
CARGO/LOT: PROF./EE. JOSÉ W. P. LEITE/CONC. DO ARAGUAIA
PERÍODO: 06/11/00 A 20/11/00

PORTARIA Nº: 333/00 DE 21/11/00
NOME: MARIA SYLVIA LOPES GUERRA
MATRÍCULA: 5752981/025
CARGO/LOT: PROF./EE. DEOC. A. MOREIRA/CONC. DO ARAGUAIA
PERÍODO: 18/10/00 A 17/12/00

PORTARIA Nº: 964/00 DE 28/12/00
NOME: MARIA BLANDINA PAXIÚNA SOARES
MATRÍCULA: 5618843/015
CARGO/LOT: PROF./APAE-SANTARÉM
PERÍODO: 01/12/00 A 14/12/00

PORTARIA Nº: 960/00 DE 12/12/00
NOME: MARIA APARECIDA FERREIRA REPOLHO
MATRÍCULA: 5301238/012
CARGO/LOT: PROF./EE. FREI OTHMAR
PERÍODO: 27/11/00 A 24/02/01

PORTARIA Nº: 023/00 DE 29/02/00
NOME: MARIA DIONILIA NASCIMENTO SOUZA
MATRÍCULA: 0476005/010
CARGO/LOT: PROF./EE. D. CLEMENT GEIGER/ALTAMIRA
PERÍODO: 08/02/00 A 31/03/00

PORTARIA Nº: 957/00 DE 11/12/00
NOME: MARIA BLANDINA PAXIÚNA SOARES
MATRÍCULA: 5618843/015
CARGO/LOT: PROF./APAE-SANTARÉM
PERÍODO: 20/11/00 A 23/11/00

PORTARIA Nº: 971/00 DE 28/12/00
NOME: MARILENA DUARTE DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 5120381/015
CARGO/LOT: PROF./EE. BARÃO DO TAPAJÓS/SANTARÉM
PERÍODO: 13/11/00 A 12/12/00

PORTARIA Nº: 959/00 DE 12/12/00
NOME: MARTINHA BATISTA PEREIRA
MATRÍCULA: 0265659/010
CARGO/LOT: AG. ART. PRÁTICA/5ª URE DE SANTARÉM
PERÍODO: 06/12/00 A 15/12/00

PORTARIA Nº: 335/00 DE 22/11/00
NOME: ISABEL COELHO UCHOA
MATRÍCULA: 0581275/015
CARGO/LOT: PROF./EE. FREI G. DE VILA NOVA/C. DO ARAGUAIA
PERÍODO: 24/08/00 A 21/09/00

PORTARIA Nº: 919/00 DE 21/11/00
NOME: ELIANE CRISTINA FLEXA DUARTE
MATRÍCULA: 5802865/018
CARGO/LOT: PROF./EE. ONÉSIMA P. DE BARROS/SANTARÉM

PERÍODO: 18/10/00 A 03/11/00

PORTARIA N°: 354/00 DE 12/12/00
NOME: DILENE GOMES DA SILVA
MATRÍCULA: 6304125/010
CARGO/LOT: PROF./EE. MARIZETE F. DE CASTRO/RIO MARIA
PERÍODO: 28/11/00 A 28/12/00

PORTARIA N°: 350/00 DE 07/12/00
NOME: CLEIDE LOURDES R. PARREIRA
MATRÍCULA: 0582794/012
CARGO/LOT: PROF./EE. PROF. JOSÉ W. P. LEITE/C. DO ARAGUAIA
PERÍODO: 05/10/00 A 12/12/00

PRORROGAÇÃO DE L/SAÚDE
PORTARIA N°: 948/00 DE 30/11/00
NOME: MARIA MARLUCE ARAÚJO GONÇALVES
MATRÍCULA: 5734860/013
CARGO/LOT: PROF./EE. SÃO FELIPE/SANTARÉM
PERÍODO: 16/11/00 A 30/11/00

PORTARIA N°: 946/00 DE 30/11/00
NOME: MARIA DAS GRAÇAS JEUS DA SILVA
MATRÍCULA: 0269581/013
CARGO/LOT: PROF./EE. SÃO FELIPE/SANTARÉM
PERÍODO: 16/11/00 A 15/12/00

PORTARIA N°: 248/00 DE 05/12/00
NOME: MARIA DO ROSÁRIO COSTA DUTRA
MATRÍCULA: 0459437/022
CARGO/LOT: SERV./EE. SÃO JERÔNIMO/VITÓRIA DO XINGU
PERÍODO: 02/09/00 A 31/10/00

PORTARIA N°: 968/00 DE 28/12/00
NOME: LUZIA DE CASTRO LOPES
MATRÍCULA: 0764710/010
CARGO/LOT: SERV./EE. MÔNICO DE MATOS
PERÍODO: 09/12/00 A 06/02/01

PORTARIA N°: 967/00 DE 28/12/00
NOME: EUDÓXIA ANJOS DOSSANTOS
MATRÍCULA: 0263400/012
CARGO/LOT: AG. PORT./5° URE DE SANTARÉM
PERÍODO: 07/12/00 A 05/04/01

PORTARIA N°: 963/00 DE 14/12/00
NOME: BERNARDINA MARQUES CRUZ
MATRÍCULA: 0263265/016
CARGO/LOT: AG. PORT./5° URE DE SANTARÉM
PERÍODO: 09/12/00 A 07/04/01

PORTARIA N°: 748/01 DE 23/01/01
NOME: NAIDE ELIAS DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 6013716/018
CARGO/LOT: SERV./EE. ACÁCIO FELICIO SOBRAL/BELÉM
PERÍODO: 30/08/00 A 30/11/00

PORTARIA N°: 853/01 DE 23/01/01
NOME: HILSON DIAS DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 0674168/013
CARGO/LOT: SERV./LOTAÇÃO PROVISÓRIA
PERÍODO: 03/11/00 A 02/01/01

APROVAÇÃO ESCALA DE FÉRIAS
PORTARIA N°: 1098/01
NOME: DE 29/01/01
MATRÍCULA: 5260590/026
PERÍODO: 03/07/00 A 16/08/01
ANO: 2000
UNIDADE: DIV. DE TREINAMENTO E AVALIAÇÃO/MARITUBA

PORTARIA N°: 0666/00 DE 04/10/00
NOME: JÚLIO DE SOUSA LIMA
MATRÍCULA: 5252377/010
PERÍODO: 01/07/00 A 30/07/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. GASPAR VIANA/MARABÁ

PORTARIA N°: 922/00 DE 12/12/00
NOME: ALBANIZA ALVES SOARES
MATRÍCULA: 0279463/013
PERÍODO: 01/07/00 A 14/08/00

ANO: 2000
UNIDADE: EE. PLÍNIO PINHEIRO/MARABÁ

PORTARIA N°: 0924/00 DE 12/12/00
NOME: ANTONIA VALDENORA DOS S. SILVA
MATRÍCULA: 5449197/017
PERÍODO: 01/07/00 A 14/08/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. PLÍNIO PINHEIRO/MARABÁ

PORTARIA N°: 1070/00 DE 11/12/00
NOME: KÁTIA AMÉRICO GARCIA
MATRÍCULA: 541019/012
PERÍODO: 18/03/01 A 01/05/01
ANO: 1999
UNIDADE: 4° URE DE MARABÁ

PORTARIA N°: 1092/00 DE 19/12/00
NOME: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA VEIGAS
MATRÍCULA: 5524938/018
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. BATISTA NOVO HORIZONTE/MARABÁ

PORTARIA N°: 1094/00 DE 19/12/00
NOME: IRENILDE SILVA MATOS
MATRÍCULA: 0664278/011
PERÍODO: 01/01/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. DEUZUITA MELO ALBUQUERQUE/MARABÁ

PORTARIA N°: 1093/00 DE 19/12/00
NOME: MÁRCIO MAGALHÃES SILVA
MATRÍCULA: 5300568/013
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. BATISTA NOVO HORIZONTE/MARABÁ

PORTARIA N°: 1095/00 DE 19/12/00
NOME: MARIA DE NAZARÉ SABINO DA CONCEIÇÃO
MATRÍCULA: 0279315/010
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. DEUZUITA MELO DE ALBUQUERQUE/MARABÁ

PORTARIA N°: 1096/00 DE 19/12/00
NOME: ELOIDES DE SOUZA SANTANA AMARAL
MATRÍCULA: 0208736/012
PERÍODO: 01/12/00 A 14/01/01
ANO: 2000
UNIDADE: EE. B.G. DO ARAGUAIA/BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

PORTARIA N°: 1097/00 DE 19/12/00
NOME: ARMANDO ARAÚJO LOPES
MATRÍCULA: 0211656/011
PERÍODO: 01/02/01 A 17/03/01
ANO: 2000
UNIDADE: EE. B.G. DO ARAGUAIA/BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

PORTARIA N°: 1099/00 DE 18/12/00
NOME: RAIMUNDO CRISTINO CEZAR BRANDÃO
MATRÍCULA: 0208272/011
PERÍODO: 01/12/00 A 14/01/01
ANO: 2000
UNIDADE: EE. BREJO G. DO ARAGUAIA/BREJO G. DO ARAGUAIA

PORTARIA N°: 046/01 DE 11/01/01
NOME: MARIA FIRMINA MORÃES DA SILVA
MATRÍCULA: 0449300/013
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. GOV. MAG. BARATA/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 047/01 DE 11/01/01
NOME: PERCILA MAUÊS CORRÊA
MATRÍCULA: 0602515/017
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. GOV. MAGALHÃES BARATA/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 048/01 DE 11/01/01
NOME: RAIMUNDA STELITA PINHEIRO MARGALHO

MATRÍCULA: 0601535/015
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. GOV. MAG. BARATA/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 049/01 DE 11/01/01
NOME: ROSIVALDO SILVA RODRIGUES
MATRÍCULA: 0602124/014
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. GOV. MAGALHÃES BARATA/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 050/01 DE 11/01/01
NOME: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
MATRÍCULA: 0600830/010
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. COM. LUIS VARELA/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 051/01 DE 11/01/01
NOME: MIGUEL JORGE NETO
MATRÍCULA: 0596892/015
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. CONEGO L. VARELA/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 052/01 DE 11/01/01
NOME: PEDRINA BRIGIDA ARAÚJO QUARESMA
MATRÍCULA: 0601349/010
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. CONEGO L. VARELA/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 053/01 DE 11/01/01
NOME: ROSIVALDO VILARINHO MONTEIRO
MATRÍCULA: 0629162/014
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. CONEGO L. VARELA/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 054/01 DE 11/01/01
NOME: TEREZINHA BARBOSA GOMES
MATRÍCULA: 0602655/018
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. CONEGO L. VARELA/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 055/01 DE 11/01/01
NOME: VANILDA DE AZEVEDO BARBOSA
MATRÍCULA: 0606812/010
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: E. CONEGO L. VARELA/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 057/01 DE 12/01/01
NOME: FERNANDO DE SOUZA MACIEL
MATRÍCULA: 0598747/013
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. POPULAR ACENDEDO/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 059/01 DE 12/01/01
NOME: MARIA HELENA GONÇALVES MACHADO
MATRÍCULA: 0606995/018
PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
ANO: 2000
UNIDADE: EE. POPULAR ACENDEDO/ABAETETUBA

PORTARIA N°: 001/01 DE 09/01/01
NOME: MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO
MATRÍCULA: 0482633/013
PERÍODO: 01/04/01 A 30/04/01
ANO: 2000
UNIDADE: EE. ALTO JARDIM/MEDICILÂNDIA

PORTARIA N°: 002/01 DE 09/01/01
NOME: MARIA LADEIRA DA SILVA
MATRÍCULA: 0481769/017
PERÍODO: 01/04/01 A 30/04/01
ANO: 2000
UNIDADE: ERC. INST. MARIA DE MATTIAS/ALTAMIRA

PORTARIA Nº: 003/01 DE 09/01/01
 NOME: MARIA NEUZA DA COSTA
 MATRÍCULA: 0474355/010
 PERÍODO: 01/04/01 A 30/04/01
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. PADRE J. MARTINS/MEDICILÂNDIA

PORTARIA Nº: 328/01 DE 04/12/00
 NOME: BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO
 MATRÍCULA: 0477656/017
 PERÍODO: 01/02/01 A 02/03/01
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. PE. EURICO/ALTAMIRA

PORTARIA Nº: 334/00 DE 04/12/00
 NOME: ANTONIO VENOS MORAIS LIMA
 MATRÍCULA: 0476242/015
 PERÍODO: 01/02/01 A 02/03/01
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. BRASIL NOVO/BRASIL NOVO

PORTARIA Nº: 362/00 DE 18/12/00 (COLETIVA)
 NOME: CLOTILDE BANDEIRA DA LUZ E OUTROS
 MATRÍCULA: 6331530/019
 PERÍODO: 02/01/01 A 31/01/01
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. DEOCLECIANO MOREIRA/CONC. DO ARAGUA

PORTARIA Nº: 359/00 DE 14/12/00 (COLETIVA)
 NOME: SABINA PEREIRA DO CARMO E OUTROS
 MATRÍCULA: 0660485/019
 PERÍODO: 01/02/01 A 02/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. ENG.º PALMA MUNIZ/REDEÇÃO

PORTARIA Nº: 051/00 DE 06/12/00
 NOME: MARIA LUCIMAR DE ALENCAR SANTANA
 MATRÍCULA: 0285560/012
 PERÍODO: 01/12/00 A 14/01/01
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. GOV. EURICO VALE/RURÓPOLIS

PORTARIA Nº: 122/00 DE 06/12/00
 NOME: MARIA MARGARET DE CASTRO
 MATRÍCULA: 5394090/018
 PERÍODO: 01/12/00 A 14/01/01
 ANO: 2000
 UNIDADE: 12ª URE DE ITAITUBA

PORTARIA Nº: 125/00 DE 07/11/00
 NOME: RAIMUNDO OSVALDO MACÊDO
 MATRÍCULA: 5458145/010
 PERÍODO: 01/01/01 A 02/03/01
 ANO: 2000
 UNIDADE: 12ª URE DE ITAITUBA

PORTARIA Nº: 126/00 DE 01/11/00
 NOME: LOURDES LIMA SANTOS
 MATRÍCULA: 5357179/015
 PERÍODO: 01/02/01 A 02/03/01
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. BENEDITO C. DE SOUZA/ITAITUBA

PORTARIA Nº: 321/00 DE 06/12/00
 NOME: JOÃO MARQUES OLIVEIRA
 MATRÍCULA: 5553709/011
 PERÍODO: 15/08/00 A 28/09/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. ANTONIO V. DE A. DE LIMA/CAPITÃO POÇO

PORTARIA Nº: 324/00 DE 06/12/00
 NOME: MARIA DO SOCORRO AVILA SILVA
 MATRÍCULA: 5218411/017
 PERÍODO: 15/08/00 A 13/09/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: ERC. ANTONIO V. A. DE LIMA/CAPITÃO POÇO

PORTARIA Nº: 328/00 DE 06/12/00
 NOME: RAIMUNDO DA FONSECA
 MATRÍCULA: 0649892/016
 PERÍODO: 15/08/00 A 13/09/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. OSVALDO CRUZ/CAPITÃO POÇO

PORTARIA Nº: 345/00 DE 24/11/00
 NOME: ANTONIA ZENILDA DE ASSUNÇÃO SOUZA
 MATRÍCULA: 6011047/017
 PERÍODO: 01/12/00 A 31/12/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. M. BRASIL/GARRAFÃO DO NORTE

PORTARIA Nº: 283/01 DE 29/11/01
 NOME: ALEXANDRE CARLOS DE SOUSA LIMA
 MATRÍCULA: 5454018/019
 PERÍODO: 01/01/01 A 30/01/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: 9ª URE DE DE MARACANÃ

PORTARIA Nº: 338/00 DE 28/12/00
 NOME: VALDECI MARIA LEÃO INAJOSA
 MATRÍCULA: 5492793/017
 PERÍODO: 01/03/01 A 03/01/01
 ANO: 2000
 UNIDADE: 13ª URE DE BREVES

PORTARIA Nº: 343/00 DE 19/12/00
 NOME: ANDAIRES MOREIR DA SILVA
 MATRÍCULA: 0487163/018
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. PADRE EURICO/VITÓRIA DO XINGU

PORTARIA Nº: 266/00 DE 07/12/00
 NOME: MARIA MOREIRA BRAZ DE SOUZA
 MATRÍCULA: 0539333/019
 PERÍODO: 01/12/00 A 30/12/00
 ANO: 2000
 UNIDADE: EE. FERNANDO GUILHON/IPIXUNA DO PARÁ

PORTARIA Nº: 211/00 DE 01/11/00
 NOME: OSVALDO LUIZ MENDES BARBOSA
 MATRÍCULA: 0585777/015
 PERÍODO: 02/01/01 A 31/05/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: 6ª URE E MONTE ALEGRE DO PARÁ

PORTARIA Nº: 213/00 DE 14/11/00
 NOME: ELIANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
 MATRÍCULA: 5358477/011
 PERÍODO: 02/01/01 A 31/01/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. IMACULADA CONCEIÇÃO/MONTE ALEGRE

PORTARIA Nº: 215/00 DE 14/11/00
 NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA
 MATRÍCULA: 0584606/013
 PERÍODO: 02/01/01 A 31/01/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. IMACULADA CONCEIÇÃO/MONTE ALEGRE

PORTARIA Nº: 216/01 DE 14/11/00
 NOME: MARIA DO LIVRAMENTO ASSUNÇÃO CUNHA
 MATRÍCULA: 0585491/018
 PERÍODO: 02/01/01 A 31/01/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. IMACULADA CONCEIÇÃO/MONTE ALEGRE

PORTARIA Nº: 217/00 DE 14/11/00
 NOME: MARILEUSA DOS SANTOS ALVARENGA
 MATRÍCULA: 0584754/016
 PERÍODO: 02/01/01 A 31/01/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. AFRANIO A. DE ALM. LINS/MONTE ALEGRE

PORTARIA Nº: 220/00 DE 14/11/00
 NOME: MARIA JOSSE CAIRES RODRIGUES
 MATRÍCULA: 0584436/011
 PERÍODO: 02/01/01 A 15/02/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. ROSÁLIA SIMÕES BARBOSA/MONTE ALEGRE

PORTARIA Nº: 226/00 DE 28/11/00
 NOME: MARIA ELBE NUNES DA SILVA
 MATRÍCULA: 0583804/015
 PERÍODO: 01/02/01 A 02/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: 6ª URE DE MONTE ALEGRE

PORTARIA Nº: 245/00 DE 29/12/00
 NOME: MARIA ONEIDE GOMES DE LIMA
 MATRÍCULA: 0244783/019
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. FREI CONSTÂNCIO/ALMERIM

PORTARIA Nº: 236/00 DE 27/12/00
 NOME: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA NETO
 MATRÍCULA: 00585815/018
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: 6ª URE DE MONTE ALEGRE

PORTARIA Nº: 237/00 DE 27/12/00
 NOME: LIEUZA MACHADO DA SILVA
 MATRÍCULA: 0563420/010
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: 6ª URE DE MONTE ALEGRE

PORTARIA Nº: 238/00 DE 27/12/00
 NOME: CLODOMAR NUNES DA SILVA
 MATRÍCULA: 0589306/010
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/01/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. PRETEXTATO DA C. ALVARENGA/PRAINHA

PORTARIA Nº: 239/00 DE 27/12/00
 NOME: GRAÇA DO SOCORRO FUZIEL DA SILVA
 MATRÍCULA: 5312612/016
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. PRETEXTATO DA C. ALVARENGA/PRAINHA

PORTARIA Nº: 240/00 DE 28/12/00
 NOME: MARIA LÚCIA MENDES MAGNO
 MATRÍCULA: 0589284/010
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. PRETEXTATO DA C. ALVARENGA/PRAINHA

PORTARIA Nº: 241/00 DE 28/12/00
 NOME: SEBASTIANA RODRIGUES CARVALHO
 MATRÍCULA: 0534722/014
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. IZAILDA ARAGÃO BRASIL/PRAINHA

PORTARIA Nº: 242/00 DE 28/12/00
 NOME: GERSONITA PEREIRA DA SILVA
 MATRÍCULA: 5128048/010
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. N. SRA. DE NAZARÉ/PRAINHA

PORTARIA Nº: 243/00 DE 28/12/00
 NOME: JOSÉ DO CARMO ZAQUIL DA SILVA
 MATRÍCULA: 5128021/017
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. N. SRA. DE NAZARÉ/PRAINHA

PORTARIA Nº: 244/00 DE 28/12/00
 NOME: JERÔNIMO SILVA SOUZA
 MATRÍCULA: 0589063/010
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. MANOEL ALVARENGA/PRAINHA

PORTARIA Nº: 246/00 DE 29/12/00
 NOME: BELMIRA NOGUEIRA BORGES
 MATRÍCULA: 0244635/016
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001
 UNIDADE: EE. FREI CONSTÂNCIO/ALMERIM

PORTARIA Nº: 247/00 DE 29/12/00
 NOME: MANOEL SANTUÁRIO ALVES
 MATRÍCULA: 6031463/010
 PERÍODO: 01/03/01 A 30/03/01
 ANO: 2001

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2001

DIÁRIO OFICIAL

UNIDADE: EE. FREI CONSTÂNCIO/ALMERIM

ERRATA
PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE
PORTARIA Nº: 2068/01 DE 15/02/01

ONDE SE LÊ: PERÍODO:

LEIA-SE: PERÍODO DE 10/11/00 A 08/01/01

RETIRE P/TER SAÍDO C/INCORREÇÃO NO D.O.Nº 29.402 DE 21/02/01

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2001

A Secretaria Executiva de Educação / SEDUC, inscrita no CGC/MP sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10 S/Nº, representada pela Secretária Executiva de Educação, Dra. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, no âmbito de suas atribuições legais resolve determinar a DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição de Produtos Alimentícios para Atender o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAES, referente ao processo Nº 24129/2001, com fundamento no art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93. Outrossim, as empresas interessadas no fornecimento dos produtos solicitados na Pauta de Gêneros Alimentícios, podem comparecer, nos dias 22 e 23 de fevereiro no horário de 08:00 às 17:00 horas e no dia 28 de fevereiro no horário de 12:00 às 18:00, para obtenção de esclarecimentos relativos à documentação e informações adicionais que pretenderem da SEDUC, na Comissão Permanente de Licitação - CPL/SEDUC. As AMOSTRAS serão recebidas às 09:00 horas do dia 01/03/2001, na DAB / SEDUC e os envelopes com DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTAS às 11:00 do mesmo dia no Auditório da CPL/SEDUC.

Belém, 06 de fevereiro de 2001.
Dra. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONVÊNIO

Convênio de Cooperação Técnica nº 002/2001-SEDUC.
Com fundamento na 8.666/93 e alterações das Leis 8.883/94 e 9.648/98.
Partes: SEDUC/CNPJ/MP.05.054.937/0001-63/Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP/CNPJ/MP.85154186/0001-23.
Objeto: Considerando o conteúdo do processo nº 159339/2000, o presente Convênio tem por objetivo a Cooperação Técnica entre os partícipes, visando a cedência de um servidor, por parte da SEDUC, para atender os adolescentes do Centro Interativo Jovem Cidadão.
Vigência: 20-02-2001 até 19-02-2002.
Foro: Belém/Pa.
Data da Assinatura: 19-02-2001.
Ordenador Responsável: Prof. Idélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Convênio de Cooperação Técnica nº 003/2001-SEDUC.
Com fundamento na 8.666/93 e alterações das Leis 8.883/94 e 9.648/98.
Partes: SEDUC/CNPJ/MP.05.054.937/0001-63/Prefeitura Municipal de Parauapebas/CNPJ/MP.22980999/0001-15.
Objeto: Considerando o conteúdo do processo nº 258954/2000, o presente Convênio tem por objetivo a Cooperação Técnica entre os partícipes, visando a distribuição gratuitamente de Kits Escolares aos alunos do Ensino Fundamental da Rede Estadual, no município de Parauapebas.
Vigência: 20-02-2001 até 19-02-2002.
Foro: Belém/Pa.
Data da Assinatura: 19-02-2001.
Ordenador Responsável: Prof. Idélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio Nº 004/2001-SEDUC.
Com fundamento na Lei nº 8666/93 alterações das Leis nº 8.883/94 e 9.648/98-SEDUC.
Partes: SEDUC/CNPJ/MP.05054937/0001-63. Entidade Centro Integrado de Educação Especial. CNPJ/MP.65859482/0001-50.
Objeto: A Entidade Centro Integrado de Educação Especial, ofertará à SEDUC, gratuitamente, 70 vagas, para atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, através da ERC. Centro Integrado de Educação Especial, situado na Rua Arcepreste Manoel Teodoro nº 372 - Batista Campos, município de Belém, considerada em Regime de Convênio com a SEDUC, com 14 dependências.
Vigência: 20-02-2001 até 31-12-2002.
Foro: Belém/Pa.
Data da assinatura: 20-02-2001.
Ordenador responsável: Prof. Idélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio Nº 010/2001-SEDUC.
Com fundamento na Lei nº 8666/93 alterações das Leis nº 8.883/94 e 9.648/98-SEDUC.
Partes: SEDUC/CNPJ/MP.05054937/0001-63. Entidade Centro Educacional João

Paulo II. CNPJ/MP.34598300/0001-36.

Objeto: Tem como objetivo emprestar gratuitamente, sob de forma comodato à SEDUC, o prédio situado na Trav. Senador José Pinheiro nº 264, na localidade Centro, Zona Urbana, Município Bragança, com 16 dependências, para funcionamento da ERC. Centro Educacional João Paulo II.
Vigência: 20-02-2001 até 31-12-2002.

Foro: Belém/Pa.

Data da assinatura: 20-02-2001.

Ordenador responsável: Prof. Idélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio Nº 024/2001-SEDUC.
Com fundamento na Lei nº 8666/93 alterações das Leis nº 8.883/94 e 9.648/98-SEDUC.
Partes: SEDUC/CNPJ/MP.05054937/0001-63. Entidade Irmãs Salesianas - Inspetoria Laura Vicuna. CNPJ/MP.04566352/0001-60.
Objeto: Tem como objetivo emprestar gratuitamente, sob de forma comodato à SEDUC, o prédio situado na Rodovia Transcristianhal, KM 3, na localidade Ponte Boa, Zona Urbana, Município Castanhal, com 17 dependências, para funcionamento da ERC. Cidade de Dom Bosco.
Vigência: 20-02-2001 até 31-12-2002.
Foro: Belém/Pa.
Data da assinatura: 20-02-2001.
Ordenador responsável: Prof. Idélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

ERRATA

Ao Convênio de Repasse de Recursos Financeiros nº 008/2000-SEDUC/Casa de Estudante Feminina de Abaetetuba. Publicado no D.O.E. nº 29.191 do dia 12-04-2000.

Onde se lê:

Valor Global: R\$-15.114,00 (Quinze Mil, Cento e Quatorze Reais);

Dotação Orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0846.16.101.12.122.0125.2902.

Natureza de Despesa:

3450.30 - R\$-8.136,00;

3450.52 - R\$-2.879,00;

3450.36 - R\$-612,00;

3450.39 - R\$-3.487,00.

Leia-se:

Valor Global: R\$-15.294,00 (Quinze Mil, Duzentos e Noventa e Quatro Reais);

Dotação Orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0846.16.101.12.122.0125.2902.

Natureza de Despesa:

3450.30 - R\$-8.136,00;

3450.52 - R\$-2.879,00;

3450.36 - R\$-792,00;

3450.39 - R\$-3.487,00.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
3º TERMO ADITIVO

Contrato original (Prestação de Serviços de Fornecimento) nº 065/2000.
Objeto do contrato original: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de fornecimento, reserva e marcação de passagens aéreas, para atender as necessidades desta Secretaria.
Valor global estimado do contrato original: R\$-650.000,00.
Tomada de Preços nº 003/2000-CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC/CGC/MP.05.054.937/0001-63/Dinastur Dinastia Viagens e Turismo Ltda. CNPJ/MP.15741481/0001-63.
Objeto e justificativa do aditamento: Considerando o conteúdo do Memº nº 044/2001-DSA, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente instrumento, visando alterar a Cláusula Sexta do Contrato original, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de fornecimento, reserva e marcação de passagens aéreas, para atender as necessidades desta Secretaria, acrescentando o quantitativo de passagens aéreas, por conveniência administrativa.
Vigência do T.A. 20.02 até 31.03.2001.
Valor global estimado do T.A.: R\$-652.805,00 (Seiscentos e Cinquenta e Dois Mil, Oitocentos e Cinco Reais).
Dotação orçamentária do T.A.:
- FONTE.(005). Valor: R\$-113.305,00 (Cento e Treze Mil, Trezentos e Cinco Reais).
1-Produto: 0715.Cód.: 16.101.12.367.0102.2374.3490.33.
2-Produto: 0665.Cód.: 16.101.12.361.0097.2351.3490.33.
3-Produto: 0738.Cód.: 16.101.12.361.0106.2394.3490.33.
4-Convênio nº 93.054/99-MEC/PNDE. Produto: 0710.Cód.: 16.101.12.121.0102.2376.3490.33.
-O.E/2001.(001). Valor: R\$-539.500,00 (Quinhentos e Trinta e Nove Mil e Quinhentos

Reais).

1-Produto: 0708. Cód.: 16.101.12.366.0097.2352.3490.33.

2-Produto: 0063. Cód.: 16.101.12.366.0097.2353.3490.33.

3-Produto: 0699. Cód.: 16.101.12.362.0105.2366.3490.33.

4-Produto: 0699. Cód.: 16.101.12.128.0102.2369.3490.33.

5-Produto: 0699. Cód.: 16.101.12.361.0102.2370.3490.33.

6-Produto: 0013. Cód.: 16.101.12.128.0102.2371.3490.33.

7-Produto: 0705. Cód.: 16.101.12.361.0102.1337.3490.33.

8-Produto: 0706. Cód.: 16.101.12.361.0102.2373.3490.33.

9-Produto: 0555. Cód.: 16.101.12.361.0102.2375.3490.33.

10-Produto: 0710. Cód.: 16.101.12.121.0102.2376.3490.33.

11-Produto: 0706. Cód.: 16.101.12.366.0106.2377.3490.33.

12-Produto: 0562. Cód.: 16.101.12.125.0102.2378.3490.33.

13-Produto: 0721. Cód.: 16.101.12.125.0102.2384.3490.33.

14-Produto: 0731. Cód.: 16.101.12.362.0105.2390.3490.33.

15-Produto: 0701. Cód.: 16.101.12.362.0105.2467.3490.33.

16-Produto: 0702. Cód.: 16.101.12.361.0106.2393.3490.33.

17-Produto: 0715. Cód.: 16.101.12.361.0106.2470.3490.33.

18-Produto: 0846. Cód.: 16.101.12.122.0125.2902.3490.33.

19-Produto: 0668. Cód.: 16.101.12.361.0106.1266.3490.33.

20-Produto: 0699. Cód.: 16.101.12.366.0097.1329.3490.33.

21-Produto: 1079. Cód.: 16.101.12.366.0097.1330.3490.33.

22-Produto: 0605. Cód.: 16.101.12.366.0097.1331.3490.33.

23-Produto: 0742. Cód.: 16.101.12.363.0104.1333.3490.33.

24-Produto: 0642. Cód.: 16.101.12.361.0102.1336.3490.33.

25-Produto: 0701. Cód.: 16.101.12.365.0102.2368.3490.33.

26-Produto: 0722. Cód.: 16.101.12.122.0102.2385.3490.33.

27-Produto: 0201. Cód.: 16.101.12.362.0105.2466.3490.33.

28-Produto: 0699. Cód.: 16.101.12.363.0104.2468.3490.33.

29-Produto: 0701. Cód.: 16.101.12.363.0104.2469.3490.33.

30-Produto: 0701. Cód.: 16.101.12.361.0106.2471.3490.33.

31-Produto: 0006. Cód.: 16.101.12.361.0102.2472.3490.33.

32-Produto: 1074. Cód.: 16.101.12.361.0060.2682.3490.33.

33-Produto: 0699. Cód.: 16.101.12.361.0060.2689.3490.33.

Data da assinatura: 20.02.2001.

Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.

Ordenador Responsável: Prof. Idélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.

Termos aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 10.05.2000. Valor: R\$-2.805,00. 2º T.A. Data: 30.01.2001. Valor: R\$-652.805,00.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL (LOCAÇÃO) Nº 008/2000.

Objeto do contrato original: Locação do imóvel localizado na Rua Arcepreste Manoel Teodoro, nº 820, bairro Batista Campos, nesta cidade, com 14 (quatorze) salas de aula climatizadas, área de recreação, 30 (trinta) banheiros, sendo 15 (quinze) femininos e 15 (quinze) masculinos, 08 (oito) salas climatizadas para administração e 01 (um) salão climatizado, para acomodação do arquivo, para funcionamento do Instituto de Educação do Pará, nos turnos manhã, tarde e noite.
Valor mensal do contrato original: R\$-26.000,00.
Dispensa de Licitação nº 013/2000-CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC/CGC/MP.05.054.937/0001-63/Escola de Ensino Fundamental e Médio Rutherford. CNPJ/MP.05056890/0001-77.
Objeto e justificativa do aditamento: Considerando o conteúdo do Memº nº 014/2001-CPL, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente instrumento ao Contrato original, que tem como objeto a locação do imóvel localizado na Rua Arcepreste Manoel Teodoro, nº 820, bairro Batista Campos, nesta cidade, com 14 (quatorze) salas de aula climatizadas, área de recreação, 30 (trinta) banheiros, sendo 15 (quinze) femininos e 15 (quinze) masculinos, 08 (oito) salas climatizadas para administração e 01 (um) salão climatizado, para acomodação do arquivo, para funcionamento do Instituto de Educação do Pará, nos turnos manhã, tarde e noite, visando prorrogar sua vigência por mais 01 (um) ano, bem como reajustá-lo com base no IPC-A, 7,86%, acumulado de 01 (um) ano, por conveniência administrativa.
Vigência do T.A. 22.02.2001 até 21.02.2002.
Valor mensal do T.A.: R\$-28.043,60 (Vinte e Oito Mil, Quarenta e Três Reais e Sessenta Centavos).
Dotação orçamentária do T.A.: O.E/2001.(001). Produto: 0715. Cód.: 16.101.12.362.0105.2467.3490.33.
Data da assinatura: 21.02.2001.
Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador Responsável: Prof. Idélia Costa Nina/ Secretária Adjunta Executiva de Educação.
Termo aditivo anterior: 1º T.A. Data: 30.01.2001. Valor: R\$-26.000,00.



Secretário: Eduardo Luiz da Silva Loureiro
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO ORIGINAL N° 018/2001

PARTES: SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA/EMPRESA D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

OBJETO: Serviços de vigilância e segurança armada para o Hospital Regional de Tucuruí, ficando a cargo da Contratada todos os ônus e encargos decorrentes da execução destes serviços, na forma adiante estipulada.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, contados a partir da data da publicação de seu extrato no DOE.

VALOR: R\$ 6.592,53 (SEIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS)

DOTAÇÃO: Funcional: 10.302.0070.2200, Fonte: 003, Elemento de Despesa: 3490-37

FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 19.02.2001.

ORDENADOR: LUIZ EDUARDO DA SILVA LOUREIRO

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO ORIGINAL N° 019/2001

PARTES: SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA/EMPRESA D. ROCHA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

OBJETO: A prestação pela Contratada, de serviços de limpeza, conservação e higienização, do Hospital Regional de Tucuruí, ficando a cargo da Contratada todos os ônus e encargos decorrentes da execução destes serviços, na forma adiante estipulada.

VIGÊNCIA: 180 dias a contar da data da publicação no DOE.

VALOR: R\$ 16.759,74 (DEZESSEIS MIL, SETECENTOS E CINCO CENTAVOS E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

DOTAÇÃO: Funcional: 10.302.0070.2200, Fonte: 003, Elemento de Despesa: 3490-37

FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 19.02.2001.

ORDENADOR: LUIZ EDUARDO DA SILVA LOUREIRO

EXTRATO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE N° 02/2001

PARTES: SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA/E A PASTORAL DA CRIANÇA DA ARQUIDIOCESE DE BELÉM, CNPJ N° 04.814.851/0001-29

OBJETO: Cessão de uma balança para pesar bebê

VIGÊNCIA: Por prazo indeterminado

FORO: Belém

DATA: 20/02/2001

ORDENADOR: EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO ORIGINAL: 002/2001-REFORSUS/PA

PARTES: Secretaria Executiva de Saúde Pública e PROMED IMPORT. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ n.º 05.434.832/0001-30.

Modalidade: LOCAL/SHOPPING N.º 009/00-REFORSUS/ PARÁ.

Objeto: Aquisição de Equipamento Médico-Hospitalares - Hospital de Clínicas Gaspar Vianna-HCGV.

Vigência: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação no D.O.E.

Valor: R\$2.430,00 (Dois mil, quatrocentos e trinta reais).

Dotação Orçamentária: 20101.10.302.0070.1171.459052, Fonte: 033 e 003

Foro: Belém

Data: 06/02/2001

Ordenador: Eduardo Luiz da Silva Loureiro - Secretário Executivo de Saúde Pública Belém, 06 de Fevereiro de 2001

A Comissão.

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO ORIGINAL: 003/2001-REFORSUS/PA

PARTES: Secretaria Executiva de Saúde Pública e MEDICINAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ n.º 22.968.028/0001-50.

Modalidade: LOCAL/SHOPPING N.º 009/00-REFORSUS/ PARÁ.

Objeto: Aquisição de Equipamento Médico-Hospitalares - Hospital de Clínicas Gaspar Vianna-HCGV.

Vigência: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação no D.O.E.

Valor: R\$1.099,00 (Um mil, noventa e nove reais).

Dotação Orçamentária: 20101.10.302.0070.1171.459052, Fonte: 033 e 003

Foro: Belém

Data: 06/02/2001

Ordenador: Eduardo Luiz da Silva Loureiro - Secretário Executivo de Saúde Pública Belém, 06 de Fevereiro de 2001
A Comissão.

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO ORIGINAL: 004/2001-REFORSUS/PA

PARTES: Secretaria Executiva de Saúde Pública e DOWAZO ANTONIO JOSÉ E CIA LTDA. CNPJ n.º 63.849.756/0001-20.

Modalidade: LOCAL/SHOPPING N.º 009/00-REFORSUS/ PARÁ.

Objeto: Aquisição de Equipamento Médico-Hospitalares - Hospital de Clínicas Gaspar Vianna-HCGV.

Vigência: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação no D.O.E.

Valor: R\$176.980,00 (Cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais).

Dotação Orçamentária: 20101.10.302.0070.1171.459052, Fonte: 033 e 003

Foro: Belém

Data: 06/02/2001

Ordenador: Eduardo Luiz da Silva Loureiro - Secretário Executivo de Saúde Pública Belém, 06 de Fevereiro de 2001

A Comissão.



SECRETARIA EXECUTIVA DE
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Secretária: Suleima Fraiha Pegado
Av. Gov. José Malcher, 652 - (091) 224-1412

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
RESOLUÇÃO N° 01/2001-CIB, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001

A Comissão Intergestora Bipartite - CIB, no uso da competência que lhe confere a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/99 e a Portaria n° 0849/99, da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, e em conformidade com a deliberação da reunião realizada em 19/02/2001, e considerando:

A participação da CIB no acompanhamento da gestão da política de assistência social.

A necessidade de cumprir a determinação da Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/99 para negociação e pactuação quanto aos critérios de distribuição de recursos dos serviços de Ação Continuada - SAC, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta apresentada pela Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, quanto aos critérios para transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual para os Fundos Municipais de Assistência Social no ano de 2001.

Art. 2º - Aprovar a proposta apresentada pela Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, para distribuição dos recursos Plus a partir de março/2001, referente aos Serviços de Ação Continuada - SAC, contemplando os municípios abaixo relacionados:

Creche Manutenção Augusto Corrêa
Canaã dos Carajás
Chaves
Curralinho
Limoeiro do Ajuru
Nova Timboteua
Santa Maria das Barreiras
Tucuruí

Apoio à Pessoa Idosa Afuá
Itupiranga
Moju
Piaçarra
Santa Maria das Barreiras
Terra Alta
Tucumã
Xinguara

Pessoa Portadora de Deficiência Abaetetuba
Marabá
Moju

SETEPS
Suleima Fraiha Pegado
Valéria R. C. Santos
COGEMAS

RESOLUÇÃO N° 32/2001-CEAS/PA

A Coordenação Colegiada do CEAS/PA, com base no ofício n° 049/01/SETEPS, que encaminha o Relatório de Gestão Estadual das Ações de Assistência Social referente ao exercício 2000 do Estado do Pará, encaminhado pela Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social - SETEPS.

Resolve:

Aprovar "ad referendum" do Plenário, em reunião ordinária da Coordenação,

realizada no dia 20/02/01, o Relatório de Gestão Estadual das Ações de Assistência Social referente ao exercício 2000 do Estado do Pará.

Belém, 20 de Fevereiro de 2001

Suleima Fraiha Pegado

Presidente do CEAS-Pará

Errata

Publicação DOE n° 29.381 de 23.01.2001, caderno 1 página 6.

Extrato de convênio n° 06/2001-SETEPS

Onde se lê: Dotação orçamentária código 87.101.0824301432176-34909900-Fonte 039,

Leia-se: dotações orçamentárias código 87.101.0824301432176-34909900-Fonte 039 e código 87.101.0824301432176-34909900-Fonte 07.



SECRETARIA
EXECUTIVA DA FAZENDA

Secretária: Teresa Lusía Mártir Coelho Cativo Rosa
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
RESUMO DAS PORTARIAS DA DAD

Portaria n°. 191 de 16.02.2001 - Plano de Viagem n°. 005/2001/DESUT, encaminhado através do Ofício n°. 66/2001-DESUT de 14.02.2001.

AUTORIZAR, aos servidores MISAEL BARROSO SALDANHA, DÁRIO SÉRGIO DIAS GOMES e MAURO HERMES BRITO DOS ANJOS, o pagamento de 13 (treze) diárias para cada participante, no período de 11 a 23.03.2001, em virtude da fiscalização de profundidade em contribuintes localizados no Estado do Maranhão/Imperatriz.

Portaria n°. 192 de 19.02.2001 - Plano de Viagem n°. 001/2001/CINF. AUTORIZAR, à servidora JAQUELINE DOS SANTOS RODRIGUES, o pagamento de 08 (oito) diárias, no período de 20 a 27.02.2001, em virtude de treinar e orientar funcionários na digitação das Notas Fiscais capturadas na Inspeção da Base Candiru, em Óbidos.

Portaria n°. 193 de 19.02.2001 - Plano de Viagem n°. 006/2001/DESUT. AUTORIZAR, ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE PEIJO JÚNIOR, o pagamento de 04 (quatro) diárias, no período de 18 a 21.02.2001, em virtude de participar da Reunião do GT- 52-SIST, em Brasília.

Portaria n°. 194 de 19.02.2001 - Plano de Viagem n°. 006/2001/DFI. AUTORIZAR, ao servidor RONALDO CESAR CORRÊA DE BARROS, o pagamento de 03 (três) diárias, no período de 15 a 17.02.2001, em virtude de visitar e fiscalizar o funcionamento do equipamento Filax, em Itinga/Belém/Altamira/Belém/Itinga.

Portaria n°. 195 de 19.02.2001 - Plano de Viagem SN.º /2001/6.º. Região Fiscal. AUTORIZAR, ao servidor JOSÉ PEDRO CALDAS, o pagamento de 07 (sete) diárias, no período de 03 a 09.01.2001, em virtude da verificação Rotina, Emissão NPA e Cobrar Débitos de Contribuintes, em Baião.

Portaria n°. 196 de 19.02.2001 - Plano de Viagem SN.º /2001/6.º. Região Fiscal. AUTORIZAR, ao servidor ALTINO NASCIMENTO SAMPAIO, o pagamento de 03 (três) diárias, no período de 03 a 05.01.2001, em virtude de verificar e acompanhar lacração de ECPs, em Contribuintes obrigados ao seu uso, em Cametá.

Portaria n°. 197 de 19.02.2001 - Plano de Viagem SN.º /2001/6.º. Região Fiscal. AUTORIZAR, ao servidor JOSÉ PEDRO CALDAS, o pagamento de 08 (oito) diárias, no período de 10 a 17.01.2001, em virtude da verificação Rotina, Emissão NPA e Cobrar Débitos de Contribuintes, em Baião.

PORTARIA N°. 199 DE 19.02.2001.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n° 0367 de 02.06.2000, e, considerando os termos do Mem.º N.º 038/2001-CINF datado de 15.02.2001, e considerando a implantação do SIAT, Módulo TAXPRO.

RESOLVE:

DESIGNAR, os servidores abaixo identificados, para receberem treinamento, no período de 12 a 16/02/2001, no horário das 15:00 às 18:00 horas, a fim de assumirem a função de disseminadores da implantação do Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT, Módulo TAXPRO.

Admar Gonzaga do Nascimento Souza, Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula n°. 0401692-029

Angela Maria Barbosa Marques de Azevedo, Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula n°. 5552770-016

Débora Angélica Montelero, Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula n°. 2000520-030

Emílio Carlos Vieira de Barros, Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula n°. 9772550-038

Henry Mufarrej Haje, Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula n.º 5280443-010
 Lourival de Barros Barbalho Júnior, Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula n.º 5186676-029
 Márcia Cristina de Pinho Couto, Agente Auxiliar de Fiscalização, matrícula n.º 5007631-024
 Orêncio Oliveira da Silva, Agente Auxiliar de Fiscalização, matrícula n.º 5096510-019
 Rui Pereira Gomes, Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula n.º 0052949-016
 Shu Yung Fon, Fiscal de Tributos Estaduais, matrícula n.º 5275512-026
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
ANTÔNIO CARLOS CORRÊA PINTO DE OLIVEIRA
 Diretor de Administração

RESUMO DE PORTARIA DO GAB-SEC PORTARIA Nº. 0137 DE 21.02.2001.

O Secretário Executivo da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por Lei, e, considerando a necessidade de adequar o funcionamento de Unidades, às respectivas áreas de circunscrição, visando melhor acompanhamento e controle do Sistema de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito.

RESOLVE:

TRANSFERIR, da circunscrição da 3ª Região Fiscal para a Inspetoria Fazendária do Itinga o Posto Fiscal da Fazenda Estadual de Carne de Sol, do Km. 80 da Rodovia PA 222, alterando sua denominação para Posto Fiscal de Fronteira de Carne de Sol, localizado no Km.80 da Rodovia PA 222.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA, em 21 de fevereiro de 2001.

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo da Fazenda em exercício

RESUMO DE PORTARIA DA DPF PORTARIA Nº. 0138 DE 21.02.2001.

O DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 0367 de 02.06.2000, e, considerando o disposto no artigo 50 da Lei n.º 5.810/94.

RESOLVE:

REMOVER, da 1ª Região Fiscal para a Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias/DAIF/Projeto Saci, a servidora SUELY MARIA LOPES ALVES, Agente Auxiliar de Fiscalização, matrícula n.º 5132363-010, a contar de 01.03.2001.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

ANTÔNIO DUARTE LOPES

Diretor de Programação Financeira

SUPRIMENTO DE FUNDOS-DAD

Port. n.º 200, de 20.02.01-IPMT

Nome do servidor: COSMO CHAVES DOS SANTOS

CPF n.º: 267.338.382-49

Valor do suprimento (34.90.34): 5.000,00 (cinco mil reais)

Port. n.º 207, de 21.02.2001-1ª RF

Nome do servidor: LEILA NOGUEIRA DA SILVA

CPF n.º: 300.685.252-49

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Port. n.º 208, de 21.02.2001-2ª RF

Nome do servidor: MARÍLIA MATOS DE MEDEIROS

CPF n.º: 110.917.542-68

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Port. n.º 209, de 21.02.2001-4ª RF

Nome do servidor: ANTONIO DOS SANTOS DEZINCOURT

CPF n.º: 069.737.362-20

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Port. n.º 210, de 21.02.2001-5ª RF

Nome do servidor: MARIA DE PÁTIMA BARBOSA FARIAS

CPF n.º: 084.016.592-72

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais)

Port. n.º 211, de 21.02.2001-7ª RF

Nome do servidor: FLORÍPES MARIA GARCIA CARVALHO

CPF n.º: 234.843.142-49

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Port. n.º 212, de 21.02.2001-8ª RF

Nome do servidor: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES

CPF n.º: 118.418.852-15

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Port. n.º 213, de 21.02.2001-10ª RF

Nome do servidor: CLEONICE CARVALHO DE SOUZA VENÂNCIO

CPF n.º: 131.199.582-04

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Port. n.º 214, de 21.02.2001-12ª RF

Nome do servidor: MARIA SORAIA NUNES DE SOUZA

CPF n.º: 288.944.482-15

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Port. n.º 215, de 21.02.2001-13ª RF

Nome do servidor: MARIA DA CONCEIÇÃO CÊZAR

CPF n.º: 305.013.347-34

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Port. n.º 216, de 21.02.2001-14ª RF

Nome do servidor: GILZA DA SILVA DRAGO DE SANTANA

CPF n.º: 139.905.272-15

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

Port. n.º 217, de 21.02.2001-15ª RF

Nome do servidor: MARIA DE PÁTIMA COUTINHO DA SILVA

CPF n.º: 140.483.102-91

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Port. n.º 218, de 21.02.2001-16ª RF

Nome do servidor: MARCOS OLIVEIRA CARDOSO

CPF n.º: 061.738.022-87

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Port. n.º 219, de 21.02.2001-17ª RF

Nome do servidor: OSCARINA SUELY SALHEB PACHECO

CPF n.º: 281.696.112-53

Valor do suprimento (34.90.34): R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - 5ª R.F.

O Ilm. Sr. Dr. MELEM JOSÉ YARED FILHO, MD. DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 5ª R.F., desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER, aos titulares ou representantes legais da firma abaixo relacionada que foi lavrado contra a mesma, Auto de Infração e Notificação Fiscal, ficando NOTIFICADO na forma do disposto pelo Artigo 14, Inciso III, da Lei 6182/98, de 30.12.98, a comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste Edital, à Sede da Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 5ª R.F., situada a Rua Dr. Assis, 348, para pagar o crédito tributário correspondente ou impugnar o Auto de Infração e Notificação Fiscal, ressaltando que o não comparecimento no prazo estabelecido, ensejará a Delegacia Regional a adoção de medidas em defesa do Erário Estadual.

Nº PROCESSO: 206/2001

RAZÃO SOCIAL: BALIEIRO E ROCHA LTDA

INSC. ESTADUAL: 15.166.969-4

Breves-PA, 15 de Fevereiro de 2001

MELEM JOSÉ YARED FILHO

Delegado Regional da Fazenda Estadual - 5ª R.F.



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO**

Secretário: Carlos Jehá Kayath

Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 210-2000

PORTARIA Nº 0452 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n.º 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 101, inciso I e 102 da Lei n.º 5251/85, art. 2º da Lei n.º 5681/91, arts. 1º e 2º, da Lei n.º 5681/91, combinado com os arts. 45, § 9º e 48, inciso II da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso II e 2º, inciso I do Decreto n.º 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "d" do Decreto n.º 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto n.º 3266/84, art. 1º do Decreto n.º 1461/81, art. 1º do Decreto n.º 2696/83, art. 20 da Lei n.º 4491/73, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 5231/85, o Subtenente QPMP-Pem RG 10050 - SILVIA DE NAZARÉ MOURA DE SOUZA E SILVA, MF 3402568-016, pertencente ao efetivo do 3º Batalhão de Polícia Militar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de fevereiro de 2001.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

PORTARIA Nº 0491 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2001

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n.º 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, no mesmo posto, de acordo com

os arts. 101, inciso I, 102 e 52, § 1º, alínea "a" da Lei n.º 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei n.º 5681/91, combinado com os arts. 45, § 9º e 48, inciso II da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso II e 2º, inciso I do Decreto n.º 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "b" do Decreto n.º 4490/86, art. 1º, alínea "b" do Decreto n.º 1916/93, art. 1º, inciso I do Decreto n.º 3266/84, art. 1º do Decreto n.º 1461/81, art. 1º do Decreto n.º 2696/83, art. 20 da Lei n.º 4491/73, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 5231/85, o Tenente Coronel QOPM RG 5901 - CARLOS ARTHUR DOS SANTOS, MF 3371360-010, pertencente ao efetivo do Quartel do Comando Geral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de fevereiro de 2001.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração

PORTARIA Nº 2110 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2000.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n.º 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II e 108, inciso VI da Lei n.º 5251/85, combinado com os sub-ítems 3.3 e 3.3.1 do V.Acórdão n.º 16.034/88-TCE e o art. 96, da Lei n.º 4491/73, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "d" do Decreto n.º 2940/83, art. 20 da Lei n.º 4491/73, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 5231/85, o Soldado QPMP RG 11792 - AGNALDO MUNIZ DA SILVA, MF 3369472-016, pertencente ao efetivo do 4º Batalhão de Polícia Militar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 03 de novembro de 2000.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 30.575 de 08.02.2001.

PORTARIA Nº 2025 DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n.º 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "b" da Lei n.º 5251/85, combinado com o V.Acórdão n.º 16.034/88-TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, alínea "b" e 2º, inciso I do Decreto n.º 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "d" do Decreto n.º 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto n.º 3266/84, art. 1º do Decreto n.º 1461/81, art. 1º do Decreto n.º 2696/83, art. 20 da Lei n.º 4491/73, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 5231/85, o 3º Sargento QPMP RG 11071 - ANTONIO AGUINALDO DO NASCIMENTO, MF 3384560-018, pertencente ao efetivo da Companhia de Comando e Serviço do QCG.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 20 de outubro de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 30.576 de 08.02.2001.

PORTARIA Nº 1497 DE 21 DE AGOSTO DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n.º 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II e 108, inciso VI da Lei n.º 5251/85, combinado com os sub-ítems 3.3 e 3.3.1 do V.Acórdão n.º 16.034/88-TCE e o art. 96, da Lei n.º 4491/73, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "d" do Decreto n.º 2940/83, art. 20 da Lei n.º 4491/73, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 5231/85, o Soldado QPMP RG 23640 - BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA, MF 5622824-016, pertencente ao efetivo do 3º Batalhão de Polícia Militar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de agosto de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 30.549 de 06.02.2001.

PORTARIA Nº 2058 DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n.º 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II e 108, inciso VI da Lei n.º 5251/85, combinado com os sub-ítems 3.3 e 3.3.1 do V.Acórdão n.º 16.034/88-TCE e o art. 96, da Lei n.º 4491/73, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "b" do Decreto n.º 2940/83, art. 20 da Lei n.º 4491/73, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 5231/85, o 3º Sargento QPMP RG 15322 - FRANCISCO SANTOS PEREIRA, MF 7051875-017, pertencente ao efetivo do 13º Batalhão de Polícia Militar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de outubro de 2000.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 30.575 de 08.02.2001.

PORTARIA Nº 2083 DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

PÁGINA 14 - CADERNO 1

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "b" da Lei nº 5251/85, combinado com o V.Acordão nº 16.034/88-TCE, art.48, inciso II da Constituição Estadual, arts.1º, inciso IV, alínea "b" e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art.1º do Decreto nº 1461/81, art.1º do Decreto nº 2696/83, art.20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art.1º da Lei nº 5231/85, o 3º Sargento QPMP RG 8496 - JOÃO BARBOSA FERREIRA, MP 3358348-010, pertencente ao efetivo do 2º Batalhão de Polícia Militar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de outubro de 2000.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.555 de 06.02.2001.

PORTARIA Nº 2064 DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II e 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com o V.Acordão nº 16.034/88-TCE, art.48, inciso II da Constituição Estadual, arts.1º, inciso IV, alínea "d" e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art.1º do Decreto nº 1461/81, art.1º do Decreto nº 2696/83, art.20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art.1º da Lei nº 5231/85, o Soldado QPMP RG 19829 - LUIZ RAIMUNDO SALAME DA SILVA, MP 5386543-010, pertencente ao efetivo da Companhia de Comando e Serviço do QCG.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de outubro de 2000.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.555 de 06.02.2001.

PORTARIA Nº 1411 DE 03 DE AGOSTO DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "b" da Lei nº 5251/85, combinado com o V.Acordão nº 16.034/88-TCE, art.48, inciso II da Constituição Estadual, arts.1º, inciso III e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art.1º do Decreto nº 1461/81, art.1º do Decreto nº 2696/83, art.20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art.1º da Lei nº 5231/85, o 3º Sargento QPMP RG 9137 - LUIZ SILVA DE SOUZA, MP 3397599-010, pertencente ao efetivo da Companhia de Comando e Serviço do QCG.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 03 de agosto de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.575 de 08.02.2001.

PORTARIA Nº 2198 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II e 108, inciso VI da Lei nº 5251/85, combinado com os sub-ítems 3.3 e 3.3.1 do V.Acordão nº 16.034/88-TCE e o art. 96, da Lei nº 4491/73, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "d" do Decreto nº 2940/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art.1º da Lei nº 5231/85, o Soldado QPMP RG 19836 - NELSON MOISÉS SAUMA SALHEB FILHO, MP 5385318-012, pertencente ao efetivo do 6º Batalhão de Polícia Militar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de novembro de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.549 de 06.02.2001.

PORTARIA Nº 1740 DE 18 DE SETEMBRO DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II e 108, inciso VI da Lei nº 5251/85, combinado com os sub-ítems 3.3 e 3.3.1 do V.Acordão nº 16.034/88-TCE e o art. 96, da Lei nº 4491/73, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "d" do Decreto nº 2940/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art.1º da Lei nº 5231/85, o Soldado QPMP RG 19888 - NILTON SÉRGIO SANTOS SOUTO, MP 5388546-011, pertencente ao efetivo da 6ª Companhia Independente de Polícia Militar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 18 de setembro de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.576 de 08.02.2001.

PORTARIA Nº 1641 DE 12 DE SETEMBRO DE 2000.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II e 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com o V.Acordão nº 16.034/88-TCE, art.48, inciso II da Constituição Estadual, arts.1º, inciso IV, alínea "d" e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art.1º do Decreto nº 1461/81, art.1º do Decreto nº 2696/83, art.20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art.1º da Lei nº 5231/85, o Soldado BM RG 1383479 - RAIMUNDO DA COSTA CORREA, MP 5427789-011, pertencente ao efetivo do 1º GBM do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 12 de setembro de 2000.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.555 de 08.02.2001.

PORTARIA Nº 2195 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II e 108, inciso VI da Lei nº 5251/85, combinado com os sub-ítems 3.3 e 3.3.1 do V.Acordão nº 16.034/88-TCE e o art. 96, da Lei nº 4491/73, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "d" do Decreto nº 2940/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art.1º da Lei nº 5231/85, o Soldado QPMP-Pem RG 14239 - DEUZARINA GONÇALVES SANTANA, MP 5071038-012, pertencente ao efetivo da Companhia de Comando e Serviço do QCG.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de novembro de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.556 de 06.02.2001.

PORTARIA Nº 0049 DE 12 DE JANEIRO DE 2001

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, art.131 § 1º, inciso XI, da Lei nº 5810/94, MARIA JOSÉ PANTALEÃO DA SILVA, Mat.º 3256111-011, na função de Auxiliar de Enfermagem (SIB), lotada no Hospital dos Servidores do Estado-HSE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 12 de janeiro de 2001.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.576 de 08.02.2001.

APOSTILA

Considerando entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado (Proc. nº 2000/91449), em face da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal quanto ao grau de vinculação das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, bem como o Princípio Constitucional da Legalidade a que se submete o administrador público, ratifico a composição dos proventos calculados com base no parecer jurídico da SEAD, exarado no processo nº 1998/171606, referente a servidora MARIA JOSÉ PANTALEÃO DA SILVA, deixando de incluir aos proventos da servidora a parcela referente ao Adicional de Insalubridade - 10%.

Belém, 20 de fevereiro de 2001.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Adjunta - SEAD

PORTARIA Nº 2434 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, art.131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, MARIA LUIZA MARINHO MONTEIRO, Mat.º 0114553-010, no cargo de Auxiliar de Reabilitação, código GEP-ANM-807, Ref.II, lotada na

Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de dezembro de 2000.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.576 de 08.02.2001.

APOSTILA

Considerando entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado (Proc. nº 2000/91449), em face da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal quanto ao grau de vinculação das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, bem como o Princípio Constitucional da Legalidade a que se submete o administrador público, ratifico a composição dos proventos calculados com base no parecer jurídico da SEAD, exarado no processo nº 1998/115626, referente a servidora MARIA LUIZA MARINHO MONTEIRO, deixando de incluir aos proventos da servidora a parcela referente ao Adicional de Insalubridade - 10%.

Belém, 20 de fevereiro de 2001.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Adjunta - SEAD

PORTARIA Nº 2435 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, combinado com o art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, arts.131, § 1º, inciso IX e 137, § 1º, alínea "a" da Lei nº 5810/94 e Decreto nº 2538/94, alterado pelo Decreto nº 2608/94, art.130, § 1º da Lei nº 5810/94, combinado com a Lei Complementar nº 022/94, MARIA EULILA FERREIRA RODRIGUES, Mat.º 0063797-010, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901, Ref.II, lotada na Polícia Civil.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de dezembro de 2000.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.549 de 06.02.2001.

APOSTILA

Considerando entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado (Proc. nº 2000/91449), em face da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal quanto ao grau de vinculação das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, bem como o Princípio Constitucional da Legalidade a que se submete o administrador público, ratifico a composição dos proventos calculados com base no parecer jurídico da SEAD, exarado no processo nº 1999/058589, referente a servidora MARIA EULILA FERREIRA RODRIGUES, deixando de incluir aos proventos da servidora a parcela referente ao Adicional de Insalubridade - 10%.

Belém, 20 de fevereiro de 2001.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Adjunta - SEAD

PORTARIA Nº 0001 DE 04 DE JANEIRO DE 2001.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso I, da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/99, art.186, § 1º da Lei Federal nº 8112/98 art. 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, MARINA BARRA COSTA, Mat.º 0084085-013, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901, Ref.II, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública-SESPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de janeiro de 2001.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.544 de 06.02.2001.

APOSTILA

Considerando entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado (Proc. nº 2000/91449), em face da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal quanto ao grau de vinculação das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, bem como o Princípio Constitucional da Legalidade a que se submete o administrador público, ratifico a composição dos proventos calculados com base no parecer jurídico da SEAD, exarado no processo nº 1999/147740, referente a servidora MARINA BARRA COSTA, deixando de incluir aos proventos da servidora a parcela referente ao Adicional de Insalubridade - 10%.

Belém, 19 de fevereiro de 2001.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Adjunta - SEAD

Replicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial nº 29.401 de 20.02.2001.

PORTARIA Nº 0050 DE 12 DE JANEIRO DE 2001

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso II da Constituição Estadual, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/99, art.131, § 1º, inciso XII, da Lei nº 5810/94, JOANA D'ARC PARENTE TAVARES, Mat.nº 0098434-018, no cargo de Auxiliar de Saúde, código GBP-ANM-802, Ref.II, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 12 de janeiro de 2001.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.553 de 06.02.2001.

APOSTILA

Considerando entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado (Proc. nº 2000/91449), em face da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal quanto ao grau de vinculação das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, bem como o Princípio Constitucional da Legalidade a que se submete o administrador público, ratifico a composição dos proventos calculados com base no parecer jurídico da SEAD, exarado no processo nº 1999/176038, referente a servidora JOANA D'ARC PARENTE TAVARES, deixando de incluir aos proventos da servidora a parcela referente ao Adicional de Insalubridade - 10%.

Belém, 19 de fevereiro de 2001.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Adjunta - SEAD

República por ter sido com incorreções no Diário Oficial nº 29.401 de 20.02.2001.

PORTARIA Nº 2436 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, art.131, § 1º, inciso X da Lei nº 5810/94, VALDELOURA PAES MENDES, Mat. nº 3193535-018, na função de Atendente de Enfermagem, Nível H, lotada na Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de dezembro de 2000.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.544 de 08.02.2001.

APOSTILA

Considerando entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado (Proc. nº 2000/91449), em face da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal quanto ao grau de vinculação das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, bem como o Princípio Constitucional da Legalidade a que se submete o administrador público, ratifico a composição dos proventos calculados com base no parecer jurídico da SEAD, exarado no processo nº 1999/106574, referente a servidora VALDELOURA PAES MENDES, deixando de incluir aos proventos da servidora a parcela referente ao Adicional de Insalubridade - 10%.

Belém, 19 de fevereiro de 2001.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Adjunta - SEAD

República por ter sido com incorreções no Diário Oficial nº 29.401 de 20.02.2001.

PORTARIA Nº 2323 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, combinado com art.3º da Emenda Constitucional nº 20/98, art.131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, MARIA DAS GRAÇAS LAVAREDA DOS SANTOS, Mat.nº 5174090-014, na função de Agente de Saúde, lotada na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 05 de dezembro de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 30.539 de 01.02.2001.

APOSTILA

Considerando entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Estado (Proc. nº 2000/91449), em face da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal quanto ao grau de vinculação das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, bem como o Princípio Constitucional da Legalidade a que se submete o administrador público, ratifico a composição dos proventos calculados com base no parecer jurídico da SEAD, exarado no processo nº 1999/118428, referente a servidora MARIA DAS GRAÇAS LAVAREDA DOS SANTOS, deixando de incluir aos proventos da servidora a parcela referente ao Adicional de Insalubridade - 10%.

Belém, 14 de fevereiro de 2001.

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Adjunta - SEAD

República por ter sido com incorreções no Diário Oficial nº 29.401 de 15.02.2001.



SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Secretário: Frederico Aníbal da Costa Monteiro
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 210-2100

EXTRATO DO TERMO DE DENÚNCIA AO CONVÊNIO FDE Nº 406/00

Partes: Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Monte Alegre.

Objeto: Promover a Denúncia Integral do Convênio FDE Nº 406/00

Data de Assinatura: 16 de fevereiro de 2001

Ordenador Responsável: MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO ARAÚJO Diretora de Assuntos Municipais e Metropolitanos.

ERRATA:

Extrato do Termo Aditivo ao Convênio FDE Nº 094/00, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 29.372 de 10.01.01

ONDE SE LÊ: Nº do Termo Aditivo: 1º

LEIA-SE: Nº do Termo Aditivo: 2º

ERRATA:

Extrato do Termo Aditivo ao Convênio FDE Nº 158/00, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 29.372 de 10.01.01

ONDE SE LÊ: Nº do Termo Aditivo: 1º

LEIA-SE: Nº do Termo Aditivo: 2º



SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Secretário: Pedro Abílio Torres do Carmo
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES LAUDO PERICIAL Nº 132/00-IPASEP

Assunto: Transformação de licença saúde em aposentadoria por invalidez definitiva

Nome: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Função: Pedreiro

Lotação: 6º NR-SETRAN

ERRATA

PORTARIA Nº 012 DE 08.02.01

Nome: ANTONIO DA SILVA MARTINS

Onde se lê: Agente de Fiscalização de Tráfego

Leia-se: Sub-Inspector

Nome: JOSÉ CASTRO FONTES

Onde se lê: Agente de Fiscalização de Tráfego

Leia-se: Sub-Inspector

PORTARIA Nº 020 DE 07.02.01

Assunto: Suprimento de Fundo

Nome: JORGE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Onde se lê: Serviço Pessoa Jurídica - 291012678201192726/34903436

Leia-se: Serviço Pessoa Jurídica - 29/1012678201192726/34903439

PORTARIA Nº 36 DE 21.02.01

Assunto: Remanejar para a Comissão Permanente de Licitação

Nome: ALBA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Função: Técnica em Contabilidade

Lotação: Diretoria de Transportes Aeroviários

EXTRATO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO Nº 008/2001 - D.C.

Processo: 2000/194745

Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / ENGECON CONSTRUÇÕES LTDA. - C.G.C. - 63.841.795/0002-80.

Objeto: Serviço de locação de equipamentos, para malha rodoviária do 1º Núcleo Regional.

Modalidade da Licitação: C.C. 374/2000.

Valor: R\$126.960,00

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Vigência: 08.01.2001 à 21.02.2001

Data: 08 / 01 / 2001.

Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO

Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2001

Processo: 2000/242534

Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / PISOLAR - CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO LTDA - C.G.C. - 84.149.715/0001-09.

Objeto: Ampliação e melhoramento de passarela em madeira de lei sobre o Furo da Lancha, vila de Algodão no Município de Marapanim.

Modalidade da Licitação: C.C. nº 406/2000

Valor: R\$71.465,85

Prazo: 60 (sessenta) dias corridos.

Vigência: 08.01.2001 à 10.03.2001

Data: 08 / 01 / 2001.

Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO

Secretário Executivo de Transportes

EXTRATO DA 1ª ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/2001 - DC

Processo: 2000/245.094

Partes: SETRAN - C.G.C. - 04.953.717/0001-09 / RODOTERRA LTDA. - C.G.C. - 83.933.045/0001-93.

Objeto: Serviço de locação de equipamentos, operação de inverno na malha rodoviária, sob jurisdição do 2º N.R.

Modalidade da Licitação: C.C. 424/2000

Valor: R\$149.977,00

Prazo: 60 (sessenta) dias corridos.

Vigência: 08.01.2001 à 08.03.2001

Data: 08 / 01 / 2001.

Ordenador: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO

Secretário Executivo de Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL Nº CONTRATO ORIGINAL: 009/2000 - SEDURB. Nº TERMO ADITIVO: 002/2001.

Partes: Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional e SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/CLTDA. - CNPJ 00.687.730/0001-02.

Objeto do Contrato Originário: Prestação de serviços de vigilância e segurança.

Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação de vigência.

Fundamento Legal: Lei 8.666/93.

Termo inicial/termo final do aditivo: 18/02/01 a 20/02/01

Valor do Contrato Originário: R\$ 6.056,00 (seis mil e cinquenta e seis reais).

Dotação: 07.101.15.122.0125.2900 - Natureza da despesa 349037

Fonte: 001.

Foro: Comarca de Belém.

Data: 16.02.01

Ordenador de Despesas: Celeste Pina Simões

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

NOMEAR.

PORTARIA Nº 079 DE 09.02.2001

NOME : ALEXANDRA CINTIA SOUZA DOS SANTOS.

CARGO/LOTAÇÃO: ASSESSOR-CÓD-DAS-01.2/COORD REGIONAL

PERÍODO : A PARTIR DE 01.02.2001.

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente

DESIGNAR/RESPONDER.

PORTARIA Nº 084 DE 13.02.2001.

NOME : CESAR AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTE

MATRICULA : 3152006-010

CARGO/LOTAÇÃO : AUX.TECNICO/PROCURADORIA

PERÍODO : A PARTIR DE 01.02.2001.

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente

NOMEAR.

PORTARIA Nº 087 DE 16.02.2001.

NOME : ROSEMEYRE OLIVEIRA DIAS
CARGO/LOTAÇÃO: REPMUNIC/RONDON PARÁ-DAS-01.1.
PERÍODO : A PARTIR DO DIA 01.02.2001,
ANTÔNIO CARLOS FONTELES DE LIMA
Presidente

LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº 088 DE 19.02.2001.

NOME : RUI JORGE NASCIMENTO ALVES
MATRICULA : 3156729-010
CARGO/LOTAÇÃO: MOTORISTA/DARH
PERÍODO : 15.02 A 12.09.2001
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA
Diretora do Departamento de Administração

EXONERAR

PORTARIA Nº 091 DE 19.02.2001.

NOME : LÉA CERES DA ROCHA MATOS
CARGO/LOTAÇÃO: ASSESSOR-DAS-01.2/ICOARACI.
PERÍODO : A PARTIR DO DIA 01.02.2001,
ANTÔNIO CARLOS FONTELES DE LIMA
Presidente.

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS NÚMERO DO TERMO ADITIVO; 2º (SEGUNDO)

número do contrato originário; 017/2000
partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará – CNPJ 04.887.055/0001-16 X Simões Engenharia Ltda CNPJ/MF 04.882.924/0001-10
objeto do contrato originário; Execução do Remanescente de Obras de Infra-estrutura do Loteamento Residencial Marituba I, no município de Marituba, neste Estado.
modalidade de licitação; Tomada de Preços Nº 06/2000
valor do contrato originário; R\$ 245.320,61 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e sessenta e um centavos).
data e valor de aditivos anteriores;
1º TA – 16.01.2001
justificativa e objeto do Termo Aditivo; Art. 57, § 1º, IV, combinado com o Art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Prorrogação de Prazo e Acréscimo de Serviços
termo inicial e final do termo aditivo; 15.02.2001 a 17.03.2001.
valor do acréscimo: R\$ 20.147,56 (vinte mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos)
dotação orçamentária; As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão por conta da rubrica 10.058.03235038-Projeto Produção de Lotes em áreas não ocupadas – Pró-Moradia, elemento de despesa: 459051 – Obras e Instalações, orçamento de Investimento - Fonte de Recursos: 085 – Operações de Crédito - Governo do Estado e 081 Recursos Ordinários do Governo do Estado (Saldo do contrato)
data da assinatura; 14.02.2001
ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento

NÚMERO DO TERMO ADITIVO; 1º (PRIMEIRO)

número do contrato originário; 018/2000
partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará – CNPJ 04.887.055/0001-16 X CTE – Centro de Tecnologia de Edificações S/C Ltda – CNPJ/MF 64.030.638/0001-58
objeto do contrato originário; Prestação de serviços de consultoria, visando a Institucionalização do Programa da Qualidade da Construção Civil no Estado do Pará, em consonância com o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Habitação – PBQP-H, Estruturação do Programa de Qualificação Evolutiva e Certificação para Empresas de Projetos e Projetistas.
modalidade de licitação; Inexigibilidade Nº 02/2000
valor do contrato originário; R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
justificativa e objeto do Termo Aditivo; Art. 57, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93. Prorrogação de Prazo.
termo inicial e final do termo aditivo; 16.02.2001 a 30.04.2001
data de assinatura; 15.02.2001
ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento

NÚMERO DO TERMO ADITIVO; 1º (PRIMEIRO)

número do contrato originário; 020/2000
partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará – CNPJ 04.887.055/0001-16 X Eletromec Ltda CGC 05.548.482/0001-32
objeto do contrato originário; Execução do Remanescente de Obras de Energia Elétrica e Iluminação Pública do Loteamento Residencial Rouxinol, localizado no município de Castanhal, neste Estado modalidade de licitação; Tomada de Preços nº 05/2000
valor do contrato originário; R\$ 348.297,42 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos).
justificativa e objeto do Termo Aditivo; Art. 57, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93. Prorrogação de Prazo.
termo inicial e final do termo aditivo; 13.02.2001 a 13.04.2001
data de assinatura; 13.02.2001
ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento

NÚMERO DO TERMO ADITIVO; 1º (PRIMEIRO)

número do contrato originário; 022/2000
partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará – CNPJ 04.887.055/0001-16 X Simões Engenharia Ltda CNPJ/MF 04.882.924/0001-10.

objeto do contrato originário; Execução do Remanescente de Obras de Revestimento Asfáltico do Loteamento Residencial Rouxinol, no município de Castanhal, neste Estado
modalidade de licitação; Tomada de Preços nº 07/2000
valor do contrato originário; R\$ 298.649,71 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos).
justificativa e objeto do Termo Aditivo; Art. 57, § 1º, II da Lei Federal 8.666/93. Prorrogação de Prazo.
termo inicial e final do termo aditivo; 15.02.2001 a 30.04.2001
data de assinatura; 14.02.2001
ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento

**EXTRATO DE CONTRATO
NÚMERO DO CONTRATO; (OES Nº 037/2001)**

partes contratantes; Companhia de Habitação do Estado do Pará – CNPJ 04.887.055/0001-16 X Toot Micro Informática Ltda – CGC 34.691.972/0001-91
objeto do contrato; Prestação de serviços de treinamento de pessoal e implantação dos softwares RM Labore, Chronus, Vitae e Testis, conforme proposta constante do processo 2001/10900.
modalidade de licitação; Inexigibilidade de Licitação nº 01/2001
termo inicial e final do contrato; 22.02.2001 a 23.03.2001
valor do contrato; R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais)
dotação orçamentária; 4.2.1.22.33 – Treinamento e 4.2.1.22.10 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica, Recursos Próprios, Orçamento/2001.
data da assinatura do contrato; 14.02.2001
ordenador da despesa; Cicerino Cabral do Nascimento
foro; Belém-PA

Retificação de Publicação

No DOE Nº 29.274, DE 10.08.2000.
Extrato do 4º (Quarto) Termo Aditivo aos Contratos Nºs. 063, 064 e 065/98
Vigência: Onde se lê: 10.08.2000 a 10.02.2001.
Leia-se: 10.08.2000 a 10.05.2001.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CITAÇÃO - 010/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Joaquim Vicente da Costa, Ex-Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1999/51883-6, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piná, em face do Convênio SEPLAN nº 90/98 e termo aditivo, assinados em 29.04.98 e 01.12.98.
Belém, 13 de fevereiro de 2001.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Presidente

CITAÇÃO - 011/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. José Jorge Oliveira Allen, Presidente, fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1999/52350-8, que trata da Denúncia formulada por Alexandre Silva de Souza e Sílvia Lopes Luz, estudantes universitários, referente ao gerenciamento de recursos recebidos do Brário Estadual através de convênios, recursos esses para utilização na Casa do Estudante Unversitário do Estado do Pará.
Belém, 13 de fevereiro de 2001.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Presidente

CITAÇÃO - 012/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Ciro Souza Góes, Ex-Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2000/50660-7, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, em face do Convênio SETRAN nº 043/98, assinado em 02.07.98.
Belém, 13 de fevereiro de 2001.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Presidente

CITAÇÃO - 013/2001

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Padre Gerardus Alfons Paridaen, Vigário Geral, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1999/53744-4, que trata da tomada de contas instaurada na

Prelazia de Cametá, em face do Convênio ASIPAG nº 011/97, assinado em 17.12.97. Belém, 13 de fevereiro de 2001.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Presidente

(SESSÃO DE 25.01.2001)

ACÓRDÃO Nº 30.525

Requerente: Secretaria Executiva de Administração

Assunto: Aposentadorias

Processo nº 2000/52687-4

Interessado: Sílvia Cunha de Oliveira

Processo nº 2000/50990-0

Interessado: Maria Celeste dos Santos

Processo nº 2000/51288-0

Interessado: Claudionor Alves da Rocha

Processo nº 2000/51557-2

Interessado: Ana Maria Corrêa Caldas

Processo nº 2000/51624-7

Interessado: Luis Antônio Nogueira

Processo nº 2000/51679-0

Interessado: Maria José Sousa Oliveira

Processo nº 2000/51733-0

Interessado: Francisco de Brito Lamedra

Processo nº 2000/52025-5

Interessado: Maria de Nazaré da Silva Lima

Processo nº 2000/52045-9

Interessado: Maria das Graças Barbosa Nunes

Processo nº 2000/52155-3

Interessado: Eliete da Luz Costa

Processo nº 2000/52172-4

Interessado: Maria Nely Lopes Guimarães

Processo nº 2000/52283-0

Interessado: Rosalina Chaves de Sousa

Assunto: Reformas

Processo nº 2000/51868-3

Interessado: Cabo QPMP Adenor Modesto Braga

Processo nº 2000/52422-3

Interessado: 3º Sargento QPMP Raimundo Nonato Gomes Amorim

Processo nº 2000/52426-7

Interessado: Soldado QPMP Sandro Pedro da Silva

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: I- Contra o voto do Exmº Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, Presidente, em relação aos Processos nºs 2000/52687-4, 2000/50990-0, 2000/52155-3, 2000/52172-4, que indefere os registros solicitados, por entender que servidores não estáveis não têm direito à aposentadoria no serviço público, conforme dispõe o art. 110, § 2º, da Lei nº 5.810/94;
II- Registrar as portarias, inclusive as aposentadorias relativas aos Processos nºs 2000/52687-4, 2000/50990-0, 2000/52155-3, 2000/52172-4, nos termos do Prejulgado nº 13 deste Tribunal.

PORTARIA Nº 17.453 DE 20.02.2001

Conceder à servidora Márcia Bastos Naif Daibes, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A, Nível 2 matrícula nº 0695335, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01.11.95/98, nos termos do art. 98 da Lei nº 5.810/94-RJU, no período de 01 a 30.03.2001, considerando a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº 2001/00248-2.

PORTARIA Nº 17.454 DE 20.02.2001

Conceder ao servidor Kleber Roberto Monteiro de Souza, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 3 matrícula nº 0695599, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 20.06.95/98, nos termos do art. 98 da Lei nº 5.810/94-RJU, no período de 01 a 30.03.2001, considerando a solicitação do interessado através de documento protocolado sob o nº 2001/00924-4.

PORTARIA Nº 17.455 DE 20.02.2001

Conceder à servidora Maria de Jesus Albuquerque do Nascimento, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 3, matrícula nº 0179221, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 07.08.96/99, nos termos do art. 98 da Lei nº 5.810/94-RJU, no período de 01 a 30.03.2001, considerando a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº 2001/00882-0.

PORTARIA Nº 17.456 DE 20.02.2001

Conceder à servidora Ana Cristina Sidrim Franco, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 1, matrícula nº 0695394, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01.11.92/95, nos termos do art. 98 da Lei nº 5.810/94-RJU, no período de 01 a 30.03.2001, considerando a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº 2001/00782-8.



Ano CIX da IOE
111ª da República
Nº 29.403

DIÁRIO OFICIAL

0681

CADERNO 2

Belém, quinta-feira,
22 de fevereiro de 2001

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EDITAL Nº 080/01
(PROCESSO Nº 200000778-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, da senhora Maria de Fátima Maia Cardoso.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Maria de Fátima Maia Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Tailândia no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo nº 200000778-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL Nº 081/01
(PROCESSO Nº 200005905-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Jorge Fernando da Costa Souza.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Jorge Fernando da Costa Souza, Presidente da Câmara Municipal de Bragança no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo nº 200005905-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente
EDITAL Nº 082/01
(PROCESSO Nº 200007350-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Waldemir Oliveira da Costa.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Waldemir Oliveira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Irituia no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo nº 200007350-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL Nº 083/01
(PROCESSO Nº 200001943-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Valdir Luiz Vieira.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Valdir Luiz Vieira, Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo nº 200001943-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL Nº 084/01
(PROCESSO Nº 19998154-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Waldemir de Matos Fernandes.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Waldemir de Matos Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo nº 19998154-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL Nº 085/01
(PROCESSO Nº 19991442-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor José Anchieta Feitosa.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor José Anchieta Feitosa, Presidente da Câmara Municipal de São João da Ponta no exercício financeiro de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo nº 19991442-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL Nº 086/01
(PROCESSO Nº 200000857-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor José Bonifácio Pinto de Campos.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando

das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor José Bonifácio Pinto de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Mocajuba no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo nº 200000857-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL Nº 087/01
(PROCESSO Nº 2000010198-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Sebastião Ferreira Neto. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Sebastião Ferreira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Marabá no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo nº 2000010198-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL Nº 088/01
(PROCESSO Nº 200003071-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Ricardo Pereira dos Santos. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Ricardo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Concórdia do Pará no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo nº 200003071-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL Nº 089/01
(PROCESSO Nº 200007971-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, da senhora Rosete Maria Oliveira do Rosário.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Rosete Maria Oliveira do Rosário, Presidente da Câmara Municipal de Augusto Corrêa no exercício financeiro de 2000, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do

processo n° 200007971-00, referente à Inspeção Ordinária realizada nas contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 090/01
(PROCESSO N° 199910842-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor José Mário de Souza. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor José Mário de Souza, Prefeito Municipal de Óbidos, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 199910842-00, referente à Denúncia formalizada pelo Sr. Homero Jairo Figueira de Souza.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 091/01
(PROCESSO N° 19997187-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Lázaro Borges do Amaral. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Lázaro Borges do Amaral, Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Domingos do Capim no exercício financeiro de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 19997187-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 092/01
(PROCESSO N° 9813210-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor João Crisóstomo Oliveira. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor João Crisóstomo Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Rondon do Pará no exercício financeiro de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 9813210-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 093/01
(PROCESSO N° 200002781-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Manoel do Espírito Santo Barbosa dos Reis. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Manoel do Espírito Santo Barbosa dos Reis, Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guamá no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200002781-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 094/01
(PROCESSO N° 200008112-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Jorge Luiz Nunes Freitas. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Jorge Luiz Nunes Freitas, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Piçarra no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200008112-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 095/01
(PROCESSO N° 200002218-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Antonio Crispim de Almeida. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Antonio Crispim de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Primavera no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200002218-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 096/01
(PROCESSO N° 200001367-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Raimundo Nunes da Luz. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Raimundo Nunes da Luz, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sapucaia no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200001367-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 097/01
(PROCESSO N° 200001470-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Moacir José dos Santos. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Moacir José dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tucumã no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200001470-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 098/01
(PROCESSO N° 2000010167-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor José Luiz Aguiar. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos

termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor José Luiz Aguiar, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Abel Figueiredo no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 2000010167-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 099/01
(PROCESSO N° 19993360-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, da senhora Astézia Favacho de Carvalho. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Astézia Favacho de Carvalho, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Maria do Pará no exercício financeiro de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 19993360-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 100/01
(PROCESSO N° 200007249-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Armando Oliveira Nery. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Armando Oliveira Nery, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Chaves no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200007249-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 101/01
(PROCESSO N° 19994122-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Armando Oliveira Nery. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Armando Oliveira Nery, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Chaves no exercício financeiro de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 19994122-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.
Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 102/01
(PROCESSO N° 200006610-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Álvaro da Fonseca Júlio. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Álvaro da Fonseca Júlio, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Itituba no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200006610-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.

QUINTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2001

DIÁRIO OFICIAL

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 103/01
(PROCESSO N° 9810820-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Alberto Felipe Barbosa. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Alberto Felipe Barbosa, Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Melgaço no exercício financeiro de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 9810820-00, referente à prestação de contas daquela Instituição, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 104/01
(PROCESSO N° 200004053-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Fernando Pereira dos Santos. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Fernando Pereira dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mediciândia no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200004053-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 105/01
(PROCESSO N° 200008434-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, da senhora Nilma Lírio Bandeira. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Nilma Lírio Bandeira, Presidente do Fundo Municipal de Educação de Jacundá no exercício financeiro de 2000, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200008434-00, referente à prestação de contas daquele Fundo Municipal, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 106/01
(PROCESSO N° 987845-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Silvaneto Ferraz Mangueira. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Silvaneto Ferraz Mangueira, Prefeito Municipal de Abel Figueiredo no exercício financeiro de 1997, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 987845-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 107/01
(PROCESSO N° 200002221-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor João Martins Cardoso Filho. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor João Martins Cardoso Filho, Prefeito Municipal de Moju no exercício financeiro de 1997, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200002221-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 108/01
(PROCESSO N° 9810930-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Evaldino Bento Celestino. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Evaldino Bento Celestino, Prefeito Municipal de Concorórdia do Pará no exercício financeiro de 1997, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 9810930-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 109/01
(PROCESSO N° 19997257-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Antonio Geraldo Lazarini. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Antonio Geraldo Lazarini, Prefeito Municipal de Uruará no exercício financeiro de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 19997257-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 110/01
(PROCESSO N° 200001091-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Ademir Ferreira da Cruz. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Ademir Ferreira da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Pará no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200001091-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 111/01
(PROCESSO N° 200008180-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Almir Rodrigues de Brito. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Almir Rodrigues de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Augusto Corrêa no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200008180-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 112/01
(PROCESSO N° 200006003-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Antonio Correia de Oliveira. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Antonio Correia de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Goianésia do Pará no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200006003-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 113/01
(PROCESSO N° 19991804-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Djalma José do Amaral Ferreira. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Djalma José do Amaral Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Benevides no exercício financeiro de 1996, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 19991804-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteEDITAL N° 114/01
(PROCESSO N° 200000994-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Jaime Gilberto Soares da Costa. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Jaime Gilberto Soares da Costa, Presidente da Câmara Municipal de São João de Pirabas no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200000994-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
PresidenteINTERNET: www.ioepa.com.br

EDITAL N° 115/01
(PROCESSO N° 200003401-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Alfonso Luiz Batista. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Alfonso Luiz Batista, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Concórdia do Pará no exercício financeiro de 1997, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200003401-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 116/01
(PROCESSO N° 200000949-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor Reginaldo Amodeo do Amaral. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Reginaldo Amodeo do Amaral, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Óbidos no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200000949-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 117/01
(PROCESSO N° 19995501-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, da senhora Mizialva Costa dos Santos. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Mizialva Costa dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus do Tocantins no exercício financeiro de 1999, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 19995501-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 118/01
(PROCESSO N° 19992838-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, da senhora Edna Floriano Silva Júlio. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Edna Floriano Silva Júlio, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Uruará no período de 01 de janeiro a 31 de março de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 19992838-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido período.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 119/01
(PROCESSO N° 19992838-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, da senhora Najla Maria dos Santos. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando

das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Najla Maria dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Uruará no período de 01 a 30 de abril de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 19992838-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido período.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 120/01
(PROCESSO N° 200008433-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, da senhora Elzineia B. Santos. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Elzineia B. Santos, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Jacundá no exercício financeiro de 2000, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200008433-00, referente à Inspeção Ordinária realizada nas contas daquele Fundo Municipal, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 121/01
(PROCESSO N° 200008433-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor José Martins M. Filho. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8°, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, Cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor José Martins M. Filho, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Jacundá no exercício financeiro de 2000, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentar defesa nos autos do processo n° 200008433-00, referente à Inspeção Ordinária realizada nas contas daquele Fundo Municipal, no referido exercício financeiro.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 122/01
(PROCESSO N° 19991945-00)

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. Francisco Jacinto Brandão. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 8°, VIII, do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 109, IV e 113 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Francisco Jacinto Brandão, Prefeito Municipal de Xinguara no período de 28 de abril a 22 de dezembro de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 806.859,39 (oitocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), já atualizada monetariamente, julgada em débito nas contas daquele período, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 123/01
(PROCESSO N° 19991945-00)

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. Itamar Rodrigues de

Mendonça.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 8°, VIII, do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 109, IV e 113 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Itamar Rodrigues de Mendonça, Prefeito Municipal de Xinguara nos períodos de 01 de janeiro a 27 de abril e 23 a 31 de dezembro de 1998, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 284.996,62 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), já atualizada monetariamente, julgada em débito, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira nas contas daquele período, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 124/01
(PROCESSO N° 9813566-00)

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. José Maria Barros de Almeida.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 8°, VIII, do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 109, IV e 113 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. José Maria Barros de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari no exercício financeiro de 1997, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira nas contas daquele exercício, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EDITAL N° 125/01
(PROCESSO N° 19992360-00)

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. José Pereira Neto. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 8°, VIII, do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 109, IV e 113 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. José Pereira Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu no exercício financeiro de 1996, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 40.420,74 (quarenta mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), já atualizada monetariamente, julgada em débito nas contas daquele exercício, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

A) CONSELHEIRO RONALDO PASSARINHO
Presidente

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA - SAGRI
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
ESTADO DO PARÁ - EMATER-PARÁ
ERRATA

O Extrato de Contrato de Locação de Imóvel n°10/2001 publicado no Diário Oficial do Estado em 08.01.2001, onde se lê Governo do Estado: 3490-36, leia-

se Governo do Estado: 3490-39.

Marituba (Pa), 21 de fevereiro de 2001

A Diretoria Executiva
Presidente da EMATER-Pará

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA
PORTARIA Nº 032, DE 21.02.2001

O Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública.
RESOLVE:

1º - Revogar a licitação na modalidade Carta Convite nº 002/01, processando o devido estorno orçamentária.
2º - Esta Portaria entrará em vigor à data de sua assinatura.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Belém, 21 de fevereiro de 2001.

JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA
Presidente

INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ

INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ
RESUMO/PORT. Nº 013/2001-IAP DE 20-02-2001 - SUPRIM. DE FUNDOS

Nome do Servidor: Salomão Ribeiro Filho. Matrícula nº 3254437-023. Valor: R\$ 800,00 (oitocentos reais). Dotação/Elemento de Despesa: 82201.13.122.0125.2902-349034. Período de Aplicação: 30 dias a contar do recebimento.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

CONCESSÃO DE PASSAGEM

PORTARIA: Nº 0129/01, DE 12/02/01

NOME DO SERVIDOR: ANDRÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA SANTOS
MATRÍCULA: 5817579-013
CARGO: PROFESSOR ASSISTENTE I-40H

CONCEDER ao servidor uma passagem rodoviária no trecho BELÉM/ CONCEIÇÃO DO A ARAGUAIA/BELÉM para ministrar disciplina do curso de Engenharia de Produção, no período de 22/01 a 02/02/01.

CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

PORTARIA: Nº 0119/01, DE 09/02/01

NOME DO SERVIDOR: WALACE VANDERLEI GOMES MALATO
MATRÍCULA: 3184900-015

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A
LOTAÇÃO: COAP- CAMPUS II

PERÍODO: 03/02/01 a 02/04/01 (60 DIAS), REFERENTE AOS TRIÊNIOS COMPREENDIDOS NO PERÍODO DE 20/11/86 a 19/11/89.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA: Nº 0120/01, DE 09/02/01

NOME DO SERVIDOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES FREITAS
MATRÍCULA: 5048770-019

CARGO: PROFESSOR AUXILIAR IV-40H
PERÍODO: 30 (dias) a partir de 01/02/01.

PORTARIA: Nº 0124/01, DE 09/02/01

NOME DO SERVIDOR: RÔMULO RUBENS MOURÃO RODRIGUES
MATRÍCULA: 5041724-014
CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO B
PERÍODO: 15 (dias) a partir de 18/12/00.

PORTARIA: Nº 0115/01, DE 08/02/01

NOME DO SERVIDOR: FRANKLIN RONALDO MARTINS TAVARES
MATRÍCULA: 0187160-046
CARGO: PROFESSOR AUXILIAR IV-40H
PERÍODO: 30 (dias) a partir de 31/01/01

HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

RESCISÃO CONTRATUAL

A Presidente da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, no uso de suas atribuições e,

Considerando a cláusula IX do item 9.2 letra "A" do Contrato Administrativo
RESOLVE:

RESCINDIR, a contar de 01.03.2001, o Contrato Administrativo firmado entre a Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna e WASHINGTON FRANCISCO DA COSTA FARIAS, auxiliar administrativo, lotado na Diretoria Administrativa, publicado no DOE nº 29.303/25.09.00.

TERMO DE DISTRATO

NOME: DEVANEY CRISTINA CARDOSO ARAÚJO
Cargo: Engenheira Civil

Lotação: Diretoria Administrativa

Vigência: 01.03.01

Belém, 21 de fevereiro de 2001

ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA GÓES
Presidente / FHCGV

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

Resultado de Licitação

Órgão: Empresa Pública Ofir Loyola

Modalidade: Convite nº 009/2001-EPOL

Objeto: Prestação de Serviços de Comunicação Social

Tipo: Menor preço

Empresa vencedora:

- Master Com. Serv. Ltda

Belém, 21 de fevereiro de 2001

A COMISSÃO

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

PORTARIA Nº 092/2001-GAB/DG/EPOL, DE 13.02.01.

CONCEDER Licença Prêmio de 120 (Cento e Vinte) dias a servidora Maria das Dores Pinheiro Alcantara, Auxiliar de Saúde, para ser gozada no período de 01 a 30.03.2001, 02 a 31.05.2001, 01 a 30.08.2001 e 02 a 31.01.2002, referente ao 1º e 2º triênio.

PORTARIA Nº 097/2001-GAB/DG/EPOL, DE 20.02.01.

CONCEDER Licença Prêmio de 180 (Cento e Oitenta) dias ao servidor Arthur Célio Ribeiro Reis, Auxiliar Operacional, para ser gozada no período de 01 a 30.03.2001, 02 a 31.07.2001, 01 a 30.08.2001, 01 a 30.10.2001, 03.12.2001 a 01.01.2002 e 01.02 a 02.03.2002, referente ao 1º, 2º e 3º triênio.

PORTARIA Nº 098/2001-GAB/DG/EPOL, DE 20.02.01.

INDICAR o servidor Jorge Wilson Tuma, médico, para responder pelo expediente do Sator da Triagem, durante a licença prêmio da servidora Maria da Conceição Ferreira Pinto no período de 01 a 30.03.2001.

Belém, 21 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDO DE VASCONCELOS OLIVEIRA

Diretor Administrativo

Visto:

NILO ALVES DE ALMEIDA

Diretor Geral da EPOL.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE DISPENSA

A Coordenadora Financeira do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, resolve com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para os casos de outros serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inc. II do art. 23, resolve DECLARAR A DISPENSA de licitação para a contratação de serviços de telecomunicações de 01 Circuito Digital E1 com 30 canais lógicos, equivalentes a 30 Troncos telefônicos, que serão efetuados pela empresa VESTER S/A para servir a este Departamento.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2001

MARIA ANA OLIVEIRA PASSOS

Coordenadora Financeira

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, resolve RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO para a prestação de serviços de Telecomunicações, a serem contratados pela empresa VESTER S/A, com base no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para os casos de outros serviços até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do Art. 23 da Lei 8.666/93.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2001

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA

Diretora Superintendente

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 100/01-DP-G, DE 20.02.01

Servidor: Joziani Bogaz Collinetti

Matrícula nº 3083772-010 Diária: 04 (quatro)

Período: 21 a 24/02/01 Destino: Parauapebas

Objetivo: desenvolver atividades jurídicas.

PORTARIA Nº 101/01-DP-G, DE 20.02.01

Servidor: José Marcos Campos de Araújo

Matrícula nº 5289904-010 Diária: 03 (três)

Período: 21 a 23/02/01 Destino: Tomé- Açú

Objetivo: desenvolver atividades jurídicas.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO

PORTARIA Nº 006/2.001-DGPC/PAD BELÉM, 16 DE FEVEREIRO DE 2001
LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 022/94.

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 10/2001, de 12/02/2001, de lavra da Dr.ª ANA CÉLIA PASTANA, Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 001/2001-DGPC/PAD, de 04/01/2001 (publicada no Diário Oficial do Estado nº 29.376, de 16/01/2001), em que solicita prorrogação de prazo para conclusão do processo.
RESOLVE: I - Conceder sessenta (60) dias de prorrogação de prazo, para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da PORTARIA Nº 001/2001-DGPC/PAD, conforme preceitua o Artigo 208 da Lei nº 5.810/94, a partir de 17/03/2001;

II - Determinar à Corregedoria Geral de Polícia Civil e ao Departamento de

Administração Policial que tomem as providências de estilo, para o pleno cumprimento do presente ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES

Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA N° 007/2001-DGPC/PAD BELÉM, 16 DE FEVEREIRO DE 2001

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8°, da Lei Complementar n.º 022/94,

CONSIDERANDO os autos de prisão em Flagrante Delito, tombado sob o n.º 2001/001602-DECRIF, contra o servidor MARCOS ROBERTO DE JESUS CORREA – Motorista Policial, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121 c/c artigo 14 e 329 do CPB;

CONSIDERANDO a gravidade das acusações que pesam contra o servidor MARCOS ROBERTO DE JESUS CORREA – Motorista Policial Civil, de praticar infração penal prevista nos artigos 121 c/c artigo 14 e 329 do CPB, conduta que em tese, se constitui transgressão prevista no artigo 74, incisos XXXIV da Lei n.º 022/94;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 030/2001-GAB/CGPC, de 24/01/2001, firmado pelo Dr. BRIVALDO PINTO SOARES FILHO – Corregedor Geral de Polícia Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar as irregularidades administrativas atribuídas ao servidor em tela, através de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se aos acusados o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO a incorreção da PORTARIA N° 005/2001-DGPC/PAD no item III;

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito os termos da PORTARIA N° 005/2001-DGPC/PAD, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial n.º 29391 do dia 06/02/2001;

II – INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, contra o servidor MARCOS ROBERTO DE JESUS CORREA – Motorista Policial Civil, acusado de praticar infração penal prevista nos artigos 121 c/c artigo 14 e 329 do CPB, conduta que em tese se constitui transgressão prevista no artigo 74, incisos XXXIV da Lei n.º 022/94, conforme preceitos do Artigo 90, inciso III da Lei Complementar n.º 022 de 15/03/94;

III – Designar os servidores Dr.ª LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRA – Delegada de Polícia Civil, JOCELIO CRUZ DE BARROS e OTÁVIO MOREIRA GOMES – Investigadores de Polícia Civil, para sob a presidência da primeira e em comissão, apurarem a acusação da prática de infração penal prevista nos artigos 121 c/c artigo 14 e 329 do CPB, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

IV – À Corregedoria Geral de Polícia Civil e ao Departamento de Administração Policial que tomem as providências de estilo para o pleno cumprimento do presente Ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES

Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA N° 008/2001-DGPC/PAD BELÉM, 16 DE FEVEREIRO DE 2001

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8°, incisos I e VI da Lei Complementar n.º 022/94,

CONSIDERANDO os autos de Apuração Administrativa Interna n.º 889/2000, de 14/11/2000, contra os servidores IPC'S WILSON DIAS DE OLIVEIRA e DORIVALDO DE CASTRO PEREIRA, acusados da prática de agressão física contra o Sr. MANOEL VITOR CASTRO BATISTA, conduta que em tese se constitui transgressão disciplinar prevista no Art. 74, incisos VII e XXXIV da Lei n.º 022/94;

CONSIDERANDO que o relatório da Autoridade Presidente opina favoravelmente pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar em virtude de haver indícios da comprovação da materialidade delituosa, conforme Laudo de Lesão Corporal e provas testemunhais;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 045/2001-GAB/CGPC, de 09/02/2001, firmado pelo Dr. BRIVALDO PINTO SOARES FILHO, Corregedor Geral de Polícia Civil, que indica Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar as irregularidades

administrativas atribuídas aos servidores em tela, através de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se aos acusados o contraditório e a ampla defesa.

RESOLVE:

I – INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, baseado no Artigo 90, inciso III da Lei Complementar n.º 022, de 15/03/94 e na conclusão da A.A.I n.º 889/2000, de 14/11/2000, contra os servidores IPC'S WILSON DIAS DE OLIVEIRA e DORIVALDO DE CASTRO PEREIRA, acusados da prática de agressão física contra o Sr. MANOEL VITOR CASTRO BATISTA, conduta que em tese se constitui transgressão disciplinar prevista no Art. 74, incisos VII e XXXIV do mesmo diploma legal;

II – Designar os servidores Dr. VICENTE DE PAULO DA CONCEIÇÃO COSTA, Delegado de Polícia Civil, MARIA DAS GRAÇAS SOUZA MENDES, Escrivã de Polícia Civil e MARIA DO SOCORRO GAIA ALMEIDA, Investigadora de Polícia Civil, para, sob a presidência do primeiro e em comissão, apurarem as acusações de prática de agressão física contra o Sr. MANOEL VITOR CASTRO BATISTA, conduta que em tese se constitui transgressão disciplinar previstas nos Art. 74, incisos VII e XXXIV da Lei n.º 022/94, assegurando-se aos acusados o contraditório e a ampla defesa;

III – À Corregedoria Geral de Polícia Civil e ao Departamento de Administração Policial para que tomem as providências de estilo para o pleno cumprimento do presente Ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES

Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA N° 075/2001-DGPC/DIVERSOS BELÉM, 16 DE FEVEREIRO DE 2001

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.º 2.235, de 16/07/1997, artigo 1º, alínea "d";

RESOLVE:

I – COLOCAR À DISPOSIÇÃO do Centro Integrado de Operações Especiais - CIOp, o servidor CÉLIO DE ASSIS PISCANÇO, Delegado de Polícia Civil;

II – Determinar à Diretoria de Polícia Operacional e ao Departamento de Administração Policial que adote as providências de estilo ao fiel cumprimento do presente Ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES

Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA N° 076/2001-DGPC/DIVERSOS BELÉM, 16 DE FEVEREIRO DE 2000

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8° da Lei n.º 022/94, etc...

CONSIDERANDO que a Polícia Civil nos termos do Art. 194 da Constituição Estadual é instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do Povo e tem como incumbência principal as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais;

CONSIDERANDO que nos moldes do artigo 5° da Lei Complementar n.º 022 de 15 de março de 1994, compete-lhe o exercício da prevenção, da ordem e dos direitos, o combate eficaz da criminalidade e da violência, além de exercer a fiscalização das diversões públicas;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 4.854 de 28 de agosto de 1974 e seu regulamento, Decreto n.º 2.423 de 31 de agosto de 1981, determinam a cassação do registro, licença ou alvará, de estabelecimentos ou sede de lugar onde se realizem diversões públicas, quando comprovada a existência de infração às normas legais;

CONSIDERANDO que a casa de diversões públicas denominada "Clube Dançante Put e Volley", localizada à Rua Barão de Mamoré, n.º 811 - Guamá, de responsabilidade da Sr.ª EDMIRCE LAGE DA SILVA VASQUES, na forma do procedimento apuratório realizado pela Divisão de Polícia Administrativa - DPA, instaurado através da Portaria n.º 035/2000-GAB/DPA, que em seu relatório conclusivo opinou pelo fechamento do mesmo, por não apresentar condições adequadas ao funcionamento e de resguardar o sossego público, sugestão corroborada pela Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial da Polícia Civil.

RESOLVE:

1º - CASSAR o Registro e o Alvará de Funcionamento do estabelecimento denominado "Clube Dançante Put e Volley", localizado à Rua Barão de Mamoré, n.º 811 - Guamá, com fundamento nos Artigos 11 inciso IV; 15 incisos I e IV e 16, todos do Decreto n.º 2.423 de 31 de agosto de 1982, que regulamenta a Lei n.º 4.854/74;

2º - Determinar ao Departamento de Administração Policial e à Divisão de Polícia Administrativa que adotem as providências de estilo para o pleno cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES

DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 077/2001-DGPC/DIVERSOS BELÉM, 16 DE FEVEREIRO DE 2001

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8°, incisos I e VI da Lei Complementar n.º 022/94,

CONSIDERANDO o que prescreve o Art. 8°, incisos I e VI da Lei Complementar n.º 022/94, o qual permite o Delegado Geral exercer os atos necessários à eficaz administração da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica incluídas no âmbito de competência da Polícia Civil;

RESOLVE:

Art. 1º - Estender às Seccionais Urbanas, Superintendências Regionais e Delegacia de Polícia da Capital e Interior do Estado, a competência para a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito e outros procedimentos de polícia judiciária destinados a apurar os crimes previstos na Lei n.º 6.368, de 21/10/76.

Art. 2º - À Divisão de Repressão a Entorpecentes, além das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 022, de 15/03/94, com as modificações da Lei Complementar n.º 037/2001, caberá ainda, a fiscalização, acompanhamento e controle de todos os procedimentos instaurados pelas demais unidades policiais, com o fim de centralizar dados estatísticos.

Art. 3º - Para cumprimento das diretrizes fixadas no artigo anterior, a Divisão de Repressão a Entorpecentes manterá quadro de pessoal suficiente para a intensificação do combate ao tráfico e prevenção ao uso de substância entorpecentes em todo o território estadual, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 4º - As autoridades policiais lotadas nas Seccionais Urbanas, Superintendências Regionais e Delegacias de Polícia da Capital e Interior, sem prejuízo das informações remetidas à Divisão de Correlações da Corregedoria Geral, ficam obrigadas a comunicar à referida Divisão no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), todos os Inquéritos que forem instaurados para apurar os crimes previstos na Lei n.º 6.368, de 21/10/76.

Art. 5º - A Academia de Polícia Civil promoverá periodicamente cursos de treinamento e atualização na área de entorpecentes, buscando quando possível, a colaboração de organismos nacionais e internacionais com reconhecida experiência no tema.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da sua publicação, de forma a permitir a adaptação das unidades envolvidas às normas nela contidas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES

Delegado Geral de Polícia Civil

PORTARIA N.º 078/2001-DGPC/DIVERSOS BELÉM, 16 DE FEVEREIRO DE 2001

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8°, incisos I e VI da Lei Complementar n.º 022/94,

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar n.º 022/94, de 15/03/94, que confere ao Delegado Geral atribuições para dirigir a Polícia Civil e praticar os demais atos necessários à eficaz administração da Instituição Policial Civil;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA, Delegada de Polícia Civil;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 107/2001-CJLP, de 05/02/2001;

RESOLVE:

I – CANCELAR o registro das Portarias n.ºs 252/92-CORREGEPOL, de 08/07/92; 137/94-COPOCIV, de 10/02/94; 774/96-CORREGEPOL, de 06/11/96, no

assentamento funcional da Dr.^a LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA, Delegada de Polícia Civil, conforme preceitos do Art. 80, da Lei Complementar nº 022, de 15/03/94;

II - Determinar à Diretoria de Polícia Operacional, Corregedoria Geral de Polícia Civil e ao Departamento de Administração Policial que tomem as providências devidas para o pleno cumprimento do presente ato.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

LAURISTON JOSÉ LUNA GÓES

Delegado Geral de Polícia Civil

NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

SECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO
NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
DIÁRIAS

PORTARIA Nº 106/2001 DE 21/02/2001.

Servidor: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS FÉCUNDO

Cargo: Assessor Superior II da SEEPS

Matrícula Funcional: nº 0771716-049

Diárias: 04 1/2 (quatro e meia) no período de 01 a 05/02/2001.

Destino: Fortaleza/CB

Objetivo: a serviço da Secretaria.

PORTARIA Nº 105/2001 DE 20/02/2001.

Tornar sem efeito a PORTARIA Nº 095/2001 de 16/02/2001, publicada no DOB nº 29.401 de 20/02/2001.

FÉRIAS

PORTARIA Nº 096/2001 DE 16/02/2001.

Conceder 30(trinta) dias de férias regulamentares aos servidores.

SERVIDOR	PER. AQUIS.	PER. DE GOZO
Cleomarina Carvalho	99/00	05.03 a 03.04.01
Cryvaldo Cruz	99/00	01 a 30.03.01
José Alberto Colares	99/00	01 a 30.03.01
José Carlos Reis	99/00	01 a 30.03.01
Klaus Guimarães	99/00	05.03 a 03.04.01
Lucival Bezerra	00/01	05.03 a 03.04.01
Marco Antonio Silva	98/99	01.03 a 30.03.01
Maria de Jesus Silva	98/99	01.03 a 30.03.01
Ricardo Marques	00/01	01.03 a 30.03.01
Selma Damasceno	99/00	01.03 a 30.03.01
Solange Xavier	00/00	01.03 a 30.03.01
Osmar Ferreira	00/01	01.03 a 30.03.01

MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR

Gerente do NAF

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

FTERP

C.G.C.nº 0497.4713/0001-07

RESUMO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 030 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

Considerando o solicitado através do Processo nº 0151/2001.

RESOLVE:

I - Conceder 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio ao servidor MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, Mat. 3280241-010, vigilante, Ref. 02, lotado no Departamento de Operações desta Fundação, pelo período de 01.03.2001 a 29/04/2001, correspondente ao tráfego de 30/11/1986 a 29/11/1989, nos termos que dispõe o artigo 98, da Lei nº 5.810/94.(R.J.U.).

ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Presidente

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE EDITAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FSCMPA, COMUNICA AOS INTERESSADOS, QUE PROCEDERÁ À ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO A SEGUIR DISCRIMINADO:

CONVITE Nº 004/2.001

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS

DATA DE ABERTURA: 09/03/2.001

HORÁRIO: 09:00 HORAS

LOCAL: RUA OLIVEIRA BELO Nº 395 - SALA DA CPL

OS INTERESSADOS DEVERÃO COMPARECER NO PRAZO LEGAL, DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA NO HORÁRIO DE 8H ÀS 12H NO ENDEREÇO ACIMA, MUNIDOS DE CARIMBO DA FIRMA, APÓS O RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS), PARA RECEBIMENTO DO EDITAL E DEMAIS INFORMAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. BELÉM, 21 DE FEVEREIRO DE 2.001

A COMISSÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2001.

A Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, neste ato representada por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, reconhecer a inexigibilidade de licitação para contratação da Associação de Proteção e Assistência Carcerária- APAC, entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, regida pelo Código civil Brasileiro e sujeita à fiscalização do Ministério Público, Superintendência do Sistema Penal tribunal de Justiça do Estado e Ordem dos Advogados do Brasil OAB, detendo portanto inquestionável reputação ética profissional, enquadrando-se portanto na forma prevista no artigo 24 inciso XIII, da Lei 8.666/93, para prestação de serviços visando o desenvolvimento do projeto "Novo Horizonte", para geração de emprego e renda para os egressos do Sistema Penal do Estado, na forma prevista na Lei 7210/84-Lei da Execução Penal, neste Hospital, conforme solicitação da Coordenadoria de Recursos Humanos e ratificado pela Presidência desta Fundação. Belém, 16 de fevereiro de 2001.

HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR

Presidente da FSCMP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
AVISO DE EDITAL
2ª FASE-VISTORIA

As empresas habilitadas ao credenciamento na primeira fase, para prestarem serviços de saúde para atenderem a demanda do Município de Tucumã, nas especialidades previstas no Edital Público nº 001/2001, após submeterem-se a vistoria prevista na segunda fase, foram consideradas as seguintes empresas:
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO LTDA
HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
Tucumã -PA, 20 de Fevereiro de 2001.
A COMISSÃO

REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. CNPJ 04922415/0001-73; Inscrição Estadual nº 15052562-1. Torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, a licença de operação nº 970/2000, para desenvolver atividade de fabricação e comercialização de refrigerantes, produção de 34120 l/dia, porte: D-II. A empresa localiza-se a rodovia BR-316 km-03 - Ananindeua - PA.

REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. CNPJ 04922415/0001-73; Inscrição Estadual nº 15052562-1. Torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, a licença de instalação nº 087/2000, para desenvolver atividade de instalação de 1(Uma) estação de efluentes líquidos industriais, porte: D-II. A empresa localiza-se a rodovia BR-316 km-03 - Ananindeua - PA.

IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A

IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A. C.N.P.J. 04.893.996/0001-62 AVISO AOS ACIONISTAS: Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à disposição dos mesmos, na sede da Empresa, à Av. Roberto Cameller nº 120, Bairro do Jurunas, nesta cidade, no horário comercial, os documentos de que trata o Art. 133 da lei nº 6404/76, referente ao balanço social encerrado em 31 de dezembro de 2000. Belém, 15 de fevereiro de 2001. A Diretoria.

ATLAS FRIGORÍFICO S/A

ATLAS FRIGORÍFICO S/A-CNPJ/MF 05.442.850/0001-63-EDITAL DE CONVOCAÇÃO-Ficam convocados os Senhores Acionistas a se reunirem em AGE-Assembleia Geral Extraordinária no dia 05/03/2001, às 09:00hs, na sede social em Santana do Araguaia, Estado do Pará, em Segunda Convocação a Assembleia de 20/02/2001 não realizada, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) - análise e aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício de 1999, b) - Eleição dos Administradores; c) - Reforma do Estatuto (consolidar), d) - Outros assuntos de interesse social. Santana do Araguaia, 21 de Fevereiro de 2001. Ass: - Presidente do Conselho de Administração.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ-EDITAL-REGISTRO DE CHAPA ÚNICA. Nos termos estatutários e regulamentares, faço saber que foi registrada a chapa única abaixo especificada, para concorrer a eleição a que se refere o edital publicado no dia 07/02/2001, no Diário Oficial do Estado. O prazo para impugnação da chapa ou de candidatura será até 05º dia útil seguinte ao da publicação do presente edital. Diretoria: Presidente-Carlos Marx Tonini; 1º Vice-Presidente, Herivelto Jamerson da Silva Bastos; 2º Vice-Presidente, Augusto Jorge Joy Neves Colares; 3º Vice-Presidente, Joaquim Tadeu Pereira; 4º Vice-Presidente, José Ferreira Lemos, Diretor 1º Secretário, Francisco Omar Fernandes, Diretor 2º Secretário José De Luca Filho, Diretor 3º Secretário, Guaraci dos Santos Mesquita, Diretor 1º Tesoureiro João do Espírito Santo Carvalho, Diretor 2º Tesoureiro, Amilton Lopes de Sá, Diretor 3º Tesoureiro, Paulirio Geraldo Ferreira de Araújo; 1º Diretor Sindical, Sérgio Albino Bitar Pinheiro, 2º Diretor Sindical, Maria de Nazaré da Conceição Ferreira, 3º Diretor Sindical, Mário Brito dos Santos; Diretor para Assuntos Econômicos, Jaime Soares; Diretor para Assuntos de Turismo, Rui Guilherme Pacheco Quaresma; Diretor para Assuntos Culturais Afonso Maria de Ligório Barral Monteiro; Diretor de Divulgação, Henrique Jorge Ribeiro da Silva; Suplente da Diretoria-José Gutran Bechir Maués, Álvaro Cordoval de Carvalho, Ismael Ramos Pinto, Maria de Lourdes Magalhães Pereira, Jesus Roger Vasconcelos, Albino Nazlazen Teixeira, Aldo Jesus de Souza Ferreira, Denilzo de Souza Lira, Manoel Rodrigues Viana, Arnold Braga da Silva, Adair dos Santos Freitas, Luiz Augusto Lemos Burlé, Neldi Monteiro Colares, Neil Aldrin de Azevedo Henriques, Luiz Antonio Marques Teixeira, Marco Antonio Reis Rezende, Claudeniro Fernandes do Nascimento e Jurandyr Severo Pina- Conselho Fiscal: Efetivos-Oswaldo Nasser Tuma, Mário Alberto Soares Pinto e Clóvis Gabilanes Corrêa Pinto; Suplentes: Edison Aguiar Rodrigues, Raul Cepeda Fonseca e Manoel da Silva Oliveira; Delegados juntos a Confederação Nacional do Comércio: Efetivos-Carlos Marx Tonini e Herivelto Jamerson da Silva Bastos; Suplentes-Augusto Jorge Joy Neves Colares e João do Espírito Santo Carvalho. Belém, 22/02/2001. Domenico Palcic-Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

DECRETO Nº 002-A/2001 BRASIL NOVO, 30 DE JANEIRO DE 2001
CANCELA OS EMPENHOS DE DÉBITOS QUE FICARAM COMO RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Brasil Novo, no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 e Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000, que estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prevê punições para quem a descumprir.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica cancelados os empenhos de débitos, sob a rubrica restos a pagar, que não possuam contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa para sua quitação.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.01.2001.

Art. 3º - Fica revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasil Novo, 30 de janeiro de 2001.

ANTONIO LORENZONI

Prefeito Municipal de Brasil Novo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DECRETO Nº 023, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2001.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, no Município de Paragominas, Estado do Pará, e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, no uso de suas atribuições legais, via do art. 5º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e

CONSIDERANDO que a área objeto deste decreto está abandonada e totalmente improdutiva.

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público Municipal fomentar a instalação de Empresas seja do ramo do comércio, prestação de serviços ou industrial, possibilitando a criação de novos empregos e melhorando a arrecadação de tributos, e o cumprimento dos princípios da legalidade e dos objetivos constitucionais de diminuição das desigualdades sociais.

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação a área de terras hoje identificada como DIMAPAR, neste Município, com 48,640m² (quarenta e oito mil seiscentos e quarenta metros quadrados). O imóvel possui forma de polígono, medindo pelo lado P1-P2, 300,70 m, pela rua Niterói, lado P2-P3, 151,50, dividindo com o Bairro Bela Vista, lado P3-P4, 323,40, confrontando com o Bairro Vila Rica, lado P4-P5, 106,40, confrontando com a rua Porto Alegre, lado P5-P6, 20,00 confrontando com o imóvel da COSANPA, e lado P6-P1, 50,00m, confrontando com a COSANPA, de propriedade da Empresa DIMAPAR S/A, com os limites e confrontações descritos no Memorial Descritivo, que passa a fazer parte integrante do presente decreto.

Art. 2º - A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Dec-Lei Federal nº 3.365, de 21.04.41 e legislação subsequente.

Art. 3º - A discriminação e avaliação da área, objeto do presente, serão realizadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, Viação e Terras.

Art. 4º - O presente ato visa especificamente a aquisição da área para disponibilizar às Empresas interessadas em investir na cidade, imóvel para as suas instalações.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paragominas, em 05 de fevereiro de 2001.

SIDNEY JORGE ROSA

Prefeito Municipal

CAMARGO CORRÊA METAIS S.A

CAMARGO CORRÊA METAIS S.A. CNPJ/MF 04.872.297/0001-36 NIRE 15 3 0000195 1 CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocamos os Senhores Acionistas de CAMARGO CORRÊA METAIS S.A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar, no dia 01 de março de 2001, às 14:00 (quatorze) horas, na sede social, à Rodovia PA 263, km 3,5, Cidade de Breu Branco, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: EXTRAORDINÁRIA (a) deliberar sobre proposta da Diretoria de aumento de capital social, com a consequente alteração do "caput" do Artigo 5º do Estatuto Social; (b) outros assuntos de interesse da Sociedade. Breu Branco, 19 de fevereiro de 2001 FERNANDO DE ARRUDA BOTELHO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Diário Oficial

NA INTERNET

www.ioepa.com.br

INTERNET: www.ioepa.com.br

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

FUNDAÇÃO CURRO VELHO
SUPRIMENTO/FUNDOS
PORTARIA Nº 008/2001-FCV DE 21/02/2001.

NOME: CARLOS CONCEIÇÃO SAMPAIO DE SOUSA
MATRÍCULA: 5211115-026
CARGO: PROR EM ARTE/COORDENADOR
VALOR: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 492354-122430098-001-34903439
DATA LIMITE PARA EXECUÇÃO DAS DESPESAS: 14/04/2001
DATA LIMITE PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 14/05/2001
PORTARIA Nº 009/2001-FCV DE 21/02/2001.

NOME: SANDRA ROSEMARY DE SOUZA ALMEIDA
MATRÍCULA: 5214670-010
CARGO: ADVOGADO/ASSESSOR
VALOR: R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 492354-122430098-001-34903436
R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 492354-122430098-001-34903439
R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS)
DATA LIMITE PARA EXECUÇÃO DAS DESPESAS: 23/04/2001
DATA LIMITE PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 23/05/2001
FUNDAÇÃO CURRO VELHO, 21 DE FEVEREIRO DE 2001.
DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA ARNEGGER
SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CURRO VELHO

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

EXTRATO DE CONVÊNIO - ASIPAG

CONVÊNIO Nº 029 / 98 - ASIPAG

Partes: Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG CNPJ:05.046.503/

0001-11 e Associação Carnavalesca Unidos da Mangueira CNPJ: 01.846.191/0001-26

Objeto do Convênio: Repasse de recursos financeiros para apoiar as atividades sociais.

Termo inicial e final do Convênio: 12 (doze) meses de 22/06/98 a 22/06/99

Valor: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em parcela única

Dotação Orçamentária: 35201 Projeto Atividade 1508104864094 Natureza da

Despesa 349043 Fonte de Recursos: 001 98NE00390

Data da Assinatura: 22 de junho de 1998

Por: Belém

Ordenador de Despesa: Emanuel Arestí Santana Gonçalves Matos

Presidente da ASIPAG

CONVÊNIO Nº 018 / 98 - ASIPAG

Partes: Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG CNPJ:05.046.503/0001-11 e Associação Carnavalesca Acadêmicos de Samba do Quintão CNPJ: 63.887.400/0001-80

Objeto do Convênio: Repasse de recursos financeiros para apoiar as atividades sociais.

Termo inicial e final do Convênio: 12 (doze) meses de 24 de abril de 1998 a 24 de abril de 1999.

Valor: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em parcela única

Dotação Orçamentária: 35201 Projeto Atividade 1508104864094 Natureza da

Despesa 349043 Fonte de Recursos: 001 98NE00196

Data da Assinatura: 24 de abril de 1998

Por: Belém

Ordenador de Despesa: Emanuel Arestí Santana Gonçalves Matos

Presidente da ASIPAG

CONVÊNIO Nº 017 / 98 - ASIPAG

Partes: Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG CNPJ:05.046.503/0001-11 e Associação de Moradores Resistência CNPJ: 02.282.078/0001-71

Objeto do Convênio: Repasse de recursos financeiros para apoiar as atividades sociais.

Termo inicial e final do Convênio: 12 (doze) meses de 13 de abril de 1998 a 13 de abril de 1999

Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em parcela única

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 354094 Projeto Atividade

1508104864094 Elemento de Despesa 349043 Fonte de Recursos: 001 98NE00167

Data da Assinatura: 13 de abril de 1998

Por: Belém

Ordenador de Despesa: Emanuel Arestí Santana Gonçalves Matos

Presidente da ASIPAG

CONVÊNIO Nº 002 / 2001 - ASIPAG

Partes: Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG CNPJ:05.046.503/0001-11 e Sociedade Pobres Servos da Divina Providência CNPJ: 92.726.819/0013-92

Objeto do Convênio: Repasse de recursos para fazer face as despesas com material de construção.

Termo inicial e final do Convênio: 12 (doze) meses de 16/02/2001 a 16/02/2002.

Valor: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em duas parcelas uma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a 2ª de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dotação Orçamentária: 350201.04122.0133.2650 Natureza da Despesa 349043

Ponte de Recursos: 001 do orçamento de 2001 2001NE00085.

Data da Assinatura: 16 de fevereiro de 2001

Por: Belém

Ordenador de Despesa: Maria Madalena Araújo de Mendonça - Presidente da

ASIPAG

TUNASA - TUNIDES DA AMAZÔNIA S/A

TUNASA - TUNIDES DA AMAZÔNIA S/A CNPJ nº 03.022.078/0001 - 03. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter a apreciação de Vossas Senhorias, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2000, acompanhadas das Notas Explicativas. Colocamo-nos a disposição de Vossas Senhorias para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários. Curuçá, (PA), 31 de Dezembro de 2000. a) A Diretoria.									
BALANÇO PATRIMONIAL									
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS									
ATIVO	1999	2000	Discriminação	Capital	Reserva	Patrimônio	DEMONST. DAS ORIGENS E APLICAÇ.		
				Realizado	de Cap.	Líquido	Discriminação	1999	2000
CIRCULANTE	5.747.690	37.716	- Saldo em 31.12.99	3.150.000	-	3.150.000	1- ORIGENS DOS RBC.	6.150.000	2.945.116
DISPONÍVEL	803.313	3.314	- Aum. Cap. AGO 06.11.00	1.700.000	-	1.700.000	- Integral. Capital Social	3.150.000	1.700.000
- Caixa e Bancos	803.313	3.314	TOTAL	4.850.000	-	4.850.000	- Depreciação	-	588.222
REALIZ. A C/PRAZO	4.944.377	34.402					- Ixigível a L/ Prazo	3.000.000	656.894
- Adiantam. à Imbarcaç.	4.944.377	-					2- APLICAÇ. DOS RBC.	402.310	8.656.193
- Clientes	-	34.402					- Aumento Imobilizado	179.513	6.611.941
PERMANENTES	402.310	8.470.281					- Aumento do Diferido	222.797	2.044.252
- Imobilizado	179.513	6.203.232					3- AUM./ REDUÇÃO DO		
- Diferido	222.797	2.267.049					CAPIT. CIRC. LIQ.	(5.747.690)	5.711.077
TOTAL DO ATIVO	6.150.000	8.507.997					NOTAS EXPLICATIVAS: 1) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras foram elaborados em obediência às disposições legais cons-		
PASSIVO	1999	2000					tantes da Lei nº 6.404 de 15.12.76; 2) As despesas foram contabilizadas segundo o regime de competência; 3) O Capital Social na data do Balanço, está representado em 4.850.000 Ações Ordinárias Nominativas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, Subscritas e Integralizadas. Diretoria: Múrio A. Leray Silva - Diretor Presidente, Silvio Cesar Leray Silva - Dir. Superintendente e Cleide Rejane Ramos Monteiro - Contadora CRC/PA 8498 PARUEER DOS AUDITORES INDEPENDENTES. Aos Administradores e Acionistas da TUNASA - TUNIDES DA AMAZÔNIA S/A. 1) Exa-		
CIRCULANTE	-	1.103					minamos o Balanço Patrimonial da TUNASA - Tunides da Amazônia S/A, levantado em 31.12.2000, as Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de		
- Obrigações Sociais à Rec.	-	1.103					Recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de emitir parecer sobre essas		
EXIGÍV. A L/ PRAZO	3.000.000	3.656.894					Demonstrações Contábeis; 2) Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria que requerem que os exames sejam realizados com objetivo de asse-		
- Empréstimos e Financ.	3.000.000	3.656.894					gurar que as Demonstrações Contábeis estão apresentadas de maneira adequada em todos os aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros		
PATRIMÔNIO LÍQ.	3.150.000	4.850.000					procedimentos: a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábeis e de controle interno da companhia;		
- Capital Social Integral	3.150.000	4.850.000					b) A constatação, com base das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; c) A avaliação das diretrizes e estimativas contá-		
TOTAL DO PASSIVO	6.150.000	8.507.997					beis mais representativas adotadas pela administração da Empresa, bem como da apresentação das Demonstrações Contábeis tomadas em conjunto; 3) Face a Empresa		
							estar em fase de implantação de seu projeto incentivado pela SUDAM, ensejou a não elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício; 4) Em nossa opinião, as		
							Demonstrações Contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição Patrimonial e Financeira da TUNASA - Tunides da		
							Amazônia S/A em 31.12.2000, as Mutações de seu Patrimônio Líquido e as Origens e Aplicações de seus recursos referente ao exercício findo naquela data, estão de acordo		
							com os princípios fundamentais de contabilidade. Belém, (PA), 20 de Fevereiro de 2001. Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo - Contador CRC/PA 2671 - IBRACON 1800.		

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Ano CIX da IOB
111ª da República
Nº 29.403

DIÁRIO OFICIAL

0689

1

Belém, quinta-feira,
22 de fevereiro de 2001

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 2.382

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista da decisão exarada no Memorando nº 026-SA/GAB, de 19.02.2001, RESOLVE DESIGNAR o servidor JOSÉ FLÁVIO LIMA DA ROCHA, Coordenador de Material e Patrimônio, para responder, cumulativamente, pela Secretaria de Administração, em substituição à servidora HELIANA DE FÁTIMA PEREIRA THEREZO, a partir desta data, até o retorno da titular.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de fevereiro de 2001.

YVONNE SANTIAGO MARINHO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 16.584

Processo n.º: 667-Reo

Autos de: Recurso Eleitoral Ordinário.

Origem: 57ª Zona Eleitoral - Palestina do Pará/PA.

Recorrente: José Alves Batista, por seu advogado, Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior.

Recorrido: Valciney Ferreira Gomes, por seu advogado, Dr. Vicente Lima Moraes.

Assunto: Decisão que julgou improcedente pedido de impugnação ao registro de candidatura do recorrido, nos autos do Proc. n.º 003/2000.

Relator: Juiz Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Recurso Eleitoral Ordinário. Impugnação ao registro de candidatura.

Improcedência. Interposição de recurso especial. Impossibilidade de trânsito em julgado da decisão que declarou a inelegibilidade do candidato original. Renúncia.

Substituição tempestiva.

Em razão do pedido de substituição ter sido formulado dentro do prazo de dez dias contados da renúncia, atendendo o requisito da tempestividade previsto pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.504/97, deve-se negar provimento ao recurso.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Declarando-se impedido o Juiz Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de fevereiro de 2001.

@@ Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO - Presidente, Juiz CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES - Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 16.586

Processo n.º: 0680 - Reo

Autos de: Recurso Eleitoral Ordinário.

Origem: 75ª Zona Eleitoral - Parauapebas - Pa.

Recorrente: Claudiomar Dias de Almeida, por seu advogado, Dr. Miguel Viana Santos Neto e outra.

Recorrido: Dr. Laércio de Almeida Látido, Juiz da 75ª ZE - Parauapebas.

Assunto: Decisão que julgou irregular prestação de contas do Sr. Claudiomar Dias de Almeida, referente à campanha eleitoral ao cargo de prefeito nas eleições/2000.

Relator: Desembargador João Alberto Castello Branco de Paiva.

Recurso Eleitoral Inominado. A preliminar de intempestividade foi acolhida, pois, como se constata dos autos, o recorrente deixou fluir o prazo recursal in albis.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do Recurso face a sua intempestividade, nos termos do voto do Relator e na esteira do parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de fevereiro de 2001.

@@ Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO - Presidente, Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA - Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 16.588

Processo n.º: 158 - Div

Autos de: Prestação de Contas Anual com Embargos de Declaração - Exercício de 1999.

Origem: Belém/PA

Embargante: Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Presidente, em exercício, João Carlos Ramalho.

Embargada: Resolução n.º 2.810

Relator: Desembargador João Alberto Castello Branco de Paiva.

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Partido. A alegada irregularidade da intimação da agremiação partidária, ao suprimento das irregularidades detectadas na prestação de contas apresentada, não se constitui omissão, contradição ou obscuridade, para viabilizar a admissão dos declaratórios; nem tampouco a juntada de documentos novos, nesta sede recursal, podem acarretar a modificação do decisum embargado.

Embargos rejeitados.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de fevereiro de 2001.

@@ Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO - Presidente, Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA - Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 16.589

Processo n.º: 669-Reo

Autos de: Recurso Eleitoral Ordinário.

Origem: 20ª Zona Eleitoral - Santarém/PA.

Recorrente: Dr. Mauro Marques de Moraes, Representante do Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Maurício Brandão Corrêa, por seu advogado, Dr. Mauro César Santos.

Assunto: Decisão que julgou improcedente ação de representação por abuso de poder econômico do recorrido, nos autos do Proc. n.º 052/2000 (20ª ZE).

Relator: Juiz Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Recurso Eleitoral Ordinário. Representação. Improcedência. Ausência de provas incontroversas, inconcussas e capazes de comprometer a lisura e normalidade das eleições. Inexistência do nexo causal. Conhecimento. Não provimento.

A falta de provas diretas e irrefutáveis de que o recorrido valeu-se de abuso do poder econômico para angariar votos ilegalmente, descaracteriza o propósito de aplicar-lhe a sanção legal prevista no inciso XIV do art. 22 da Lei 64/90.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, julgando improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Voto divergente da Juíza Clelia Maria Conde da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de fevereiro de 2001.

@@ Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO - Presidente, Juiz CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES - Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 2.817

Processo n.º: 293-Div

Autos de: Pedido de Providências

Interessado: Partido da Frente Liberal - PFL, por seu Presidente do Diretório Estadual, Hélio Mota Gueiros.

Assunto: Veiculação no horário político gratuito, em âmbito regional de inserções no primeiro e no segundo semestre do ano 2001.

Relator: Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA.

Pedido de Providências. Acesso ao rádio e à televisão para veiculação de propaganda partidária gratuita, mediante inserções à nível estadual, no corrente ano de 2001. Pleito tempestivo e regularmente processado (Lei n.º 9.096/95 e Res. - TSE n.º 20.034/97).

Pedido deferido.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator e, na esteira do parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de fevereiro de 2001.

@@ DESEMBARGADORA YVONNE SANTIAGO MARINHO - PRESIDENTE,

DESEMBARGADOR JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA - RELATOR, JUIZ RONALDO MARQUES VALLE, JUIZ CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES, JUIZ ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE, JUIZA CLELIA MARIA CONDE DA SILVA, DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 9a. VTB - 37/01

O(A) Doutor(a) TEREZA CRISTINA DE A. C. ARANHA, Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da MM. 9a. Vara do Trabalho de Belém.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento,

que no dia 15/03/2001, às 13:57 horas, na sede da MM. 9ª Vara do Trabalho de Belém,

sito na Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público o pregão de venda e arrematação

a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo 9a.

VTB-1719/00, em que são partes: JOSÉ MARIA MONTEIRO DOS SANTOS,

exequente(s) e SUPRINORTE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e

BELCONAVA S/A CONSTRUÇÃO NAVAL, executado(s), constante do seguinte:

- Um trator guincho, com quatro rodas, cor amarela, com a inscrição "Belconave S/

A Clark", com motor Bosch 53018048, Mercedes Benz, nº 034 G14003, nº visível

3521800502, funcionando e razoável estado de conservação. Avaliado em R\$ 35.000,00

(trinta e cinco mil reais)

- Referido(s) bem(ns) encontra(m)-se sob a guarda do(a) fiel depositário(a), Sr(a).

Mariano Monteiro de Siqueira, com endereço no Conj. Jardim América, Rua

Venezuela, 9-E

Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de

Praça, está autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão dos referidos

bens, pela melhor oferta, podendo ser o pagamento parcelado, mediante proposta

pelo interessado, nos termos do provimento CR-Nº 15/96.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima

mentado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente

a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos

interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do

Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara, ficando desde já

a executada ciente da realização da referida Praça e Leilão, em caso de não

recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Aos 15/02/2001. Eu

Ronaldo Araújo Barbosa, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu Marcos Josiran

Alves de Lima, Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a): TEREZA CRISTINA DE A. C. ARANHA

Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência

RESENHA

No 009 - 6/2001

PROCESSO Nº: 009 - 566/1998-7

Reclamante: DOUGLAS DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(a): JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Reclamado: THERMAS INTERNACIONAL DO PARA

Advogado(a):

Assunto:

AO EXEQUENTE, PARA RETIRAR DO DEPOSITO PUBLICO OS BENS

PENHORADOS, CON

FORME ACORDO DE FLS. 141 DOS AUTOS SUPRA.

RESENHA

No 009 - 7/2001

PROCESSO Nº: 009 - 477/1996-5

Reclamante: JOSE BRASIL ASSIS FALCAO
 Advogado(a): FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO NEVES
 Reclamado: COMERCIO E NAVEGACAO BAIXO AMAZONAS LTDA
 Advogado(a):
 Assunto:
 AO EXEQUENTE, PARA INDICAR OUTROS BENS DE MAIS FACIL
 ALIENACAO, NOS AU
 TOS SUPRA.

RESENHA

No 009 - 23/2001
PROCESSO No: 009 - 1719/2000-X
 Reclamante: JOSE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
 Advogado(a): RUTH HELENA GUEDES OLIVEIRA
 Reclamado: SUPRINORTE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 Advogado(a):
 Assunto:
 A PATRONA DO RECLAMANTE PARA CUMPRIMENTO DA SEGUINTE
 DETERMINACAO:
 ** TOMAR CIENCIA DE QUE OS BENS PENHORADOS SERAO LEVADOS A
 PRACA, COM
 DATA MARCADA PARA 15/03/2001, DEVENDO V.SA. MANIFESTAR-SE
 QUANTO A
 ADJUDICACAO.

RESENHA

No 009 - 24/2001
PROCESSO No: 009 - 1745/2000-0
 Reclamante: JOSE AUGUSTO CORREA DA SILVA
 Advogado(a): ROBERTA MOUTINHO WATRIN
 Reclamado: PRO DIVIDE LTDA
 Advogado(a):
 Assunto:
 AO RECLAMANTE, PARA RECEBER CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E
 PREVIDENCIA
 SOCIAL) QUE SE ENCONTRA APENSA, NOS AUTOS.

RESENHA

No 009 - 26/2001
PROCESSO No: 009 - 2076/2000-X
 Reclamante: LUIZ DOS SANTOS LEITAO
 Advogado(a): MEIRE COSTA VASCONCELOS
 Reclamado: NIVEL CONSTRUcoes LTDA
 Advogado(a):
 Assunto:
 AO RECLAMANTE, PARA TOMAR CIENCIA DO SEGUINTE DESPACHO:
 "A DECISAO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO POR AUSENCIA DO
 RECLAMANTE NA AUDIENCIA INAUGURAL EQUIVALE A SENTENÇA E
 APENAS POR RECURSO ORDINARIO PODE SER REFORMADA.
 SENDO ASSIM, A PRETENSÃO DO RECLAMANTE NAO PODE SER
 DEFERIDA POR ESTE JUÍZO, SOB PENA DE OFENSA A LEI. DE-SE
 CIENCIA".

RESENHA

No 009 - 27/2001
PROCESSO No: 009 - 255/1999-8
 Reclamante: DELSO JOSE DA COSTA
 Advogado(a): MARIA SUBLY SPINDOLA SILVA
 Reclamado: ALUMINIO BRASILEIRO S A
 Advogado(a): GERSON DE OLIVEIRA SOUZA
 Assunto:
 AO EXEQUENTE, PARA INFORMAR A AGENCIA BANCARIA ONDE A
 EXECUTADA DETEM
 CONTA-CORRENTE.

RESENHA

No 009 - 28/2001
PROCESSO No: 009 - 989/1996-X
 Reclamante: GIOVANA OLIVEIRA DA CONCEICAO
 Advogado(a): CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
 Reclamado: NANCY PINHEIRO REIS
 Advogado(a): JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS
 Assunto:
 A EXEQUENTE, PARA RECEBER SUA CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E
 PREVIDENCIA
 SOCIAL), NOS AUTOS SUPRA.

RESENHA

No 009 - 29/2001
PROCESSO No: 009 - 732/1996-6
 Reclamante: FERNANDO BENEDITO DE ALBUQUERQUE
 Advogado(a): NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO
 Reclamado: NOSSA CASA MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA
 Advogado(a): VICENTE BRAGA CORDEIRO

Assunto:
 A EXECUTADA, PARA COMPROVAR, EM 10 (DEZ) DIAS, O
 RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIARIOS E FISCAIS,
 DEMONSTRADOS AS PLS. 396.
 AO EXEQUENTE, PARA APRESENTAR SUA CTPS (CARTEIRA DE
 TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL), PARA PINS DE ANOTACOES.

RESENHA

No 009 - 32/2001
PROCESSO No: 009 - 1063/2000-7
 Reclamante: ETEVALDO ANTUNES PINTO
 Advogado(a): ANTONIO DOS SANTOS DIAS
 Reclamado: M C MAFRA COMERCIO INTERFRIOS
 Advogado(a):
 Assunto:
 AO RECLAMANTE, PARA TOMAR CIENCIA DO SEGUINTE DESPACHO:
 "O ALVARA JA FOI RECEBIDO PELA RECLAMADA AS PLS.44V, RAZAO
 PELA QUAL INDEFIRO O REQUERIDO. DE-SE CIENCIA".

RESENHA

No 009 - 33/2001
PROCESSO No: 009 - 255/1996-9
 Reclamante: ARMANDO OLIVEIRA SILVA
 Advogado(a): MARIA JOSE CABRAL CAVALLI
 Reclamado: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
 Advogado(a): MARIO SERGIO PINTO TOSTES
 Assunto:
 A EXECUTADA, PARA TOMAR CIENCIA DOS DOCUMENTOS DE PLS. 291/
 292, DOS AUTOS SUPRA, PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO
 NOS ORGAOS COMPETENTES.

RESENHA

No 009 - 35/2001
PROCESSO No: 009 - 2060/2000-6
 Reclamante: GILSON DA SILVA RODRIGUES
 Advogado(a): VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA
 Reclamado: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DISTRIBUICAO S A
 Advogado(a): DR. DENER LUIZ MORO SERRANO
 Assunto:
 A RECLAMADA, PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINARIO, NO
 PRAZO LEGAL, QUERENDO.

RESENHA

No 009 - 39/2001
PROCESSO No: 009 - 430/2000-3
 Reclamante: MARIA DAS DORES ROCHA DOS SANTOS
 Advogado(a): OLGA BAYMA DA COSTA
 Reclamado: ASSOCIACAO DESPORTIVA CELPA
 Advogado(a): DR. ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS
 Assunto:
 AS PARTES, PARA TOMAREM CIA DO OFICIO DE PLS. 125, DOS AUTOS
 SUPRA.

RESENHA

No 009 - 41/2001
PROCESSO No: 009 - 1293/2000-2
 Reclamante: IVO COELHO FERREIRA
 Advogado(a): SELMA LUCIA LOPES, OAB-PA 4496
 Reclamado: ART PLACAS LTDA
 Advogado(a):
 Assunto:
 ** A PATRONA DO RECLAMANTE: MANIFESTAR-SE QUANTO A
 ADJUDICACAO DOS
 BENS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, BEM COMO COMPARECER A
 AUDIENCIA DE
 EXECUCAO, DESIGNADA PARA O DIA 12/03/2001, AS 15:55 HS, NA SEDE DESTA
 MM. VARA, VISANDO SOLUCIONAR O LITIGIO EXISTENTE NOS AUTOS.

9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
 EDITAL DE CITACAO
 PRAZO DE 5(CINCO) DIAS No 009 - 20/2001

PROCESSO No: 009 - 859/2000-X
 Exequente: LUZIMAR DE SOUZA PANTOJA
 Executado: PROTINCENDIO EQUIPAMENTOS SERV TECNICOS LTDA
 O(a) doutor(a) TEREZA CRISTINA DE A. C. ARANHA, JUIZ(a) DO
 TRABALHO SUBSTITUTO (a) da 009 Vara do Trabalho de BELEM,
 PAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) PROTINCENDIO
 EQUIPAMENTOS SERV TECNICOS LTDA, Executado: nos autos do processo
 supra, que se encontra em lugar incerto e nao sabido, para pagar em 48 <
 QUARENTA E OITO > horas ou garantir a execucao, sob pena de penhora, a
 quantia de R\$ 4.079,63 (QUATRO MILE SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA
 E TRES CENTAVOS atualizado em 10/04/2000, correspondente ao Principal e
 Juros devidos nos termos da decisao proferida no referido Processo.

RESUMO

Principal Corrigido	2.124,18
Juros de Mora	1.083,36
Valor FGTS	173,57
Multa 40% FGTS	69,43
Valor de Multa 1	69,01
INSS	560,08
Total devido	4.079,63

Caso nao pague, nem garanta a execucao no prazo supra, proceder-se-a a Penhora
 em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da divida.
 REFERIDO VALOR DEVERA SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVACAO
 DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL,
 que sera publicado na Imprensa Oficial do Para e afixado no lugar de costume, na
 sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BELEM-PA, em 14 de fevereiro de 2001. Eu
 MARCOS JOSIRAN A. DE LIMA, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a): TEREZA CRISTINA DE A. C. ARANHA
 JUIZ(a) DO TRABALHO SUBSTITUTO(a)

9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
 EDITAL DE NOTIFICACAO
 PRAZO DE 5(CINCO) DIAS No 009 - 25/2001

PROCESSO No: 009 - 96/1999-3

Exequente: SEBASTIAO BARROS FERREIRA
 Executado: VITORIA ENGENHARIA LTDA
 O(a) doutor(a) TEREZA CRISTINA DE A. C. ARANHA, JUIZ(a) DO
 TRABALHO SUBSTITUTO (a) da 009a Vara do Trabalho de BELEM,
 FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica(m) notificado(as) VITORIA
 ENGENHARIA LTDA, Executado nos autos do processo supra, que se encontra
 em lugar incerto e nao sabido, para tomar ciencia da seguinte determinacao:
 tomar ciencia de que este Juizo liberou o bem abaixo discriminado:
 "VEICULO PLACA JTN 3261-PA, MODELO GOL PLUS, COR BRANCA, ANO/
 MODELO

1996/1997, CHASSI 9BWZZ377TT248363 "
 E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL,
 que sera publicado no Imprensa Oficial do Estado do Para e afixado no lugar de
 costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA DOM PEDRO I, 746, UMARIZAL,
 BELEM-PA, 66050-100.

DADO E PASSADO nesta cidade de BELEM-PA, 15 de fevereiro de 2001. Eu
 MARCOS JOSIRAN A. DE LIMA, DIRETOR DE SECRETARIA, conferi e
 subscrevi.

O(a) Juiz(a): TEREZA CRISTINA DE A. C. ARANHA
 JUIZ(a) DO TRABALHO SUBSTITUTO(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 12/01
 3ª TURMA - SESSÃO: 22-2-2001

RITO SUMARÍSSIMO: PROCESSO TRT RO 330/01. RECORRENTES:
 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-AEROPORTUÁRIA -
 INFRAERO. Doutor Marcelo Freire Sampaio Costa. LUIZ CESAR OLIVEIRA DE
 OLIVEIRA. Doutora Maria Telma Brasil da Nobrega. RECORRIDOS: EMPRESA
 BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-AEROPORTUÁRIA -INFRAERO.
 Doutor Marcelo Freire Sampaio Costa. LUIZ CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA.
 Doutora Maria Telma Brasil da Nobrega. E VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS
 LTDA. Doutor Evandro Barros Watanabe e outros.RELATOR: Juiz Emanuel
 Batalha. CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO QUE OS JUÍZES DA
 TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA OITAVA REGIÃO DECIDIRAM, UNANIMEMENTE, EM CONHECER
 DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO
 AO RECURSO DA LITISCONORTE E, DAR PROVIMENTO AO RECURSO
 DO RECLAMANTE, PARA AMPLIAR A CONDENAÇÃO RELATIVA A
 PARCELA DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS
 DO SEGURO-DESEMPREGO EM 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS, NO
 TOTAL DE R\$604,00 (SEISCENTOS E QUATROS REAIS), MANTIDA A
 SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS PELA RECLAMADA DE
 R\$37,44 (TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS),
 CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME OS
 FUNDAMENTOS. O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR DO TRABALHO
 MANIFESTOU-SE ORALMENTE PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR
 NÃO HAVER INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LC 75/93.

PROCESSO TRT RO 374/01. RECORRENTE: HIDEHIKO FUGIHARA. Doutor
 Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e outros. RECORRIDO: NELSON BARROS
 FRANÇA. Doutor Raimundo José de Paulo Moraes Athayde. RELATOR: Juiz
 Emanuel Batalha. CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO QUE OS JUÍZES
 DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
 TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECIDIRAM, UNANIMEMENTE, EM
 CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR
 LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS
 TERMOS, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS, POR SEUS PRÓPRIOS
 FUNDAMENTOS. O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR DO TRABALHO

MANIFESTOU-SE ORALMENTE PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR NÃO HAVER INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LC 75/93.

RITO ORDINÁRIO: ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/RO 5595/2000. EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr.ª Maria da Graça Meira Abnader e outros. **EMBARGADO(S):** PEDRO GOMES DA SILVA. Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros. **EMBARGADO(S):** BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr.ª Alice do Amaral de Lima e outros. **EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos - Omissões sanadas através desta medida. Sanando-se as omissões apontadas nestes declaratórios, coloca-se o motivo pelo qual se rechaça a arguição feita na peça de defesa, de violação a princípio constitucional, bem como autoriza-se sejam feitos os descontos fiscais (para o imposto de renda), na forma do Enunciado de nº 1/TRT 8ª Região, e para a CAPAF, tudo conforme fundamentação. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LOS PARA, SUPRINDO AS OMISSÕES APONTADAS, EXPLICITAR AS RAZÕES PELAS QUAIS SE RECHAÇA A SUSCITAÇÃO FEITA NA PEÇA DE DEFESA DA EMBARGANTE QUANTO AO PERIMENTO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL; SEM DIVERGÊNCIA, CONCEDENDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, AUTORIZAR A EMBARGANTE A PROCEDER AOS DESCONTOS FISCAIS (PARA O IMPOSTO DE RENDA), NA FORMA DO ENUNCIADO DE Nº 1/TRT DA 8ª REGIÃO; POR MAIORIA, VENCIDA ESTA PROLATORA, DEFERIR O PEDIDO FEITO EM CONTRAMINUTA AO RECURSO ORDINÁRIO, PARA AUTORIZAR A DEDUÇÃO PARA A CAPAF, NA BASE DE 24% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROLATOU O ACÓRDÃO A EXMª JUÍZA REVISORA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/AI 6659/2000. EMBARGANTE: AMAPIEX - AMAZÔNIA AGROPECUÁRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Dr.ª Ione Arrais de Castro Oliveira. **EMBARGADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outros. **EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos - Esclarecimentos prestados a respeito de certidão constante dos autos. É certo que a certidão providenciada para efeito de se saber a respeito do funcionamento da Justiça do Trabalho foi requisitada a órgão do segundo grau, enquanto que o recurso da empresa ingressou perante o órgão do primeiro grau. Em razão da presente medida, entretanto, a fim de melhor esclarecer a questão, solicitou-se informação ao Setor correto e teve-se a certeza de que também ali o funcionamento foi regular, pelo que o AP da ora embargante está mesmo intempestivo e por isso é de manter-se a v. decisão embargada em sua conclusão. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LOS PARA O FIM DE PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA CERTIDÃO DE FL. 62, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/RO 6371/2000. EMBARGANTE: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. Advogados: Doutora Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros. **EMBARGADO:** JOSÉ MARIA DE ALMEIDA. Advogada: Doutora Maria Lúcia Serafina de Assis Carvalho. **RELATOR:** Juiz José Maria Quadros de Alencar. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE DIGITAÇÃO. Demonstrado o erro de digitação na decisão embargada, deve ser corrigido o equívoco, nos termos do art. 833 da Consolidação das Leis do Trabalho. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, COM APOIO NA REGRA DO ARTIGO 833 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, CORRIGIR O ERRO DE DIGITAÇÃO APONTADO, SUBSTITUIR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO PARA QUE NELA PASSE A CONSTAR QUE AINDA POR MAIORIA, VENCIDOS OS MESMOS JUÍZES, COMINAR-LHE CUSTAS NO IMPORTE DE R\$ 277,28 (DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, NA PETIÇÃO INICIAL, MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS, FICANDO INTIMADO O EMBARGADO DESTA MODIFICAÇÃO PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO JÁ FEITO (POLHA 173), TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/RO 6849/2000. EMBARGANTE: MÁRCIO SILVA OLIVEIRA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. **EMBARGADO:** PONTE IRMÃO & CIA. LTDA. Dr. Mauro Mendes da Silva e outros. **EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados - Inexistência de defeitos sanáveis por esta via. A prova que a parte pretende fazer, quanto à regularidade do depósito das custas, teria que ser providenciada na ocasião da interposição do recurso ordinário, não sendo matéria a ser ditada por meio de embargos de declaração. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONHECENDO DA JURISPRUDÊNCIA ANEXADA AO ARRAZADO, PORÉM, NÃO CONHECENDO DO DOCUMENTO DE FL. 366, PORQUE APRESENTADO FORA DA OPORTUNIDADE PROCESSUAL DEVIDA, DEIXANDO DE DETERMINAR

SEU DESENTRANHAMENTO EM FACE DA POSIÇÃO ADOPTADA POR ESTA EGRÉZIA TURMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR REPERIDOS EMBARGOS, POR INEXISTIR QUALQUER OMISSÃO A SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/AP 6520/2000. EMBARGANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. Dr.ª Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e outros. **EMBARGADOS:** CONSTANCIO ALMEIDA DE LIMA, MILTON DA SILVA LEITE, PEDRO PAULO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO DIOGO DA SILVA E WILLIAM DOS REIS LIMA. Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros. **EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados - Inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dos defeitos previstos na legislação processual civil, que ensejam o manejo dos declaratórios, para efeito de esclarecimento ou correção. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, OS REJEITAR, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/RO 6425/00. EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A. Doutor Washington Lima Praia e outros. **EMBARGADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SEEB - PA/AP. Doutor José Maria dos Santos Vieira Júnior e outros. **RELATOR:** Juiz José Conrado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO - Não tendo sido conhecidas algumas matérias suscitadas em contraminuta, que também são objeto dos embargos, não há que se falar em omissão do julgado, rejeitando-se os embargos que objetivam apenas sanar omissões para efeito de prequestionamento. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS, POR NÃO HAVER QUALQUER OMISSÃO A SER SANADA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICANDO AO EMBARGANTE A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, A REVERTER A FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, POR APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/RO 6367/00. EMBARGANTE: ESVÉRIA DIESEL LTDA. Doutor Luís Gonzaga de Melo Valença. **EMBARGADO:** PAULO SÉRGIO GOUVEIA COSTA. Doutor Jean Carlo Albuquerque Brazão. **RELATOR:** Juiz José Conrado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INTUITO PROTETATÓRIO - Rejeitam-se os embargos declaratórios que têm como objetivo a tentativa de reexame de fatos e provas do processo, aplicando-se a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 da lei processual civil, por apresentação de embargos meramente protetatórios. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS, POR NÃO HAVER QUALQUER OBSCURIDADE OU OMISSÃO A SER SANADA, APLICANDO AO EMBARGANTE A MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, A REVERTER A FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, POR APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/RO 5762/00. EMBARGANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. Doutora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e outros. **EMBARGADOS:** ADENILZA DE NAZARÉ DIAS O' DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO BARBOSA LESSA NETO, JOSÉ BARBOSA NEVES, JOSÉ DA COSTA NOBRE, JOSÉ FERREIRA DA CRUZ, JOSÉ FERREIRA RAMOS, MANOEL DE NAZARÉ DIAS DA COSTA, MANOEL PAULO DA SILVA, NESTOR CRUZ DA SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA e ROSILDO DIAS DA COSTA. Doutora Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. **RELATOR:** Herbert Tadeu. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios se a decisão embargada não está afetada por nenhum dos vícios mencionados no art. 535 do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO NENHUMA DAS HIPÓTESES REFERIDAS NO ART. 535 DO CPC, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/RO 6220/00. EMBARGANTES: ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUZA NETO, KARINA HELENA DA SILVA NOGUEIRA, VÂNIA HELENA DA SILVA NOGUEIRA. Doutora Mildred Lima Pitman e outros. **EMBARGADA:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Procurador: Dr. José de Jesus Mendes e outros. **RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios se a decisão embargada não está afetada por nenhum dos vícios mencionados no art. 535 do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO NENHUMA DAS HIPÓTESES REFERIDAS NO ART. 535 DO CPC, CONFORME OS FUNDAMENTOS. **ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/AP 6550/00. EMBARGANTE:** CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF. Doutor Luiz Carlos Luges e outros. **EMBARGADOS:** EDSON DA SILVA ANTUNES. Doutora Oscarina de Miranda Bruno. **POTYPARÁ - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.** Doutor Ricardo Alexandre Almeida Alves. **RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios se a decisão embargada não está afetada por nenhum dos vícios mencionados no art. 535 do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS POR INEXISTIREM NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO AS OMISSÕES APONTADAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T ED/AP 6481/00. EMBARGANTE: ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. Doutora Karen Pontes Richardson e outros. **EMBARGADOS:** IVANETE SANTOS GOMES. Doutor Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. **TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S/A.** Karen Pontes Richardson e outros. **D. CARVALHO. RELATOR:** Juiz Herbert Tadeu. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios se a decisão embargada não está afetada por nenhum dos vícios mencionados no art. 535 do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS POR INEXISTIREM NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T RO 57/01. RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES SÁ. Doutor Raimundo César Ribeiro Caldas. **RECORRIDO:** JARCEL CELULOSE S/A. Doutor Adonis João Pereira Moura e outros. **RELATOR:** Juiz José Conrado. **ORIGEM:** Vara do Trabalho de Laranjal do Jari. **EMENTA:** HORAS IN ITINERE - Confirma-se a sentença quanto ao número de horas in itinere reconhecidas, pois existe confissão do reclamante quanto à existência de transporte público em determinados horários por ele percorridos no trajeto residência-trabalho-residência, além de existirem outras provas nesse mesmo sentido. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

FÁBIO SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Secretário da Egrégia Terceira Turma

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Juiz do Trabalho Titular da MM 2ª Vara do Trabalho de Belém-PA. Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, manda notificar a empresa MARAJÓ EMPREENDIMENTOS E TURISMO S/A, ora em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo Nº 2ª VT-1782/1990-6 em que e exequente, JOÃO DA SILVA, para tomar ciência do seguinte: "TOMAR CIÊNCIA QUE OS VALORES ABANDADOS E DEPOSITADOS A FL. 267 DOS AUTOS FORAM CONVOLADOS EM PENHORA, CONFORME DESPACHO DE FL. 268 DOS AUTOS. (VALOR DE R\$ 11.638,57 - ONZE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS, DEPOSITADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. PAB/TRT, ATRAVÉS DA GUIA DE DEPOSITO Nº 268/2001, DATADA DE 14.02.2001.)" E, para que chegue ao conhecimento da interessada, e passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Para e fixado no local de costume na Sede desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém, a Trav. D. Pedro I, 750, Umarizal, nesta cidade. Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2001. Eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente.

ANTÔNIO DE JESUS

Diretor de Secretaria da MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Juiz do Trabalho Titular da MM 2ª Vara do Trabalho de BELÉM-PA. Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, manda notificar a Sra. SUELY FÁTIMA DAS GRAÇAS PINTO PONSECA, ora em lugar incerto e não sabido, exequente nos autos do Processo Nº 2ª VT-110/1998-8 em que e executada CENTRO EDUCACIONAL FUNDAÇÃO IBIFAM, para tomar ciência do seguinte: "COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA INDICAR BENS DA EXECUTADA A PENHORA OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO." E, para que chegue ao conhecimento da interessada, e passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Para e fixado no local de costume na Sede desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém, a Trav. D. Pedro I, 750, Umarizal, nesta cidade. Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2001. Eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente.

ANTÔNIO DE JESUS

Diretor de Secretaria da MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém

INTERNET: www.ioepa.com.br

TRT 8ª REGIÃO - 3ª TURMA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TRT 3ª T. RO 666/2001. RECORRENTE: DEMETAL - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogada: Dra. Eula Álvares de Campos Cordeiro. RECORRIDO: MANOEL PAIXÃO FERREIRA SANTANA. Advogados: Dr. Cláudio Aláido de Sousa Ferreira e outros. DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao recurso ordinário da reclamada, com base no Art. 557 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de habilitação da advogada subscritora do recurso, devendo ser notificadas as partes através de imediata publicação desta conclusão no Diário Oficial do Estado. Belém, 20 de fevereiro de 2001.

JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS

Juiz Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TRT 3ª T. RO 706/2001. RECORRENTE: CONSTRUTORA ESQUADRO LTDA. Advogados: Dr. Diomedes de Souza Campos e outros. RECORRIDO: COSMO LOPES DA COSTA. Advogada: Dra. Eliane de Fátima Chaves Moussallem. DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao recurso ordinário da reclamada, com base no Art. 557 do Código de Processo Civil, em razão da ausência do depósito recursal (Art. 899, parágrafo primeiro, da CLT), devendo ser notificadas as partes, através de seus procuradores, através de imediata publicação desta conclusão no Diário Oficial do Estado. Belém, 20 de fevereiro de 2001.

JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS

Juiz Relator

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica a reclamada G. S. SARMENTO, ora em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo Nº 2ª VT-1600/2000-7, em que o reclamante CLÁUDIO MÁRCIO DE LIMA CRAVEIRO, citada para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, no valor total de R\$-636,08 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS). Caso não pague e nem garanta a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para a total quitação do débito, conforme abaixo discriminado:

RESUMO

Principal corrigido	R\$	535,84
Juros de Mora	R\$	22,68
FGTS	R\$	46,05
Multa FGTS 40%	R\$	18,42
Custas	R\$	13,09
TOTAL DEVIDO	R\$	636,08

B, para que chegue ao conhecimento da interessada, e passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Para e fixado no local de costume na Sede desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém. Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2001, eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente. E eu, ANTÔNIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 27.03.2001, as 14:00 horas, será levado a PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do Processo Nº 2ª VT-1194/2000-0, em que são partes: ANDRÉA DOSOCORRO BRAGANÇA DE BRITO, exequente e ADEMPS ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PESCA LTDA., executado, abaixo discriminados:

-14 (QUATORZE) SACOS, DE 35 KG (TRINTA E CINCO QUILOS) CADA UM, DE PIRAMUTABA VISCERADA, SEM CABEÇA E SEM CLASSIFICAÇÃO, PERFAZENDO UM TOTAL DE 490 KG (QUATROCENTOS E NOVENTA QUILOS) DO REFERIDO PESCAÇO, AVALIADO EM R\$-2,90 (DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) O QUILO, TOTALIZANDO R\$-1.421,00 (UM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS). Fica facultado a arrematação do bem nos termos do Provimento Nº 15/96, do E. TRT da 8ª Região.

Quem pretender arrematar o dito bem devesse comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, Nº 746, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Belém, ficando desde logo cliente de que devesse garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Para e fixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho. Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2001, eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente, e eu, Antônio de Jesus, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho Titular da
MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 27.03.2001, as 14:10 horas, será levado a PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO,

dos bens penhorados nos autos do Processo Nº 2ª VT-764/1999-7, em que são partes: ANDRÉ OLIVEIRA XAVIER, exequente e DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA., executado, abaixo discriminados:

-UMA MAQUINA COPIADORA XEROX-214, 127 VOLTS, No. SERIE FC2-004772, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. AVALIAÇÃO: R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
-UM LAP-TOP COMPAQ PRESARIO, 650 MHZ, 64 RAM, 6,5 GB, SEMI-NOVO, COM UM MÊS DE USO, SERIE P043PP450552, MOD.PRES-12XL301. EM PERFEITO ESTADO. AVALIAÇÃO: R\$-3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).
-TRÊS MICROCOMPUTADORES, SENDO A CPU MARCA COMPAQ PRESARIO AMD-K6-II 500, COM 4,5 GB, 32 M-RAM, COMPOSTO DE PLACA DE REDE 3COM, 10/100, COM OS SEGUINTE Nos. DE SERIE P949CT941061, P943CT943396 E P943CT943324, INCLUSOS TRÊS TECLADOS E TRÊS MOUSES, ASSIM COMO TRÊS MONITORES DE VÍDEO 14", SENDO DOIS MARCA SAMSUNG SYNC MASTER 3 E UM MARCA PHILIPS. AVALIAÇÃO DO CONJUNTO CPU/MONITOR/TECLADO E MOUSE: R\$-900,00, NO TOTAL DE R\$-2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS).
TOTAL DA PENHORA: R\$-15.700,00 (QUINZE MIL E SETECENTOS REAIS).
Fica facultado a arrematação do bem nos termos do Provimento Nº 15/96, do E. TRT da 8ª Região.

Quem pretender arrematar o dito bem devesse comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, Nº 746, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Belém, ficando desde logo cliente de que devesse garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Para e fixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho. Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2001, eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente, e eu, Antônio de Jesus, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho Titular da
MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 27.03.2001, as 14:20 horas, será levado a PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do Processo Nº 2ª VT-1341/2000-9, em que são partes: MÁRCIO FLANCK RAMOS DAS NEVES, exequente e SANTA MARINA MADEIRAS E EXPORTAÇÃO LTDA., executado, abaixo discriminados:

-6 (SEIS) M3 (METROS CÚBICOS) DE MADEIRA TIPO MASSARANDUBA, EMBALADA PARA EXPORTAÇÃO. VALOR DO METRO CÚBICO R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS).

Fica facultado a arrematação do bem nos termos do Provimento Nº 15/96, do E. TRT da 8ª Região.

Quem pretender arrematar o dito bem devesse comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, Nº 746, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Belém, ficando desde logo cliente de que devesse garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Para e fixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho. Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2001, eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente, e eu, Antônio de Jesus, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 27.03.2001, as 14:30 horas, será levado a PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do Processo Nº 2ª VT-1129/2000-0, em que são partes: MARIA LUCIDE TE FERREIRA COUTINHO, exequente e ANTÔNIO BARRA FILHO, executado, abaixo discriminados:

UMA GELADEIRA MARCA CONSUL ESSENCIAL, COR BRANCA, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO. AVALIO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS).
UMA MAQUINA DE COSTURA, TIPO OVERLOCK, GN6-3, COM BANCADA E MOTOR ELÉTRICO, TUDO EM FUNCIONAMENTO. AVALIO EM R\$-350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).
UMA MAQUINA DE COSTURA MARCA YAMATA DDL550, COR BRANCA, COM BANCADA E MOTOR ELÉTRICO, TUDO EM FUNCIONAMENTO E BOM ESTADO. AVALIO EM R\$-800,00 (OITOCENTOS REAIS).
UMA MAQUINA DE COSTURA MARCA YAMATA GC1-6, COM BANCADA E MOTOR ELÉTRICO, TUDO EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO. AVALIO EM R\$-800,00 (OITOCENTOS REAIS).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-2.250,00 (DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

Fica facultado a arrematação do bem nos termos do Provimento Nº 15/96, do E. TRT da 8ª Região.

Quem pretender arrematar o dito bem devesse comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, Nº 746, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Belém, ficando desde logo cliente de que devesse garantir o lance com sinal correspondente

a 20% (vinte por cento) do valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Para e fixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho. Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2001, eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente, e eu, Antônio de Jesus, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho Titular da
MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 27.03.2001, as 14:40 horas, será levado a PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do Processo Nº 2ª VT-1334/1997-6, em que são partes: EDNA MARIA BRAGA RIBEIRO, exequente e ELZA LEMOS RODRIGUES, executada, abaixo discriminados:

-UM GUARDA-ROUPA DE MADEIRA, COM QUATRO PORTAS, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS).
-UMA MESA DE MADEIRA, NO ESTADO. AVALIADA EM R\$-100,00 (CEM REAIS).
-UM TELEVISOR EM CORES, DA MARCA BLACKSTRIPE, SEM NUMERO DE SERIE, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).
-UM BELICHE DE MADEIRA, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-70,00 (SETENTA REAIS).
-UMA MAQUINA DE COSTURA DA MARCA SINGER, ZIG-ZAG, No.2502C, CONTROLADOR ELETRÔNICO, NA COR BRANCA, NO ESTADO. AVALIADA EM R\$-500,00 (QUINHENTOS REAIS).
-UM GUARDA-ROUPA DE MADEIRA, COM QUATRO PORTAS GRANDES E OITO PORTAS PEQUENAS, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).
-UM GUARDA-ROUPA PEQUENO, DE MADEIRA, COM QUATRO PORTAS, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-100,00 (CEM REAIS).
-UM GUARDA-ROUPA DE MADEIRA, COM ESPELHO, TRÊS PORTAS, TRÊS GAVETAS, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS).
-UMA CÔMODA DE MADEIRA, COM CINCO GAVETAS, ESPELHO, DUAS GAVETAS PEQUENAS, NO ESTADO. AVALIADA EM R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS).
-UMA ESTANTE DE MADEIRA E VIDRO, COM DUAS PORTAS, NO ESTADO. AVALIADA EM R\$-150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS).
-UMA MAQUINA DE COSTURA DA MARCA SINGER, ELÉTRICA, ZIG-ZAG, SEM NUMERO, NA COR BEGE, NO ESTADO. AVALIADA EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).
-UMA MAQUINA DE COSTURA DA MARCA SINGER, PARA COSTURA RETA, SEM NUMERO, NO ESTADO. AVALIADA EM R\$-80,00 (OITENTA REAIS).
-UM GUARDA-ROUPA DE MADEIRA, COM OITO PORTAS, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

Fica facultado a arrematação do bem nos termos do Provimento Nº 15/96, do E. TRT da 8ª Região.

Quem pretender arrematar o dito bem devesse comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, Nº 746, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Belém, ficando desde logo cliente de que devesse garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Para e fixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho. Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2001, eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente, e eu, Antônio de Jesus, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Belém

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 27.03.2001, as 14:50 horas, será levado a PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do Processo Nº 2ª VT-1790/1999-2, em que são partes: FÁBIO PEREIRA BARBOSA, exequente e ZIG ZAG MAQUINAS DE COSTURAS LTDA., executado, abaixo discriminados:

-UM TELEVISOR MARCA SEMP, COM CONTROLE REMOTO E TUNING, VINTE POLEGADAS, EM CORES, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS).
-UM CONJUNTO DE SOPÁS, DOIS E TRÊS LUGARES, EM TECIDO LISTRADO, COLORIDO, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS).
-UM FORNO MICROONDAS MARCA PROSDÓCIMO, COR BRANCA, AVALIADO EM R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS).
-UMA GELADEIRA MARCA PROSDÓCIMO DUPLEX, MODELO CMI, COR BRANCA, AVALIADA EM R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS).
Fica facultado a arrematação do bem nos termos do Provimento Nº 15/96, do E. TRT da 8ª Região.

Quem pretender arrematar o dito bem devesse comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, N° 746, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Belém, ficando desde logo ciente de que devesse garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho. Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2001, eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente, e eu, Antônio de Jesus, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho Titular da
MM 2ª Vara do Trabalho de Belém

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 27.03.2001, às 15:00 horas, será levado a PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do Processo N° 2ª VT-355/2000-4, em que são partes: JAMIL YOUSSEF, exequente e VIDA & SAÚDE ODONTOLÓGICA S/C, executado, abaixo discriminados:

-UMA IMPRESSORA EPSON-LX300, SERIAL No.1YLY186665/CI3000002L27117423. VALOR: R\$-100,00 (CEM REAIS).

-UM COMPUTADOR CYRIXLNSTEAD 8,0 MB-RAM, REGISTRADO PARA CLIDEPA 19797-OEM-0013343-87778 COM MULTIMÍDIA, TECLADO CERTIFIED MODEL 5530KUS S/N:K6B1610161, MOUSE UPSON MODELO No. UP-2S, S/N:990323547, UM ESTABILIZADOR USB600BI No. S/N:972213180, UM MONITOR MODEL No.1455DL, SERIAL No.23714900141A, PCC-1D:BEICQ465, CPU KIT SET/95 S/N:18520. AVALIAÇÃO: R\$-600,00 (SEISCENTOS REAIS).

-UMA BALANÇA WELMY No. FAB.2534-4. AVALIAÇÃO: R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS).

-TRÊS MACAS PARA EXAMES EM PACIENTES, SEM ESPECIFICAÇÕES, MEDINDO 60X180 COM APROX. 85CM DE ALTURA, REVESTIDA NA COR PRETA. AVALIADAS INDIVIDUALMENTE EM R\$-60,00 (SESENTA REAIS) CADA. TOTAL DESTA PENHORA: R\$-1.180,00 (UM MIL, CENTO E OITENTA REAIS) Fica facultado a arrematação do bem nos termos do Provimento N° 15/96, do E. TRT da 8ª Região.

Quem pretender arrematar o dito bem devesse comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, N° 746, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Belém, ficando desde logo ciente de que devesse garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho. Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2001, eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente, e eu, Antônio de Jesus, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho Titular da MM 2ª Vara do Trabalho de Belém

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 27.03.2001, às 15:10 horas, será levado a PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, dos bens penhorados nos autos do Processo N° 2ª VT-1140/2000-X, em que são partes: MARIA RAIMUNDA DA SILVA CORREIA, exequente e JOSÉ SILVAN SOARES DE ALMEIDA, executado, abaixo discriminados:

-JÓIAS POLHEADAS A OURO, TIPO MICHELIN, SENDO:

1) 20 (VINTE) PARES DE BRINCOS, NO VALOR DE R\$-1,00 CADA, TOTALIZANDO R\$-20,00 (VINTE REAIS).

2) 25 (VINTE E CINCO) ANÉIS PRISADOS, NO VALOR DE R\$-2,00 CADA, TOTALIZANDO R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS).

3) 330 (TREZENTOS E TRINTA) PINGENTES TIPO FACE DE CRISTO, AVALIADOS EM R\$-2,00 CADA, TOTALIZANDO R\$-660,00 (SEISCENTOS E SESSENTA REAIS).

4) 117 (CENTO E DEZESSETE) PINGENTES TIPO CRUZ VAZADA, AVALIADOS EM R\$-2,00 CADA, TOTALIZANDO R\$-234,00 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS).

5) 102 (CENTO E DOIS) PINGENTES PARA GRAVAÇÃO, AVALIADOS EM R\$-2,00 CADA, TOTALIZANDO R\$-204,00 (DUZENTOS E QUATRO REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-1.168,00 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS) Fica facultado a arrematação do bem nos termos do Provimento N° 15/96, do E. TRT da 8ª Região.

Quem pretender arrematar o dito bem devesse comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, N° 746, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Belém, ficando desde logo ciente de que devesse garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho. Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2001, eu, Rosana Oliveira de Aragão, Técnico Judiciário, digitei o presente, e eu, Antônio de Jesus, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho Titular da
MM 2ª Vara do Trabalho de Belém

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO 7ªVT: 2088/2000-6

Reclamante: AMIN VERGOLINO ZAHLOUTH

Advogado: JOSÉ RUBENS B. DE LEÃO

Reclamado: TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A

Advogado: ÉRIKA MOREIRA BECHARA

Despacho: À RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO 7ªVT: 385/1998-3

Reclamante: MARINETE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado: AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

Reclamado: NT MAGAZINE LTDA.

Despacho: AO EXEQUENTE PARA INDICAR FIEL DEPOSITÁRIO QUE TENHA CONDIÇÕES DE GUARDAR O BEM PENHORADO.

PROCESSO 7ªVT: 1993/1993-7

Reclamante: JOSÉ MARIA POMPEU GONÇALVES E OUTROS

Advogado: DENNIS LOPES SERRUYA

Reclamado: ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA. / MARGARETH

MAUÉS PENNER / MANOEL LOBATO MAUÉS NETO

Despacho: AOS EXEQUENTES PARA CIÊNCIA DE QUE A CPE FOI DEVOLVIDA FACE A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO.

PROCESSO 7ªVT: 1288/2000-9

Reclamante: ELIAS MELO NASCIMENTO

Advogado: LOYS DENIZE MARIA ARAÇÃO

Reclamado: TRANSTABALL

Advogado: MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA ALVES

Despacho: AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO ACERCA DO BEM NOMEADO À PENHORA PELA EXECUTADA.

PROCESSO 7ªVT: 1258/1999-8

Reclamante: JORGE LUIS DO VALLE GOMES DE CASTRO

Advogado: ELINAY ALMEIDA FERREIRA

Reclamado: TRANSALIANÇA TRANSP. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Advogado: ANTÔNIO HENRIQUE LOPES MAIA

Despacho: À RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO 7ªVT: 12/1999-4

Reclamante: ELIAS DA CUNHA ALVES

Advogado: MEIRE COSTA VASCONCELOS

Reclamado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado: PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES

Despacho: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO: "HOMOLOGO A DESISTÊNCIA. CUSTAS PELO RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$ 10,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$ 500,00, DAS QUAIS FICA ISENTA. ANOTE-SE E ARQUIVEM-SE OS AUTOS. DAR CIÊNCIA."

PROCESSO 7ªVT: 1316/1999-7

Reclamante: ALINE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado: CLAUDIOVANY RAMIRO G. TEIXEIRA

Reclamado: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

Advogado: FREDRICO COELHO DE SOUZA

Despacho: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DOS CÁLCULOS DE FL.119, HOMOLOGADOS PELO JUÍZO.

PROCESSO 7ªVT: 150/1998-9

Reclamante: EUGÊNIO JOSÉ GENTIL GUEDES FILHO

Advogado: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

Reclamado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Advogado: MARY FRANCIS PINHEIRO

Despacho: AO EXECUTADO PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELO EXEQUENTE.

PROCESSO 7ªVT: 899/2000-0

Reclamante: MARIZA CESÁRIO DA SILVA

Advogado: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

Reclamado: LOURINALDO PATRÍCIO DE CARVALHO

Despacho: À EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DE QUE A CPE FOI DISTRIBUÍDA À 1ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU

PROCESSO 7ªVT: 1890/1999-6

Reclamante: CLÉA CRISTINA LEITE DOS PASSOS

Advogado: SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA

Reclamado: HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Despacho: À EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO OP. DE FL.58, REMETIDO PELA 10ª VT-SÃO PAULO.

PROCESSO 7ªVT: 439/1993-9

Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS DO NASCIMENTO

Advogado: RAIMUNDO RUBENS PAGUNDES LOPES

Reclamado: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogado: ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA

Despacho: AO EXEQUENTE PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA.

PROCESSO 7ªVT: 1773/2000-5

Reclamante: LUIS ANDRÉ DE LIMA FERNANDES

Advogado: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

Reclamado: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

Advogado: ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

Despacho: À RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, BEM COMO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA: "PELO EXPOSTO, DECIDE A MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMATÓRIA MOVIDA POR LUIS ANDRÉ DE LIMA FERNANDES CONTRA COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR, POR FALTA DE AMPARO FÁTICO-LEGAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMANTE NA QUANTIA DE R\$ 60,00, SOBRE O VALOR QUE SE ARBITRA EM R\$ 3.000,00, DAS QUAIS PICA ISENTA POR EQÜIDADE. NOTIFICAR AS PARTES EM FACE DA ANTECIPAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. //

PROCESSO 7ªVT: 1233/1998-7

Reclamante: RAQUEL CUNHA SOUSA

Advogado: ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

Reclamado: OLÉ OLÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado: FERNANDO ALVES SOARES

Despacho: À EXEQUENTE PARA INDICAR BENS DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

PROCESSO 7ªVT: 52/1999-5

Reclamante: EDSON COSTA TABOSA

Advogado: ANNA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO

Reclamado: COP CENTRAIS DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA.

Despacho: AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FL.74, ENCAMINHADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

PROCESSO 7ªVT: 1626/1998-4

Reclamante: JOÃO SIDÔNIO SOUZA

Advogado: MEIRE COSTA VASCONCELOS

Reclamado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado: MARIA LUCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

Despacho: ÀS PARTES PARA APRESENTAREM OS SEGUINTE ELEMENTOS À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS: CONTRACHEQUES DO AUTOR, A PARTIR DO PERÍODO NÃO PRESCRITO (5/11/93).

PROCESSO 7ªVT: 1549/1995-2

Reclamante: ANTERO FERREIRA SANTIAGO FILHO

Advogado: QWODWULT CORRÊA MONTEIRO

Reclamado: INAVES S/A INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO

Despacho: AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DE QUE O PRAZO PARA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA FOI RENOVADO POR 180 DIAS.

PROCESSO 7ªVT: 174/1991-7

Reclamante: EDMILSON MONTEIRO PINA E OUTROS

Advogado: EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

Reclamado: INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho: AO EXEQUENTE PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO.

PROCESSO 7ªVT: 1808/2000-9

Reclamante: SANDRA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA

Advogado: BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

Reclamado: VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Despacho: À RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL.20: "NADA A DEBERER. DÊ-SE CIÊNCIA."

PROCESSO 7ªVT: 1362/2000-6

Reclamante: IRANI DOS SANTOS NEGRÃO JÚNIOR

Advogado: GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES

Reclamado: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado: ANA CAROLINA FERREIRA

Despacho: AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO 7ªVT: 288/2001-0

Reclamante: ODICLÉA MENDES DA CRUZ

Advogado: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

Reclamado: JOSÉ MARIA TAVARES

Advogado: MARIA MADALENA GARCIA QUITES

Despacho: AO EMBARGADO PARA CONTESTAR OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO.

11ª VARA DO TRABALHO DE BELEM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS Nº 011-6/2001

PROCESSO Nº 011 - 1286/2000-6

Reclamante: ADOLFO DE OLIVEIRA SANTA BRIGIDA

Reclamado: COOPMARKET COOPERATIVA MULTID SERV RIO JANEIRO
O(a) doutor(a) LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO, JUIZ(a) TITULAR da 011a Vara do Trabalho de BELEM.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica(m) notificado(as) COOPMARKET COOP.MULTID.SERV. RIO DE JANEIRO, Executado, nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: tomar ciência de que foi interposto RECURSO ORDINARIO pelas reclamadas TELEPAR e AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES, para, querendo, contraminutar no prazo legal. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no Imprensa Oficial do Estado do Para e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara de Trabalho, RUA DOM PEDRO I, 750 - TERREO, UMARIZAL BELEM-PA, 66050-109.

DADO E PASSADO nesta cidade de BELEM -PA, 05 de fevereiro de 2001. Eu BENEDITO MARQUES DE MATOS, DIRETOR DE SECRETARIA, conferi e subscrevi.

O(a) Juiz(a): LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO
Juiz(a) TITULAR

11ª VARA DO TRABALHO DE BELEM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2001

O Doutor LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, Juiz do Trabalho Titular da 11ª VARA DO TRABALHO DE BELEM.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica o Dr. ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, patrono da exequente, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do Processo 011-535/97-1 em que é executado ROBERTO LIMA DIAS, CIENTE de que DEVE INFORMAR AO JUÍZO O ATUAL ENDEREÇO DE SUA CONSTITUINTE, SENHORA MARIA DO LIVRAMENTO GOMES, exequente, OU AINDA, COMPLEMENTÁ-LO. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado do presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume na Sede da Junta. Aos VINTE dias do mês de FEVEREIRO de 2001. Eu, MARIA DE FÁTIMA ROSAL ELICES, Auxiliar Judiciário) lavrei o presente e eu, BENEDITO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Juiz do Trabalho

GABINETE VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT ED/RO Nº 5302/2000

RECORRENTE (S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado (s) : Dr. Ophir Cavalcante Junior e outros e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado (s) : Dr. Alice do Amaral de Lima e outros

RECORRIDO (S) : OS MESMOS e

RENATO THEÓFILO MARQUES DE NAZARETH, MORGAN VAUGHAN GOMES PERRY, OSCAR AUGUSTO DE AMORIM COSTA, MILTON DE MORAES LOBO, MARIA IDA SANTOS PEIXOTO, LEILA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA JURACY PONTE DE SOUZA, LUÍZA SANTANA LISBOA TRINDADE

Advogado (s) : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro e outros

DESPACHO

I - Dois são os recursos. O primeiro da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o segundo do Banco da Amazônia S/A - BASA. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, consolidado, preenchendo, ambos, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. II - Insurgem-se os recorrentes contra o v. Acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Regional, que, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade de parte, de nulidade do processo por indeferimento do chamamento da União Federal, todas por falta de amparo legal, bem como afastando, ainda, a coisa julgada que foi acolhida em primeiro grau em relação aos reclamantes Oscar Augusto de Amorim e Maria Juracy Ponte de Souza, afastou a prejudicial de prescrição e, no mérito, negou provimento aos recursos ordinários dos reclamados e deu parcial provimento ao dos reclamantes para incluir na condenação o abono de R\$1.000,00, para cada qual.

III - RECURSO DA CAPAF:

Esgrime, de início, incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, com violação ao artigo 114 e § 2º do artigo 202, da Constituição da República, na medida em que a controvérsia envolve matéria de natureza previdenciária, cuja competência não é assegurada constitucionalmente ao Judiciário Trabalhista. Crê, ademais, que o r. decum ao afastar a coisa julgada que havia sido declarada pelo Juízo de primeiro grau, aos reclamantes Oscar Augusto de Amorim Costa e Maria Juracy Ponte de Souza, ao entendimento de que a causa petendi não seria a mesma, violou, em sua literalidade o artigo 467 do CPC, na medida em que restou incontroverso nos autos, que os mencionados reclamantes possuem decisão judicial onde lhes foi reconhecida

a aplicação da Portaria nº 375/69, ou seja, o direito à complementação de aposentadoria nas mesmas bases da atividade. Sendo assim, novo pedido de complementação de aposentadoria sob o mesmo fundamento é alcançado pela res judicata, não havendo como dela se afastar se o pleito está embasado na mesma Portaria nº 375/69. Sobre o mérito, aduz que o abono concedido ao pessoal da atividade, por meio de negociação coletiva, longe de possuir natureza salarial, constitui parcela indenizatória, paga de uma só vez, sem integrar a remuneração para qualquer efeito. Alega contrariedade à literalidade dos incisos XI e XXVI do artigo 7º, da Constituição da República. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

IV - RECURSO DO BASA:

Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de se tratar de matéria previdenciária, cujo foro competente é a Justiça Estadual comum. Retoma a direção da coisa julgada, com relação aos reclamantes Oscar Augusto de Amorim Costa e Maria Juracy Ponte de Souza, aduzindo que o r. decum ao modificar a decisão do Juízo "a quo", violou o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República. No mérito, litigiosa-se com o deferimento do abono, que o r. decum, reconhece ter natureza salarial e, via de consequência, extensivo aos aposentados do BASA. Expressa que tal parcela teve origem em acordo coletivo firmado entre o BASA, CONTEC e o próprio Sindicato, no qual ficou estabelecido que caberia apenas ao pessoal da ativa, sendo, ademais, destituído de natureza salarial. Aponta violação aos incisos XI e XXVI, do artigo 7º da Constituição da República e ao artigo 457 consolidado. Colaciona arestos divergentes.

V - Tenho que os apelos merecem ser admitidos. Com efeito, não resta à menor dúvida que o fundamento essencial do v. Acórdão atacado, baseia-se na natureza salarial do abono concedido ao pessoal da ativa do Basa. E, nesse particular, os recorrentes conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, ao carrear para os autos acórdãos de outros Regionais que sustentam teses conflitantes sobre a possibilidade de se conferir, via negociação coletiva, caráter salarial ao abono, o que viabiliza a admissibilidade do apelo, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo, portanto, desnecessário o exame dos demais pontos abordados, a teor do que dispõe o Enunciado 285 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

VI - Isto posto, dou seguimento a ambos os recursos. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento do Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 5421/2000

RECORRENTES: ERMINO MORAES PEREIRA

LUIZ FRANCO RIBEIRO

ELIAS DA SILVA LIMA

CARLOS ROCHA

Advogados: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito e outros

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurgem-se os recorrentes contra o v. Acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls. 345/349), que, ao dar provimento ao recurso do reclamado em sede de agravo de petição, modificou decisão recorrida que havia deferido atualização de precatório requisitório, considerando quitado o débito do recorrido/agravante e, por via de consequência, extinta a execução. A tese do r. decum atacado está erigida em sua ementa, com o seguinte teor: "Atualização de Precatório - Juros de Mora. Os cálculos de liquidação na Justiça do Trabalho são efetuados com base no que dispõe o artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, tendo o débito sido quitado após devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento do principal".

III - Como preliminares, levantam nulidade por desrespeito ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional, entendendo que o r. decum que apredou os embargos declaratórios às fls. 358/360, insistiu em não responder explicitamente ao questionamento feito, restando incompleta a entrega da prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustentam a reforma do julgado e, via de consequência, a atualização da conta com a expedição do respectivo precatório complementar. Alegam que se trata de crédito de natureza alimentar, e que a Constituição da República, em seu artigo 100, § 1º, consagra o direito de incidência de juros e correção monetária sobre os débitos dos entes públicos até a data de seu efetivo pagamento, o que evidência uma forma de pagamento, desses débitos, pelo seu valor real, defendendo, portanto, que são devidas tantas atualizações quantas forem necessárias à integral solução da dívida. Aludem que o artigo 39, caput e § 1º da Lei nº 8.177/91, não faz qualquer distinção entre empregador ente público ou empregador privado, tão-somente determina que, sobre os seus débitos, incidam os juros moratórios. Apontam violação ao artigo 5º, caput e incisos II e XXXVI; artigo 7, incisos e X, artigo 37, caput e inciso XV; artigo 39, § 2º, além do artigo 100, § 1º, todos da Constituição da República. Por derradeiro, aduzem, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 896 consolidado.

IV - Entendo que a insatisfação comporta a admissibilidade da presente revista, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que o texto constitucional (artigo 100, § 1º) permite a aplicação da correção monetária até a data do efetivo pagamento do débito com a consequente atualização, como forma de preservar os valores reais da condenação, inexistindo limites quanto ao número de atualizações ou no que tange à expedição de precatórios requisitórios.

V - Ante o exposto, com base no que dispõe o § 2º, do artigo 896, da CLT, e por vislumbrar possível ofensa ao dispositivo constitucional mencionado no item

anterior, dou seguimento ao recurso, sem necessidade de examinar os demais pontos abordados. Incidência do Enunciado 285/TST. Intimar.

Belém, 12 de fevereiro de 2001.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento do Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 6184/2000

RECORRENTES: BENEDITO IVAN LOPES LOBATO

Advogados: Dr. Alessandra Du Valesse e outros.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogados: Dr. Lafayette Bentes da Costa Nunes e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Recurso do Reclamante

a) Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 1ª Turma deste Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, indeferiu seu pleito relativo à incidência do adicional de periculosidade sobre as parcelas remuneratórias e reflexos, por entender que o referido adicional incide, apenas, sobre o salário básico.

b) Afirma que o d. Colegiado, ao manter a r. sentença a quo, feriu o art. 7º, XXIII, da Constituição da República, quando aplicou ao caso vertente o Enunciado nº 191/TST, defendendo a tese de que é inaplicável qualquer outro dispositivo de lei ou Enunciado da Corte Superior Trabalhista, pois a Lei Maior determina a incidência do adicional de periculosidade sobre a remuneração do obreiro eletricitista, considerando esta como sendo o salário básico, acrescido das demais parcelas pagas ao recorrente. Transcreve diversos julgados para confronto de teses. Prossegue discorrendo sobre o tema, aduzindo que o art. 1º, da Lei nº 7.369/85 dispõe que o empregado exercente de atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração de 30% sobre o salário que perceber. De outro lado, sustenta que a definição de salário a ser considerada é aquela do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que entende violados também estes dispositivos legais.

c) Inadmissível o apelo. A razoabilidade da exegese aplicada ao caso sub examem, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza o recurso de revista por violação legal. Ademais, o entendimento esposado no r. decum, coaduna-se perfeitamente com a norma disposta no art. 193, § 1º, da CLT, e Enunciado nº 191, do Colendo TST, verbis: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, o que inviabiliza o apelo com fulcro no § 4º, do art. 896, da CLT, e torna irrelevante a análise dos textos jurisprudenciais trazidos à colação.

III - Recurso da Reclamada

a) Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão de fls. 263/268, que, ao confirmar a r. sentença recorrida, manteve a integração do adicional de periculosidade e reflexos no cálculo de horas em sobrejornada.

b) Sustenta que a integração do adicional por tempo de serviço e de periculosidade para efeito de apuração de horas extras afronta o Enunciado nº 191, do C. TST. Diz, ainda, que a Carta Magna, ao determinar que a remuneração do trabalho extraordinário seja acrescida de 50% do valor da hora normal, não fez referência a qualquer adicional, pelo que entende incabível a integração deferida. Com esses argumentos alega afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, e arts. 59, § 1º e 64, da CLT. Colaciona arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

c) O d. Colegiado, para manter a repercussão do adicional em horas extras, entendeu que todas as parcelas que integram o salário e são pagas de forma habitual, compõem a base de cálculo das horas trabalhadas em sobrejornada, inclusive o adicional de periculosidade, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e Enunciado nº 264/TST.

d) O apelo merece ser admitido. A recorrente invoca em seu favor, entre outras questões, o conflito jurisprudencial acerca do tema, demonstrando interpretação diversa de outro Tribunal Regional, através do aresto colacionado à fl. 288, ensejando a admissibilidade da revista, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT. Indispensável a apreciação dos demais aspectos focalizados no presente recurso, nos termos do Enunciado nº 285/TST.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do reclamante e dou seguimento ao apelo da reclamada. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento do Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6486/2000

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogados: Dr. José Célio Santos Lima e outros

RECORRIDO : FRANCISCO GOMES DE MIRANDA

Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, do art. 896, da CLT.

II - Inicialmente, requer o recorrente que o presente recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Insurge-se contra o v. acórdão deste Regional que, mantendo a r. sentença a quo, deferiu o pleito relativo a horas extras, ao fundamento de que os cartões de ponto não espelham a verdade dos horários de ingresso e saída do serviço, nem há prova de que exercia poderes de chefia. Além do mais, entendeu correta a aplicação da pena de revelia, declarando que o atestado médico apresentado em audiência não é oficial, nem registra a impossibilidade de locomoção da preposta, como dispõe o Enunciado nº 122/TST.

III - O recorrente não se conforma com o deferimento da parcela, ao argumento de que o reclamante, como chefe do setor administrativo, exercia cargo de chefia,

com função gratificada semelhante ao cargo de gerente, devendo ser enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT. Diz, ainda, que o autor informa, em sua exordial, que percebia salário em torno de R\$-4.805,74, bem superior aos vencimentos dos funcionários que exercem a função de caixa, R\$-1.500,00 e escriturário, R\$-1.000,00, caracterizando a previsão do Enunciado n° 287/TST.

IV - De outra banda, sustenta que o horário de entrada e saída do serviço era anotado pelo reclamante, valendo como prova real da sua jornada de trabalho. Afirma que o recorrido não conseguiu provar suas alegações, nos termos do art. 818, consolidado, e 333, I, do CPC, quanto ao trabalho após as 20 horas, eis que as testemunhas não trabalhavam após este horário. Conclui aduzindo que a confissão ficta não é absoluta, não havendo de prevalecer, se em desacordo com as demais provas dos autos.

V - Em relação ao pedido de efeito suspensivo, indefiro, tendo em vista a inovação introduzida pela Lei n. 9.756, de 17/12/98, ao art. 896, da CLT, o recurso de revista passou a ser dotado apenas de efeito devolutivo, ajustando-se ao princípio inserto no art. 899, da CLT.

VI - Em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, seu apelo não pode ser admitido. O r. decismum resultou da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, convencendo-se de que o autor era um simples chefe do setor administrativo, sem poderes de gerência." (fl. 330). Portanto, para se chegar à conclusão diversa, indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado n° 126/TST. Ademais, a interpretação conferida pelo r. julgado está nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado n° 221, do C. TST, o que afasta a suposta violação legal apontada.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém 16 de fevereiro de 2001

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento do Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP N° 5584/2000

RECORRENTES : DÉLIO CHUQUILA MUTRAN (1º recorrente)

Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho E

DEUSEDITH BRASIL ADVOCACIA S/C (2º recorrente)

Advogados: Dr. Maria Aparecida Freire Brasil e outros

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA

Advogados: Dr. Sebastião Santos Silva Filho e outro E

ENCOLS/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogados: Dr. Alberto de Lima Freitas e outra

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Apécio em conjunto os apelos, tendo em vista que os recorrentes pretendem a exclusão do pagamento de indenização por litigância de má-fé, que lhes foi imposta pela r. decisão turmaria de fls. 267/277, da E. 2ª Turma deste Regional.

III - Recurso do 1º recorrente (fls. 303/317)

Entende que restaram violados os arts. 5º, II, LIV, e 114, ambos da Constituição da República. Dispõe que a aplicação da multa por litigância de má-fé não deve prevalecer, por não ser parte no processo. Alega que restou incontroverso nos autos que apenas procedeu à denúncia de aliciamento feito pelo 2º recorrente para que desistisse da arrematação, sob promessa de venda posterior, bem como de ter efetuado a denúncia ao Juízo da execução. Dispõe que apenas denunciou os fatos ocorridos na arrematação, pleiteando sua nulidade, não havendo má-fé.

IV - Recurso do 2º recorrente (fls. 320/336)

Entende que restaram violados os arts. 5º, II, LIV, e LV, da Constituição da República. Ressalta que, se o próprio Juízo deu-se por satisfeito com o aumento da oferta, não poderia a mesma Justiça alegar que os bens foram arrematados por preço abaixo do mercado. Alega que o documento de fl. 144 não tem validade, vez que o Sr. Délio Mutran compareceu à audiência de venda, declinando de seu interesse em adquirir os bens. Aduz que utilizou o agravo de petição nos termos do art. 897, a, da CLT, razão pela qual não poderia a E. Turma considerá-lo litigante de má-fé. Acrescenta que, além de haver bis in idem, a r. decisão hostilizada o impede de concorrer à arrematação. Dispõe que o rol previsto no art. 17, do CPC, é taxativo, não podendo ser-lhe aplicado, por não ser parte nos autos. Ressalta que o v. acórdão deveria restringir-se a confirmar ou não a decisão de primeiro grau, porém sem revolver fatos sobre os quais já havia decisão. Afirma que o v. acórdão recorrido, erroneamente, o considerou como "autor". Sustenta que a indenização de que fala o § 2º, do art. 18, do CPC, não se aplica ao caso sub examen. Questiona o critério utilizado para aplicação da pena.

V - Em que pesem as alegações dos recorrentes, os apelos não merecem prosseguir. A matéria trazida à colação, além de ser de cunho eminentemente interpretativo, abrange o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, ex vi dos Enunciados n. 221 e 126, do C. TST, além de inexistir qualquer ofensa a dispositivo constitucional.

VI - Historiando os fatos, verifica-se que o 1º recorrente apresentou proposta para arrematação dos bens descritos à fl. 63 e que, ao tomar conhecimento de que havia outro interessado, requereu a realização de audiência, a fim de definir a melhor proposta. Como requerido, foi realizada a audiência de fls. 124/125, ocasião em que o Sr. Délio Chuquila Mutran declinou de seu interesse pelos bens, sendo considerado arrematante o 2º recorrente. Ocorre, porém, que o Sr. Délio Mutran, pela petição de fls. 129/143, requereu a nulidade da arrematação por ter sido induzido a desistir da concorrência, sob a promessa de negociação posterior, juntando o documento de fl. 144, assinado pelo Dr. Deusedith Brasil. Diante de tais fatos, o Juízo da execução proferiu a r. decisão de fls. 169/171, anulando a arrematação de fls. 124/125, em decorrência do conluio havido entre as partes, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal para os devidos fins.

VII - O 2º recorrente interpôs agravo de petição (fls. 184/187), pretendendo a validade da arrematação, bem como o cancelamento do envio de peças ao Ministério Público Federal. O apelo foi contestado às fls. 191/212, ratificando a denúncia feita perante o Juízo da execução.

VIII - A E. Turma afastou a alegação de irretratabilidade da arrematação ao argumento de que tal característica advém da correta adoção dos procedimentos previstos em lei para sua validade, e que, como tais não foram observados, a nulidade não depende da lavratura do Auto, a teor do art. 694/CPC. Entendeu que restou provado nos autos a colusão havida entre os recorrentes, tendo em vista o exame do documento de fl. 144 (fl. 274). Quanto à alegação de que referido documento teria perdido sua validade, preconizou que o fato de o 1º recorrente ter desistido da compra, somente provou a má-fé de ambos. O v. acórdão manteve a determinação do envio de peças dos autos ao Ministério Público Federal ante a possibilidade de enquadramento no ilícito do art. 358, do Código Penal. No v. acórdão de embargos de declaração de fls. 290/298, a E. Turma ressaltou sua competência para aplicar a multa, nos termos do art. 114, da atual Carta Política, além dos arts. 17 e 18, ambos do CPC, não necessitando de sentença penal ou de autorização do Ministério Público para tal cominação. Quanto ao contraditório e à ampla defesa, afastou a aplicação de tais princípios nos casos de litigância de má-fé, asseverando que a pena pode ser aplicada de ofício pelo Juiz.

IX - Toda questão volta-se para a competência da Justiça do Trabalho em aplicar a pena de litigância de má-fé, estipulando multa àqueles que figuram como pretensos arrematantes de bens levados à hasta pública e, se nesses casos seria necessário a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

X - De início, vale destacar que aqueles que estão em Juízo devem atuar com lealdade e boa-fé; sujeitam-se às penalidades decorrentes de seus atos, não podendo escusar-se sob qualquer pretexto; se causam prejuízo processual a terceiros ou entravam o prosseguimento regular do feito, sobretudo quando se trata de valores de natureza alimentar, devem responder por suas responsabilidades.

XI - A má-fé consiste na qualificação jurídica da conduta legalmente sancionada daquele que atua em Juízo com ânimo de prejudicar adversário ou a terceiro, criando obstáculos ao exercício regular do direito. A má-fé revela-se na intenção de enriquecimento ilícito, o que ofende indiretamente a dignidade da Justiça, levando o infrator à sanção constante do art. 18, do CPC. O princípio da boa-fé é de cunho jurídico fundamental, abrangendo todo ordenamento jurídico. Sem ele, a maioria das normas jurídicas ficaria sem sentido. Não observados os deveres insertos no art. 14, do CPC, os violadores devem ser considerados litigantes de má-fé, a teor do art. 17, do CPC. Ressalta-se, por oportuno, que o Juízo Trabalhista tem competência para aplicar a pena, nos termos dos arts. 114, da Constituição da República, bem como nos moldes dos arts. 18 e 601, ambos do CPC, não se caracterizando reformatio in pejus quando o feito encontra-se em grau de recurso.

XII - O destaque feito acima serve para demonstrar que a E. Turma não julgou de acordo com interesses seus, como assevera o 2º recorrente, mas velou pela dignidade da Justiça (art. 600, do CPC), tolhendo conduta desleal praticada pelos recorrentes, tudo em decorrência do exame das provas dos autos.

XIII - No caso de litigância de má-fé, não há se falar em contraditório e ampla defesa, antecipadamente, pois a lei permite que assim o seja, podendo a pena ser aplicada de imediato, porquanto as partes têm à sua disposição os remédios processuais cabíveis que lhes garantem ampla defesa.

XIV - Assim tem sido decidido, ad argumentandum, em casos análogos: "É cabível, na Justiça do Trabalho, nos mesmos autos da ação corrente, desde que comprovada a má-fé ou o conluio entre as partes, a condenação solidária do advogado nas reparações dos danos advindos da lide temerária" (Proc. RO-0440/97, TRT 14ª Região, julgado em 29/07/97, Rel. Juiz Heraldo Fróes Ramos; in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 7, editora Renovar, 1999, p. 55, ementa n. 119); "Litigância de má-fé. Indenização. É perfeitamente cabível no processo do trabalho a aplicação dos princípios insertos nos artigos 16, 17, 18 e §§ e 35 do Código de Processo Civil, como fator inibidor de demandas aventureiras e sancionador das infrações às regras do art. 14 do mesmo diploma, guardiãs do conteúdo ético do processo" (RO-8277/95, TRT 12ª Região, Rel. Juiz Cesar Souza, B) abr/97; ob. cit., p. 56, ementa n. 120).

XV - Enganam-se os recorrentes ao afirmarem que não poderiam ser apenados pelo fato de não serem autores ou réus, não lhes sendo aplicáveis nenhum dos dispositivos que os enquadraram como litigantes de má-fé. Primeiro, por pretenderem arrematar os bens penhorados, habilitaram-se perante o Juízo da execução. Segundo, entende-se por parte não somente o autor e réu, mas aqueles que se incluem no processo, embora não sendo partes nos autos principais, porém na condição de intervenientes, como in casu. Nesse sentido, os arts. 16 e 17, ambos do CPC, são claríssimos.

XVI - Vale ressaltar que a aplicação da pena não decorreu do uso de recurso por parte dos recorrentes, mas da verificação de prática incompatível com os princípios legais e processuais e ofensivos à dignidade da Justiça.

XVII - Não se pode perquirir, em sede de recurso de revista, se os critérios utilizados para aplicação da penalidade foram justos ou injustos; como se chegou ao quantum para determinação da multa, etc, em vista do que dispõe o Enunciado n. 221/TST.

XVIII - O que pretendem os recorrentes? Não serem responsabilizados diante dos atos irregulares constatados em Juízo? Participar de uma arrematação, cuja legislação pertinente colhe a prática de procedimentos nocivos à dignidade da Justiça, consiste em sujeitar-se às consequências advindas das normas que regulam a matéria. Por tais razões, não podem se escusar de suas responsabilidades, sob o pretexto de não serem autores ou réus.

XIX - As argumentações feitas nos embargos de declaração de fls. 290/298 tratam de matérias pertinentes a recurso próprio, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535/CPC. Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as argumentações feitas pelas partes, bastando dar os motivos que culminaram no seu convencimento.

XX - Com efeito, a razoabilidade do entendimento adotado pelo r. decisório afasta a admissibilidade dos recursos por violação legal, à luz do Enunciado 221, do C. TST, não havendo, portanto, qualquer violação a dispositivo constitucional, o que afasta a admissibilidade da revista.

XXI - Ante o exposto, nego seguimento a ambos os recursos. Intimar.

Belém, 21 de fevereiro de 2001

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento do Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 3418/2000

RECORRENTES : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA

Advogado (s) : Dr. Maria da Graça Meira Abnader e outros e

UNIÃO FEDERAL

Procuradora: Dr. Franciane D'Oliveira Costa

RECORRIDOS : JOSÉ MIGUEL GONÇALVES FONSECA e outros

Advogado (s) : Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamentam-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

II - RECURSO DA RECLAMADA:

1. Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da E. 3ª Turma deste Tribunal que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, determinou a reintegração dos reclamantes com o pagamento dos salários vencidos e vencidos com juros e correção monetária.

2. Ampara seu pleito na violação dos artigos 5º, XXXVI, 37, II e 173 da Constituição da República, e ainda o disposto no artigo 1º da Lei n° 8.878/94, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em longo arrazoado, que a coisa julgada foi rejeitada, ao entendimento de que, na primeira ação, a reintegração teria sido requerida sob outros argumentos. Afirma ter existido identidade de pedido - reintegração - e a mesma causa de pedir - nulidade de dispensa. No mérito, entre outros aspectos, salienta que na defesa arguiu-se a nulidade da contratação porque, tendo sido declarada nula a anistia que a propiciou, nulos são também os atos dela decorrentes, razão pela qual a inexistência de qualquer direito oriundo da relação jurídica nula. Diz também que os reclamantes-recorridos em momento algum se referiram à Resolução n° 13/96, que anulou a anistia e muito menos pediram o exame de sua legalidade pelo Judiciário Trabalhista. Assevera não se tratar de demissão ilegal ou inconstitucional, mas realizada no exercício potestativo de qualquer das partes rescindir o contrato, não fosse isso possível, estar-se-ia criando para empregado de empresa estatal uma estabilidade não prevista em lei e em desacordo com o preceito do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Alega, ao final, que tendo sido considerada nula a anistia que motivou a chamada readmissão, esta deve ser tida como um novo contrato, firmado sem observância de condição essencial para a sua validade, ou seja, a realização de concurso público, nos termos do inciso II, do art. 37 da Constituição da República. Colaciona arestos.

III - RECURSO DA UNIÃO:

1. À semelhança do recurso da reclamada, insiste na tese de que o pedido de reintegração não poderia ser alvo de nova apreciação, eis que alcançado pela coisa julgada. Assim, tendo sido considerada nula a anistia, entende que deve prevalecer a nulidade da contratação.

2. Em razão das matérias focalizadas, os dois apelos podem ser apreciados em conjunto. Vejamos então:

3. Diante do que foi esclarecido pelo v. acórdão regional (fls. 143/146, percebe-se claramente que a insistência das recorrentes a respeito do aspecto preliminar de coisa julgada, é totalmente impertinente. Eis o que diz àquela v. decisão: "A coisa julgada decorre dos requisitos previstos no § 2º do art. 301 do CPC: identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Para ficar configurada, é necessária a conjunção desses três requisitos. No exame da petição inicial da reclamação que tramitou na MM. 14ª JCJ de Belém, verifica-se com clareza, que os demandantes pediram a nulidade das demissões e reintegração no emprego com fundamento no art. 19 do ADCT da CF/88. Na presente reclamação, a causa de pedir é outra, pois os demandantes invocam a ilegalidade das dispensas sob a ótica da Resolução n° 13, de 06.12.96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (fls. 80/82), que anulou a anistia prevista na Lei n° 8.878/94, após parecer da Comissão Especial de Revisão. A Lei de Anistia e a Resolução n° 13/96 não foram objeto da reclamação anterior. Logo, nem poderia essas questões servirem de sustentáculo à uma decisão que, em última análise, extrapolaria os limites da lide e contra qual a reclamada certamente se insurgiria, alegando que os autores não pediram a nulidade de suas dispensas e a reintegração no emprego com base no ato da comissão revisora dos processos de anistia" (fl. 144/145).

4. Portanto, diante desse critério justo e razoável, não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos citados, capaz de ensejar a admissibilidade do recurso, por violação legal.

5. Quanto ao mérito, propriamente dito, que versa sobre a reintegração, o r. decisório recorrido decidiu em consonância com o entendimento reiterado deste E. Regional. Eis a ementa escolhida que bem define a posição adotada a respeito do assunto: "ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ANISTIA - LEI N° 8.878/94. 'Inexistindo motivação para o ato demissionário, sua anulação se impõe, acarretando a reintegração do reclamante no cargo anteriormente ocupado. E se isso não fosse o bastante, é de ser exigido o cumprimento do princípio da legalidade também no tocante à aplicação da Lei n° 8.878, de 11 de maio de 1994, cuja constitucionalidade se reconhece e proclama, inclusive em relação aos seus artigos 1º e 2º, bem como ao artigo 3º, que estão em harmonia com o caput do art. 7º e caput do art. 37 da

Constituição Federal, ao restaurar um direito violado e estatuir um direito que visa a melhoria da condição social dos trabalhadores'. (ACÓRDÃO TRT 3ª T. nº 1.156/2000, julgado em 28/06/2000)" (fl. 219).

6. O recurso não merece ser admitido, porque não foram preenchidos, in casu, nenhum dos pressupostos específicos invocados pelas partes recorrentes - alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, vez que os arestos transcritos se mostram inespecíficos, pois não se adequam, contrariamente e de forma indubitosa, aos fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido, contra os quais se manifesta a irresignação. Ademais, a razoabilidade da interpretação, oferecida pela r. decisão hostilizada, não autoriza o manuseio da revista ao fundamento de violação de texto constitucional ou infraconstitucional. Incidência do Enunciado 221, do Colendo TST.

IV - Ante o exposto, nego seguimento a ambos os recursos. Intimar.

Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6475/2000

RECORRENTE : RODOLVÁRIO VILAÇA LTDA.

Advogado (s): Dr. Antonio Olivio Rodrigues Serrano

RECORRIDOS : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado (s): Drª. Erlene Gonçalves Lima e

CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S/A

Advogado (s): Drª. Débora de Aguiar Queiroz e outros

DESPACHO

I - Apesar do apelo ter sido subscrito por advogado habilitado nos autos e protocolado dentro do prazo legal, o recurso se encontra deserto.

II - Depreende-se dos autos que a r. sentença da MM. Vara cominou custas à reclamada, no importe de R\$-73,20 sobre o valor da condenação, fixado em R\$-3.659,88. Ao interpor o recurso ordinário, a empresa pagou o valor das custas (fl. 140), além de ter efetuado o depósito do principal, na quantia de R\$-3.000,00 (fl. 139).

III - O v. acórdão recorrido, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º grau, mandou excluir da condenação a parcela de salário família na quantia de R\$-224,25, mantendo-a nos seus demais termos, inclusive quanto às custas processuais.

IV - A recorrente, ao ingressar com o presente apelo revisional, não fez mais nenhum depósito. Todavia, deveria proceder o recolhimento da imprescindível complementação do valor do depósito ad recursum, a fim de atingir o valor da condenação, exigível para efeito de conhecimento do recurso ora interposto, já que só assim o juízo estaria efetivamente garantido, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 139 da E. SDI do Colendo TST, verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

V - In casu, mesmo que se leve em consideração o valor da parcela excluída, ainda, assim, o apelo encontra-se deserto, porque não atingido o valor da condenação, tudo de conformidade com a orientação jurisprudencial citada.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5055/2000

RECORRENTE :NÉLIO DAS GRAÇAS DE ANDRADE DA MATA REZENDE e outros

Advogado (s): Dr. Edilson Araújo dos Santos

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado (s) : Dr. Armando Paraguassu de Sá Filho e outros
DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

II - Insurge-se os recorrentes contra o v. acórdão regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, acolheu a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada, para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

III - O v. acórdão impugnado reproduziu os fundamentos básicos que levaram o órgão de 1º Grau a acolher a prescrição. São os seguintes: "Como não se discute na presente ação direitos decorrentes da extinção do contrato de trabalho, mas sim a reparação de direitos lesados, não há que se falar em prescrição bienal como alegado pela reclamada, todavia, os reclamantes deveriam propor ação trabalhista no limite máximo de cinco anos a contar da lesão do direito que se manifestou no descumprimento da decisão da Comissão Especial de anistia que foi publicada no Diário Oficial de 30/12/94" (fl. 209).

IV - A matéria já é bastante conhecida deste E. Tribunal que, à semelhança de outros julgados, tem decidido que a prescrição começa no momento em que ocorre a lesão do direito perseguido, que, segundo as instâncias ordinárias, ficou configurado ser a partir da data de publicação da Portaria nº 04, da Comissão Especial da Anistia.

V - O recurso não merece ser admitido, porque não foram preenchidos, in casu, nenhum dos pressupostos específicos invocados pela parte recorrente - alíneas "a" e "c", do artigo 896, do texto consolidado. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, de vez que os arestos transcritos desservem para esse fim, eis que oriundos de turmas deste E. Tribunal. Por outro lado, a razoabilidade da interpretação, oferecida pelo v. acórdão impugnado, não autoriza o manuseio da

revista ao fundamento de violação legal. Incidência do Enunciado nº 221, do Colendo TST.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6280/2000

RECORRENTE : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSES S/A - AMCEL

Advogados: Dr. Luiz Carlos de Souza e outros

RECORRIDO : JORGE SODRÉ FERREIRA.

Advogada: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas e outros

DESPACHO

I - Embora interposto no prazo legal e em ordem quanto ao preparo, o recurso não pode ser conhecido porque subscrito por advogado não habilitado nos autos.

II - Com efeito, o instrumento de procuração juntado à fl. 34, outorga poderes ao advogado que subscreve o presente recurso com prazo determinado para sua vigência (31.12.2000). Em sendo assim, seu término importa na própria extinção do mandato, pelo que nenhum ato pode ser considerado válido após aquela data. In casu, expirado tal prazo, foi interposto o presente recurso em 1º.02.2001, isto é, fora do prazo de validade da procuração outorgada a seu subscritor, pelo que não pode ser conhecido, nem tampouco se pode cogitar da hipótese de mandato tácito quando há, nos autos, procuração expressa com data de vigência limitada.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6188/2000

RECORRENTE :EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado (s): Dr. José Ronaldo Vieira e outros

RECORRIDO : ADALBERTO PINHEIRO NERY

Advogado (s) : Dr. Mário Américo da Silva Barros e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

II - Inicialmente, suscita a recorrente a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa. Aduz que, ao pedir que toda e qualquer notificação, a partir da juntada do subestabelecimento, fosse feita em nome do advogado subestabelecido, obviamente, que transferiu a este, com exclusividade, a incumbência de receber notificação. Logo, para que pudesse exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, era necessário que o advogado autorizado, tivesse sido notificado para apresentar suas contra-razões. Portanto, em consequência de não ter sido observado o pedido, considera que houve violação legal capaz de conduzir o processo a nulidade absoluta.

III - Acontece que este aspecto não mereceu do v. acórdão recorrido nenhuma consideração. Em sendo assim, competia à recorrente provocar, via embargos de declaração, manifestação expressa a respeito do tema, o que, entretanto, não foi feito. Dessa forma, ante a inexistência de prequestionamento, precluso está o assunto, à luz do que dispõe o Enunciado 297/TST, o que obsta a admissibilidade do apelo, no particular.

IV - No mérito, insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que, ao reconhecer a existência de contrato de trabalho único, deferiu ao recorrido o adicional por tempo de serviço e a licença especial. Nesse particular, afirma ser impossível conservar a posição do v. acórdão recorrido, uma vez que essas vantagens são concedidas com base no contrato em vigor. E, conforme constam das deliberações números 13/85, 011/91, 06/88 e 16/96, o contrato que assegurava ao recorrido o direito a licença prêmio era aquele com vigência a partir da data da instituição do benefício, sendo, pois, inaplicável aos contratos celebrados e rescindidos antes daquela data. Portanto, assegura que, mesmo com o reconhecimento da unicidade contratual, não pode a pretensão retroagir para alcançar os efeitos de tais deliberações em relação a contratos com prazos determinados, também não pode modificar a certeza da relação continuada, não só porque o primeiro contrato não chegou a ser formalizado de nenhuma maneira, mas está provado por testemunha, como porque nos termos do art. 451, da CLT, o contrato por prazo determinado que for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo" (fl. 146).

VI - Nesta circunstância, não há como prosperar o apelo, tendo em vista que a matéria em discussão foi dirimida com base nas provas constantes dos autos e na livre interpretação do órgão julgador, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz dos Enunciados 126 e 221 do Colendo TST.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6017/2000

RECORRENTE (S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

BELÁGUA - BELÉM ÁGUA LTDA

Advogado (s) : Dr. Antonio Henrique Forte Moreno e outros e
BRAULINO GOMES NORONHA

Advogado (s) : Dr. José Célio Santos Lima e outros

RECORRIDO (S) : OS MESMOS

DESPACHO

I - Dois são os recursos. O primeiro das empresas COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES e BELÁGUA - BELÉM ÁGUA LTDA e o segundo do reclamante BRAULINO GOMES NORONHA. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, consolidado, preenchendo, ambos, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

II - RECURSO DAS RECLAMADAS:

1 - Renovam suas inconformações contra o deferimento de horas extras ao reclamante e o não reconhecimento do exercício de cargo de confiança a que alude o artigo 62, II, da CLT. Alegam que o v. Acórdão não aplicou corretamente o disposto no aludido dispositivo, posto ser inconcebível que alguém, como é o caso do recorrido que exercia cargo de confiança, não estando subordinado a qualquer espécie de controle na jornada de trabalho, possuindo amplos poderes, inclusive os de contratar e demitir funcionários, percebendo, assim, o maior salário de seu setor, tenha direito a horas extras. O outro ponto de inconformismo das recorrentes reside no deferimento das parcelas rescisórias face ao pagamento da maior remuneração. Alega violação aos artigos 128 e 460 do CPC c/c com o artigo 769 da CLT, considerando que tal pedido não se encontra inserido na peça exordial, e, também, porque tendo sido a rescisão homologada pelo sindicato de classe, sem qualquer ressalva, tais parcelas se encontram quitadas, consoante Enunciado nº 330/TST. Finalmente, questionam a validade da multa prevista no artigo 538 do CPC, que a E. Turma entendeu devida em face de os embargos declaratórios por si opostos, terem sido considerados protelatórios, sendo que, a seu ver, teve a finalidade de prequestionar a matéria para futura revista.

2 - O E. Colegiado, ao negar a tese de enquadramento do reclamante no artigo 62,

II, consolidado, assim entendeu, em face de não constatar nos contracheques

juntados aos autos que o reclamante recebesse gratificação de função ou parcela

equivalente, que diferenciase a sua remuneração dos demais empregados, não

comprovando, ainda, as empresas, os salários pagos aos empregados subordinados

ao autor, para que se pudesse verificar se este tinha um padrão salarial mais elevado.

Ademais, considerou que o reclamante desempenhava apenas uma função técnica,

já que não houve qualquer produção de provas que tivesse ele poderes de

administração e gestão.

3 - Quanto ao julgamento extra-petita (arts. 128 e 460 do CPC), em face da

condenação das diferenças das verbas rescisórias, o r. decismum entendeu que tais

parcelas foram pleiteadas à fl. 05, no subtítulo "das verbas rescisórias", observando,

ainda, que o fato de a homologação ter sido realizada com a presença do sindicato

de classe, não significa impossibilidade de o autor postular judicialmente diferenças

que entenda fazer jus. Reporta que o Enunciado nº 330 do TST diz respeito às

verbas enumeradas na rescisão, ou seja, que a eficácia liberatória do TRCT alcança,

apenas, as parcelas pagas no recibo e nos valores ali discriminados, podendo o juízo

deferir as diferenças que julgar devidas.

4 - No que pertine à multa dos embargos considerados protelatórios, diz a decisão

turmária que os embargantes não apresentaram qualquer justificativa pelo menos

plausível para o seu atravessamento, ficando, claro o seu caráter protelatório, com

o intuito de ganhar tempo para a interposição da revista.

5 - Posto isso, em que pese a inconformação dos recorrentes, entendo que o recurso

não merece ser admitido. Com efeito, para se concluir de forma diversa do V.

Acórdão impugnado, inevitável o revolvimento de fatos e provas, o que se torna

inviável nesta sede recursal, dada a incompatibilidade de tal procedimento com a

natureza excepcional do recurso de revista. O Enunciado 126, do C. TST, emerge em

óbice intransponível ao prosseguimento do apelo, sendo despicenda a análise dos

arestos transcritos. De igual modo, a razoabilidade da interpretação dispensada

pelo r. decisório impugnado, o sintoniza com o Verbete Sumular 221, do Colendo

Tribunal Superior do Trabalho.

III - RECURSO DO RECLAMANTE:

1 - Alega que o advogado da empresa Belágua - Belém Água Ltda, recebeu, em

verdade, poderes de outra empresa chamada Benevides Água S/A, que jamais fez

parte da demanda e, que a E. Turma entendeu existência de mandato tácito, o que

admitir não ser o caso, porque naquele se configura a ausência de procuração nos

autos. Alude violação ao artigo 37, do CPC, transcrevendo jurisprudência.

Inconforma-se, também, com a r. decisão que entendeu não ser devida a

complementação dos depósitos do FGTS. Nesse aspecto, diz que o artigo 15 da Lei

nº 8.036/90 determina o desconto mensal no importe de 8% da remuneração do

reclamante para o FGTS. Alega, que, como as parcelas de horas extras foram

concedidas pelas instâncias ordinárias, deveriam ser seus reflexos nos depósitos do

FGTS e na multa de 40%, posto que assim pleiteados. Outro ponto de irresignação

é a condenação em litigância de má-fé. Aduz que jamais pleiteou parcela pagas ou

que o reclamante não fizesse jus. Alude que na reclamação trabalhista foram pleiteadas

horas extras e diferenças salariais, e, o valor do FGTS correspondente a essas parcelas

não estavam igualmente depositadas. Verdadeiro, portanto, que, quando pretendu

o pagamento das "parcelas não depositadas", o que queria eram os valores

concernentes aos reflexos e diferenças não depositadas, nunca às parcelas pagas,

acrescentando que o juízo "a quo" reconheceu a prescrição trintenária que abrange os

29 (vinte e nove) anos trabalhados para a empresa, onde devem ser apurados, de

igual modo, valores apurados a menor. Alega violação ao artigo 17 do CPC e artigo

5º, II, da Constituição da República, sendo que o dispositivo constitucional, em face

de, para a condenação de litigância de má-fé, ter o r. decismum ter, também, se estribado

em que o reclamante a teria pretendido após haver recebido o seguro desemprego.

Insurge-se, ainda, contra o indeferimento do pedido de reintegração e multa por

embargos declaratórios.

2 - Em suas razões de decidir, a E. Turma observa que, "se o reclamante alega, na

petição inicial, que nada recebeu a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, após a apresentação dos comprovantes de depósitos, confessa o recebimento de vultosa importância (cerca de R\$80.000,00), caracterizada está a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II e III do CPC". No que concerne a irregularidade de mandato, considera a r. decisão que, estando o advogado subscritor do recurso da empresa Belágua - Belém Água Ltda, presente às sessões de audiência do processo, no mínimo, deve ser reconhecida a existência de mandato tácito, o qual supre a irregularidade da procuração escrita. Quanto à reintegração, enfatiza que as reclamadas comprovaram que fizeram os exames demissionais, nos termos do artigo 168 consolidado, não tendo o reclamante desconstituído a prova documental apresentada. Além disso, o documento de fl. 23 não o considerou inapto para o trabalho, apenas indicou "circulação coronária com obstruções triarterial", tendo o mesmo trabalhado normalmente até sua demissão. Referentemente à multa de 1%, foi ela aplicada em face de o v. Acórdão de fls. 300/306 haver considerado os embargos por si apresentados meramente protelatórios, visando ganhar tempo para a interposição do recurso de revista.

IV - Assim, em que pese o esforço do recorrente, o apelo não merece ser admitido. As articulações expendidas relativamente às parcelas de litigância de má-fé e reintegração esbarram na rediscussão dos critérios probantes utilizados para fundamentar o julgamento. Tal abordagem já se encontra esgotada pela análise do Tribunal Regional do Trabalho, soberano no exame do conjunto fático-probatório e na valorização das provas. Impossível, portanto, em sede de recurso de revista, a teor da orientação emanada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a razoabilidade do entendimento adotado pelo V. Acórdão Regional, no que toca o pleito de mandato tácito e a parcela de multa de 1%, afasta, igualmente, a admissão do apelo. Incidência do Enunciado n° 221 do TST.

V - Isto posto, nego seguimento a ambos os recursos. Intimar.

Belém, 13 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AI N° 6442/2000

RECORRENTE: BELAM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA.

Advogada: Drª Ivana Maria Fonteles Cruz e outros.

RECORRIDO: GONÇALO SEVERINO BARBOSA

Advogada: Drª Edileuza Paixão Meireles e outros.

DESPACHO

I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 109/112, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que manteve a decisão negatória do Recurso Ordinário por ela interposto, por falta do regular preparo, já que não procedeu ao recolhimento integral dos valores a título ad recurrem, declarando-o deserto, por considerar que, mesmo sendo ínfima a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, detinha expressão monetária à época da efetivação do depósito, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 140 da Seção de Dissídios Individuais - SDI, do C.TST.

III - Inadmissível o apelo. Não obstante os argumentos constantes das razões recursais, ante o disposto no art. 896, caput, da CLT, bem como o Enunciado n.º 218 do C.TST é obstada a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em agravo de instrumento.

IV - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 126/2001

RECORRENTE: CLUBE RECREATIVO DOS ADVOGADOS DO PARÁ

Advogado: Dr. Isomar Ferreira de Souza

RECORRIDA: LILIANNY FARIAS MAUÉS

Advogada: Drª Aparecida Yacy das Neves Pinto

DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. Cuidam, estes autos, de lido submetido ao procedimento sumariíssimo.

II - O reclamado recorre de revista, insatisfeito com a r. decisão deste Regional, cujos termos encontram-se na Certidão de Julgamento de fl. 30, que, ao confirmar a r. sentença da MM. Vara de origem, condenou-o ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, salário retido, além de anotação na CTPS.

III - Sustenta que a reclamante não provou as alegações de que foi dispensada do emprego. O que ocorreu, segundo diz, foi abandono de serviço, e agora tenta obter vantagem ilícita através da presente reclamatória. Afirma que não procedeu a anotação na CTPS da obra por solicitação sua, ao argumento de que, sendo graduada em curso superior, a Carteira ficaria "manchada" (fl. 33).

IV - O recurso de revista não merece ser admitido. O r. decisório é resultado do conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, para o deslinde da questão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. Como se assim não fosse, nas causas sujeitas ao procedimento sumariíssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à norma da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, pressupostos específicos não preenchidos no caso sub examen. Ademais, o recorrente não indica qualquer dispositivo legal que entenda tenha sido violado pelo r. decisum impugnado, o que obsta a admissibilidade do apelo.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 149/2001

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - S/A

Advogados: Dr. Dennis de Almeida Alves e outros

RECORRIDO: APOSONO FERREIRA DE LIMA NETO

Advogados: Drª Aurenice Pinheiro Botelho e outros

DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. Cuidam, estes autos, de dissídio submetido ao procedimento sumariíssimo.

II - A reclamada recorre de revista, insatisfeita com a r. decisão deste Regional, cujos termos se encontram na Certidão de Julgamento de fl. 67; que, ao reformar a r. sentença da MM. Vara de origem, condenou-a ao pagamento de R\$4.655,00, a título de aviso prévio indenizado, por entender que a notificação anterior, de 1995, está suspensa por força de medida liminar concedida em sede de ação civil pública.

III - Sustenta que o r. decisum feriu direta e literalmente os arts. 334 e 348, do CPC, afirmando que o reclamante confessou ter conhecimento de que foi pré-avisado em 1995 e que permaneceu trabalhando na empresa por determinação judicial decorrente de ação movida pelo sindicato da categoria.

IV - O recurso de revista não merece ser admitido. O r. decisório firmou tese no sentido de que "a pretensão da reclamada de considerar válido e eficaz o aviso prévio expedido em 1995 para efetivar uma demissão cinco anos depois é incompatível com o estado do Direito". Como se vê, a matéria importa interpretação legal. É esta, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do presente apelo, conforme orienta o Enunciado n° 221/TST. Ainda que assim não fosse, nas causas sujeitas ao procedimento sumariíssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à norma da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, pressupostos específicos não preenchidos no caso sub examen.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 4690/2000

RECORRENTES: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. e

EMBRATEL S/A - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

Advogado(s): Drª. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros.

RECORRIDOS: OS MESMOS e

ADEMAR SEIXAS AGUIAR

Advogado(s): Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - RECURSO DA TELOS:

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 2ª Turma deste Regional, que manteve a condenação solidária, no que se refere à incorporação do adicional regional na remuneração do reclamante para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria. Alega violação aos artigos 195, § 5º, e 202, caput, da Constituição da República, e ainda dos artigos 1º, da Lei n° 8.984/95, 125, da Lei n° 8.213/91 e 36, da Lei n° 6.435/97. Insiste na incompetência desta Justiça Especializada, ao argumento de que mantém com a Embatel e com o recorrido somente relações previdenciárias.

Aduz que o pagamento do adicional questionado não pode se estender às contribuições e ao benefício da complementação de aposentadoria, tendo em vista a imperatividade contratual imposta pelo art. 16, § 5º, alínea "a", do Regulamento Básico. Por fim, afirma que a ausência de fonte de custeio impossibilita a complementação da aposentadoria.

III - RECURSO DA EMBRATEL:

Volta-se contra a condenação ao pagamento de incidência do adicional regional em outras parcelas e a condenação solidária a Telos, quanto à incorporação do referido adicional na remuneração do recorrido para efeito de cálculo de aposentadoria. Preliminarmente, argui a recorrente a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, apesar da oposição dos embargos de declaração, não houve posicionamento explícito sobre a questão ventilada, o que, no seu entendimento, viola os arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da Constituição da República e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta a tese de que o adicional regional não integra o quantum fixo do recorrido, vez que a definição de remuneração foi estabelecida nos acordos coletivos da categoria e não traz entre as parcelas elencadas o referido adicional. Aduz que não pode a reclamante, individualmente, vir pretender rever tal conceito, remuneração fixa, sob pena de se violar o respeito às normas coletivas, estatuído no art. 7º, VI, VIII e XIV, da Constituição da República. Por fim, aduz que, se assim não fosse, trata-se de parcela paga por mera liberalidade, para todos os empregados que laboravam na Amazônia Legal como forma de incentivo, devendo, portanto, ser interpretada de maneira restrita. Por fim, requer sua exclusão quanto ao pagamento dessa parcela, ao argumento de que, tendo a Telos personalidade jurídica própria, pode arcar com a condenação. Colaciona diversos arestos.

IV - Com referência à preliminar de incompetência suscitada pela TELOS, o apelo não merece prosperar. Trata-se de uma fundação criada pela EMBRATEL com o objetivo de promover a complementação da aposentadoria de seus empregados.

Logo, é evidente que o Estatuto desse órgão de previdência privada aderiu integralmente ao contrato de trabalho do reclamante-recorrido, cuja competência para dirimir quaisquer questões resultantes da complementação de aposentadoria, é, sem dúvida, desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição da República, conforme decidiu o v. acórdão recorrido. Trata-se, assim, de matéria de cunho interpretativo, que afasta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221 do C. TST.

V - Quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, invocada pela EMBRATEL, entendo que o v. julgado de embargos de declaração prestou a tutela jurisdicional devida, ao se manifestar sobre a matéria levantada, inclusive esclarecendo a questão, conforme se depreende às fls. 268/269. Desta forma, não vislumbro nenhuma violação legal, capaz de ensejar a admissibilidade do apelo, a esse respeito.

VI - Sobre a exclusão da EMBRATEL, igualmente inadmissível o apelo. Neste tópico, merece ser lembrado o que diz o v. acórdão recorrido: "A reclamada TELOS é responsável pela suplementação da aposentadoria, cumprindo seu papel de Entidade de Previdência complementar, fato que determina a sua permanência na lide. A EMBRATEL, por sua vez, era empregadora e naturalmente responsável pelos efeitos alusivos ao contrato de trabalho ..." (fl. 244). Matéria de livre interpretação do órgão julgador, afasta-se a possibilidade de ser admitido o apelo, a teor do Enunciado 221 do C. TST.

VII - No mérito, os dois apelos têm em comum a não integração do adicional regional na maior remuneração do reclamante. O r. decisum firmou posicionamento no sentido de que a parcela em questão, adicional regional, era pago com habitualidade desde 1975, conseqüentemente aderiu ao contrato de trabalho e passou a compor a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, caput, § 1º, da CLT. Assim, frente a razoável interpretação oferecida pelo v. acórdão recorrido, não vejo possibilidade de se admitir o apelo, a teor do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST. No que pertine aos arestos transcritos, percebe-se que alguns são inservíveis, por serem de órgãos não elencados na alínea "a", do art. 896, da CLT e outros, inespecíficos, face não vislumbrares identidade de fatos e desigualdade de teses.

VIII - Finalmente, em relação à fonte de custeio, enfatiza a recorrente TELOS que o v. acórdão regional silenciou a respeito. Com efeito, apesar do tema ter sido agitado no recurso ordinário interposto por esta recorrente, este aspecto não mereceu do v. acórdão recorrido nenhuma consideração. Desta forma, compete a recorrente provocar, via embargos de declaração, manifestação expressa a respeito do tema, o que, entretanto, não foi feito. Assim, ante a inexistência de prequestionamento, precluso está o assunto, à luz do que dispõe o Enunciado 297/TST, o que obsta a admissibilidade do apelo, no particular.

IX - Ante o exposto, nego seguimento a ambos os apelos. Intimar.

Belém, Pa., 09 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 0068/2001

RECORRENTE: PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.

Advogado(s): Drª. Susy Elizabeth Cavalcante Koury e outros

RECORRIDOS: VALTE COSTA GOMES

Advogado(s): Drª. Ruth Helena Oliveira e Oliveira e

COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado(s): Dr. Aylton da Silva Pinheiro

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, § 6º, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 4ª Turma deste Regional que, mantendo a r. sentença de 1º grau, ratificou o reconhecimento do vínculo empregatício com o recorrido. Sobre esse assunto, sustenta que o autor não teve nenhum prejuízo ao associar-se à Cooperativa, ao contrário, usufruiu de vários benefícios e sempre recebeu sua produção corretamente, tendo dela se desligado por livre e espontânea vontade, pelo que, não há falar em relação de emprego, e sim em aplicação do artigo 442, da CLT.

III - No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece ser admitido. Com efeito, o assunto resume-se na análise das provas constantes dos autos, que levaram ao convencimento de estar a reclamada intermediando irregularmente mão-de-obra, com afronta, naturalmente, da legislação de proteção do trabalhador. Logo, em se tratando de recurso de revista, não é mais possível proceder a novo exame da prova, por força do que dispõe o Enunciado n° 126 do Colendo TST.

IV - Em relação à indenização pelo seguro-desemprego, aduz ter sido violado o artigo 114 da Constituição da República. A matéria, todavia, superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI do Colendo TST, in verbis:

"210. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

"211. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

V - Por fim, entende que deve ser reformado o v. acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. A esse respeito, o v. acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 331 do Colendo TST, o que afasta a admissibilidade da revista. Ademais, convém ressaltar, que o rito adotado nos presentes autos, é o sumariíssimo, recentemente introduzido no universo do Direito Processual do Trabalho, pela Lei n° 9.957/2000. Dessa forma, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a norma da Constituição da

República, pressupostos específicos não preenchidos no caso sub examen, onde não vislumbro nenhuma contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 160 da B. SDI/TST, conforme alegado pela recorrente.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém (Pa), 16 fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4374/2000

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

RECORRIDO: AURIBERTO FRANCO RODRIGUES

Advogadas: Drª Francêdulce Esteves Coelho e outra

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 2ª Turma deste Regional que manteve integralmente a r. sentença de 1º grau, que a condenou subsidiariamente ao pagamento de créditos trabalhistas.

III - Alega violação ao Enunciado n. 331 do C. TST. Entende ser parte ilegítima, não podendo ser responsabilizada por débito de outrem, eis que não manteve vínculo direto com o recorrido, que prestou serviços a terceiros, que foram condenados pela r. sentença de primeiro grau. Aduz que a responsabilidade vulnera o art. 3º da CLT, além do art. 5º, II, da Constituição da República. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

IV - O apelo não merece prosseguir. Não vislumbro violação aos arts. 3º, da CLT. Trata-se, como restou provado nos autos (fl. 230), de responsabilidade subsidiária. A jurisprudência trabalhista tem reconhecido que, na contratação de mão-de-obra por terceiros, a infração à norma consolidada pelo empregador obriga o tomador de serviços a responder subsidiariamente pelas obrigações. Ora, em sendo esta a hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a v. decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 331/TST, item IV, o que obsta a admissibilidade do apelo.

V - Não há violação ao inciso II, do art. 5º, da Constituição da República, em vista do entendimento esposado pelo Excelso Pretório, que entende ser esse preceito de caráter genérico (RE 185.441-3-SC. Relator Min. Néri da Silveira. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direito do Trabalho no STF (1). São Paulo, LTr, 1998, pp. 17-8).

VI - A matéria como decidida pelo v. acórdão hostilizado está concatenada com o preceito inscrito no Enunciado nº 331, IV, do C. TST. Decorreu, outrossim, do exame probatório dos autos (fl. 230). Aqui, incide o preceituado no Enunciado n. 126/TST.

VII - Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AI Nº 4375/2000

RECORRENTE: TECLE ENGENHARIA LTDA

Advogado: Dr. Raimundo Jorge S. Matos

RECORRIDO: AURIBERTO FRANCO RODRIGUES

Advogados: Drª Francêdulce Esteves Coelho e outros

DESPACHO

I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 232/236, da Egrégia 2ª Turma deste Regional, que manteve a r. decisão recorrida que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserção.

III - Em que pese as argumentações da recorrente em suas razões recursais, o apelo é inadmissível. O art. 896, caput, da CLT, bem como o Enunciado n. 218, do C. TST, obstam a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em agravo de instrumento.

IV - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6632/2000

RECORRENTE: UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: Dr. Márcio Augusto Maia Medeiros

RECORRIDAS: ODIANA LIMA DE SOUZA

Advogados: Dr. Ronaldo Bentes Batista e outros E

COOPAST - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogados: Dr. Ronaldo Felipe Siqueira Soares e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que manteve a r. sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento das parcelas rescisórias, em vista do reconhecimento do vínculo empregatício.

III - Dispõe que inexistia relação de emprego, pois o labor dava-se através de Cooperativa, razão pela qual restou violado o art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição da República, bem como o art. 442, parágrafo único, da CLT. Insurge-se contra o

pagamento da indenização do seguro-desemprego, por não ter sido observado o disposto no art. 19, da Lei n. 7.998/90, bem como o art. 9º, da Resolução n. 64/94, do CODEPAT, restando violado o art. 5º, II, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial. Por derradeiro, volta-se contra a condenação à multa do art. 477, da CLT. Entende que, havendo dúvida quanto à existência de vínculo empregatício, sendo este reconhecido em juízo, referida multa seria incabível. Transcreve aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

IV - Entendo que o apelo merece ser admitido, em decorrência da multa do art. 477, da CLT. Nesse aspecto, a r. decisão hostilizada ressaltou que "apesar das jurisprudências que vêm surgindo sobre o assunto, especialmente do TST, no sentido de que havendo dúvida sobre a existência da relação de emprego, a multa em discussão não é cabível, continuo a sustentar o entendimento de que a exclusão da parcela constitui mais um incentivo para o empregador deixar de cumprir suas obrigações". Por sua vez, a recorrente consegue demonstrar o dissenso pretoriano, com a transcrição dos arestos de fls. 156/157.

V - Dessarte, despiciendo a análise das demais questões, a teor do Enunciado n. 285/TST.

VI - Por todo o exposto, dou seguimento à revista. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 6102/2000

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: Dr. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes e outros

RECORRIDO: JOSÉ MARIA DE FIGUEIREDO FERREIRA

Advogado: Dr. Pedro Paulo Silva Melo

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, e no § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Volta-se o recorrente contra o v. acórdão de fls. 500/507, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, excluindo dos cálculos das horas extras os dias de sábados, mantendo a r. sentença de primeiro grau em seus demais termos, inclusive quanto às multas por litigância de má-fé e por embargos protelatórios.

III - Alega violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da atual Carta Política. Dispõe que, nos embargos à execução, impugnou os cálculos, vez que elaborados sem observância à coisa julgada, contudo, o Juízo a quo, além de julgá-los improcedentes, aplicou-lhe multa de 2% por litigância de má-fé. Aduz que sua pretensão não era discutir novamente o cabimento dos descontos previdenciários e fiscais, mas, apenas, que fosse levada em consideração a decisão transitada em julgado. Acrescenta que a multa de 2% aplicada sobre o valor da causa contraria o art. 18, § 2º, do CPC, vez que o percentual ali apontado é de 1%. Entende que essa multa deve ser excluída, pelo fato de não existir qualquer prejuízo imposto ao recorrido. Sustenta a tese de cerceamento de defesa, porque a r. sentença de primeiro grau o declarou litigante de má-fé, aplicando-lhe a multa de 2%, vulnerando o art. 18º, § 2º, do CPC, pois este refere-se a eventual indenização causada por dano que a parte contrária tenha sofrido, o que não seria o caso dos presentes autos, já que o v. acórdão hostilizado reformou a decisão nesse sentido, inexistindo qualquer prejuízo ao recorrido. Alega que apenas fez uso dos direitos autorizados pelo art. 884, § 3º, da CLT, bem como pelo art. 5º, II, da Carta Política. Acrescenta que não pode ser obrigado a garantir o Juízo pelo valor bruto, pois será penalizado a pagar duas vezes pelas mesmas obrigações, já que, a quando do efetivo levantamento do valor depositado, o recorrente haverá de recolher os mesmos valores e compará-los em Juízo, redundando em bis in idem. Quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, ressalta que o assunto foi trazido a Juízo por um lapso, ante a grande quantidade de processos envolvendo a questão, o que seria compreensível e escusável. Em seguida, argui a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por entender que o Juízo não se manifestou sobre matéria ventilada nos embargos de declaração, cujo objetivo maior seria o do prequestionamento, a fim de evitar preclusão. Alega que, baseado nos Enunciados ns. 113 e 278, ambos do C. TST, pretendeu a manifestação a respeito da divergência da decisão em relação aos referidos enunciados, pretensão que lhe fora negada, contudo, pelo fato de o v. acórdão impugnado ter reformado a decisão nesse aspecto, deverá ser excluída a multa. No mérito, aduz que a utilização da Taxa Referencial (TR), como base de cálculo, não estaria correta. No que refere aos juros de mora, dispõe que os mesmos foram calculados incorretamente, vez que confeccionados pela TR, que não seria fator adequado de correção monetária, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Alega, também, excesso de execução, apresentando os cálculos de fls. 530/531. Refutá, mais uma vez, os cálculos do Imposto de Renda e da Previdência Social, bem como a aplicação da multa por litigância de má-fé e a decorrente da decisão de embargos declaratórios.

IV - As razões recursais são longas e o Banco recorrente renova várias vezes a inconformação quanto à aplicação das multas, ofensa à coisa julgada, negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa. São as defesas indiretas, que algumas entidades tem adotado, desnecessariamente, sem que atinjam o âmago da questão. Ainda há pouco, ao assumir a Presidência do Congresso Nacional, o Senador parense Jader Barbalho disse, quanto ao Poder Judiciário, que "é necessário reconhecer que a culpa do que ocorre não cabe aos juízes, mas sim à processualística, que permite que os processos se perpetuem em suas mesas, com a inesgotável possibilidade de recursos, a maioria deles única e exclusivamente com o fim protelatório".

V - Inicia sua irresignação, a fim de demonstrar a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé, asseverando que os cálculos não teriam observado a coisa julgada. Tal assertiva, todavia, não condiz com a realidade dos autos, não merecendo admissão o apelo, no particular. É que a decisão transitada em julgado não deixa

dúvida quanto à condenação imposta ao recorrente, que lhe incumbiu de efetuar os recolhimentos dos descontos previdenciários e fiscais, comprovando-os em Juízo. Por conseguinte, os cálculos foram confeccionados de acordo com os parâmetros estabelecidos pela res judicata (fls. 271/272), não incluindo tais descontos.

VI - A multa de 2% incidiu sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, art. 18, do CPC, e não de acordo com o seu caput, como pretende o recorrente. Esta multa lhe fora aplicada porque nos embargos à execução pretendeu discutir matéria perfeitamente delimitada na decisão transitada em julgado. Incidência do Enunciado n. 221/TST.

VII - Quanto à nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não se admite a revista. O Juízo apereceu a matéria expondo as razões de seu convencimento. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI/TST, dispõe que: "Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado. 297". Não há, portanto, nulidade a ser declarada, razão pela qual não merece seguimento a revista nesse aspecto.

VIII - A alegação de que os embargos de declaração foram opostos, a fim de que fosse prequestionada a matéria para evitar preclusão, não se justifica. A necessidade de embargos declaratórios, nesses casos, ocorre quando não há, na decisão, manifestação sobre determinada matéria. Logo, não se prequestiona simplesmente por prequestionar, como não se deveria recorrer apenas por recorrer. Nesse sentido, o Enunciado n. 297/TST não deixa dúvidas. De outro lado, a multa aplicada adveio do fato de que a matéria ali tratada não se enquadrava nas hipóteses do art. 535/CPC, entendendo o Juízo que a atitude do recorrente redundava na hipótese prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Vale ressaltar que a exclusão dos cálculos do valor das horas extras nos dias de sábado, por si só não afasta a aplicação da multa, como pretende o Banco.

IX - A argumentação de que as multas devem ser excluídas por não ter ocorrido qualquer prejuízo ao recorrido, não se admite. O prejuízo deu-se no momento em que restou caracterizada a intenção procrastinatória do recorrente, tratando-se de prejuízo processual, e que, lastimavelmente, insiste em prosseguir.

X - A afirmação de que o recorrente será penalizado com o pagamento em dobro dos descontos previdenciários e fiscais, não é verdadeira. Não haverá duplicidade de pagamento, como tenta fazer entender. Se comprovados os recolhimentos, extingue-se a obrigação. Não cumprida, prosseguir-se-á à execução. Logo, afasta-se a alegação infundada de bis in idem.

XI - Quanto à alegação de que as multas devem ser excluídas porque o pedido referente aos descontos para CASSI e PREVI foram feitos por um lapso, decorrente do acúmulo de ações envolvendo o Banco recorrente que tratam da matéria, não há de prosperar. A aplicação da multa não decorreu unicamente dessa circunstância. Por outro lado, não tem o Juízo o poder de deduzir, dentre os milhares de processos que tramitam nesta Justiça Especializada, quando há equívoco da parte na busca de suas pretensões.

XII - Até aqui, nenhum preceito constitucional ou infraconstitucional foi vulnerado a ensejar o prosseguimento do apelo.

XIII - No mérito, - e finalmente, o recorrente chegou ao mérito, - a matéria relativa à aplicação da Taxa Referencial (TR) não alcança nível constitucional, posto que nenhum preceito da Carta Magna cuida diretamente da matéria, que requer interpretação de legislação infraconstitucional. Por conseguinte, a suposta violação constitucional só ocorreria por via indireta, o que não é admitido pela jurisprudência do C. TST na fase de execução, estando jungida à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional, de acordo com o Enunciado n. 266 do C. TST.

XIV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4914/2000

RECORRENTE: TRANSPORTES AEROCULUBE LTDA

Advogados: Drª Carla N. Jorge Melém Souza e outros

RECORRIDO: ISOMAR RODRIGUES FERREIRA

Advogada: Drª Eliene Gonçalves Lima

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que manteve a r. sentença de primeiro grau quanto ao pagamento das parcelas rescisórias.

III - Inicialmente, argui a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional. Dispõe que o v. acórdão recorrido não se manifestou acerca da compensação referida nas contra-razões ao recurso ordinário, razão pela qual interpôs embargos de declaração a fim de que a omissão fosse sanada, não obtendo êxito. Suscita, ainda, nulidade da decisão por julgamento extra petita em relação às parcelas de repouso semanal remunerado, indenização por uniforme e levantamento do FGTS por alvará judicial. Aduz que, no primeiro caso, o pedido foi formulado de modo inespecífico, sem a indicação dos feriados pretendidos; no segundo, o recorrido não teria indicado o preço dos uniformes em que pretendia ser indenizado, impedindo o contraditório e a ampla defesa; no terceiro, o levantamento por alvará não foi formulado na inicial, o que se traduz em impedimento ao contraditório e à ampla defesa. Alega que o v. acórdão hostilizado manteve o pagamento das horas extras, acrescentando ainda o pagamento de feriados, em absoluta violação ao art. 818, da CLT. Aduz que o v. acórdão não considerou os documentos trazidos com o recurso ordinário, mesmo com respaldo no art. 397, do CPC, já que se refere a documento produzido posteriormente à instrução processual. Dispõe que a r. decisão manteve o pagamento de diferenças de férias com 1/3, sem levar em consideração os documentos trazidos

à colação. Pretende a exclusão da multa normativa, caso seja reformada a decisão e excluídas as horas extras, por ter estrita relação com referida condenação. Quanto às peças de uniforme, aduz que o recorrido não estava obrigado a usá-las, razão pela qual nunca lhe impôs a compra de qualquer peça descrita na inicial, o que afasta o pagamento de qualquer indenização, nos termos dos acórdios e convenções coletivas juntadas aos autos.

IV - Quanto à nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, por não ter se manifestado quanto à compensação no pagamento dos feriados, que já haviam sido efetuados anteriormente, não se admite. Primeiro, a r. sentença a quo de fls. 264/270 não fez referência quanto à compensação nesse aspecto, não havendo qualquer manifestação do recorrente por meio de embargos declaratórios. Segundo, o Juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos da parte, bastando fundamentar sua decisão, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando rechaçadas todas as questões. Por essas razões, afasto tal arguição.

V - Quanto à nulidade por julgamento extra petita, da mesma forma não há em prosseguir o apelo. A recorrente teve plena condições de contra-arrazoar a parcela de repouso semanal remunerado, tendo, inclusive, a r. sentença a quo de fls. 264/270, afastado a arguição de inépcia da inicial suscitada nas contra-razões de fls. 90/96, nesse aspecto. Quanto à indenização das peças de uniforme, da mesma forma, não houve qualquer manifestação da recorrente em suas contra-razões, nesse sentido, quedando-se silente, tanto é, que não fez qualquer referência em seu recurso ordinário de fls. 300/308. Quanto à liberação por alvará judicial, a própria recorrente reconhece que o recorrido poderia sacar os valores por esse meio, ressaltando que: "existe, portanto, resíduo na conta vinculada do reclamante que poderá ser sacado através de alvará judicial" (fl. 95).

VI - Não tem qualquer procedência a alegação de que o v. acórdão hostilizado rejeitou indevidamente os documentos de fls. 312/313. O Enunciado n. 08/TST, dispõe que: "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Nota-se que não é o caso do documento de fls. 312/313. Trata-se de documento que já existia aquando da prolação da sentença a quo. Não pode o recorrente juntá-lo em sede de recurso ordinário. Andou bem a r. decisão impugnada.

VII - Quanto aos demais aspectos, a inconformação do recorrente não logra êxito, porquanto trata-se de matéria que possui natureza eminentemente fático-probatória, o que é expressamente vedada em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado n. 126/TST.

VIII - Por todo o exposto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6259/2000

RECORRENTE : SARAH GUIMARÃES

Advogados: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros

RECORRIDA : MARIA DE BELÉM ALVES PINHEIRO

Advogado: Dr. Reinaldo Torres Miranda

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e b, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente a r. decisão da Egrégia 2ª Turma deste Regional, que manteve integralmente a r. sentença a quo referente ao pagamento de horas suplementares.

III - Alega que a recorrida não faz jus ao recebimento das horas extraordinárias tendo em vista a prova dos autos, decorrente do depoimento da recorrida. Entende que a r. decisão não poderia basear-se no depoimento do preposto, já que este declarou que a reclamante trabalhava das 09/9:30 até 18:00 horas, e que a reclamante tinha uma filha deficiente e, por essa razão, chegava sempre atrasada no emprego. Acentua que restou provado nos autos o pagamento das férias e do 13º salário através dos recibos trazidos à colação. Transcreve vários arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

IV - Em que pese a inconformação, a presente revista não merece prosseguir. Da simples leitura das razões recursais, depreende-se claramente a intenção da recorrente em revolver fatos e provas. Nesse sentido, o Enunciado n. 126/TST, veda expressamente tal pretensão. Irrelevante, pois, a jurisprudência colacionada.

V - Ante o exposto, nego seguimento à revista.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 6507/2000

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lugues

RECORRIDO : DANIEL MATOS BRITO NICOLAU DA COSTA

Advogados: Dr. Hércules da Rocha Paixão e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT.

II - Volta-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 431/440, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que não conheceu de seu agravo de petição, porque não satisfeito, devidamente, o requisito específico do § 1º, do art. 897, da CLT, quanto à delimitação de valores.

III - Inicialmente, requer a recorrente que seja o presente recurso recebido em ambos os efeitos. Entende que restou vulnerado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, vez que ofendida a coisa julgada, à medida em que o agravo de petição de fls. 409/418 delimitou a matéria e os valores contra os quais se insurgiu.

IV - Entendo que o presente apelo merece prosseguir.

V - O v. acórdão impugnado entendeu que o recorrente deveria apresentar os valores atualizados até a data da interposição do apelo, ressaltando que apenas limitou-se a dizer qual a diferença que, a seu ver, existia em seu favor. Na fundamentação do v. acórdão, ficou demonstrado que a atualização até a data efetiva da interposição do agravo de petição faz-se necessário em vista da possibilidade da execução imediata da parte incontroversa.

VI - Nota-se, no particular, que a única parcela deferida pela r. sentença de fls. 222/227, e que transitou em julgado, já que a mesma não sofreu qualquer modificação, foi a de horas extras e reflexos, e a recorrente insurge-se contra a totalidade dos cálculos. Dessarte, não há se falar em parcela incontroversa, que autorize o prosseguimento imediato da execução até o final.

VII - A meu ver, a recorrente obedeceu a norma inserta no § 1º, do art. 897, da CLT, eis que indicou os valores contra os quais se insurgia, devidamente fundamentados, baseado na última atualização levada a efeito pela MM. Vara do Trabalho, não havendo qualquer parcela passível de execução imediata até o final, vez que apenas deferida horas extras. Houve, data venia, delimitação regular. Se assim procedeu o recorrente, seu apelo deveria ter sido examinado. Se não o foi, resultou violado o due process of law, a ensejar a admissibilidade da revista.

VIII - Dessarte, por tais razões, vislumbro possível ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República, ex vi do § 2º, do art. 896, da CLT. Despiciendo a análise das demais questões, a teor do Enunciado n. 285/TST.

IX - Ante o exposto, dou seguimento à revista. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5535/2000

RECORRENTE: DSI CONSULT - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

Advogada: Drª Cleusa Amália Von Scharten

RECORRIDO : JOÃO CONCEIÇÃO DE BRITO

Advogado: Dr. Ulisses Träsel

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b, e c, do art. 896, da CLT.

II - Irresigna-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 151/158, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que manteve a r. sentença de primeiro grau quanto ao pagamento das parcelas de horas in itinere e o percentual de 25% previsto na cláusula 34, parágrafo único, da convenção coletiva da categoria.

III - Alega que o pagamento das horas in itinere decorreu do entendimento de que inexistente transporte público regular no trajeto Estação do Cupixi/Vila Nova, localidade conhecida como Mina do Bacuri, lugar onde se situa o alojamento da empresa recorrente. Aduz que existe transporte fornecido pela recorrente aos seus empregados para locomoção até o alojamento. Dispõe que não cabe o pagamento da parcela, porque as horas consideradas como in itinere refere-se ao tempo em que o empregado fica à disposição do seu empregador aguardando ou executando ordens deste. Entende que o tempo à disposição e/ou gasto com transporte deve ser de forma diária na jornada laboral do empregado, o que não acontecia na situação fática enfrentada pelo recorrido, conforme restou provado na instrução processual. Alega que, em se tratando de tempo despendido no transporte até o alojamento da recorrente, o que ocorria tão somente de 15 em 15 dias, não caracteriza horas itinerárias, vez que não ocorria diariamente. Ressalta, ainda, que o serviço executado dava-se na própria área situada na casa de alojamento. Quanto ao percentual de 25%, previsto na cláusula 34, parágrafo único, da convenção coletiva (ajuda de custo), aduz que o recorrido jamais exerceu atividade em mineração e/ou executou tarefas em mina, mesmo porque a recorrente é apenas prestadora de serviços no Estado do Pará, em gerenciamento da usina de beneficiamento e casa das máquinas, além da administração de mão-de-obra. Alega que outra interpretação seria inválida a vontade das partes acordantes, pois, aquando da elaboração do acordo, o objetivo da cláusula deu-se com o intuito de assegurar tal direito quando o empregado fosse transferido para área de risco, em serviço de mineração, o que não seria o caso dos autos.

IV - O v. acórdão recorrido, para deferir a parcela de horas itinerárias, firmou entendimento baseando-se no Enunciado n. 90/TST, que dispõe: "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". Além disso, analisou a prova dos autos, sobretudo a prova testemunhal, como se verifica às fls. 153/154. Nesse passo, a pretensão da recorrente não pode sobrepujar a recomendação inserta no Enunciado n. 126/TST, bem assim no Enunciado n. 221/TST.

V - Quanto à parcela de ajuda de custo, o deferimento baseado na norma coletiva, decorreu do exame de prova dos autos. Com efeito, o v. acórdão bascou seu entendimento na cláusula 34, parágrafo único, do Instrumento Normativo, dispondo à fl. 157 que "vale ressaltar, que restou provado nos autos que a empresa explorava serviço de mineração, fato que fica evidente pela cláusula terceira da oitava alteração contratual da reclamada (folha 90)". No particular, a incidência dos Enunciados n. 126 e 221, do C. TST, é inevitável.

VI - Ademais, os arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial são inespecíficos, vez que não abrangem todos os fundamentos utilizados pela r. decisão hostilizada para o deferimento das parcelas pleiteadas. Incidência do Enunciado n. 296/TST.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5499/2000

RECORRENTE: JOSÉ OLIVEIRA MUNIZ

Advogados: Dr. José Olavo Salgado Marques e outro

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

Advogados: Dr. Abu Antunis Amate Peres e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, e c, do art. 896, da CLT.

II - Volta-se o presente apelo contra o v. acórdão de fls. 157/160, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que manteve a r. sentença de primeiro grau que, por sua vez, julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista proposta pelo recorrente.

III - Argui a nulidade da decisão recorrida, em virtude de cerceamento do direito de defesa, face o indeferimento da oitiva de suas testemunhas. Entende que não houve confissão judicial, e que o termo de audiência trazido à colação pelo recorrido seria totalmente estranho ao presente feito, vez que os pedidos postulados naquele processo são totalmente distintos, conforme cópia da inicial do autos do Processo n. 5º VT 0210/2000, já que, naqueles autos, não fora pleiteado o pagamento de horas extras aos sábados e domingos, no período em que o recorrente esteve trabalhando na Diretoria Regional do recorrido. Alega que seria provado nos autos, através da prova testemunhal rejeitada pelo Juízo a quo, que o mesmo laborou aos sábados e domingos no horário descrito na inicial, fazendo a manutenção e legalização dos veículos de propriedade da recorrida, conforme restou confessado pelo próprio preposto. Entende que foi violado o art. 5º, LV, da Constituição da República.

IV - Indubitavelmente, caracteriza-se o cerceamento de defesa quando o Juízo indefere a produção de prova sem justificativa plausível. A r. sentença a quo firmou seu convencimento na prova emprestada trazida à colação pelo recorrido. Bem verdade que a prova emprestada é uma exceção à regra, já que as provas devem ser produzidas em Juízo. Deve, por essa razão, ser bem apreciada.

V - Wilson de Souza Campos Batalha, em seu Tratado de Direito Judiciário do Trabalho (II) (3ª ed., São Paulo, LTr, 1995, p. 145), comentando sobre a teoria da prova emprestada, evidencia a lição de Afonso Fraga onde salienta que a verdade produzida pelas provas é uma e sempre a mesma em todos os tempos e lugares. E mais: referindo-se a Gabriel de Rezende Filho, ensina que as provas podem ser transportadas com eficácia de uma para outra ação, quando ocorram identidade de partes, de fatos, e observância rigorosa das formalidades legais na produção da mesma.

VI - A prova trazida à colação pelo recorrido foi produzida em audiência ocorrida na MM. 5ª Vara do Trabalho de Belém, nos autos do Processo n. 5º VT 210/2000, entre as mesmas partes, onde o recorrente confessou, expressamente, que não havia trabalho extraordinário no período de novembro/96 a julho/97, ou seja, no mesmo período pleiteado na peça de ingresso deste feito, muito embora postule, naqueles autos, parcelas diversas das que ora persegue. Depreende-se que a prova emprestada, produzida pelo recorrido, coaduna-se com a realidade dos autos, o que afasta o alegado cerceio. A admitir o contrário, teria o obreiro faltado com a verdade naquele processo, ou faltaria neste. Num ou noutro casos, permitiria ser considerado litigante de má-fé.

VII - Dessarte, nenhum dispositivo constitucional ou infraconstitucional foi vulnerado, razão pela qual o presente apelo não merece prosseguir.

VIII - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5889/2000

RECORRENTE : LOCALIZA RENT A CAR S/A

Advogados: Dr. Cláudio Augusto R. Noqueira e outros

RECORRIDA : CRISTIANE SANTOS FIGUEIREDO

Advogados: Drª Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Volta-se o presente apelo contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Regional que reformou a r. sentença de primeiro grau, incluindo na condenação o pagamento de uma hora extraordinária aos sábados e domingos, a partir de 1996.

III - Inicialmente, argui a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, por não ter se manifestado acerca do Precedente Normativo n. 182, da E. SDI do C. TST, embora instada para isso, ofendendo os arts. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, e 93, IX, todos da Carta Política. No mérito, insurge-se contra o entendimento esposado pelo v. acórdão impugnado, no sentido de que o ajuste relativo à compensação de jornada somente seria válido quando presente entidade sindical, isto é, somente por acordo ou convenção coletiva.

IV - Entendo que o apelo merece prosseguir. A Orientação Jurisprudencial n. 182, da E. SDI/TST, dispõe que: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

V - O tese adotada pelo v. acórdão turmatório, consubstanciada em sua ementa, ressalta que: "A compensação da sobrejornada só é admitida quando existir acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XII, da Constituição da República".

VI - Dessarte, despiecendo a análise das demais questões, a teor do Enunciado n. 285/TST.

VII - Por todo o exposto, dou seguimento à revista. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6773/2000

RECORRENTES: VIA DIRETA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA

Advogados: Dr. Evaneudo Soares Martins e outro B
HELEN LAISE BARROS
Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
RECORRIDOS : OS MESMOS
DESPACHO

I - Os apelos preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamentam-se no § 6º, bem como na alínea c, do art. 896, da CLT, respectivamente.

II - Recurso da Reclamada (fls. 152/157)

a) Inconforma-se a recorrente com o v. acórdão Regional da E. 3ª Turma de fls. 144/145, que reformou parcialmente a r. sentença de primeiro grau, reconhecendo o abandono de emprego e, em consequência, excluiu da condenação as parcelas descritas à fl. 144, reduziu o valor das férias vencidas e o saldo de salário; reduziu de dez para quatro o valor de horas extras, excluindo seus reflexos.

b) Inicialmente argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Entende que o v. acórdão de fls. 144/145 é desprovido de fundamentação, ferindo a regra do inciso IX, do art. 93 da Constituição da República.

c) O apelo, a meu ver, merece prosseguir. O inciso IV, do § 1º, do art. 895, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957/2000, dispõe que: "§ 1º - nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: I - omissis; II - omissis; III - omissis; IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão" (grifei).

d) Depreende-se do dispositivo supramencionado que a decisão turmaria, ao reformar a r. sentença a quo, deveria dizer as razões pelas quais excluiu, reduziu, e alterou as parcelas pleiteadas. Não o fez. Logo, vislumbro a possibilidade de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

III - Recurso da Reclamante (fls. 164/167)

a) Pugna a recorrente pela reforma do v. acórdão turmaria de fls. 144/145, no que diz respeito ao reconhecimento do abandono de emprego. Ressalta que pretendia a rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Entende que a decisão turmaria decidiu sem qualquer fundamentação legal pelo abandono de emprego.

b) Adotando os mesmos fundamentos expendidos na apreciação do apelo anterior, entendo que o presente apelo da merece prosseguir.

IV - Isto posto, dou seguimento a ambos os apelos. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 5269/2000

RECORRENTES : RISOMAR FELICIANO DA COSTA e outros

Advogado (s) : Dr.ª Lúcia Lúcia de Almeida Brito e outros.

RECORRIDA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ

Advogado (s) : Dr.ª Iracelia de Oliveira Vaz

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas "a" e "c" e seu § 2º, da CLT.

II - Decidiu o v. acórdão impugnado que, "Após esta segunda atualização, o débito é considerado quitado, especialmente agora, em que existe estabilização monetária. A exigência dos agravantes significa um retrocesso aos tempos em que nos debatíamos com índices inflacionários exorbitantes, que corroíam dia a dia o valor da moeda. Naquele período, havia justificativa para um pedido desta ordem, porque em poucos meses qualquer crédito era reduzido a pó, tanto que vários tribunais, por equidade, deferiam outras atualizações. Os tempos, contudo, são outros, não havendo amparo, nem jurídico, nem financeiro, para a pretensão expendida" (fl. 390). Inconformados, recorrem os reclamantes almejando seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 896 da CLT, bem como seja reformada a v. decisão e, via de consequência, determinada a incidência de juros e correção monetária sobre os seus créditos até o efetivo pagamento.

III - Disciplina o Enunciado 193 do Colendo TST, que nos casos de execução contra pessoa jurídica de direito público, os juros e correção monetária serão calculados até a data do pagamento do valor principal. Em sendo assim, não há dúvida que essa recomendação jurisprudencial conduz ao entendimento de que os precatórios devem ser atualizados tantas vezes quantas bastem para atender à satisfação integral do débito trabalhista.

IV - Creio que a discussão em torno da matéria aqui tratada, comporta a admissibilidade do apelo, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que o texto constitucional (artigo 100, § 1º) permite a aplicação da correção monetária até a data do efetivo pagamento com a consequente atualização, como forma de preservar os valores atuais da condenação. Vislumbro, portanto, a possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do que dispõe o § 2º, do artigo 896, da CLT, sem a necessidade de examinar os demais pontos abordados, com fulcro no Enunciado 285 do Colendo TST.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém (Pa), 14 de fevereiro de 2001.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiza Togada, no impedimento do Juiz

Vice-Presidente, Georgenor de Sousa Franco Filho

PROCESSO TRT REX OFF e RO Nº 3337/2000

RECORRENTES : COOPERINDUS - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA.

Advogado (s) : Dr.ª Ana Carla Cal Frelre e Souza e outros e

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC.

INTERNET: www.ioepa.com.br

Procurador: Dr. Alfredo Antonio Goulart Sade

RECORRIDOS : OS MESMOS e

MARIA DAS GRAÇAS SILVA

Advogado (s) : Dr.ª Olga Bayma da Costa e outros

DAMÁZIO ALVES DOS SANTOS, AMARILDO MESQUITA LIMA

Advogado (s) : Dr.ª Karla Martins Dias e outros

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

II - RECURSO DA RECLAMADA:

1. Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Regional que, mantendo integralmente a r. sentença, ratificou o reconhecimento do vínculo empregatício entre si e a reclamante/recorrida, como se depreende da ementa do acórdão turmaria, à fl. 287, in verbis: "COOPERATIVA - FRAUDE À LEI - VÍNCULO DE EMPREGO. Se a finalidade da cooperativa não for a de prestar serviços aos cooperados ou em regime de reciprocidade, conforme o conceito legado pelo art. 4º da Lei n. 5.764/71, se ela foi criada com o fim único e exclusivo de atuar na locação de empregados para terceiros, inclusive entes públicos que não podem contratar servidores fora das hipóteses previstas em lei, resulta evidente que o caso é de fraude à legislação trabalhista (CLT, art. 9º), impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício.

2. Utiliza, como argumento básico de sua argumentação, para efeito de descaracterizar o reconhecimento da relação de emprego, que sua atividade era a de uma legítima cooperativa, nos termos da Lei n. 5.764/71, na medida em que somente prestou serviços aos associados no sentido de encaminhá-los, promovendo meios que permitam o mais completo desempenho profissional de cada um deles, não podendo, de forma simplista, ser transformada em empresa intermediadora de mão-de-obra, sob pena de violação aos preceitos contidos em lei federal e na própria Constituição da República.

3. A tentativa da recorrente no sentido de ser realmente considerada uma cooperativa, nos termos da Lei n. 5.764/71, não deve prosperar, haja vista que se trata de matéria de fatos e de provas, campo de análise intransponível, em grau de revista por força do Enunciado 126/TST. Por conta disso, tornam-se irrelevantes os argumentos trazidos, que tratam desse aspecto, com o objetivo de ensejar o seguimento do recurso, nos moldes da alínea "a", do art. 896, da CLT. É válido salientar que, nas próprias decisões trazidas, menciona-se a necessidade de se analisar cada caso concreto, para a verificação de uma possível fraude, que, inclusive, foi detectada in casu, pela Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, conforme enfatizado na ementa acima mencionada.

III - RECURSO DO ESTADO DO PARÁ:

1. Insurge-se o Estado recorrente contra o v. acórdão regional que, ao rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, manteve sua inclusão na lide, a fim de responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

2. O recorrente volta a argüir a preliminar de ilegitimidade passiva, vinculada a diversos aspectos, porém, no particular, o apelo não merece ser admitido. A responsabilidade subsidiária passiva deve ser mantida, uma vez que a inclusão do Estado do Pará na lide, justifica o interesse público. Por isso, é de todo impertinente a alegação do recorrente de ser parte ilegítima no presente feito, pelos motivos apontados, simplesmente para eximir-se de uma futura condenação. In casu, o vínculo empregatício foi reconhecido entre o reclamante e reclamada, sendo certo que o Estado do Pará está apenas investido na responsabilidade pelas obrigações daí decorrentes, haja vista sua participação na relação processual. De modo que não há também que se falar em incompetência desta Justiça Especializada, tudo de conformidade como decidiu o v. acórdão recorrido. Portanto, ao contrário do que afirma o recorrente, não vislumbro a alegada violação legal, capaz de dar ensejo a admissibilidade do apelo quanto aos aspectos abordados.

3. No que se refere ao mérito da questão, a revista também não merece ser admitida, posto que a tese do r. decisório apresenta-se em harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado n.º 331/TST. Com efeito, ao contrário do que afirma o recorrente, o Colendo TST procedeu revisão no item IV do Enunciado 331, só que em sentido contrário ao que pretendia o recorrido, isto é, não mais ressalva o envolvimento de órgão do Poder Público, no que diz respeito aos contratos de prestação de serviços. Eis na íntegra a nova redação do item IV do Enunciado 331 do Colendo TST: "Inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

4. Assim, estando o v. acórdão recorrido em perfeita consonância com o item IV, do Enunciado 331/TST, não é possível a admissibilidade do apelo.

IV - Ante o exposto, nego seguimento a ambos os recursos. Intimar.

Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4882/2000

RECORRENTE : ROSÂNGELA DOS SANTOS MIRANDA

Advogados: Dr. Marcelo dos Santos Souza e outros

RECORRIDOS : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e EDITORA GLOBO S/A

Advogados: Dr.ª Érika Moreira Bechara e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-

se na alínea c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 2ª Turma deste Regional que reformou a r. sentença de primeiro grau, excluindo da lide a recorrida Editora Globo S/A, por considerar parte ilegítima para responder pela condenação.

III - Inicialmente argüi a nulidade do processo em razão do cerceamento de defesa e negativa da tutela jurisdicional. Dispõe que o v. acórdão recorrido não apresentou fundamentação jurídica para que a recorrida fosse excluída, razão pela qual apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados, ofendendo o prescrito nos arts. 832, da CLT, 456, II, do CPC, bem como os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição da República. No mérito, entende violado o art. 455 da CLT, bem assim o inciso IV, do Enunciado n.º 331 do C. TST. Pretende a reinclusão da recorrida na lide como responsável subsidiária.

IV - Entendo que o apelo merece prosseguir. Cuida-se de matéria relacionada à terceirização e responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. A jurisprudência trabalhista tem reconhecido que, na contratação de mão-de-obra por terceiros, a infração à norma consolidada pelo empregador, obriga o tomador de serviços a responder subsidiariamente pelas obrigações.

V - Com efeito, sendo esta a hipótese dos autos, o r. decisum hostilizado contraria o disposto no item IV, do Enunciado n.º 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Referido inciso dispõe que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Logo, o apelo é admissível nesse aspecto.

VI - Dessarte, despidendo a análise das demais questões, a teor do Enunciado n.º 285/TST.

VII - Por todo o exposto, dou seguimento à revista. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4876/2000

RECORRENTE : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A - FACEPA

Advogados: Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros

RECORRIDA : MARIA NERINA PIMENTEL PEREIRA

Advogados: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que reformou a r. sentença de primeiro grau e deferiu o pagamento de duas horas extras nos dias de trabalho diurno e três horas extras no dia de trabalho noturno, com adicional de 50% e reflexos em seu 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e FGTS, além de juros e correção monetária.

III - Dispõe que, não obstante aduzir que por meio de acordo coletivo, houve o prolongamento da jornada de trabalho da recorrida no sistema de revezamento da recorrente, estabelecendo-se oito horas, obedecendo o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, o v. acórdão turmaria a condenou ao pagamento da parcela de horas extras. Entende que restou violado o art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Política, pois a r. decisão recorrida desprezou a negociação coletiva. Alega violação ao Precedente Normativo n.º 169 da SDI/TST.

IV - Entendo que o apelo merece ser admitido. A r. decisão hostilizada firmou tese consubstanciada em sua ementa, no sentido de que: "Os turnos ininterruptos de revezamento caracterizam-se pela atividade da empresa que requer funcionamento sem interrupção, ocasionando mudanças constantes na jornada de trabalho do empregado, à ponto de prejudicar sua vida social e familiar, alterando de certa forma seu relógio biológico, cujo direito se encontra protegido pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal vigente. Assim, um Instrumento Normativo, não tem o poder de revogar ou afastar determinação constitucional".

V - A Orientação Jurisprudencial n.º 169 da SDI/TST, prescreve que: "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva". Logo, o recurso é admissível nesse aspecto.

VI - Dessarte, despidendo a análise das demais questões, a teor do Enunciado n.º 285/TST.

VII - Por todo o exposto, dou seguimento à revista. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6712/2000

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELPARÁ

Advogados: Dr.ª Maria Fátima Penna e outros

RECORRIDO : OSÍAS MACIEL RODRIGUES FILHO

Advogados: Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se no § 6º, do art. 896 da CLT.

II - Volta-se a presente revista contra a r. decisão de fl. 91, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que reformando a r. sentença de 1º grau, deferiu a parcela de participação nos lucros e resultados, no valor de R\$2.545,95, acrescida de juros e correção monetária.

III - Suscita a supressão de instância, nos termos do art. 5º, LV, da atual Carta Política, ao argumento de que não poderia a r. decisão recorrida, no mesmo ato, declarar a inconstitucionalidade dos itens do instrumento normativo, e deferir o pagamento das parcelas nele previstas. Dispõe que o reconhecimento pela MM. Vara do Trabalho de que o instrumento que funda o pedido não preencheu os requisitos exigidos para a sua validade, dentre eles, a participação do sindicato, implicou em prejudicial de mérito, o que teria impedido o órgão de primeira instância de examinar o mérito da questão. Entende que deveria a r. decisão hostilizada determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciar o mérito, sob pena de ferir de morte o princípio do duplo grau de jurisdição. No mérito, entende violados os arts. 5º, caput, e inciso II, 7º, XI e XXX, ambos da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

IV - Trata-se de litúgio sujeito ao procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei n. 9.957, de 12.01.2000, vez que se trata de dissídio individual, cujo valor reclamado não excede a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da ação. V - Quanto à arguição de supressão de instância, não se acolhe a revista. Não houve decisão interlocutória a ensejar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem. O pedido formulado na peça de ingresso fulcrou-se no Programa de Participação nos Resultados/98. A MM. Vara não reconheceu referido instrumento, razão pela qual o declarou nulo, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Esse aspecto não diz respeito à prejudicial de mérito, mas envolve o próprio mérito da questão. Nota-se que a r. sentença de fls. 47/48, ao rejeitar o pedido da recorrente, cuja pretensão era a de extinção do processo sem julgamento do mérito, em vista de possível declaração de inconstitucionalidade dos itens 1.1 e 1.3 do Programa acima referido, consignou que, caso fosse configurada a hipótese, não importaria em extinção do processo sem julgamento do mérito, mas na improcedência do pedido do autor. De outro lado, não se trata de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 5º, 325, 469, III, e 470, todos do CPC.

VI - No mérito, o v. acórdão de fl. 91 não se manifestou expressamente sobre as matérias tratadas nas razões de revista. Percebe-se que, nos embargos de declaração de fls. 93/94, a recorrente tratou apenas da questão relativa à supressão de instância, não se referindo aos demais aspectos. Da mesma forma, não arguiu nos embargos declaratórios a falta de fundamentação da decisão turmária, a ensejar sua nulidade. Quedou-se silente. Diante disso, não há como cotejar os argumentos da recorrente com os fundamentos da r. decisão turmária, que a levaram a deferir o pleito, a fim de se detectar possível violação direta à Constituição da República ou à Súmula de Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, hipóteses únicas de admissibilidade de recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT R EX OFFE RO N° 5710/2000

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos e outro

RECORRIDA: MARIA DE NAZARÉ BEZERRA DE SOUSA

Advogados: Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida no v. acórdão da E. 2ª Turma deste Regional, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a arguição de prescrição. No mérito, confirmou a condenação do reclamado ao pagamento do FGTS a partir de outubro 1988 até 21 de maio de 1993, em razão da mudança de regime jurídico da reclamante. Almeja a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja declarada a prescrição bienal disposta no art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição da República e no Enunciado 362/TST. Transcreve diversos arestos para confronto de teses.

III - Entendo, porém, que o apelo merece ser admitido, eis que, em relação ao FGTS, a matéria foi recentemente pacificada com a publicação do Enunciado n° 362 do Colendo TST, onde ficou definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. É bem verdade que a prescrição trintenária, estabelecida pelo Enunciado n° 95 do C. TST, continua em vigor, eis que não foi revogado. Entretanto, esse direito há que se constituir objeto de reclamação trabalhista dentro do período bienal conforme recomenda a mencionada Súmula 362/TST. Admito o apelo.

IV - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 6198/2000

RECORRENTE: AUGUSTO CÉSAR DE MIRANDA CINTRA

Advogado: Dr. Raimundo Benedito de Souza Conte

RECORRIDO: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Paulo Brito Chermonet e outros

DESPACHO

I - O reclamante, ora recorrente, de início, requer a isenção de custas, ao argumento de que está desempregado e atravessando dificuldades financeiras, o que implicaria sacrifício à sua família. Em que pese ter havido a inversão do ônus da sucumbência, o v. acórdão não cominou custas ao autor, eis que manteve "a r. decisão em seus demais termos", pelo que entendo desnecessário o recolhimento de custas. Ademais,

deve ser observado o que reza a Orientação Jurisprudencial n° 186, da SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Sendo essa a hipótese dos autos, nada a deferir. O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do artigo 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 4ª Turma Regional que, dando provimento ao recurso ordinário do Banco, excluiu da condenação a parcela de horas extras e reflexos.

III - Princípio seu arrazoado aduzindo que o presente apelo não visa a corrigir injustiça, nem ao revolvimento de fatos e provas. Porém, entende que, em se tratando de fixar, em face da lei, o valor da prova, é perfeitamente admissível a revista. Prossegue afirmando que o r. decism, para afastar a parcela referente a horas extras, desprezou a prova testemunhal, dispensando tratamento desigual aos iguais, em afronta ao princípio da igualdade. Adiante, diz que é sabido, no âmbito desta Especializada, que o excesso de jornada é prática corriqueira no Banco recorrido. Conclui dizendo que o v. acórdão violou o art. 818, da CLT, ao argumento de que demonstrado o labor em sobrejornada, quando da instauração processual. Colaciona aresto.

IV - Em que pese o inconformismo do obreiro, o apelo não merece ser admitido. É que, para se concluir de forma diversa do v. acórdão impugnado, inevitável o revolvimento de fatos e provas, intenção que se observa das razões ali expendidas. Referido procedimento, contudo, torna-se inviável nesta sede recursal, dada a incompatibilidade com a natureza excepcional do recurso de revista. O Enunciado n° 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, emerge em óbice intransponível ao prosseguimento do recurso, sendo despicenda a análise da jurisprudência transcrita.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 5887/2000

RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogados: Dr. Dennis de Almeida Alves e outros

PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados: Dr.ª Márcia Costa Vasconcelos e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Recurso da Reclamada

a) Inconforma-se a recorrente com o v. acórdão da E. 1ª Turma deste 8º Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, condenou-a a devolver ao reclamante a quantia de R\$ 2.847,91, relativos a descontos na rescisão declarados indevidos. b) Sustenta que o desconto efetuado por ocasião da dispensa do recorrido visa à compensação do débito por ele contratado junto à empresa, a título de "assistência médico-odontológica e empréstimo Fungrapa", como forma de adiantamento pecuniário. Afirma que a cobrança, nesses termos, tem previsão legal e, in casu, não há controvérsia de que o reclamante, espontaneamente, contraiu empréstimo e teve, durante algum tempo, descontado em seu contracheque parte desse débito. Aduz que não se discute, no caso sub examen, a legalidade da dívida, mas apenas a validade do desconto em quantia superior à remuneração mensal do reclamante. Suscita violação aos artigos 462, da CLT, 6º, § 2º, da LICC, 5º, II, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial e ao Enunciado n° 342/TST.

c) O r. decisório firmou entendimento no sentido de que os descontos autorizados por lei na rescisão contratual devem ser limitados ao valor de uma remuneração do empregado, de acordo com o § 5º, do art. 477, consolidado. Entretanto, entendo haver divergência em relação ao Enunciado n° 342/TST, haja vista que, se o empregado reconhece explicitamente a dívida, usufruindo de benefícios dela decorrentes, sem nada opor, insurgindo-se somente quanto à forma do desconto realizado, circunstância evidenciada na própria decisão hostilizada, plenamente aplicável o Verbo Sumular em foco, sendo irrelevante a análise das demais questões, nos termos do Enunciado n° 285/TST.

III - Recurso do Reclamante

a) Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 1ª Turma deste Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, indeferiu seu pleito relativo à incidência do adicional de periculosidade sobre as parcelas remuneratórias e reflexos, por entender que o referido adicional incide, apenas, sobre o salário básico.

b) Afirma que o d. Colegiado, ao manter a r. sentença a quo, feriu os arts. 7º, XXIII, da Constituição da República; 1º, da Lei n° 7.369/85 e 457, consolidado, quando aplicou ao caso vertente o Enunciado n° 191/TST, defendendo a tese de que é inaplicável qualquer outro dispositivo de lei ou Enunciado da Corte Superior Trabalhista, face a Lei Maior determinar a incidência do adicional de periculosidade sobre a remuneração do obreiro eletricitista, considerando esta como sendo o salário básico, acrescido das demais parcelas pagas ao recorrente. Transcreve diversos julgados para confronto de teses. Prossegue discorrendo sobre o tema e, adiante, diz que o art. 1º, da Lei n° 7.369/85 dispõe que o empregado exerceente de atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração de 30% sobre o salário que perceber. De outro lado, sustenta que a definição de salário a ser considerada é aquela do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que entende violados também estes dispositivos legais.

c) Inadmissível o apelo. A razoabilidade da exegese aplicada ao caso sub examen, atrai a incidência do Enunciado n° 221/TST, o que inviabiliza o recurso de revista por violação legal. Ademais, o entendimento esposado no r. decism, coaduna-se

perfeitamente com norma disposta no art. 193, § 1º, da CLT, e Enunciado n° 191, do Colendo TST, verbis: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, o que inviabiliza o apelo com fulcro no § 4º, do art. 896, da CLT, tornando-se irrelevante a análise dos textos jurisprudenciais trazidos à colação.

IV - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo da reclamada e nego seguimento ao recurso do reclamante. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 6396/2000

RECORRENTE: ALCENDINO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho e outras

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado: Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão deste Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, excluiu da condenação a parcela referente à multa de 40% sobre os depósitos na conta vinculada do autor, durante todo o período trabalhado.

III - A E. Turma considerou extinto o contrato de trabalho do reclamante, face a sua aposentadoria espontânea, e declarou nulo o pacto laboral a partir da concessão do benefício previdenciário, porque não atendida a exigência de concurso público, julgando improcedente a reclamationária.

IV - O reclamante aduz que não há norma legal determinando que a aposentadoria voluntária implica a extinção do vínculo empregatício, ao argumento de que os parágrafos 1º e 2º, do art. 453, da CLT, tiveram sua eficácia suspensa por medidas liminares concedidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nas Agões Diretas de Inconstitucionalidade n°s 1.729 e 1.770. Segundo diz, o desdobramento jurídico dessas decisões é a continuidade da relação de emprego para quem se aposentou e continuou trabalhando. Prossegue seu arrazoado afirmando que a Medida Provisória n° 1.523/96 alterou o art. 148, da Lei n° 8.213/91, para dispor que: "o ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício", mas aquando de sua redação, não fez qualquer referência ao mencionado artigo, suprimindo aquela alteração". Adiante, argui o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no art. 6º, da LICC. Para corroborar sua tese, cita a opinião de vários autores sobre a matéria, tais como: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Arion Sayão Romita, Wladimir Novaes Martinez e o signatário deste despacho. Conclui requerendo a reforma do r. decism, para que seja deferida a parcela de 40% sobre o saldo do FGTS, nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei n° 8.036/90. Colaciona arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial.

V - Em que pesem os fundamentos expostos pelo recorrente, seu apelo não pode ser admitido. Quanto às alegações acerca do art. 148, da Lei n° 8.213/91 e dos parágrafos 1º e 2º, do art. 453, consolidado, não há como acolhê-las, eis que o v. acórdão não firmou tese a respeito desses dispositivos legais. No que tange à arguição de afronta ao art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, também não merece acolhida, eis que o d. Colegiado fundamentou sua decisão no caput do art. 453, da CLT, cuja redação é decorrente da Lei n° 6.204/75.

VI - Conquanto entenda de modo diverso, há que haver disciplina judiciária e, nesse particular, ressaltando meu ponto de vista pessoal, no sentido de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, como externei inúmeras vezes, inter alia, (in: Globalização & Desemprego, São Paulo, Ltr, 1998, pp. 13-9), e ressaltando que assim também tem sinalizado o Excelso Pretório (cf. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direito do Trabalho no STF (2). São Paulo, LTr, 1999, pp. 31-2), penso que é dever acompanhar o entendimento jurisprudencial assente no C. TST sobre o tema, explicitado na Orientação Jurisprudencial n° 177, verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". De outro lado, o vínculo de emprego foi declarado nulo a partir da aposentadoria do obreiro. E, nesse caso, o Enunciado n° 363, daquela Corte Superior Trabalhista, dispõe que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Despicenda a análise da jurisprudência acostada.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT R EX OFFE RO N° 6162/2000

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Procurador: Dr. José Rubens Barreiros de Leão

RECORRIDO: JOSÉ SALES DE SOUZA

Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Pereira Filho

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão Regional que, ao confirmar a r. sentença a quo, deferiu o pagamento de FGTS durante todo o pacto laboral no

período de 1967 a 1981, ao fundamento de que o empregador não procedeu os depósitos na conta vinculada do reclamante.

III - Alega que o r. decisum viola o art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna, porque, em 24/01/94, houve mudança do regime jurídico dos servidores do Estado do Pará, por força da Lei nº 5.810/94, transmutando de celetista para estatutário. Por conseguinte, teria, o recorrido, dois anos para postular o direito, a partir da edição daquele diploma legal. Entretanto, ajuizou a reclamação somente em 13.julho.99. Em abono à sua tese, transcreve os Enunciados nºs 206 e 362, do Colendo TST, que entende afrontados e colaciona diversos arestos, objetivando demonstrar divergência jurisprudencial.

IV - Entendo que o apelo merece ser admitido, eis que, em relação ao FGTS, a matéria foi recentemente pacificada com a publicação do Enunciado nº 362 do Colendo TST, onde ficou definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. É bem verdade que a prescrição trintenária, estabelecida pelo Enunciado nº 95 do C. TST, continua em vigor, eis que não foi revogado. Entretanto, esse direito há que se constituir objeto de reclamação trabalhista dentro do período bienal conforme recomenda a mencionada Súmula 362/TST. Admito o apelo.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5365/2000

RECORRENTE: SUANI DO SOCORRO BLASBERG ANDRADE

Advogados: Dr. Francisco Soares Napoleão e outros

RECORRIDO: EDITORA GLOBO S/A

Advogados: Dr. Erika Moreira Bechara e outros e

QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o r. decisum Regional que, dando provimento ao recurso ordinário da empresa Editora Globo S/A (2ª reclamada), determinou a sua exclusão da lide, ao argumento de ser ela parte ilegítima, contrariando a r. sentença de primeiro grau que a considerava subsidiariamente responsável pelo pagamento de verbas trabalhistas deferidas à reclamante.

III - Alega, preliminarmente, nulidade do V. Acórdão recorrido, fundada em negativa de prestação jurisdicional, porque não apreciada a matéria ventilada nos Embargos Declaratórios, argumentando que a r. decisão não apresentou fundamentação jurídica para excluir da lide a 2ª reclamada (Editora Globo S/A). Para corroborar sua tese, transcreve o art. 832, consolidado. Em seguida, alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição de 1988, e art. 458, II, do CPC. Colaciona arestos para confronto de teses.

IV - No mérito, aduz que se trata do fenômeno da terceirização, muito em voga no mundo moderno, mas que não pode eximir a empresa tomadora, da responsabilidade pelo pagamento do salário do trabalhador, em caso de descumprimento desta obrigação pela empresa terceirizada. Com este entendimento, diz que o r. decisum afrontou o art. 455, da CLT e Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST.

V - A questão central, como se observa, gira em torno do fenômeno da terceirização e da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. E, em que pesem os judiciosos argumentos postos no V. Acórdão atacado, entendo que a revista merece ser admitida. Com efeito, a jurisprudência trabalhista tem reconhecido que, na contratação de mão-de-obra por terceiros, a infração à norma consolidada pelo empregador, obriga o tomador de serviços a responder subsidiariamente pelas obrigações. Ora, em sendo esta a hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a v. decisão impugnada contraria o item, IV, do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Regional do Trabalho, o que permite a admissão da revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896, consolidado. Despicienda a apreciação dos demais aspectos focalizados no presente recurso, nos termos do Enunciado nº 285/TST.

VI - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5198/2000

RECORRENTES: BASTEC-TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Advogados: Dr. José Acreano Brasil e outros e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogados: Dr. José Acreano Brasil e outros

RECORRIDO: JORGE LUIZ ALMEIDA DA SILVA

Advogado: Dr. Ângelo Demétrius de Albuquerque Carrascosa e outros

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Considerando que os apelos constituem-se das mesmas razões e fundamentos legais e têm como subscritor o mesmo causídico, passo a analisá-los conjuntamente.

II - Insurgem-se os reclamados contra o v. acórdão regional que, mantendo a r. sentença de 1º grau, deferiu as parcelas de equiparação salarial com o paradigma, e adicional de periculosidade de forma integral.

III - Quanto à equiparação salarial, os recorrentes transcrevem o caput e § 1º, do art. 461, consolidado e dizem, sem outros argumentos, que o r. decisum contrariou este dispositivo legal, "uma vez que não estão presentes os pressupostos insculpidos ao norte..." (fls. 868 e 878). Em relação ao adicional de periculosidade, afirmam que o

d. Colegiado não observou o laudo pericial acostado, segundo o qual, o autor, durante a jornada de trabalho, expunha-se ao risco, mas de modo intermitente, pugnando pelo pagamento proporcional ao tempo de exposição ao perigo. Argumentando, ainda, que a situação não se enquadra na hipótese do art. 193, da CLT, que faz referência a "contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado". Concluem alegando violação ao direito de ampla defesa - sem esclarecerem, entretanto, quando foram impedidos de se defenderem - e ao art. 4º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86. Colaciona aresto.

IV - Inadmissíveis os apelos. A um, porque a alegação pertinente à equiparação salarial não pode mais ser apreciada nesta fase processual, por se tratar de matéria relacionada a fatos e provas (Enunciado 126/TST). Ademais, a E. Turma deferiu a parcela com base no depoimento testemunhal (fl. 848). A dois, porque o adicional de periculosidade é matéria pacificada pelo Colendo TST, em seu Enunciado 361, verbis: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento", o que torna irrelevante o aresto indicado para confronto jurisprudencial.

V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT REX OFFE RO Nº 5540/2000

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Procurador: Dr. Fábio Guy Lucas Moreira

RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTROS

Advogados: Dr. Waldir Moura Brelaz e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão Regional que, ao confirmar a r. sentença a quo, deferiu o pagamento de FGTS durante todo o pacto laboral no período de 1967 a 1988, ao fundamento de que o empregador não procedeu os depósitos na conta vinculada dos reclamantes.

III - Em preliminar, volta-se contra a r. decisão deste Regional que, reformando a r. sentença de 1º grau, afastou a prescrição proclamada, mandando baixar os autos à MM. Vara de origem para novo julgamento. Irresignado, apelou de revista, cujo seguimento foi negado, por se tratar de decisão interlocutória. Agravou de instrumento, ao qual o C. TST negou provimento. Retornaram os autos à primeira instância, onde nova decisão foi prolatada. Desta vez, favorável aos autores, e confirmada pelo E. Tribunal, em sede de remessa ex officio. Aduz existir afronta aos arts. 463, 515 e 516, do CPC, dizendo que a primeira sentença, ao acolher a arguição de prescrição, julgou o mérito da demanda, pelo que não poderia apreciar novamente a lide. Não prospera, neste passo, a pretensão patronal. Trata-se, a prescrição, de prejudicial de mérito, e, ad argumentandum, procedesse o 2º grau ao exame meritório propriamente dito, estaria violando a Constituição da República, no que diz respeito ao duplo grau de jurisdição.

IV - Argüindo uma segunda preliminar, diz existir erro material na parte conclusiva da r. sentença a quo, onde consta o nome de Antônio Nunes de Oliveira, que não faz parte da relação processual. Porém, provocada pelo reclamado, através da petição de fls. 196/199, a Exmª Juíza de 1º grau mandou excluir o nome da pessoa estranha ao processo, estando sanado o equívoco.

V - No mérito, alega que o r. decisum viola o art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna, porque, em 24/01/94, houve mudança do regime jurídico dos servidores do Estado do Pará, por força da Lei nº 5.810/94, transmutando de celetista para estatutário. Por consequente, teria, os recorrentes, dois anos para postular o direito, a partir da edição daquele diploma legal. Entretanto, a reclamação foi ajuizada somente em 14.outubro.97. Em abono à sua tese, transcreve os Enunciados nºs 206 e 362, do Colendo TST, além da Orientação Jurisprudencial nº 128, da E. SDI, daquela Corte Superior, que entende afrontados e colaciona diversos arestos, objetivando demonstrar divergência jurisprudencial.

VI - Entendo que o apelo merece ser admitido, eis que, em relação ao FGTS, a matéria foi recentemente pacificada com a publicação do Enunciado nº 362 do Colendo TST, onde ficou definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. É bem verdade que a prescrição trintenária, estabelecida pelo Enunciado nº 95 do C. TST, continua em vigor, eis que não foi revogado. Entretanto, esse direito há que se constituir objeto de reclamação trabalhista dentro do período bienal, conforme recomenda a mencionada Súmula 362/TST. Admito o apelo.

VII - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6636/2000

RECORRENTE: LOJAS ARAPUÁ S/A

Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença

RECORRIDO: JOÃO CARLOS PINHEIRO MACIEL

Advogados: Dr. Jader Kahwage David e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o V. Acórdão da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que, ao dar, apenas, parcial provimento a seu recurso ordinário, teria mantido a r. sentença de primeiro grau, no que pertine à condenação da devolução dos valores descontados do reclamante, por conta de cheques sem provisão de fundos passados por clientes.

III - Argumenta que o recorrido/reclamante era reincidente em não observar qualquer tipo de cautela que tivesse o condão de salvaguardar os seus interesses e os da empresa, e que autorizou, expressamente, tais descontos, mediante declarações manuscritas, de próprio punho, expressando livremente sua manifestação de vontade, não havendo, portanto, qualquer tipo de coação e/ou constrangimento, da parte do recorrente, no que respalda as declarações emitidas. Alega que os atos temerários do reclamante, ao ignorar as cautelas exigidas pela empresa com relação ao recebimento de cheques, chocaram-se com o § 1º do artigo 462 da CLT e cláusula XXI da Convenção Coletiva atinente a sua categoria profissional.

IV - O apelo não merece ser admitido. A r. decisão de primeiro grau, em parte mantida pelo V. Acórdão atacado, não elencou na conclusão da sentença a parcela de descontos indevidos - objeto único da irresignação do recorrente -, ainda que, em sua fundamentação apreciasse e manifestasse o convencimento do Colegiado, sobre ser ela devida ao reclamante. A circunstância de o reclamante não haver atravessado, oportunamente, embargos de declaração para fazer inserir na conclusão da sentença a referida parcela, acarreta, ao recorrente, carência de interesse jurídico para recorrer, dado que não sucumbente, nesse aspecto, perante as instâncias ordinárias. Com efeito, se não houve condenação sobre a parcela da qual se recorre, no caso, devolução de descontos indevidos, porque, insisto, não houve condenação, eis que omissos os dispositivos de todas as decisões até agora proferidas, inviável a devolução da controvérsia via recurso de revista, porquanto ausente o pressuposto recursal relativo ao interesse de agir.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 15 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4815/2000

RECORRENTE (S): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DR/AP)

Advogado (s): Dr. Walber Luiz de Souza Dias

RECORRIDO (S): HERMÓGENES SALVADOR GONÇALVES NETO

Advogado (s): Dr. Carlos Renato Montes Almeida

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 896, alínea "c", da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão turmaria, que, ao confirmar a r. decisão do MM. Juízo de primeiro grau, manteve a condenação, inclusive, no que pertine ao pagamento de horas extras. Em suas razões de decidir, a E. 4ª Turma deste Regional, diz que restou cabalmente provado nos autos, que o reclamante não detinha poderes de mando ou de gestão, e que suas decisões deveriam ser submetidas à coordenação da entidade.

III - Por sua vez, alude o recorrente, que, o r. decisum não teria apreciado convenientemente as teses de sua defesa, na medida em que esta demonstrou que o reclamante não fazia jus às horas extras, ora pelo fato de não se enquadrar na hipótese do artigo 62, II da CLT, ora pelo fato de que era remunerado com o adicional de 40% de seu salário base, o que afastaria a hipótese de incidência do direito. Assevera que o E. Regional, no julgamento de seus embargos declaratórios, haver afirmado que tal apreciação seria redundante, já que a tese de defesa teria sido julgada de forma genérica, o que ofende o seu direito de defesa. Alega violação ao artigo 125 do CPC e artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

IV - Exsurge dos autos, porém, tanto da contestação, como de suas razões do recurso ordinário, às fls. 64/73 e 323/329, que o único argumento incisivamente lançado pelo recorrente para justificar o incabimento das horas extraordinárias residia no fato de que o reclamante, sendo detentor de cargo comissionado, desempenhava tarefas de gestão, o que o enquadraria na hipótese do artigo 62, II, da CLT. A segunda variante de sua defesa, para obter o direito do reclamante às horas extras, ou seja, que ele também era remunerado com adicional superior a 40% (quarenta por cento) de seu salário base, somente veio de ser alegada nos embargos declaratórios (369/374), quando, aliás, ocorreu a mudança da representação profissional do recorrente.

V - De qualquer modo, a questão das horas extras não está cingida unicamente à validade ou não da apreciação de que recebia o reclamante esse plus sobre o seu salário base, porquanto, ainda que válida ou existente, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nesse aspecto. Elementos outros de prova hão de ser considerados no julgamento da lide, como, por exemplo, as provas documental e oral colhidas durante a instrução processual.

VI - Posto isso, em que pese a inconformação do recorrente, entendo que o recurso não merece ser admitido. Com efeito, para se concluir de forma diversa do V. Acórdão impugnado, inevitável o revolvimento de fatos e provas, o que se torna inviável nesta sede recursal, dada a incompatibilidade de tal procedimento com a natureza excepcional do recurso de revista. O Enunciado 126, do C. TST, emerge em óbice intransponível ao prosseguimento do apelo. De igual modo, a razoabilidade da interpretação dispensada pelo r. decisório impugnado, o sintoniza com o Verbetes Sumular 221, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 15 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 5058/2000**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Procurador:** Dr. José Maria dos Santos Rodrigues Filho**RECORRIDOS:** MARLY SOARES BEZERRA**Advogada:** Dra. Carla Maria Nogueira de Araújo e outros**CARLOS EDILSON DE MATOS SILVA, ILÍDIA RODRIGUES DOS SANTOS e NILZE CORDEIRO CONDE****Advogados:** Dr. Wilson Cardoso de Souza e outros**DESPACHO****I** - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Arrima-se nas alíneas "c", do art. 896, da CLT, c/c com o art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69.**II** - Insurge-se o recorrente contra o V. Acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal, que entendeu devidos os juros de mora e a correção monetária na atualização de pagamento efetuado mediante precatório requisitório. A tese do r. decisum atacado está erigida em sua ementa, com o seguinte teor: "Débito Trabalhista - Precatório Requisitório Complementar - Juros de Mora - Cabimento. O crédito trabalhista devido por ente público deve sofrer incidência de juros de mora, contados da data do ajuizamento da reclamatória até o efetivo pagamento, cabendo a expedição de no máximo dois precatórios, a fim de evitar-se a eternização da dívida (inteligência do art. 883, in fine, da CLT c/c o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, arts. 37 e 100, § 1º, da CF, Súmula nº 193 e 200 do Colendo TST e Provimento 139/86 do TRT da 8ª Região)".**III** - Alega violação ao artigo 100, § 1º e artigo 167, inciso VIII, da Constituição da República. Sustenta não ter havido qualquer atraso causado pela recorrente no adimplemento da obrigação, porque o interregno entre a data da última atualização e a do efetivo pagamento, correspondeu ao tempo da tramitação normal do Precatório, prevista na própria Carta Magna, e, assim, não pode gerar direito a juros. Diz que a única menção do texto constitucional sobre atualização do precatório é a que deve ser efetuada até o dia 1º de julho, e ela pressupõe corrigir monetariamente, e não a incluir juros, porque inexistente a mora. Transcreve arestos em abono de sua tese.**IV** - O recurso de revista não merece ser admitido. Em verdade, trata-se de matéria há muito debatida neste Regional, girando ela em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria essa, pacificamente, disposta no Enunciado nº 193 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a interposição de recurso de revista, contra decisão que examina agravo de petição, somente é permitida quando vulnerado, pela via direta, preceito constitucional, o que não é a hipótese dos autos (§ 2º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho).**V** - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 6086/2000**RECORRENTE:** ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**Procurador:** Cláudio Monteiro Gonçalves**RECORRIDOS** : CARMELITO ROCHA DO ESPÍRITO SANTO, MARIA HELENA VIANA CORRÊA DA COSTA, MARIA DO SOCORRO ROSÁRIO DA SILVA, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, RUI NELSON DE JESUS COSTA VALDEREDO ROCHA DA SILVA**Advogados:** Dr. João José da Silva Maroja e outros**DESPACHO****I** - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c" e § 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.**II** - Não se conforma o recorrente com o V. Acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que, ao negar provimento ao recurso de agravo de petição por si interposto, desautorizou a modificação da conta de liquidação para que dela se excluíssem, inclusive, as diferenças que incidiram sobre o cômputo de abono de férias, relativo ao ano de 1993, do reclamante Carmelito Rocha do Espírito Santo, porque pagas imprópriamente em todos os meses do ano. Alega que ao embargar a conta de liquidação, suscitou que, com relação ao exequente Carmelito do Espírito Santo, deveria ter sido observado que o mesmo esteve envolvido em obtenção de vantagens, por meio de fraude à folha de pagamento, nos anos de 1992 e 1993, devidamente apurada em processo administrativo, fazendo-se, na oportunidade, especial ênfase de que o exequente percebera a vantagem de abono de férias, em diversas ocasiões, quando tal direito somente lhe era devido por ocasião do efetivo gozo de férias. Aduz que tais razões foram rejeitadas, tanto no juízo "a quo", quanto no Regional, restando, evidente a violação ao princípio da moralidade administrativa a que se deve ater todo ato, quando está em jogo o interesse público, posto que as decisões devem observar, na esteira do artigo 8º, celetário, que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". Diz haver violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República.**III** - O V. Acórdão Regional, em suas razões de decidir, deixa claro, que, no processo de cognição as partes disputam o direito; no processo de execução, com o direito já declarado, exige-se do devedor apenas a sua satisfação, não sendo próprio, portanto, nessa última fase, debater-se questões já decididas pela sentença exequenda. A tese do r. decisum está erigida em sua ementa quando edita: "Agravos de Petição - Compensação de Valores - Impossibilidade. Nega-se provimento ao agravo de petição que visa a compensação de valores nessa fase recursal, mormente se a r. sentença não determinou qualquer compensação de valores. Se a executada entende ser detentora de crédito em relação ao exequente, deve-se valer dos meios jurídicos

cabíveis, tendo em vista o caráter eminentemente alimentar do crédito do exequente".

V - Como se vê, o recurso não merece ser admitido. Trata-se de cálculos de liquidação e obediência à res judicata. Nesse passo, os cálculos devem integral obediência aos comandos da sentença liquidanda, que não podem modificá-la, ou inová-la, sob pena de incorrer em violação à coisa julgada (§ 1º do artigo 879 da CLT). Não sendo, ademais, possível discutir-se matéria pertinente à causa principal. Com efeito, tanto na liquidação, como na atual fase excepcional em que o processo se encontra, incabível o revolvimento do conjunto fático-probatório. Intenção que bem transparece das razões recursais (incidência do Enunciado 126 do Colendo TST). Quando assim não fosse, a admissibilidade de revista, na fase de execução, está adstrita, unicamente, à ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e, na hipótese tratada nestes autos, não vislumbro a alegada violação ao preceito constitucional apontado.**VI** - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 13 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 6036/2000**RECORRENTE** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A.**Advogados** : Dr. Wanessa Kelyn Correia Lima Amaral Rodrigues e outros.**RECORRIDO** : RAIMUNDO MARCOS DA SILVA**Advogado** : Dr. Brasil Rodrigues de Araújo**DESPACHO****I** - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.**II** - Volta-se a recorrente contra o V. Acórdão da E. 4ª Turma deste Regional, que manteve o indeferimento de sua pretensão no que diz respeito à base de cálculo do FGTS acrescido de 40%. A tese utilizada pela r. decisão turmária para assim decidir resta consubstanciada em sua ementa à fl. 203: "FGTS - Cálculo. Os cálculos do FGTS não devem considerar apenas o básico salarial, mas todas as parcelas pagas no mês que tenham natureza salarial, incluindo-se as verbas rescisórias que não sejam simplesmente remuneratórias".**III** - Alega violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da coisa julgada e da legalidade e às disposições legais vigentes acerca da matéria. Contesta a sistemática da conta utilizada pela MM. Vara do Trabalho de origem, posto entender que o FGTS acrescido de 40% é devido, apenas, em decorrência dos salários pagos durante o pacto laboral, não tendo como nele refletir as diferenças consecutórias de verbas e multa rescisórias.**IV** - Em que pesem as razões do recorrente, o apelo não merece ser admitido. Destarte, as razões consubstanciadas na revista não alinham argumentos capazes de infirmar a r. decisão impugnada. Trata-se, ademais, de matéria eminentemente processual, e a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), que não é a hipótese dos autos.**V** - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 12 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 4835/2000**RECORRENTE** : ANA MARIA TAVARES DE LIMA**Advogados:** Dr. Francisco Soares Napoleão e outros**RECORRIDOS** : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e EDITORA GLOBO S/A**Advogados:** Dr. Érika Moreira Bechara e outros**DESPACHO****I** - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT.**II** - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 2ª Turma deste Regional que reformou a r. sentença de primeiro grau, excluindo da lide a recorrida Editora Globo S/A, por considerar parte ilegítima para responder pela condenação;**III** - Inicialmente argüi a nulidade do processo em razão do cerceamento de defesa e negativa da tutela jurisdicional. Dispõe que o v. acórdão recorrido não apresentou fundamentação jurídica para que a recorrida fosse excluída, razão pela qual apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados, ofendendo o prescrito nos arts. 832, da CLT, 456, II, do CPC, bem como os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição da República. No mérito, entende violado o art. 455 da CLT, bem assim o inciso IV, do Enunciado n. 331 do C. TST. Pretende a reinclusão da recorrida na lide como responsável subsidiária.**IV** - Entendo que o apelo merece prosseguir. Cuida-se de matéria relacionada à terceirização e responsabilidade judicial da tomadora dos serviços. A jurisprudência trabalhista tem reconhecido que, na contratação de mão-de-obra por terceiros, a infração à norma consolidada pelo empregador, obriga o tomador de serviços a responder subsidiariamente pelas obrigações.**V** - Com efeito, sendo esta a hipótese dos autos, o r. decisum hostilizado contraria o disposto no item IV, do Enunciado n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Referido inciso dispõe que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Logo, o apelo é admissível nesse aspecto.**VI** - Dessarte, despiçando a análise das demais questões, a teor do Enunciado n. 285/TST.**VII** - Por todo o exposto, dou seguimento à revista. Intimar.

Belém, 12 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5353/2000**RECORRENTE** : EDITORA GLOBO S/A.**Advogados** : Dr. Érika Moreira Bechara e outros.**RECORRIDOS** : MARIA DA CONSOLAÇÃO PAMPLONA MONTEIRO**Advogados** : Dr. Francisco Soares Napoleão e outros. e QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**DESPACHO****I** - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.**II** - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 87/92, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que ao negar provimento a seu recurso ordinário manteve a r. sentença de primeiro grau, no que pertine a condenação subsidiária na satisfação dos títulos trabalhistas deferidos. A tese de que se louvou o E. Colegiado para assim decidir está erigida na ementa, à fl. 87: "TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, havendo um contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, assume a contratante a responsabilidade de analisar a idoneidade econômica da empresa contratada, assim como de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas desta. Não o fazendo, incorre em culpa nas modalidades de culpa in vigilando e culpa in eligendo". **III** - Alega violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, ao argumento de que a condenação da recorrente para responder subsidiariamente pelos títulos deferidos pela sentença de 1ª instância, e ratificados pela E. 4ª Turma, não encontra amparo legal. Aduz que o r. decisum acolheu e fundamentou sua decisão baseado, exclusivamente, em jurisprudência sumulada pelo C. TST - Enunciado 331/TST - em decorrência de situação fática não amparada pelas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do art. 2º, e no art. 455, ambos da CLT, restando, portanto, evidente a afronta àquele dispositivo constitucional.**IV** - O apelo não merece ser admitido. A uma, porque a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior, não enseja a admissibilidade do apelo, porquanto trata-se de regra genérica, sendo este o entendimento do Excelso Pretório (RE 185.441-3-SC, Relator: Ministro Néri da Silveira, in Franco Filho, Georgenor de Sousa. Direito do Trabalho no STF (1), São Paulo, LTr, 1998, pp. 17-8); a duas, porque a razoabilidade da exegese adotada pelo r. decisório atrai a incidência do Enunciado 221 do C. TST; e, a três, porque a r. decisão impugnada se coaduna perfeitamente com o entendimento predominante na jurisprudência trabalhista, que tem reconhecido que na contratação de mão-de-obra por terceiros, a infração, pelo empregador, à norma do estatuto consolidado, obriga o tomador de serviços a responder subsidiariamente quanto às obrigações. Incidência do Verbete Sumular 331, item IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.**V** - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 14 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4393/2000**RECORRENTE** : C & A MODAS LTDA**Advogado** (s) : Dr. Antonio Dias dos Santos Junior e outros**RECORRIDO** : ELAINE NEIDE CARDOSO MORAIS**Advogado** (s) : Dra. Carla Ferreira Zahlouth e outros**DESPACHO****I** - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896 da CLT e art. 6º da Lei nº 5.584/70.**II** - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 92/96, da Egrégia 2ª Turma deste Regional, que, reformando a r. decisão de primeiro grau, condenou-a a pagar uma indenização equivalente a 13 (treze) meses de salário, relativa ao período de estabilidade provisória à reclamante gestante. A tese do V. Acórdão para assim decidir está disposta em sua ementa, à fl. 92, com o seguinte teor: "Gestante. Indenização Equivalente ao Período de Estabilidade Provisória. A garantia do emprego prevista na Constituição Federal independe do conhecimento do estado de gravidez da empregada por parte do empregador no ato da dispensa, por se tratar de norma cogente, de pressuposto objetivo, isto é, uma vez comprovada a existência da gravidez, por ocasião da dispensa imotivada, a empregada está amparada pelo disposto no artigo 10, II, "b", do ADCT c/c o artigo 7º, I, da atual Carta Magna".**III** - Alega a recorrente, que, ocorrendo a confirmação da gravidez após a ruptura do pacto laboral, quando a reclamante não mais era empregada da recorrente, não há falar em direito à estabilidade, porque não observado o disposto no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ressalta, ainda, que a Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria da reclamante reconhece, no § 2º da Cláusula XII, que após o desligamento da empresa acaba a possibilidade de qualquer estabilidade, ao editar: "Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fins de sua continuação no emprego".**IV** - Tenho que o apelo merece ser admitido. Com efeito, não resta dúvida que a jurisprudência trabalhista se inclina pela adoção da responsabilidade objetiva quanto ao direito da empregada gestante à estabilidade provisória, e, nesse passo, a garantia constitucional decorre, unicamente, do estado objetivo da gravidez. É matéria pacificada pelo Precedente Jurisprudencial nº 88, da Colenda Seção de Dissídios

Indivíduos do Tribunal Superior do Trabalho, ao considerar que o desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não afasta o direito de pagamento da indenização da estabilidade. No entanto, o Precedente em questão, admite, por sua vez, uma exceção, qual seja a existência de previsão em contrário em norma coletiva, que é, exatamente, a hipótese dos autos demonstrada pela recorrente.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 15 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT R EX OFFE RO N° 5716/2000

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.

Advogados: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos e outros

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS LOIOLA DA COSTA BORRALHO

Advogados: Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida no v. acórdão da E. 2ª Turma deste Regional, que rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de carência da ação e a prejudicial de prescrição bienal. No mérito, confirmou a condenação do recorrente ao pagamento do FGTS a partir de outubro 1988 até maio de 1993, em razão da mudança de regime celetista para estatutário. Almeja a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja declarada a prescrição bienal disposta no art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição da República e no Enunciado 362/TST.

III - Entendo que o apelo merece ser admitido. Cuida-se de prescrição de FGTS e a matéria foi recentemente pacificada com a edição do Enunciado n° 362 do Colendo TST, onde ficou definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

IV - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT R EX OFFE RO N° 5712/2000

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.

Advogados: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos e outros

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA BASTOS

Advogados: Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida no v. acórdão da E. 3ª Turma deste Regional, que rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de carência da ação e a prejudicial de prescrição bienal. No mérito, confirmou a condenação do recorrente ao pagamento do FGTS a partir de outubro 1988 até maio de 1993, em razão da mudança de regime celetista para estatutário. Almeja a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja declarada a prescrição bienal disposta no art. 7º, XXIX, letra "a", da Constituição da República e no Enunciado 362/TST.

III - Entendo que o apelo merece ser admitido. Cuida-se de prescrição de FGTS e a matéria foi recentemente pacificada com a edição do Enunciado n° 362 do Colendo TST, onde ficou definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

IV - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 0077/2001

RECORRENTE: PRISMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado (s): Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio e outros

RECORRIDOS: MARCELO ALVARES OKITA

Advogado (s): Dr. Cláudio César Nunes Batista e outros

COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E APINS

Advogado: Dr. Fernando Alves Soares

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão de fls. 429/439, da Egrégia 4ª Turma deste Regional que manteve a r. sentença de primeiro grau, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes, condenando a recorrente ao pagamento de verbas rescisórias e excluindo da lide a litisconsorte. Para tanto, o V. decisor entendeu que a litisconsorte embora constituída sob a forma de cooperativa, funciona como empresa intermediadora de mão-de-obra, que fornece trabalhadores para outras empresas que se beneficiam do trabalho dos "cooperados" ao se verem livres dos encargos trabalhistas. Dessa forma entende que a contratação do reclamante foi ilegal, sendo aplicável à situação o Enunciado n° 331, do C. TST, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora, na medida em que a atividade desenvolvida não se insere nas hipóteses em que é esse tipo de ajuste permitido.

III - Alega o recorrente tratar-se a litisconsorte de Cooperativa de Trabalho formada por trabalhadores da classe de motocicletas e atividades afins. E, assim sendo, foi firmado convênio para realização de serviços de seus cooperados com a empresa

reclamada. Diz que a Cooperativa foi constituída na forma do Decreto n. 22.239, de 19/12/1932, com o permissivo nos arts. 5º e 172 da Constituição da República, para o exercício dessa atividade. Entende que o fato de ser o reclamante associado de Cooperativa de Trabalho é determinante para que o liame empregatício seja formado com a própria litisconsorte e não com a tomadora do serviço. Alude violação os dispositivos constitucionais referidos, bem como o art. 472 da CLT.

IV - Entendo que o apelo não merece ser admitido. Com efeito, para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reexame de fatos e provas, inclusive, no que perline a ilegalidade da contratação, o que, via recurso de revista, não é mais possível, por força do que dispõe o Enunciado 126/TST. Ademais, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, que é o rito imposto a este processo, somente ser admissível o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), pressupostos específicos não preenchidos no caso sub examen.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 6628/2000

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

Advogados: Dr. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros

RECORRIDO: JOSÉ CLÓVIS CALDAS BRITO

Advogados: Dr. Edilson Araújo dos Santos e outro.

DESPACHO

I - Embora interposto no prazo legal e em ordem quanto ao preparo, o recurso não pode ser admitido porque subscrito por advogada não habilitada nos autos.

II - Com efeito, o instrumento de procuração juntado à fl. 29, não outorga poderes à advogada que subscrive o presente recurso e nem consta, dos autos, qualquer subestabelecimento a seu favor. A ausência de instrumento de mandato regular, nos autos, caracteriza irregularidade de representação, inabilitando, portanto, a advogada de atuar na causa (incidência do Enunciado n° 164 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

III - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 15 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP N° 5116/2000

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: Dr. Hermenegildo Antônio Crispino e outros

RECORRIDO: RICARDO LUIS CHAVES

Advogado: Dr. Rosane Patrícia Pires da Paz e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a reclamada contra a r. decisão deste Regional que, admitindo a existência de erro material nos cálculos referentes à parcela de 40% sobre o FGTS, determinou a sua incidência sobre a totalidade dos depósitos, inclusive os valores sacados na constância da relação de emprego.

III - A recorrente sustenta que, ao tempo em que foi prolatada a r. sentença, estava em vigor o Decreto n° 99.684/90, dispondo que os saques ocorridos não seriam considerados para efeito de incidência da multa, entendendo que o cálculo deve observar a norma vigente à época da dispensa do reclamante. Por conseguinte, alega violação aos art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, face ao princípio da irretroatividade da lei. Argumenta que inexistiu erro material, e que o recorrido quedou-se inerte quando lhe foi ofertado falar sobre a conta, operando-se a preclusão, conforme o art. 183, do CPC. Adiante, diz que a r. decisão atacada reformou sentença transitada em julgado, para aplicar, in casu, lei posterior. Colaciona aresto e transcreve o Enunciado n° 210/TST.

IV - Inadmissível o apelo. A reclamada alega violação a Decreto regulamentador, que não tem força de lei. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade legal, eis que o § 1º, do art. 18, da Lei que disciplina o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não faz a restrição pretendida, desde 1997, sendo que a r. decisão exequenda transitou em julgado em 22.6.98 (fl. 462). De outro lado, a Orientação Jurisprudencial n° 42, do C. TST assim dispõe: "FGTS. Multa de 40%. Devida inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei n° 8036/90". Considerando a fase de execução em que se encontra a demanda, é imprescindível, para tanto, tenha ocorrido violação direta e literal de norma constitucional, e não simplesmente por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não vislumbro existir no caso sub examen. Ademais, a interpretação conferida pelo r. julgado está nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221/TST, o que afasta a suposta violação legal.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO N° 5878/2000

RECORRENTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado (s): Dr. Francisco Soares Napoleão e outros

RECORRIDOS: EDITORA GLOBO S/A

Advogado (s): Dr. Erick Moreira Bechara e outros

QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da Egrégia 2ª Turma Regional que, dando provimento ao recurso ordinário da empresa Editora Globo S/A (2ª

reclamada), determinou a sua exclusão da lide, ao argumento de ser ela parte ilegítima, contrariando a r. decisão de primeiro grau que a considerava subsidiariamente responsável pelo pagamento de verbas trabalhistas deferidas ao reclamante. A tese do V. Acórdão, para assim decidir, está exposta na ementa à fl. 164: "Contrato de Representação Comercial - Condenação Subsidiária - Incabível. Não pode a empresa que firma contrato de representação comercial para vendas de assinaturas de seus produtos responder pelas obrigações contraídas pelas contratadas, por ser incabível nesta modalidade de contrato".

III - Alega o recorrente, preliminarmente, nulidade do processo em razão de cerceamento de defesa e negativa da tutela jurisdicional, entendendo que o r. decisor não apresentou fundamentação jurídica para que a 2ª reclamada fosse excluída da lide, nem prestou a completa prestação jurisdicional no tocante a apreciação da matéria suscitada em embargos declaratórios, e que, permitindo esse que uma empresa terceirize determinadas atividades, o fato de a titularidade da relação de emprego restar por parte da empresa terceirizada, não afasta a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas do trabalhador. Enfatiza que o Enunciado n° 331, IV, do TST, veio para evitar a insegurança dos trabalhadores em aceitar uma legislação que, não sendo impeditiva da terceirização, ordenasse a responsabilidade solidária/subsidiária entre as empresas tomadoras e as prestadoras.

IV - A questão central, como se observa, gira em torno do fenômeno da terceirização e da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. E, em que pesem os judiciosos argumentos postos no V. Acórdão atacado, entendo que a revista merece ser admitida. Com efeito, a jurisprudência trabalhista tem reconhecido que, na contratação de mão-de-obra por terceiros, a infração à norma consolidada pelo empregador, obriga o tomador de serviços a responder subsidiariamente pelas obrigações. Ora, em sendo essa a hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a v. decisão impugnada contraria o item, IV, do Enunciado n° 331 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Regional do Trabalho, o que permite a admissão da revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896, consolidado, sendo, portanto, desnecessário o exame dos demais pontos abordados, a teor do que dispõe o Enunciado 285/TST.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 14 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT ED/AREG/AP N° 4692/2000

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Procurador: Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho

RECORRIDOS: IVAN CASTRO ARAÚJO

PAULO ROBERTO MOREIRA SANTOS

Advogado (s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

II - Volta-se o recorrente contra o V. Acórdão de fls. 523/525, da Egrégia 3ª Turma deste Regional que manteve, em agravo regimental, decisão exarada pelo Exmo. Juiz Relator em agravo de petição, pela qual inadmitiu e negou-lhe seguimento, ao argumento de que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade do artigo 897, § 1º da CLT, relativos a delimitação de matéria e valores impugnados.

III - Argumenta o recorrente, que a E. Turma omitiu-se de realizar sua função judicante ao deixar de se pronunciar sobre a tese posta no recurso não conhecido, referente a violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e artigo 897 consolidado. Assim, a seu ver, a decisão reveste-se de flagrante nulidade, por falta de prestação jurisdicional. Diz que a delimitação justificada de valores, no recurso de agravo de petição, somente é exigida quando há impugnação ao quantum apurado na execução, não sendo esse o caso dos autos, até porque o agravo de petição manejado não se destinava a reforma do cálculo, mas, contra decisão judicial em execução, na forma prevista pelo artigo 897, "a" da CLT, que não lizia respeito diretamente à conta mas que sobre ela incidia.

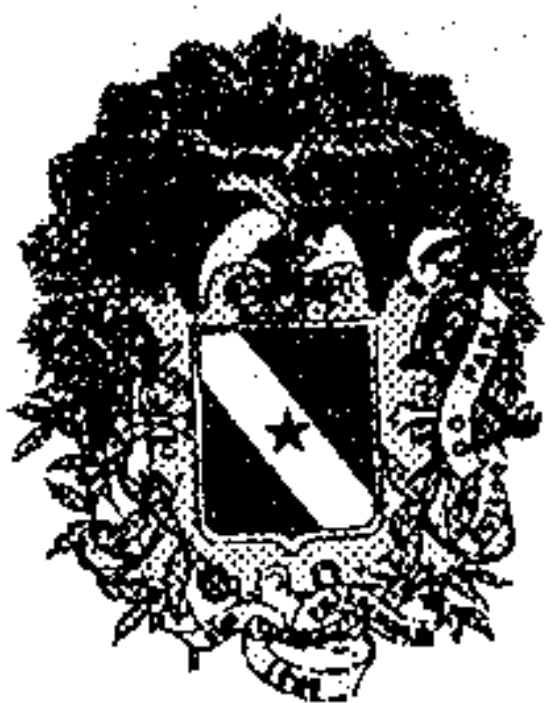
IV - Em que pesem as razões do recorrente, o apelo não merece ser admitido. Diferentemente do que assevera o recorrente, a decisão monocrática denegatória mantida pelo V. Acórdão, às fls. 523/525, deixou claro que "a alegação de erro de cálculo (folha 472), atrela à incidência da regra do artigo 897, § 1º, da CLT, que exige a delimitação justificada de matéria e valores. Neste caso o valor está delimitado, apontando o agravante uma pequena diferença de pouco menos de R\$2.000,00 (sic. folha 472), que não justificou, nas razões do agravo de petição, a impugnação que fez, ao contrário do que já fizera antes nos embargos do devedor (folhas 454/455). O processo move-se para adiante, e não para trás. Reapresentando esse argumento, estava o agravado (deve ser agravante) no dever de fazê-lo por inteiro, trazendo inclusive cálculo atualizado, tendo como referência a data da interposição do agravo de petição...". Com efeito, cabia ao agravante, a delimitação justificada dos valores impugnados até a data de ingresso do agravo de petição, com o propósito de se agilizarem os procedimentos executórios, e desse encargo o recorrente não se desincumbiu. Ademais, não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, a hipótese de violação direta e literal a dispositivo constitucional, única via de acesso ao presente apelo, a teor do que dispõe o § 2º, do artigo 896, consolidado.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 16 de fevereiro de 2001

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

CONTINUA NO CADERNO 2



Ano CIX da IOE
111ª da República
Nº 29.403

DIÁRIO OFICIAL

0705

2

Belém, quinta-feira,
22 de fevereiro de 2001

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP Nº 4766/2000

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA)
MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)

Procuradora: Drª. Franciane D'Oliveira Costa

RECORRIDOS : EVANILDA FERREIRA MALA e outros

Advogado (s) : Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

II - Decidiu a E. 4ª Turma deste Regional não conhecer do agravo de petição interposto pela recorrente, porque incabível na espécie. A esse respeito, salienta que, "de acordo com o disposto no § 3º, do artigo 884, da CLT, somente nos embargos à execução a executada poderia impugnar a sentença de liquidação. Logo, não se pode admitir a interposição de agravo de petição, sem que a agravante tenha sido citada a apresentar os competentes Embargos à Execução, a fim de cumprir o disposto em lei" (fl. 325).

III - Inconformada, a recorrente ingressou com o presente recurso de revista, aduzindo que o seu agravo de petição não foi conhecido, porque deixou de delimitar qual o valor impugnado. Estranho argumento, uma vez que não foi por esse motivo que o agravo de petição deixou de ser conhecido, conforme já enfatizado acima.

IV - A recorrente não logra êxito com a presente revista. Da análise do disposto no art. 896, da CLT, observa-se que o cabimento da revista está condicionado ao fato de que a decisão atacada tenha sido proferida pelos Tribunais Regionais nas hipóteses que elenca. In casu, a recorrente não se insurgiu contra a r. decisão turmaria, isto é, não conhecimento do agravo de petição, porque em desacordo com a regra disposta no § 3º, do art. 884 consolidado. Ora, o pressuposto de cabimento compreende a adequação, que é a conformidade do apelo com o pronunciamento judicial que se deseja impugnar, o que, entretanto, não está sendo obedecido, pois o que almeja a recorrente é ressuscitar a discussão sobre a competência desta Justiça Especializada para os dissídios individuais dos servidores públicos do regime único, matéria há muito ultrapassada na fase de conhecimento e até mesmo já transitada em julgado, haja vista o andamento da execução contra a recorrente. Ademais, levando-se em conta que a matéria decidida pelo v. acórdão recorrido, é de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, não vejo possibilidade de ser admitido apelo, na fase executória, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 6168/2000

RECORRENTE : SILENE CASTELO BRANCO PONTES

Advogado (s): Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues e outros

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
ESTADO DO PARÁ - FUNCAP

Advogado (s) : Drª. Juliana Maria Fernandez Miléo e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da E. 1ª Turma deste Regional que deferiu o pedido de limitação do cálculo à data de promulgação da Lei Estadual nº 5.810/94, determinando, em consequência, sejam excluídas as parcelas compreendidas no período a partir de 24.01.94.

III - Alega divergência jurisprudencial e violação à Constituição da República. Pugna pela reforma do r. julgado, ao argumento básico de que houve violação à coisa julgada, eis que foi deferida à recorrente diferenças salariais e reflexos a partir de abril/87, vencidas e vencendas.

IV - No que pesem os argumentos esposados pela recorrente em seu recurso de revista, não merece acolhida. Com efeito, nos moldes do art. 471, I, do CPC, tratando-se de relação jurídica continuada, e tendo ocorrido modificação no estado de direito,

qual seja, a instituição do regime jurídico estatutário para os servidores estaduais, emergiu um fato novo que obsta a apreciação do feito por esta Justiça Especializada, tendo em vista a incompetência *ratione materiae*. Assim, diante dessa previsão legal, parece-me correto o julgamento que determinou a limitação dos cálculos à vigência da lei que instituiu o regime jurídico estatutário. Essa exegese atrai a incidência do Enunciado 221 do Colendo TST e inviabiliza a admissibilidade do apelo. Além disso, a admissibilidade de revista na fase de execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. É mister salientar que, no caso sub examen, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional, como alega a recorrente.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 5505/2000

RECORRENTE : NOSSATERRA - N.V.R. - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Advogado (s): Dr. Rosane Patrícia Pires da Paz e outros

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MASCOTTO

Advogado (s) : Drª. Danielle Karen da Silveira Araújo e outro

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

II - Em seu apelo, a recorrente retoma a discussão a respeito da base de cálculo das comissões. Aduz que o juízo de 1º grau reconheceu o direito do reclamante receber o pagamento das diferenças de comissões nos percentuais pleiteados, pelo que se constitui em título executivo judicial do qual não poderá se desatrelar jamais o cálculo de liquidação, devendo permanecer nos exatos termos do deferido pelo juízo, sob pena de frontal violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, protegidos pela Constituição da República. Ainda, a respeito do assunto, ressalta que, mesmo que se tenha como corretos os valores apresentados pelo recorrido com a inicial, ainda assim os cálculos de liquidação devem ser retificados, posto que utilizamos os valores apresentados a título de comissão sobre mão-de-obra e vendas de peças em seu montante bruto, o que não é acertado, nem legal, posto que o percentual de comissões se opera sobre o valor líquido.

III - Ao cuidar desse aspecto da demanda, o v. acórdão recorrido esclareceu que, "a questão relacionada aos valores apresentados pelo reclamante foi examinada na fase de conhecimento e, ante a falta de prova da reclamada, decidiu o 1º Grau em reconhecer como válidos os apresentados pelo reclamante. A prova documental (fls. 185-281) apresentada pela empresa veio para os autos extemporaneamente, visto que somente juntada quando da apresentação dos embargos à execução às fls. 171-181, tempo em que não mais se poderia produzir provas para discutir questão própria da fase de conhecimento" (fl. 433).

IV - Não há dúvida, portanto, que a questão foi dirimida pelo v. acórdão recorrido levando-se em conta o conjunto-probatório dos autos. Logo, em se tratando de recurso de revista, não há mais possibilidade de se cuidar do assunto, à luz do que dispõe o Enunciado 126 da CLT. Ademais, verifica-se que a r. sentença exequenda reconheceu o direito do reclamante receber o pagamento das diferenças de comissões nos percentuais pleiteados sobre a venda de mão-de-obra da oficina e venda de peças, sem fazer qualquer ressalva sobre aspectos bruto ou líquido. Nesta circunstância, em face da índole protetora do Direito do Trabalho, é crível a possibilidade de se aplicar o princípio "in dubio pro misero", julgando-se em favor da parte socialmente mais fraca, no caso, o reclamante. Dal o acerto do v. acórdão recorrido em manter a base de cálculo utilizada.

V - Assim, no que pesem as argumentações suscitadas, o recurso não merece prosperar, uma vez que, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT, e dos Enunciados números 210 e 266 do C. TST, a admissibilidade da revista contra acórdão proferido em execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, do que não se desincumbiu a recorrente.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5671/2000

RECORRENTE : SIMONE MONTEIRO FERREIRA

Advogado (s) : Francisco Soares Napoleão e outros

RECORRIDOS : EDITORA GLOBO S/A

Advogado (s) : Drª. Érika Moreira Bechara e outros e
QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do artigo 896, da CLT, c/c artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 2ª Turma deste Regional que reformou a r. sentença de primeiro grau, excluindo da lide a recorrida Editora Globo S/A, por considerar parte ilegítima para responder pela condenação.

III - Inicialmente argui a nulidade do processo em razão do cerceamento de defesa e negativa de tutela jurisdicional. Sustenta que o v. acórdão recorrido não apresentou fundamentação jurídica para que a recorrida fosse excluída da lide, razão pela qual apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados. Por isso, considera que foram violados os arts. 832, da CLT, 456, II, do CPC, bem como os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição da República. No mérito, entende também que houve violação ao art. 455 da CLT, bem como do inciso IV, do Enunciado n. 331 do C. TST. Pretende a reinclusão da recorrida na lide como responsável subsidiária.

IV - Entendo que o apelo merece prosseguir. Com efeito, cuida os presentes autos de matéria relacionada à terceirização e responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. A jurisprudência trabalhista tem reconhecido que, na contratação de mão-de-obra por terceiros, a infração à norma consolidada pelo empregador, obriga o tomador de serviços a responder subsidiariamente pela obrigações.

V - Ora, sendo esta a hipótese dos autos, não há dúvida, que o r. decisum hostilizado contraria o disposto no item IV, do Enunciado n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Referido inciso dispõe que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

VI - O apelo, portanto, merece ser admitido, sem a necessidade de apreciar as demais questões focalizadas, a teor do Enunciado nº 285/TST.

VII - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4463/2000

RECORRENTE : RODOLVILDO VILAÇA LTDA.

Advogado (s) : Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano

RECORRIDOS : DIVINO MERCÊS DE OLIVEIRA

Advogado (s) : Dr. Vivaldo Nascimento e

CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S/A

Advogado (s) : Drª. Débora de Aguiar Queiroz e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve na lide a litisconsorte CADAM - Caulim da Amazônia S/A e a declarou subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas do reclamante, bem como condenou as reclamadas ao pagamento de reflexos das horas extras e horas in itinere.

III - No que tange à violação das Leis nº 8.177/91 e 8.036/90, ressalto, desde logo, que inexistiu o questionamento regular, nos termos do Enunciado nº 297/TST. A recorrente deveria ter oposto os embargos declaratórios para efeito de questionamento da matéria que ventitou em sede de revista, mas não o fez, caracterizando-se então o instituto da preclusão, ou seja, a perda do direito de praticar um ato processual, por não tê-lo feito em momento adequado.

IV - Com referência a alegada improcedência de diferença de reflexos de horas extras e adicional noturno, sustenta que toda jornada excessiva foi devidamente paga, pelo que não há que se falar em reflexos. Ora, é evidente que a reclamada, ao fazer a alegação substitutiva do direito do autor, de ter ele recebido todas as horas

extras a que fazia jus, atraindo para si o ônus da prova. O apelo, portanto, sob este aspecto, não merece prosperar, uma vez que a interpretação lógica e razoável dada pelo v. acórdão à distribuição do ônus da prova, obsta a sua admissibilidade, por força do que dispõe o Enunciado 221 do Colendo TST. E, quanto ao deferimento da parcela em apreço, o assunto envolve o reexame de fatos e provas, vedado em sede de revista, à luz do Enunciado 126 do C. TST.

V - Em relação às horas in itinere, o v. acórdão impugnado encontra-se em harmonia com o estabelecido pelo Enunciado 90/TST. E, quanto ao outro ponto do apelo, ou seja, legitimidade passiva da tomadora dos serviços, trata-se de matéria sumulada (Enunciado nº 331/TST), conforme decidiu o v. acórdão recorrido.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 6133/2000

RECORRENTES: ELIZABETH COSTA DE ALMEIDA

Advogado (s): Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros e EMBRATEL S/A - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

Advogado (s): Dr.ª Paula Prassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros.

RECORRIDOS: OSMESMOS e

TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado (s): Dr.ª Meire Costa Vasconcelos e outros

DESPACHO

I - Os recursos preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT.

II - RECURSO DA RECLAMANTE:

1. Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 1ª Turma deste Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve o entendimento de que o adicional regional não integra a complementação de aposentadoria. Alega violação aos artigos 9º e 457, da CLT.

2. A questão a ser resolvida é nitidamente de direito: saber o que se deve entender por salário.

3. Com respaldo no art. 457, § 1º, da CLT, pode-se definir salário como sendo a contraprestação remuneratória composta de todas as parcelas pagas diretamente pelo empregador, isto é, não só a importância fixa estipulada como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abono. E, portanto, o resultado da somatória de todos os valores creditados ao empregado. Tem-se, pois, que o adicional questionado, pago ao longo de mais de 20 anos consecutivos, é em salário e integra os ganhos do autor, para todos os fins de direito porquanto enquadrou-se na hipótese das "gratificações ajustadas".

4. Vislumbro, dessa forma, a possibilidade de ter sido violado pelo v. acórdão recorrido, a regra disposta no § 1º, do artigo 457, da CLT, ensejando a admissibilidade do presente apelo, com fulcro na alínea "c", do art. 896 consolidado.

III - RECURSO DA EMBRATEL:

1. A r. sentença de 1º grau, reconhecendo a natureza salarial do adicional questionado, deferiu as diferenças de férias acrescidas de um terço, de 13º salário e de FGTS com respectiva multa de 40%. Contra essa condenação, mantida pelo v. acórdão regional, recorre a reclamada tentando evitar a aludida repercussão. A respeito, aduz o v. acórdão recorrido: "Neste sentido, cremos ser a vantagem integrativa à semelhança dos adicionais de insalubridade e periculosidade, os quais integram o salário no período de sua percepção, sem se incorporar de modo definitivo ao salário. De qualquer sorte, a própria reclamada reconhece a natureza integrativa quando alega, sem comprovar, o escorregado pagamento, atraindo o ônus de demonstrar a quitação, de nada servindo a norma coletiva para pretender a exclusão da parcela" (fl. 237).

2. Assim, não há como prosperar o apelo, tendo em vista que o direito em discussão foi dirimido com base nas provas constantes dos autos e na livre interpretação do órgão julgador, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz dos Enunciados 126 e 221 do Colendo TST.

IV - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso da reclamante e nego seguimento ao interposto pela reclamada. Intimar.

Belém (Pa), 16 de fevereiro de 2001.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

RELACÃO 006/ 2001
1ª TURMA - SESSÃO DE 20.02.2001.

RITO SUMARÍSSIMO

PROCESSO TRT 1ª T/RO 0368/2001. CÂNDIDO FERREIRA RODRIGUES. Dr. Raimundo Cesar Ribeiro Caldas. RECORRIDOS: HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A. Dr. Márcio Augusto Maia Medeiros. RELATOR: Juiz VANILSON HESKETH. DECISÃO: A EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECEU DO RECURSO; NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CUJA ISENÇÃO JÁ CONCEDIDA, FICA MANTIDA, POR EQUIDADE.

RITO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO TRT ED/AP 6248/2000. EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Procurador: Dr. José Maria dos Santos Rodrigues

INTERNET: www.ioepa.com.br

Filho. EMBARGADOS: JORGE LUIZ DE MIRANDA. Dr. Antônio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO QUE SE REJEITA. Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados, sob pena de ofender o art. 535, do CPCv. Mesmo a título de prequestionamento, este deve estar direcionado para a omissão de ponto abordado nas razões recursais não apreciadas pelo julgado, segundo entendimento inserido na súmula do Enunciado nº 297, do CTST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, EM REJEITÁ-LOS, À FALTA DE AMPARO LEGAL, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT ED/RO 6521/2000. EMBARGANTE: ANDRÉ LUIS ASSUNÇÃO DE FARIAS. Dr.ª Maria de Fátima Rangel Canto e Outros. EMBARGADO: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A. Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença. PROLATOR DESIGNADO: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo a alegada omissão os embargos de declaração devem ser rejeitados, sob pena de ofender o art. 535, do CPCv. Mesmo a título de prequestionamento, este deve estar direcionado para a omissão de ponto abordado nas razões recursais não apreciadas pelo julgado, segundo entendimento inserido na súmula do Enunciado nº 297, do C.TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS, POR NÃO HAVER QUALQUER OMISSÃO A SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONSIDERANDO PREJUDICADA A ARGUIÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AI 6677/2000. EMBARGANTE: EQUIPE ENGENHARIA LTDA. Dr. Sérgio Oliva Reis. EMBARGADOS: ILDOMAR CRUZ DA SILVA e JOELMAIA BARBOSA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Tratando-se de embargos declaratórios opostos com o único propósito de procrastinar o andamento do feito, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NADA HAVER A ESCLARECER OU ACRESCENTAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. POR SEREM MERAMENTE PROTETÓRIOS, APLICAR A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A FAVOR DO EMBARGADO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 2945/1996. EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Dr. Marcelo Pimentel. EMBARGADOS: ANTÔNIO FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há no VV. Acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E ESCLARECENDO TODOS OS PONTOS ALEGADOS, OS REJEITAR, POR NÃO HAVER QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU E LHE FOI DEFERIDO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 6796/2000. RECORRENTES: CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE. Dr.ª Maria de Fátima Vasconcelos Penna e TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A. Dr. André Monteiro Diniz. RECORRIDOS: OS MESMOS e AMÉLIA ANDRADE ALVES. Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. RELATOR: Juiz Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não se pode entender como eventual a prestação de serviços da autora, já que esses serviços eram habituais e não atendiam a eventual ou ocasional necessidade do clube, mas sim a uma necessidade permanente, visando o bem estar de seus associados (art. 2º, do Estatuto). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS APELOS, POR ATENDEREM AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEPESA E VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUSCITADA PELO TELECLUBE, POR FALTA DE AMPARO JURÍDICO-LEGAL; E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. DECISÃO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 6716/2000. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. AGRAVADO: RAIMUNDO ALVES SODRÉ. RELATOR: Juiz Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os precatórios para pagamento de créditos de natureza alimentícia

devem observar a ordem cronológica própria e serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme art. 100, § 1º, da C.F., não havendo previsão legal no sentido de que esses créditos não devam ser corrigidos, entendendo-se como privilégios processuais da Fazenda Pública apenas os que constam expressamente da lei, ou seja, artigos 730 e 731, do CPC, e Decreto-lei 779, de 21.08.69, não se inserindo dentre eles o não pagamento de correção monetária e juros de mora. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA AGRAVADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 6683/2000. RECORRENTE: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. Dr.ª Izabela Ribeiro Russo Rodrigues. RECORRIDO: ALEX SANDRO MOREIRA DOS SANTOS. Dr.ª Edlene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTENTE. Deve ser mantida a r. decisão recorrida, que reconheceu a relação de emprego, de vez que restou provada a prestação de serviços de forma habitual e subordinada, em atividade essencial ao normal funcionamento da empresa. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A R. DECISÃO RECORRIDA, ESCLARECENDO, APENAS, QUE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DEVE SER APURADO COM RELAÇÃO A NO MÁXIMO 25 DIAS POR MÊS, CONFORME NORMAS COLETIVAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 6703/2000. RECORRENTES: JOSENOIR BENEDITO DO CARMO MAUÉS. Dr. José Heiná do Carmo Maués e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr.ª Eliane Sabbá Lopes. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. De acordo com entendimento majoritário da E. Turma, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário-base do trabalhador eletricitário, conforme art. 193, § 1º, da CLT, ratificado pelo art. 1º, da Lei nº 7.369/85. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE E, POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXMOS. JUÍZES RELATORA E VANILSON HESKETH, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E, POR CONSEQUENTE, TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. TUDO DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELO RECLAMANTE DE R\$200,00 SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$10.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 6104/2000. AGRAVANTE: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA. Dr. José Célio Santos Lima. AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR CHAGAS DOS SANTOS. Dr. Regis do Socorro Timóteo Lobato. RELATOR: Juiz Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EFEITOS. O não conhecimento dos embargos de declaração faz com que os mesmos não gerem qualquer efeito, inclusive não interrompendo a contagem do prazo para a interposição do recurso ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE O R. DESPACHO AGRAVADO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 6482/2000. AGRAVANTE: NORDISK TIMBER LTDA. Dra. Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous. AGRAVADO: LUCIVALDO MANOEL PINHEIRO SOZINHO. Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CONVERSÃO CAMBIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Se à data da elaboração do cálculo o valor devido em moeda estrangeira for convertido em real, estará até aquele momento devidamente atualizado, sendo devida a correção monetária através de índices específicos somente após a data da conta. II - Os juros de mora serão sempre devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação trabalhista, nos termos do art. 883, da CLT, parte final. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PORÉM, DEIXAR DE Apreciá-lo com relação à taxa dos juros de mora, POR FALTA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA, ACOLHENDO AS ALEGAÇÕES DO EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA; DEIXAR DE Apreciar, TAMBÉM, A ALEGADA OPENSA À COISA JULGADA, POR NÃO TER SIDO EXAMINADA PELO MM. JUÍZO DO 1º GRAU, UMA VEZ QUE NÃO FOI OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO; NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, DETERMINANDO O REPARZAMENTO DO CÁLCULO DE FLS 183/186, EXCLUIR A CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA AOS VALORES JÁ CONVERTIDOS PARA O REAL NA DATA DA CONTA, DEVENDO SER APLICADA, NO PRESENTE CASO, SOMENTE A PARTIR DE 28.03.2000, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO DETERMINADO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 6513/2000. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dra. Dirce Cristina Puntado Nascimento. RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PANTOJA. Dra. Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO -

DESCONTO DE 50% NA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - ONEROSIDADE NA CONCESSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE - HIPÓTESE DE TARIFA DIFERENCIADA, A vantagem é assenhada aos benefícios concedidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, possuindo natureza jurídica indenizatória e não salarial, à medida em que se trata de um desconto no custo de um serviço fornecido pela Reclamada ao Reclamante, permanecendo este na obrigação de arcar com uma parte na conta real de consumo, o que retira a gratuidade da concessão. Hipótese de tarifa diferenciada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R SENTENÇA RECORRIDA, APLICAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A TODAS AS PARCELAS POSTULADAS NA RECLAMAÇÃO, RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR A 27.09.95, SEM EXCEÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO; COM RELAÇÃO AO PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO FORMULADA POR JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PANTOJA CONTRA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, NO QUE FICOU VENCIDO O EXMº JUIZ REVISOR, EM FACE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUSTAS PELO RECLAMANTE NA QUANTIA DE R\$ 60,00 (SESSENTA REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CONFORME FIXADO NO 1º GRAU, DAS QUAIS PICA ISENTO, POR EQUIDADE.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 6914/2000. AGRAVANTES: SÃO BERNARDO INDUSTRIAL S/A e OUTRO. Dra. Christiane Ribeiro Eliasquevid. AGRAVADO: LUIZ MARIANO DOS SANTOS PINHEIRO. Dr. Adalberto Guimarães Neto. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - REINICIADA A CONTAGEM A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE. Se as partes já estavam cientes da data em que a sentença seria publicada e, ainda assim, a Secretaria da Vara manda publicar resenha cientificando dessa decisão, a contagem do prazo será reiniciada, para evitar prejuízos manifestos. Isto, porque os atos praticados nos autos devem ser de total transparência, para que não gerem qualquer dúvida. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO O R DESPACHO DENEGATÓRIO, DETERMINAR O SEGUIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 6708/2000. RECORRENTE: FRANCISCA DA SILVA SOUZA. Dr. Antônio Afonso Navegantes. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE NOVA TIMBÓTESIA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Djalma Leite Feitosa. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITO EX NUNC. DEFERIMENTO DO SALÁRIO RETIDO. I - O contrato de trabalho declarado nulo produz efeitos até a decretação de sua nulidade, à vista do efeito ex nunc que essa nulidade encerra. Os efeitos da nulidade no referido contrato não alcançam uma retroatividade plena, face o seu caráter de trato sucessivo, posto que o objeto da prestação: a força de trabalho - física ou intelectual - já dispendida, não pode ser restituída ao trabalhador. II - Considerando o efeito ex nunc da nulidade, há de ser reconhecido apenas o direito ao salário retido pelo trabalho realizado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; REJEITAR A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, MANTENDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, PORÉM, COM EFEITO EX NUNC, REFORMAR PARCIALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA E DEFERIR À RECLAMANTE A PARCELA DE SALÁRIO RETIDO REFERENTE A 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1999, DE FORMA SIMPLES, FICANDO VENCIDO O EXMº JUIZ REVISOR QUANTO AO DEFERIMENTO DO SALÁRIO RETIDO; SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, PELA RECLAMANTE, MANTIDA A ISENÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 0036/2001 AGRAVANTE: KIRLEY NAZARÉ MESQUITO NUNES. Dr. Jader Kahwage David. AGRAVADOS: SCOPUS TECNOLOGIA S/A e OUTRO. Dr. Abu Antunis Amate Peres. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS CUSTAS - REQUISITOS LEGAIS. O depósito das custas processuais constitui requisito formal à admissibilidade do recurso, nos termos do art 789, § 4º, da CLT. Porém, é possível a isenção, desde que fique comprovado o estado de pobreza do interessado, nos moldes do art 1º, da Lei nº 7.115, de 29.08.83. Tal dispositivo estabelece que se a parte apresentar declaração de próprio punho ou de seu procurador, alegando seu estado de pobreza, presumir-se-á verdadeira. A Reclamante preencheu tal requisito, pelo que deve ficar isenta das custas. Agravo provido. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA, ISENTANDO A RECLAMANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, REFORMAR O R DESPACHO DENEGATÓRIO, DETERMINANDO O SEGUIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR A RENUMERAÇÃO DAS FOLHAS DO PROCESSO APÓS A DE NÚMERO 110. ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 6855/2000. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS

DO PARÁ S/A - CELPA. Dra. Francisca Edna Leal Fragoso. RECORRIDO: JOÃO TAVARES FEIREIRA. Dr. Antônio Alves da Cunha Neto. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO. Se as custas combinadas à parte forem depositadas a menor, atingindo a diferença 50% (cinquenta por cento) do valor devido, ensejará deserção do recurso por insuficiência de preparo, levando ao seu não conhecimento. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO PORQUE DESERTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3892/2000. AGRAVANTE: WILTON SANTOS BRITO. Dr. Célio Simões de Souza. AGRAVADOS: NELSON CLAITON DOS SANTOS SILVA. Dr. Abelardo da Silva Cardoso e IBÉRICA DE PRÉ-MOLDADOS NORMALIZADOS S/A. Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - SÓCIO DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO. Os sócios, em geral, embora possam tratar-se de pessoas físicas aparentemente desvinculadas da empresa, pessoa jurídica, estão econômica e socialmente interligados a ela, em face disso e, especialmente diante da moderna teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, são considerados partes interessadas no processo trabalhista, sendo irrelevante que não tenham integrado a relação processual ou ainda não constem do título executivo judicial. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO A R SENTENÇA RECORRIDA, CONSIDERAR O SÓCIO DA EXECUTADA PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À MM VTB PARA Apreciação do mérito, como entender de direito, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO NO 1º GRAU. DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS ASSENTAMENTOS, PARA CONSTAR CORRETAMENTE O NOME DA RECORRIDA IBÉRICA DE PRÉ-MOLDADOS NORMALIZADOS S/A.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5348/2000. AGRAVANTE: POLIPLAST - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Raimundo Barbosa Costa. AGRAVADO: EDNEI SANTOS DE ALMEIDA. Dr. Abelardo da Silva Cardoso. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO. Por ser o Agravo de Petição um tipo de apelo, o mesmo está sujeito ao preparo. Isto é, nos termos do que dispõe o art. 899, § 1º da CLT, a Agravante está obrigada, ainda, a fazer o depósito em dinheiro, não bastando simples penhora de bem. E o não depósito integral implica em deserção. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMª JUÍZA PRESIDENTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER O R DESPACHO AGRAVADO, TUDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 6615/2000. AGRAVANTE: MANOEL EDWALDO BORGES SANTA BRÍGIDA. Drª. Ana Kelly Jansen de Amorim. AGRAVADA: MASSA FALIDA DA ENCLOS/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Silva Rocha. EMENTA: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto fora do octídio legal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE INTEMPESTIVO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0002/2001. RECORRENTE: EMPESCA ALIMENTOS S/A. Dra. Lorene de Fátima Barros da Silva. RECORRIDO: LUCIMAR MACHADO DE OLIVEIRA. Dr. Jair Carmo da Silva. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Silva da Rocha. EMENTA: PARCERIA MARÍTIMA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Pelos termos do contrato de parceria de pescaria marítima, não havia a comum intenção dos parceiros de compartilharem os lucros e prejuízos. O que houve, a bem da verdade, foi a exploração patronal da força de trabalho do reclamante, com o fito de auferir lucros, tanto que o quinhão dos supostos parceiros equivalia a 20% do produto da pesca, ao passo que o armador ficava com a maior parte. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFONSO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A R SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 0226/2001. AGRAVANTE: ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A. Dr. Haroldo Alves dos Santos. AGRAVADO: PILADELPA RAMOS DA SILVA. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Silva Rocha. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO - Cumprir à agravante zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0034/2001. RECORRENTE: GIBLY COSTA DOS REIS. Dr. Ronaldo Távares Carrera. RECORRIDO: J. M. C. COMÉRCIO LTDA.

Dr. Keule Ciane Batista Silva. RELATORA: Juíza Alda Maria de Pinho Couto. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Como não houve interrupção do prazo para o reclamante interpor recurso ordinário da presente reclamação trabalhista, o mesmo iria até o dia 25.09.2000. Todavia, deixou passar in albis o referido prazo e somente recorreu da r. sentença em 26.10.2000. Logo, o presente apelo está intempestivo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO PORQUE INTEMPESTIVO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. DEFERE-SE JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE AO EXMº JUIZ VANILSON HESKETH.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0017/2001. AGRAVANTE: JOSÉ MEDEIROS BRASIL. Dra. Janilce Aragão da Rocha. AGRAVADA: DALMITELA ALCÂNTARA DIAS. RELATORA: Juíza Alda Maria de Pinho Couto. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - Se um dos fatos alegados pelo embargante foi o de que bens de sua propriedade foram objeto de constrição judicial, recai-lhe-lhe o ônus de provar a existência de qualquer esbulho ou turbacão em sua posse, não sendo cabível que se exija ao juízo que se recorra a outros autos para demonstrar a veracidade do ora alegado. O ônus da prova dos fatos alegados na peça exordial não pode recair sobre o Magistrado, mas sim sobre próprio embargante, ora agravante, a teor do art. 333, I do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 6470/2000. RECORRENTE: MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO LOBATO RODRIGUES. Dr. Elias Salviano Farias. RECORRIDO: NUNES & CIA. LTDA. Dr. Osmar Neri Marinho Filho. RELATORA: Juíza Alda Maria de Pinho Couto. EMENTA: HORAS EXTRAS - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTS. 333, I, DO CPC, E 818 DA CLT - Tratando-se de distribuição do ônus da prova, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e por ele alegado (art. 818 da CLT); ao reclamado incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do reclamante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO FIXADAS NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0004/2001. AGRAVANTE: EDUARDO JOSÉ CASTRO SALAME. Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior. AGRAVADO: BENEDITO FERREIRA TRINDADE. Dr. José Francisco Pacheco. RELATORA: Juíza Alda Maria de Pinho Couto. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - I - Como ainda não havia sido ajuizada a reclamação trabalhista à época em que houve a transferência completa e acabada da propriedade do bem indicado à penhora, não se pode concluir que a doação do imóvel questionado se traduzia em fraude à execução neste processo. II - Ademais, destaco que a fraude, em qualquer caso, deve restar provada nos autos, não sendo presumível. Na verdade, conforme o ordenamento jurídico pátrio, o princípio da lealdade e da boa-fé deve presidir todas as relações jurídicas. Logo, no caso em questão, a presunção que vige é justamente aquela da veracidade da Escritura Pública de Doação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR QUE SEJA DESCONSTITUÍDA A PENHORA SOBRE OS BENS DESCRITOS ÀS FLS. 33/35 DOS AUTOS, TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 6389/2000. AGRAVANTES: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS. Dr. João José Soares Geraldo e CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ S/A - CELPA. Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Alda Maria de Pinho Couto. EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO - Os créditos executivos foram atualizados aplicando-se sempre o índice fixado a partir do mês seguinte ao da prestação do labor, com base no sistema de computação deste E. TRT, o qual é alimentado com dados para atualização na forma pretendida pelo agravante, nada havendo a ser retificado nos cálculos quanto a isso, posto que tal metodologia se encontra em conformidade com os ditames legais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, EM CONHECER DE AMBOS OS AGRAVOS DE PETIÇÃO PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE, PORÉM, DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DA EXECUTADA, PARA DETERMINAR QUE OS CÁLCULOS DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO FGTS SEJAM ELABORADOS CONFORME METODOLOGIA ESPOSADA NA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO A R DECISÃO DE 1º GRAU NOS SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DEFERIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 6684/2000. AGRAVANTE: R. A. N. NUNES & CIA. LTDA. Dr. Milton José de Andrade Lobo. AGRAVADO: PEDRO PAULO DOS

SANTOS ROCHA. Dr. Jader Kahwage David. RELATORA: Juíza Alda Maria de Pinho Couto. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO - É deserto o agravo de petição que não efetuou o recolhimento das custas cominadas na sentença de embargos de terceiros. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. JUIZ VANILSON HESKETH, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE DESERTO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. DEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE AO EXMO. JUIZ VANILSON HESKETH.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 6655/2000. AGRAVANTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO. Dra. Maria da Graça Montalvão Andrade. AGRAVADA: MARIA IZABEL SIQUEIRA DA SILVA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RELATORA: Juíza Alda Maria de Pinho Couto. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de Agravo de Petição quando apresentado fora do prazo legal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO PORQUE INTEMPESTIVO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0157/2001. AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Miguel Gonçalves Serra. AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ. Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos. RELATORA: Juíza Alda Maria de Pinho Couto. EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - ABONOS SALARIAIS - NÃO INCIDÊNCIA - Com base no art. 9º, § 7º, da Lei 8.178/91, constata-se que os abonos salariais instituídos no caput do referido artigo não compõem o salário-contribuição para a apuração do montante devido à Previdência Social. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO, DETERMINAR QUE SEJAM DEVOLVIDOS AOS SUBSTITUÍDOS OS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM A ATUALIZAÇÃO CABÍVEL. DETERMINA-SE, AINDA, QUE SEJA RENUMERADO O PRESENTE FEITO APÓS A FOLHA 2246 E ANTES DA FOLHA 2258, EIS QUE A NUMERAÇÃO ENCONTRA-SE INCORRETA. TUDO CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0065/2001. AGRAVANTE: BANCO REALS/A. Dra. Livia Cunha Chermont. AGRAVADO: ALDECIR BATISTA DOS SANTOS. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. RELATORA: Juíza Alda Maria de Pinho Couto. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - RES JUDICATA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - I - NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA TORNA-SE IMPOSSÍVEL A MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA, VIA EMBARGOS DE EXECUÇÃO OU AGRAVO DE PETIÇÃO. II - A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOMENTE PODE SER MODIFICADA VIA AÇÃO RESCISÓRIA E NAS ESTRITAS HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC, APLICADO SUBIDIARIAMENTE AO PROCESSO TRABALHISTA (ART. 769 DA CLT). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO AGRAVADA, CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Belém, 21 de fevereiro de 2.001.

TARCILA GUEDES TOURINHO

Secretária da 1ª Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO.

EDITAL TRT 8ª-1ª T. Nº 01/2001

Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos processos abaixo relacionados, ficando ainda, por este ato, notificados a oferecerem, querendo, no prazo legal, contraminuta aos Agravos e aos Recursos de Revista (os agravos de instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa Nº 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT AI 396/2001 (RO 5808/2000) Aggravante: CARLOS WAGNER FRUTUOSO RATES. Dr. Floriano Gaspar Barbosa; AGRAVADA: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES LTDA.; TRT AI 397/2001 (AI 5502/2000) Aggravante: FROTA - FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A. Dr. Maria Rosângela Coelho de Souza. AGRAVADO: JOSÉ MESSIAS DE JESUS. Dr. Miguel Gonçalves Serra; TRT AI 398/2001 (AP 3375/2000) Aggravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Maria da Graça Melra Abnader. AGRAVADOS: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO e WLADIMIR AUGUSTO DE MOURA. Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. José Ubaldino Rocha Silva; TRT AI 399/2001 (RO 5087/2000) Aggravante: EQUIPE ENGENHARIA LTDA. Dr. Sérgio Oliva Reis. AGRAVADOS: JOSÉ DA COSTA ALMEIDA. Dr. Maria José Cabral Cavalli e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB. Dr. Antônio da Silva Lira; TRT AI 400/2001 (AP 4172/2000) Aggravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho. AGRAVADA: SERRARIA BALANA LTDA. Dr. Ivana Maria Pontes Cruz; TRT AI 401/2001 (AP 4540/2000) Aggravante: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Dr. Wanessa Kelly Rodrigues; AGRAVADO: EDUARDO LIMA CARDOSO. Dr. Cláudio Alldio de Sousa

INTERNET: www.ioepa.com.br

Pereira; TRT AI 402/2001 (RO 5256/2000) Aggravante: FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA. Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas. AGRAVADA: JARCEL CELOSOS S/A. Dr. Juracy Barata Jucá Neto; TRT AI 403/2001 (AP 5023/2000) Aggravante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. Dr. Rui Lobato Bahia. AGRAVADOS: SILVIA REGINA BASTOS LIMA PAES. Dr. Maria Maria Vinagre Bombom e ALDO GOMES QUEIROZ e OUTROS. Dr. Pedro Raimundo Maia Milão; TRT AI 404/2001 (AI 4716/2000) Aggravante: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS - S/A. Dr. Raimundo Barbosa Costa. AGRAVADO: PAULO GOMES VIEIRA. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral; TRT AI 405/2001 (AI 5309/2000) Aggravante: VIAÇÃO TOCANTINS LTDA. Dr. Raimundo Barbosa Costa. AGRAVADO: MANOEL LINO DE ALMEIDA. Dr. Odival Quaresma; TRT AI 406/2001 (RO 4878/2000) Aggravante: PENTA - PENA TRANSPORTES AÉREOS S/A e PENA TAXI AÉREO LTDA. Dr. Sandra Suely M. L. Carvalho; AGRAVADA: DANIELA ESTEVES DA SILVA. Dr. José Maria Castro Castilho; TRT AI 407/2001 (AP 5011/2000) Aggravante: CARLOS ALBERTO DO VALLE SILVA CHERMONT. Dr. Almerindo Augusto Trindade; AGRAVADO: MIGUEL PERRREIRA DA TRINDADE. Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira; TRT AI 408/2001 (AP 4768/2000) Aggravante: ESTADO DO PARÁ (HOSPITAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ. Dr. Caroline Teixeira da Silva Profeta; AGRAVADOS: MARIA MADALENA RIBEIRO DINIZ e OUTROS. Dr. Jader Nilson da Luz Dias; TRT AI 409/2001 (AP 5758/2000) Aggravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Dennis de Almeida Alves; AGRAVADO: CÉSAR AUGUSTO DE ARAÚJO NASCIMENTO. Dr. Evandro Diniz Soares; TRT AI 410/2001 (AI 5673/2000) Aggravante: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Dr. Raimundo Barbosa Costa. AGRAVADO: ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES. Dr. Selma Lúcia Lopes Leão; TRT AI 411/2001 (AI 3556/2000) Aggravante: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Dr. Raimundo Barbosa Costa; AGRAVADO: ELIAS DE SOUZA XAVIER. Dr. Edlene Gonçalves Lima; TRT AI 412/2001 (AI 5327/2000) Aggravante: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E SERVIÇOS AVANÇADOS DA AMAZÔNIA. Dr. José Leite Cavalcante. AGRAVADO: LÚCIA CAVALLEIRO DE MACEDO MARANHÃO. Dr. André Costa Pereira; TRT AI 413/2001 (RO 3604/2000) Aggravante: ANDISBEL - ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Dr. Almir Cardoso Ribeiro. AGRAVADOS: REGINALDO CARDOSO RODRIGUES. Dr. Maria do Perpétuo Socorro Leão e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho; TRT AI 414/2001 (RO 5046/2000) Aggravante: MIGUEL CHAVES DE SOUZA. Dr. Edilson Araújo dos Santos. AGRAVADOS: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. Dr. Paula Frassinetti Mattos e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho; Belém, 21 de fevereiro de 2001 TARCILA GUEDES TOURINHO - Secretária da 1ª Turma.

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém. FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citada AMAZON RECURSOS LTDA, reclamada/executada que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 4ª VT-872/2000-2, em que figura como reclamante/exequente, LUCIANO REGIS DE ARAÚJO LIMA, para pagar em 48(quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-3.400,00 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS), referente ao inss devido. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 de fevereiro de 2001. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, ...(Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. QUARTA VARA DO TRABALHO de Belém. FAZ SABER que através do presente Edital, ficam NOTIFICADOS ELIEZIO FERREIRA DOS SANTOS E LUIS ALVES DA SILVA, reclamantes nos autos do processo nº 4ª VT-737/1998-8, em que figura como reclamada A.R. GARCIA, os quais ora se encontram em lugar incerto e não sabido, para: "INDICAREM BENS PERTENCENTES À EXECUTADA, A FIM DE SE PROSSEGUIR A EXECUÇÃO". Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 dias de fevereiro de 2001. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém. FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citado ARMANDO COSTA DA CONCEIÇÃO, reclamado/executado que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 4ª VT-1676/2000-7, em que figura como reclamante/exequente, ELLIDES CARVALHO DE AGUIAR, para pagar em 48(quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-40,00 (QUARENTA REAIS), referente ao inss devido. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 de fevereiro de 2001. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário,

digitei. E eu, ...(Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém. FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citada R.C.L. MENDES, reclamada/executada que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 4ª VT-1157/2000-5, em que figuram como reclamantes/exequentes, JEREMIAS JAQUES DE LIMA E OUTRO, para pagar em 48(quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-77,56 (SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), referente ao inss devido. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 de fevereiro de 2001. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, ...(Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém. FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citada ISASERA SERVIÇOS GERAIS LTDA, reclamada/executada que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 4ª VT-849/2000-7, em que figura como reclamante/exequente, RAIMUNDO PANTOJA, para pagar em 48(quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-120,00 (CENTO E VINTE REAIS), referente ao inss devido. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 de fevereiro de 2001. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, ...(Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª VT de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 05 de abril do ano 2001, às 16:00 horas, na sede desta MM. Vara, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos do Processo nº 4ª VT-1701/2000-2 em que são partes: MANOEL GOULART DOS ANJOS reclamante e JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS MARIEL, reclamado e que é (são) o(s) seguinte(s): "...01 (UMA) BALANÇA MARCA TOLEDO, CAPACIDADE 500 KG, COR VERDE, SEM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO, EM BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADA EM R\$-850,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS); 01 (UMA) BALANÇA MARCA FILIZOLA, CAPACIDADE 200 KG, COR VERDE, COM RODINHAS, SEM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO, EM BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADA EM R\$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS); TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS)..." Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo cliente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 19 de fevereiro de 2001, Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª VT de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 05 de abril do ano 2001, às 16:00 horas, na sede desta MM. Vara, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos do Processo nº 4ª VT-1057/2000-1 em que são partes: ANDRÉ JAIR BOTELHO DA SILVA reclamante e HUNTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, reclamada e que é (são) o(s) seguinte(s): "...01 (UM) APARELHO DE FAX DA MARCA PANASONIC, MODELO Nº KX-F700, Nº DE SÉRIE 5AAYC004594, COM SECRETARIA ELETRÔNICA, EM PERFITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO E CONSERVAÇÃO; AVALIADO EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)..." Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo cliente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 19 de fevereiro de 2001, Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico

Judiciário, digitei. E eu, (Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho.

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª VT de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 05 de abril do ano 2001, às 16:00 horas, na sede desta MM. Vara, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos do Processo nº 4- VT-795/1997-4 em que são partes: SANDOVAL RODRIGUES DOS SANTOS reclamante e ANTONIO CARVALHO, reclamado e que é (são) o(s) seguinte(s): "...01 (UMA) SERRA DE PITA ROCKWELL INVICTA, COM MOTOR, EM FUNCIONAMENTO, NO ESTADO. AVALIAÇÃO: R\$-2.600,00 (DOIS MILE SEISCENTOS REAIS); 01 (UMA) LIXADEIRA BOSCH PWS-9-180, 127 VOLTS, Nº DE SÉRIE 86700186, NO ESTADO. AVALIAÇÃO: R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS); TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$-3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)..." Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 19 de fevereiro de 2001, Eu, (Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, (Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª VT de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 05 de abril do ano 2001, às 16:00 horas, na sede desta MM. Vara, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos do Processo nº 4- VT-154/2000-5 em que são partes: FERNANDO ANTONIO MORAES MARTINS reclamante e M.L.C. DE MELO, reclamada e que é (são) o(s) seguinte(s): "...01 (UM) APARELHO DE VIDEOCASSETE MARCA PANASONIC, MODELO NV-L26BR, SÉRIE Nº D0DH03598, COM CONTROLE REMOTO E CABOS DE LIGAÇÃO (TOMADA, ANTENA DA TELEVISÃO) EM FUNCIONAMENTO. AVALIADO EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)..." Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 19 de fevereiro de 2001, Eu, (Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, (Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª VT de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 05 de abril do ano 2001, às 16:00 horas, na sede desta MM. Vara, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos do Processo nº 4- VT-285/1999-6 em que são partes: JOSÉ CARLOS CARDOSO MACEDO reclamante e ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PESCA LTDA, reclamada e que é (são) o(s) seguinte(s): "...11 (ONZE) TONELADAS E 872 QUILOS DE PIRAMUTABA VISCERADA, SEM CABEÇA E SEM CLASSIFICAÇÃO, NO VALOR DE R\$1,00 (UM REAL) O QUILO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$-11.872,00 (ONZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS)..." Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 19 de fevereiro de 2001, Eu, (Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, (Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª VT de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 05 de abril do ano 2001, às 16:00 horas, na sede desta MM. Vara, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos do Processo nº 4- VT-617/1991-4 em que são partes: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. METALÚRGICAS, MECAN. E DE MAT. ELÉT. DO ESTADO DO PARÁ reclamante e ESTEVES MELLO LTDA, reclamada e que é (são) o(s) seguinte(s): "...01 (UM) TERRENO EDIFICADO COM O PRÉDIO COLETADO SOB O Nº 261, ANTES

129, SITO A TV. BENJAMIN CONSTANT, ENTRE AS RUAS MUNICIPALIDADE E GASPAR VIANA, NESTA CIDADE, MEDINDO 9,05m DE FRENTE POR 31,58m DE FUNDOS, CONFINANDO DE AMBOS OS LADOS COM QUEM DE DIREITO, MATRICULADO SOB Nº 90.736, NO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DR. WALTER COSTA - LIVRO 3-BB, TUDO PARA GARANTIA DA DÍVIDA. REPERIDA NO MANDADO. AVALIAÇÃO: R\$-180.000 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)..." Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 19 de fevereiro de 2001, Eu, (Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, (Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém. FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citada QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, reclamada/executada que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 4- VT-675/2000-0, em que figura como reclamante/exequente, KLEBSON SOUTO ARAÚJO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-10.843,28 (DEZ MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), referente ao principal e demais parcelas. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 de fevereiro de 2001. Eu, (Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, (Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª VT de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 05 de abril do ano 2001, às 16:00 horas, na sede desta MM. Vara, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos do Processo nº 4- VT-1196/2000-4 em que são partes: JOÃO AUGUSTO NUNES DA SILVA reclamante e D. ROCHA SERVIÇOS GERAIS LTDA, reclamada e que é (são) o(s) seguinte(s): "...01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO DA MARCA CONSUL AIR MASTER, 7.500 BTU'S, FUNCIONANDO E EM BOM ESTADO. AVALIAÇÃO: 220,00 (DUZENTOS E VINTE REAIS)..." Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 20 de fevereiro de 2001, Eu, (Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, (Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. QUARTA VARA DO TRABALHO de Belém. FAZ SABER que através do presente Edital, fica NOTIFICADO RESTAURANTE SABOR DA TERRA LTDA, reclamado nos autos do Processo nº 4- VT-1991/2000-4, em que figura como reclamante MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBAMAR, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para: COMPARECER PERANTE A MM. QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, NO DIA 22.03.2001, ÀS 11:35 HORAS, À TV. D. PEDRO I, Nº 750, NESTA CIDADE; À AUDIÊNCIA INAUGURAL RELATIVA AO PROCESSO SUPRA, NO QUAL O AUTOR PLEITEIA: AVISO PRÉVIO = R\$-372,31; SALÁRIOS RETIDOS = R\$-6.496,59; 13º SALÁRIO = R\$-682,57; FÉRIAS = R\$-3.681,74; FGTS = R\$ - 566,69 = INDENIZAÇÃO DO FGTS = R\$-773,06; MULTA DE 40% = R\$-309,02; INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS = R\$-1.819,52; ADICIONAL NOTURNO = R\$-604,79; RSR'S/HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO = R\$-469,79; ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO = R\$-308,16; MULTA ART. 477, §§ 6º E 8º CLT = R\$-214,50; GUIA DO SEGURO-DESEMPREGO/INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE = R\$-755,00.

NESSA AUDIÊNCIA DEVERÁ A RECLAMADA OPERECER AS PROVAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS, CONSTANTES DE DOCUMENTOS OU TESTEMUNHAS, ESTAS NO MÁXIMO DE TRÊS. O NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA IMPORTARÁ O JULGAMENTO DA QUESTÃO A SUA REVELIA E NA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO. NESSA AUDIÊNCIA DEVERÁ A RECLAMADA ESTAR PRESENTE INDEPENDENTEMENTE DO COMPARECIMENTO DE SEU REPRESENTANTE, SENDO-LHE FACULTADO FAZER-SE SUBSTITUIR PELO GERENTE OU QUALQUER OUTRO PREPOSTO QUE TENHA CONHECIMENTO DO FATO

CUJAS DECLARAÇÕES OBRIGARÃO O PROPONENTE.

Dado e passado nesta cidade de Belém, ao 20º dia de fevereiro do ano 2001. Eu, (Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, (Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. QUARTA VARA DO TRABALHO de Belém. FAZ SABER que através do presente Edital, ficam NOTIFICADAS FM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E ATLÂNTICA TURISMO LTDA, reclamadas nos autos do Processo nº 4- VT-1766/2000-8, em que figura como reclamante FRANCISCO VILHENA COSTA, as quais se encontram em lugar incerto e não sabido, para: COMPARECEREM PERANTE A MM. QUARTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, NO DIA 15.03.2001, ÀS 11:35 HORAS, À TV. D. PEDRO I, Nº 750, NESTA CIDADE; À AUDIÊNCIA INAUGURAL RELATIVA AO PROCESSO SUPRA, NO QUAL O AUTOR PLEITEIA: AVISO PRÉVIO = R\$-927,16; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 11/12-001/3º 99 = R\$-927,16; FÉRIAS 98/99 = R\$-927,16; 1/3 FÉRIAS 99/2000 = R\$-309,05; FÉRIAS PROPORCIONAIS 99/2000 = R\$-849,86; 1/3 FÉRIAS 99/2000 = R\$-283,28; SALÁRIO RETIDO EM DOBRO = R\$-18.543,20; DIFERENÇA DE SALÁRIO = R\$-3.598,76; FGTS + 40%; ILÍQUIDO; INSS; VALES TRANSPORTE INDENIZÁVEIS; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ILÍQUIDOS. TOTAL = R\$-26.365,63.

NESSA AUDIÊNCIA DEVERÃO AS RECLAMADAS OPERECEREM AS PROVAS QUE JULGAREM NECESSÁRIAS, CONSTANTES DE DOCUMENTOS OU TESTEMUNHAS, ESTAS NO MÁXIMO DE TRÊS.

O NÃO COMPARECIMENTO DAS RECLAMADAS IMPORTARÁ O JULGAMENTO DA QUESTÃO A SUA REVELIA E NA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO.

NESSA AUDIÊNCIA DEVERÃO AS RECLAMADAS ESTAREM PRESENTES INDEPENDENTEMENTE DO COMPARECIMENTO DE SEUS REPRESENTANTES, SENDO-LHE FACULTADO FAZER-SE SUBSTITUIR PELO GERENTE OU QUALQUER OUTRO PREPOSTO QUE TENHA CONHECIMENTO DO FATO CUJAS DECLARAÇÕES OBRIGARÃO O PROPONENTE.

Dado e passado nesta cidade de Belém, ao 20º dia de fevereiro do ano 2001. Eu, Marcelo Lira Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Marcos França Leão, Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)

O Doutor JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª VT de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 05 de abril do ano 2001, às 16:00 horas, na sede desta MM. Vara, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos do Processo nº 4- VT-571/1998-0 em que são partes: CLAUDIONOR VIEGAS GOMES reclamante e R.P.M. GRÁFICA E EDITORA LTDA, reclamado e que é (são) o(s) seguinte(s): "...TERRENO EDIFICADO, COLETADO SOB O Nº 1231, SITUADO À TV. PIRAJÁ, ENTRE AS AVENIDAS DUQUE DE CAXIAS E VINTE E CINCO DE SETEMBRO, NESTA CIDADE, MEDINDO 10,00 METROS DE FRENTE, POR 36,50 METROS DE FUNDOS EM AMBAS AS LATERAIS, TENDO A LINHA DE FUNDOS 10,00 METROS DE LARGURA, TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 365,00m², MATRICULADO SOB O Nº 150, PLS. 150, LIVRO 2-PJ, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DESTA CIDADE..." AVALIAÇÃO: R\$-200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 20 de fevereiro de 2001, Eu, (Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu, (Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO, Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 20.2.2001 RELAÇÃO 11/2001 - 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TRT/4ªT/RO 274/2001. RECORRENTES: FRANCISCO JOUBERT SOARES DE SOUSA. Doutora Selma Clara Rodrigues. MADEIREIRA MONTES CLAROS LTDA. Doutora Eldely Ribeiro da Silva. RECORRIDOS: OS MESMOS E NEVEJO ANTONIO GUIMARÃES BARROS. Doutora Mozelmeire Pereira de Sousa. RELATOR: Juiz Antônio Cactano de Souza Filho. CERTIFICADO QUE A E. 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, DECIDIU, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 123/2001. RECORRENTES: COLLINETE BARRETO DE OLIVEIRA, DELFINA DE ALMEIDA GONÇALVES, JOÃO MAURÍCIO DOS

SANTOS FILHO, MARIA ALICE DE ARAÚJO CORDEIRO E MARIA CELESTE SOUZA MAIA. Doutor Miguel de Oliveira Carneiro. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Doutor José Célio Santos Lima. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAR. Doutora Maria da Graça Meira Abnader. RECORRIDOS: OS MESMOS. PROLATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: COISA JULGADA - Nos termos do § 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil Brasileiro, a coisa julgada somente ocorre quando se reproduz ação anteriormente julgada. Portanto, ainda que tenham os reclamantes, aposentados do BASA, firmado acordo judicialmente homologado, onde renunciaram aos efeitos da Portaria 375/69, estatuto que originalmente regia as relações com o empregador, isso não significa que o isentaram de reajustar seus salários. Portanto, se os estatutos a que estão submetidos garante os reajustes salariais, não se lhes pode negar o direito a abonos, cuja natureza é tipicamente salarial. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA E DE ILEGITIMIDADE DE PARTE; POR MAIORIA, VENCIDO O EXMº JUIZ RELATOR, REJEITAR A PRELIMINAR DE COISA JULGADA E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DAS RECLAMADAS E DAR PROVIMENTO AO DOS RECLAMANTES, PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. DECISÃO, DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA PAGAMENTO IMEDIATO DA PARCELA DEFERIDA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATOU O ACÓRDÃO A EXMª JUIZA REVISORA.

Belém, 20 de fevereiro de 2001.

ANA DINAMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma do TRT da 8ª Região

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA DO E. TRT DA 8ª REGIÃO

DO DIA 28.02.2001, QUARTA-FEIRA
COM INÍCIO A PARTIR DAS 14:00 HORAS.

- RITO SUMARÍSSIMO:

01. PROCESSO TRT/8º RO 549/2001. RECORRENTE: JOSÉ MARIA NUNES DE LIMA. Drª Maria Lúcia Serafina de Assis Carvalho. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Dennis de Almeida Alves e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: 13ª VT de Belém.

02. PROCESSO TRT/8º RO 544/2001. RECORRENTE: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Dr. Marlo Ricardo Costa Dantas e outros. RECORRIDOS: LUIZ PAULO DA SILVA BARBOSA. Drª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. ASERVIR - AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: VT de Abaetetuba.

03. PROCESSO TRT/8º RO 545/2001. RECORRENTE: MIGUEL OLIVEIRA. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. José Célio Santos Lima e outros. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAR. Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 13ª VT de Belém.

04. PROCESSO TRT/8º RO 371/2001. RECORRENTE: ANA CRISTINA RIBEIRO PIRES. Drª Alessandra Du Valesse Costa Batista e outros. RECORRIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE FREI SAMARATE S/C LTDA. Drª Adriana Mattoso de Andrade Ribeiro e outros. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: VT de Ananindeua.

05. PROCESSO TRT/8º RO 369/2001. RECORRENTE: BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A. Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros. RECORRIDO: FRANCISCO SILVA CHAVES. Drª Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: VT de Ananindeua.

06. PROCESSO TRT/8º RO 585/2001. RECORRENTE: LUIZ OLAVO JORGE DE CAMPOS. Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros. RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A. Drª Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. ORIGEM: 1ª VT de Belém.

07. PROCESSO TRT/8º RO 707/2001. RECORRENTE: CONSTRUTORA ESQUADRO LTDA. Dr. Diomedes de Souza Campos. RECORRIDO: JOSÉ FLORIMAR PEREIRA. Drª Eliane de Fátima Chaves Moussalém e outros. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. ORIGEM: 2ª VT de Marabá.

- RITO ORDINÁRIO:

08. PROCESSO TRT/8º REXOFF 6777/2000. RECLAMANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SANTA IZABEL DO PARÁ - SIFUMSIPA. Dr. Laércio Salustiano Bezerra e outros. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. João Batista Pereira Gaspar. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: VT de Santa Izabel. IMPEDIDO: Juiz Vicente Fonseca.

09. PROCESSO TRT/8º REXOFF/RO 0016/2001. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Dr. Gustavo Vaz Salgado. RECORRIDO: ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA.

RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: VT de Capanema.

10. PROCESSO TRT/8º REXOFF/RO 6841/2000. RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN. Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros. RECORRIDO: GILBERTO CONCEIÇÃO LIMA. Dr. Hildenor Helker de Aguiar Franco. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. REVISORA: Juíza Elizabeth Newman. ORIGEM: 2ª VT de Belém.

Belém, 21 de fevereiro de 2001
NÁDIA MARIA RICKMANN FOLHA
Secretária da 2ª Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RELAÇÃO DE ACÓRDÃOS Nº 012/2001 - 2ª TURMA JULGADOS EM 21.02.2001

ACÓRDÃO TRT-8º/2ª ED/RO 6515/2000. EMBARGANTE: JÚLIO AFFONSO & CIA. Dr. David Cruz Araújo. EMBARGADO: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Dr. Benedito Cordeiro Neves. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA - O órgão jurisdicional só deve ser provocado para se manifestar sobre pontos verdadeiramente omissos ou contraditórios, nos termos do art. 535, do CPC. O propósito de reexame da prova dos autos não enseja o manejo de embargos declaratórios. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR CONTRADIÇÃO A SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS SUPRA.

CERTIDÃO TRT-8º/2ª T/RO 376/2001. RECORRENTE: UPASP - UNIÃO PARAENSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. Drª Eliete de Souza Lopes e outros. RECORRIDO: MARCO ANTÔNIO SILVA DA COSTA. Dr. Moisés Martins Porto e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. A SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, DECIDIU, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO, PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DO SALÁRIO RETIDO EM DOBRO, DO MÊS DE JULHO/2000, PORQUE COMPROVADO O SEU PAGAMENTO À FL. 57 DOS AUTOS; MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA DA R. SENTENÇA E DO RECURSO ORDINÁRIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A FIM DE APURAR DENÚNCIA DE ILEGALIDADE NA ENTREGA DAS GUIAS E NO RECEBIMENTO DO SEGURO DE EMPREGO DURANTE A VIGÊNCIA JUDICIALMENTE RECONHECIDA DO CONTRATO DE TRABALHO.

ACÓRDÃO TRT-8º/2ª T/AI 282/2001. AGRAVANTE: MAURO SANTANA COSTA. Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros. AGRAVADA: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. A Lei nº 9.756/98, visando erradicar discussões protelatórias em sede de agravo de instrumento e desobstruir as vias recursais, já atravancadas por uma série de apelos, muitos dos quais de natureza emulatória, passou logo a exigir, também em sede de agravo de instrumento e no próprio processo trabalhista, a juntada pelo agravante de todas as peças necessárias ao julgamento do apelo, inclusive aquelas que possibilitem a aferição dos pressupostos processuais do recurso que visa destrancar, como a tempestividade, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL E ESSENCIAL A SEU EXAME, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

ACÓRDÃO TRT-8º/2ª T/AI 227/2001. AGRAVANTE: COMPANHIA DENDÊ NORTE PARAENSE - CODENPA. Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos. AGRAVADO: ZACARIAS DE JESUS PALHETA BRITO. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. A Lei nº 9.756/98, visando erradicar discussões protelatórias em sede de agravo de instrumento e desobstruir as vias recursais, já atravancadas por uma série de apelos, muitos dos quais de natureza emulatória, passou logo a exigir, também em sede de agravo de instrumento e no próprio processo trabalhista, a juntada pelo agravante de todas as peças necessárias ao julgamento do apelo, inclusive aquelas que possibilitem a aferição dos pressupostos processuais, como a tempestividade, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL E ESSENCIAL À SUA APRECIACÃO E, POR INTEMPESTIVIDADE, TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

ACÓRDÃO TRT-8º/2ª T/AI 119/2001. AGRAVANTE: CLUBE DO REMO. Drª Meire Costa Vasconcelos e outros. AGRAVADO: PLAVIANO JOSÉ MARQUES VALOIS. Dr. Luiz Orlando Guedes Sampaio e outros. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA. O TST consolidou jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 189) no sentido de considerar garantido o juízo executório apenas pela penhora correspondente ao valor da condenação, ou penhora integral, dispensando, nessa hipótese, a exigência de depósito recursal, como pressuposto para conhecimento do agravo de petição. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO O R. DESPACHO AGRAVADO, DETERMINAR A SUBIDA DO AGRAVO DE PETIÇÃO PARA SER JULGADO PELO SEGUNDO GRAU, APÓS A PARTE AGRAVADA SER NOTIFICADA PARA CONTRARIÁ-LO, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

ACÓRDÃO TRT /8º RO 012/2001. RECORRENTE: DILMAR CÂNDIDO PEREIRA - FAZENDA RECANTO DA SERRA. Dr. Joelio Alberto Dantas e outros. RECORRIDO: SEBASTIÃO DIAS DE FARIAS. Dr. Geraldo Guedes Pinheiro Júnior e outros. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. EMENTA: Havendo restado provado nos autos que o reclamante tirava leite para consumo próprio, não há horas extras a deferir. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, DOIS DOMINGOS POR MÊS E TODOS OS FERIADOS; MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS; DEFERIR O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AUTORIZAR A RECLAMADA A CALCULAR, RETER E RECOLHER DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTOS DE RENDA, NO QUE COUBER, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO NOS AUTOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMANTE DE R\$40,00, PELAS PARCELAS SUCUMBENTES, CALCULADAS SOBRE R\$2.000,00, DE CUJO PAGAMENTO FICA ISENTA NA FORMA DA LEI.

ACÓRDÃO TRT /8º RO 6671/2000. RECORRENTE: R. C. T. ZANARDI. Drª Erika Moreira Bechara. RECORRIDO: MAURO DENILSON DO NASCIMENTO DO CARMO. Drª Anna Faride Hage Karam Giordano. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. EMENTA: Não se conhece de recurso suscitado por advogada sem habilitação nos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, PORQUE SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT /8º RO 018/2001. RECORRENTE: EDIFICA ENGENHARIA LTDA. Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro e outros. RECORRIDO: ELIAS DA LUZ DE SOUZA. Dr. Franklin Carvalho Macedo. LITISCONSORTE: MANOEL LUIZ FERNANDES DOS SANTOS. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - Estando o subempreiteiro inadimplente com as obrigações trabalhistas de seu empregado, deve o empreiteiro principal, nos termos do art. 455, da Consolidação das Leis do Trabalho, ser condenado solidariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos na r. sentença recorrida. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

Belém, 21 de fevereiro de 2001

NÁDIA MARIA RICKMANN FOLHA
Secretária da 2ª Turma

1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA
COMPRZO DE VINTE DIAS-NÚMERO 51/2001

A Doutora MARY ANNE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Titular da Primeira Vara do Trabalho de Belém:

PAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 21.03.2001 às 13h55m, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por AUGUSTO CARDOSO DA SILVA, exequente, e, DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA, executado(a), nos autos Processo nº 1ª VTB-1270/1999-9, bem(ns) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s): "DEZ MICROCOMPUTADORES COMPLETOS (CPU, VÍDEO, TECLADO E MOUSE) NOVOS, AINDA SEM USO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: 10 CPU NETRIX, AMD K6-II, 500 MHZ, HD-15GB, 32M-RAM, SÉRIE 16109, 16438, 16439, 16431, 16432, 16433, 16434, 16435, 16436 E 16437, COM TECLADOS E MOUSES; 10 MONITORES DE VÍDEO 14" ADC SPECTRUM 4VN, COM OS SEGUINTE NÚMEROS DE SÉRIE: P4CS09D926232/9484/6550/9632/9432, 94CS09D903188, 94CA09D909483/9347/9506/9259 (DEZ MONITORES DE

VÍDEO). AVALIAÇÃO DE CADA CONJUNTO (CAV, VÍDEO, TECLADOS E MOUSE): R\$1.000,00, TOTALIZANDO R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS); 2) SEIS MICROCOMPUTADORES, SENDO TODOS COM CPU MARCA COMPAG PRESARIO, AMD K6-II 500, COM 4.5 GB, 32 M-RAM, NÚMEROS DE SÉRIE F949CT941036 E 1150, F943CT943948/3424/6288 E 3425 (SEIS CAV'S COM RESPECTIVOS TECLADOS E Mouses); SEIS MONITORES DE VÍDEO 14" SENDO TRÊS MARCA SAMSUNG SYNC MASTER 3, DOIS DA MARCA ADC SPECTRUM 4VLR E UM MARCA PHILLIPS-104 E. AVALIAÇÃO DE CADA CONJUNTO R\$800,00, TOTALIZANDO R\$4.800,00, TOTAL DA PENHORA R\$14.800,00 (QUATORZE MIL E OITOCENTOS REAIS)."

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Vara do Trabalho de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar; ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formulário proposta dirigida à Juíza Titular da Vara, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Vara. DADO e passado nesta cidade de Belém-Pa, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2001. Eu,..... Marlon de Oliveira Pinheiro Gomes, Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu, (MARIA MADALENA FARIAS GOMES), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

A JUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO
JUÍZA TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE BELÉM

1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS-NÚMERO 52/2001

A Doutora MARY ANNE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Titular da Primeira Vara do Trabalho de Belém:

PAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 21.03.2001 às 13h50m, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por INSS, exequente, e, BELCONAVE SA, executado(a), nos autos Processo nº 1ª VTB-1474/2000-6, bem(ns) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s):

"01 (UM) TRATOR GUINCHO COM QUATRO RODAS, COR AMARELA, COM A INSCRIÇÃO BELCONAV SA. CLARK, COM MOTOR BOSCH NR. 53018048 MERCEDES BENZ DO BRASIL NR. 034614003, NR. VISÍVEL, 3521800502, FUNCIONANDO, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS). OBS: O REFERIDO BEM SE ENCONTRA PENHORADO NOS AUTOS 11ª VTB-1799/2000-2 E OUTROS."

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Vara do Trabalho de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar; ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formulário proposta dirigida à Juíza Titular da Vara, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Vara. DADO e passado nesta cidade de Belém-Pa, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2001. Eu, Marlon de Oliveira Pinheiro Gomes, Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu, (MARIA MADALENA FARIAS GOMES), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

A JUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO
JUÍZA TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE BELÉM

VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA

JUIZ TITULAR
CARLOS R. ZAHLOUTH JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA
MARTINHO LUTERO PINHEIRO

DESPACHOS:

PROCESSO Nº 101 - 1255/1999-4
Exqte.: CLENILTON MARTINS
Adv.: CLEIDE HELENA AVELAR FERNANDES
Exco.: UNIMAM - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Adv.: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
DESPACHO: AO EXEQUENTE PARA INDICAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, BENS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA À PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6830/80.

PROCESSO Nº 101 - 235/1998
Agrvte.: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Adv.: WANESSA KELYN CORREIA LIMA AMARAL RODRIGUES
Agrvdo.: EDIVALDO SANTOS GUIMARÃES
Adv.: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
DESPACHO: AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR, NO PRAZO LEGAL, O AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS.

PROCESSO Nº 101 - 184/2001-1
Embte.: VICENTE DE PAULA MACIEL LOBATO
Adv.: SOTER DE OLIVEIRA SARQUIS
Embdo.: BENEDITO SANTOS DA SILVA
Adv.: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
DESPACHO: AO EMBARGANTE PARA CIÊNCIA DE QUE OS EMBARGOS FORAM INTERPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE, POIS, EM

CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 1.048 DO CPC, ESTES PODERIAM SER OPOSTOS ATÉ NO PRAZO DE CINCO DIAS DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO. ASSIM, DEIXO DE CONHECER ESTES EMBARGOS DE TERCEIROS, PACE O NÃO ATENDIMENTO DO PRESSUPOSTO OBJETIVO DA TEMPESTIVIDADE.

PROCESSO Nº 101 - 1465/1999-4

Exqte.: JOÃO CLÁUDIO KZAN GAMA
Adv.: JADER NILSON DA LUZ DIAS
Exco.: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CLUBE UM
Adv.: PAULO CABRAL AMORAS JÚNIOR
DESPACHO: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE NO DIA 14.03.2001, ÀS 10:00 HORAS, NA SECRETARIA DESTA VARA REALIZAR-SE-Á O PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS.

VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, FICA NOTIFICADO O LUÍS BAÍA MATOS - MERCADINHO MATOS, O QUAL FIGURA COMO EXECUTADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº VT-A-577/1997-7, EM QUE GILBERTO PACHECO MARQUES É EXEQUENTE, PARA CIÊNCIA DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS SUPRA, A QUAL FOI NOMEADO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM, SE OBRIGANDO A NÃO ABRIR MÃO DO MESMO SEM AUTORIZAÇÃO DO JUIZ TITULAR DESTA VARA, SOB AS PENAS DA LEI, BEM COMO, DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR EMBARGOS, HAVENDO SIDO PENHORADO O SEGUINTE BEM:

"01 (UM) APARTAMENTO COLETADO SOB O Nº 201, COMPOSTO DE SALA DE ESTAR, QUARTO DIVISÍVEL EM DOIS, BANHEIRO SOCIAL E COZINHA, COM ÁREA ÚTIL DE 65,91 METROS QUADRADOS, CORRESPONDENTE À FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO DE 5,12%, SITUADO NO 2º ANDAR DO EDIFÍCIO "CHARRUA", LOCALIZADO À AVENIDA D. PEDRO II, NESTA CIDADE DE ABAETETUBA-PA, CONSTRUÍDO EM TERRENO DE 10 METROS DE FRENTE, POR 50 METROS DE FUNDOS. AVALIADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)."

PARA QUE NÃO ALEGUE IGNORÂNCIA, VAI ESTE PUBLICADO NA FORMA DA LEI E NOS LUGARES DE COSTUME.

PASSADO NESTA CIDADE DE ABAETETUBA, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E UM. EU, PAULO NEY ALVES SIQUEIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO

VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR MAURO VOLPINI FERREIRA, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA/PARÁ, PAZ SABER A TODOS QUANTOS VIREM O PRESENTE EDITAL, OU QUE DELE NOTÍCIA TIVEREM QUE, NO DIA 14.03.2001, ÀS 10:00 HORAS, NA SEDE DESTA VARA, À AV. D. PEDRO II, 668, SERÁ LEVADO A PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, A QUEM OFERECER O MAIOR LANCE SOBRE OS BENS PENHORADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. VT-A-1465/1999-4, EM QUE SÃO PARTES: JOÃO CLÁUDIO KZAN GAMA, EXEQUENTE E ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CLUBE UM, EXECUTADA, CUJOS BENS SÃO OS SEGUINTE:

12 (DOZE) CONDICIONADORES DE AR MARCA CONSUL, 10.000 BTU'S, EM BOM ESTADO. AVALIADO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS) CADA APARELHO, NO TOTAL DE R\$-3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS); 01 (UMA) MESA DE SOM MARCA "ROSS", 24 (VINTE E QUATRO) CANAIS, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R\$-700,00 (SETECENTOS REAIS); 01 (UM) TELEVISOR MARCA "TOSHIBA", À CORES, 29 POLEGADAS, AVALIADO EM R\$-700,00 (SETECENTOS REAIS); 01 (UM) MICROMPUTADOR IBM 466, 2.0 GB DE HD, MOUSE WIN 95, MONITOR 14", BOM ESTADO. AVALIADO EM R\$-500,00 (QUINHENTOS REAIS); 02 (DUAS) CÂMARAS FRIGORÍFICAS, 500 LITROS, AÇO INOX, EM BOM ESTADO. AVALIADO EM R\$-500,00 (QUINHENTOS REAIS) CADA CÂMARA. TOTAL: R\$-1000,00 (UM MIL REAIS); 02 (DUAS) MESAS DE SINUCA PROFISSIONAIS, EM MADEIRA DE LEI, AVALIADO EM R\$-2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) CADA MESA. TOTAL: R\$-5.000,00 (CINCO MIL REAIS); AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R\$-11.500,00 (ONZE MIL E QUINHENTOS REAIS)

QUEM DESEJAR ARREMATAR DITOS BENS, DEVERÁ COMPARECER NA DATA, HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADOS, FICANDO CIENTE QUE DEVERÁ GARANTIR O LANCE COM O SINAL CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR. FICAM AINDA CIENTES, OS INTERESSADOS, QUE PODERÃO FAZER PROPOSTAS DE PARCELAMENTO DOS VALORES DOS BENS A SEREM PRACEADOS, AS QUAIS SERÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO JUIZ DA VARA TRABALHISTA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 015/96 DA CORREGEDORIA REGIONAL DO E. TRT DA 8ª REGIÃO.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO "DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO" E AFIIXADO NOS LUGARES DE COSTUME. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE ABAETETUBA, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E UM (21.02.2001). EU, PAULO NEY ALVES SIQUEIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, LAVREI O PRESENTE

DESPACHO

PROCESSO Nº 101 - 491/1999-0
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv.: Luciana Lima Marialves de Melo
RECLAMADA: RIO CAPIM CAULIM S/A
Adv.: Antonio Olívio Rodrigues Serrano

INTERESSADA: Advogada Mary Machado Scalercio

DESPACHO: Em virtude de tais fatos, decido:

1. Reconhecer a competência desta Especializada para apreciar pedido de honorários advocatícios fundado em contrato de demanda desta Justiça.
2. Reconhecer este juízo competente para apreciar a conciliação proposta.
3. Tornar sem efeito o r. despacho de fls. 328.
4. Negar homologação à conciliação proposta pelos litigantes, pois ilegal, abusiva e lesiva ao interesses dos trabalhadores.
5. Mandar reter a ilustre advogada Dra. Mary Scalercio OAB/Pa nº 5.163 o importe de 30% sobre o apurado em liquidação de sentença em seu valor integral.
6. Atualizar os cálculos até a presente data, prosseguindo-se com a execução nos ulteriores de direito.

JUIZ CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
Titular da Vara do Trabalho de Abaetetuba

VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001

O JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, NOS TERMOS DA ALÍNEA F, DO ART. 653 DA CLT, DISPÕE O SEGUINTE.

CONSIDERANDO, QUE É DEVER DESTA ESPECIALIZADA BUSCAR IMPRIMIR MAIOR CELERIDADE AOS FEITOS SOB SUA RESPONSABILIDADE.

CONSIDERANDO, A RECENTE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR MEIO DA LEI Nº 10.173, DE 09.01.2001 (DOU 10.01.2001), QUE DEU PRIORIDADE AOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E CINCO ANOS.

CONSIDERANDO, QUE SE DEVE ADEQUAR OS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS PARA ATENDER OS LITIGANTES COM IDADE IGUAL OU MAIOR DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE.

CONSIDERANDO, QUE A CLT É OMISSA NESTE ASPECTO E TAL NORMA É COMPATÍVEL COM O PROCESSO DO TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 769 CONSOLIDADO.

RESOLVE DETERMINAR:

1. A Tomada de Reclamações quando constatar que o (a) reclamante utilizando-se da faculdade prevista no art. 791, da CLT, for pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, deve atendê-lo (a) antes dos demais, salvo os casos de pessoas enfermas e mulheres grávidas, como já disciplinado por este Juízo, devendo designar audiência inaugural em data não superior a 10 (dez) dias corridos e quando de tratar de órgão público em data não superior a 25 (vinte e cinco) dias, face o contido no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/1969.
2. Nos casos em que a reclamação for apresentada por advogado e constando pedido nesse sentido, tomar-se-ão as mesmas providências.
3. A notificação para a audiência inaugural deve ser efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após o ajuizamento da reclamatória.
4. Estando o reclamado domiciliado fora dos limites da jurisdição desta Vara e/ou sendo local situado em zona rural, a notificação para a audiência inaugural deve ser expedida 24 (vinte e quatro) horas após o ajuizamento da reclamação, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, opondo-se a observação de URGENTE.
5. Nos casos em que não for possível a notificação por esses meios, as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça por meio de suprimento de fundos terão prioridade sobre as demais.
6. As petições e demais expedientes protocolados pelas partes nessa condição, devem ser juntados aos autos no mesmo dia e os mesmos devem ser conclusos ao Magistrado na mesma data.
7. A Secretaria deve opor nos autos a observação de: PRIORIDADE - LEI 10.173/2001.

PUBLIQUE-SE NO BOLETIM DE SERVIÇO DESTA TRIBUNAL E NA IMPRENSA OFICIAL REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, ENCAMINHAR CÓPIA AO JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA OITAVA REGIÃO. AFIIXAR NO QUADRO DE AVISOS DESTA VARA.

JUIZ CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA

12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1630/96

Exequente: SOLANGE TREVISAN

Advogado(a): PAULO SERGIO HAGE HERMES

Executado(a): BANFACTOR - FOMENTO COMERCIAL LTDA E GIDALTI OLIVEIRA MOURA

Advogado(a): ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES

Conteúdo: AOS PATRONOS DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 139/140, COM A ALTERAÇÃO DETERMINADA NO DESPACHO DE FLS 147, ONDE CONSTAM COMO SOCIOS RESPONSÁVEIS OSSRS. GIDALTI OLIVEIRA MOURA E ANTONIO RUI SANTOS MORAES.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 548/00

Exequente: ROSALINA PIQUET SANTANA

Advogado(a): LUCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

Executado(a): LUCIVALDO DE ABIDORAL LOPES JUNIOR

Advogado(a): VICTOR DIAS

Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1961/00

Reclamante: RADIR VELOSO RODRIGUES

Advogado(a): RUBEM CARLOS DE SOUSA
Reclamado(a): COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S.A
Advogado(a): RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
Conteúdo: AOS PATRONOS DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DE QUE FOI DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PORQUE DESERTO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 749/00

Exequente: BENEDITA NOEMIA DO CARMO SOUZA
Advogado(a): ANA LUCIA OLIVEIRA MIRANDA
Executado(a): K.M. SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado(a): ANTONIO JOSE MATTOS E BRUNO BECKENBAUER SANCHES DAMASCENO
Conteúdo: ao patrono do reclamado para tomar ciência de que a guia de depósito 141/2001 foi recebida como cumprimento integral do mandado de bloqueio 4011/00.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 863/95

Exequente: RUI DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS
Advogado(a): OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E OUTROS
Executado(a): BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A e CREDITIRREAL ASSOC. PREV. SOCIAL COMPLEMENTAR
Advogado(a): JOANA D'ARC AZEVEDO MILÃO E OUTROS
Conteúdo: AOS PATRONOS DAS PARTES PARA APRESENTAREM AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO SETOR DE CÁLCULO ÀS PLS. 594V. DOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1967/00

Agravante: LEONARDO SOARES DA SILVA
Advogado(a): MONICA DOS SANTOS STORINO
Agravado(a): EMPESCA S/A
Advogado(a): ERLIENE GONÇALVES LIMA
Conteúdo: AO PATRONO DO AGRAVADO (RECLAMANTE) PARA CONTRAMINUTAR AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1439/00

Exequente: EDMILSON PINHEIRO NORONHA
Advogado(a): ADJAIR CAMPOS MARTINS
Executado(a): MATRIX VESTIBULARES
Advogado(a):
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DA RECLAMADA, PACE A CERTIDÃO DE PLS. 32 DOS AUTOS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1340/00

Exequente: JENIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE
Executado(a): SUPRIONORTE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e BELCONAVE
Advogado(a): HELDER WANDERLEY OLIVEIRA E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER CABÍVEL NO PRAZO DE TRINTA DIAS, PACE A CERTIDÃO DE PLS. 36V. DOS AUTOS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1030/99

Exequente: JOVELINO FERREIRA DE BRITO
Advogado(a): OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
Executado(a): IWAKICHI HATAKEYAMA LTDA
Advogado(a): JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA
Conteúdo: AO PATRONO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO A PETIÇÃO DE PLS. 166, EM CINCO DIAS, PICANDO CIENTE DE QUE O SEU SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ACEITE DO PEDIDO DO EXECUTADO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1204/95

Exequente: JOSUE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(a): RAQUEL SILVEIRA DA COSTA E OUTROS
Executado(a): SEGURANÇA PATRIMONIAL NORTE LTDA
Advogado(a): RAIMUNDO DUMIENSE RAIOL
Conteúdo: AOS PATRONOS DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DE QUE FOI CONVOLADA EM PENHORA O MANDADO DE BLOQUEIO, CF. DESPACHO DE PLS. 255V. DOS AUTOS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 01/94

Reclamante: MAURO TAVARES DA SILVA
Advogado(a): MARILIA SIQUEIRA REBELO
Reclamado(a): CENTRAIS BLETRICAS DO PARA
Advogado(a): LUCIANA PINTO PASSOS E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO A PETIÇÃO DE PLS. 949 DOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 578/97

Exequente: ESPOLIO DE SIMBAO ANTONIO P. DA COSTA E OUTROS
Advogado(a): MARCOS VINICIUS PINHEIRO DA COSTA
Executado(a): TELECOMUNICACOES DO PARA S/A
Advogado(a): OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
Conteúdo: AO PATRONO DA EXECUTADA PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE A PARCELA LIQUIDADADA É INDENIZATÓRIA, PELO QUE NÃO HÁ INSS/TR

A SER APURADO NEM TAMPOUCO DESCONTOS PREVIDENCIARIOS E FISCAIS A SEREM RETIDOS.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 505/99

Exequente: PEDRO PEREIRA SERRA
Advogado(a): OLGA BAYMA DA COSTA
Executado(a): CONSTRUMAV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAVAIS LTDA
Advogado(a): OSCARINA DE MIRANDA BRUNOS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE PLS. 126 DOS AUTOS, PARA REQUERER O QUE ENTENDER DEVIDO EM 30 DIAS.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1251/00

Exequente: BRAZ EVERTON DINIZ
Advogado(a): UBIRATAN DE AGUIAR
Executado(a): J B S LTDA
Advogado(a):
Conteúdo: AO PATRONO DO EXEQUENTE PARA INDICAR BENS DO EXECUTADO A PENHORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 389/96

Reclamante: JOSE HENRIQUE MORAES COSTA E RAIMUNDO NONATO VENTURA FELISMINO
Advogado(a): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE
Reclamado(a): AUGUSTO ZANGIROLAMI E FILHOS LTDA
Advogado(a): ALBERICO PIMENTEL FILHO
Conteúdo: AO PATRONO DOS RECLAMANTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA DECISÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, ÀS PS. 629/630, INTERPOSTO PELA EXECUTADA

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1182/00

Exequente: FRANCISCA COSNTANTINA DA COSTA
Advogado(a): JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA E OUTROS
Executado(a): BCBEL COMERCIAL LTDA
Advogado(a):
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA INDICAR CONTA BANCÁRIA DO RECLAMADO PARA EFEITO DE PENHORA DE CRÉDITOS EM 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 795/94

Exequente: ODACIO RODRIGUES DE BRITO
Advogado(a): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO
Executado(a): JORNAL POPULAR S C LTDA.
Advogado(a): JÂNIO SOUZA NASCIMENTO E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE PLS. 432 DOS AUTOS E QUE REQUERIRA O QUE ENTENDA DEVIDO, EM 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1281/99

Exequente: LASARO DO ROSARIO
Advogado(a): JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
Executado(a): NORSEGL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado(a): GABRIELA RESQUE NEVES E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO DE PLS. 603/614 DOS AUTOS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1483/00

Exequente: EMANUEL NASCIMENTO DAMASCENO
Advogado(a): JOSE LUIZ FLEXA ALVES E OUTROS
Executado(a): BELCONAC S/A
Advogado(a): MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE A CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO ENCONTRA-SE INATIVA HÁ MAIS DE CINCO ANOS, DEVENDO INDICAR BENS A PENHORA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1906/00

Reclamante: ALVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS
Advogado(a): WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
Reclamado(a): CAPAF E BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado(a): ANA RACHELS TEIXEIRA CAVALCANTE E OUTROS; ALICE DO AMARAL DE LIMA E OUTROS
Conteúdo: AOS PATRONOS DOS RECLAMADOS PARA CONTRAMINUTAREM AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1892/96

Exequente: AUGUSTO SERGIO PEREIRA DOS REIS
Advogado(a): FERNANDO PACURY SCAFF
Executado(a): COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogado(a): PAULO SZARVAS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DO R. DESPACHO DE PLS. 821 DOS AUTOS, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PLS. 820, VEZ QUE O DESPACHO FOI PARA O RECLAMANTE MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS, LOGO QUE PREJUÍZO PODE HAVER PARA O EMBARGANTE, QUANDO O DESPACHO REPERE-SE AO EMBARGADO.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1712/95

Exequente: RAIMUNDO DARIO FERREIRA
Advogado(a): RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
Executado(a): BANCO ECONÔMICO S A
Advogado(a): KEULE CIANE BATISTA SILVA
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE/EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DA EXECUTADA, DE PLS. 676/678 DOS AUTOS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1478/00

Reclamante: RANIEL AUGUSTO NOVAES SANTA ROSA
Advogado(a): LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO E OUTROS
Reclamado(a): COMERCIAL MUPI E JOAQUIM PANTOJA COSTA
Advogado(a): ANTÔNIO VILAR PANTOJA E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 404/99

Exequente: MARIA CELIA DE LIMA SENA
Advogado(a): ROBERTO SALAME FILHO E OUTRO
Executado(a): F PLO. & CIA. LTDA.
Advogado(a): MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA E OUTROS
Conteúdo: AOS PATRONOS DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO DO SETOR DE CÁLCULO, DE PLS. 251 DOS AUTOS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 286/94

Exequente: OSCAR COLARES DOS SANTOS
Advogado(a): ELIAS DAIBES
Executado(a): COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA
Advogado(a):
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE COMPULSANDO OS AUTOS, NÃO FORAM ENCONTRADOS QUAISQUER DEPÓSITOS EFETUADOS PELA RECLAMADA, PARA GARANTIA DO JUÍZO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 961/00

Exequente: MARIA LUIZA COSTA DA COSTA
Advogado(a): PAULO FLAVIO MARCAL
Executado(a): M L C TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA
Advogado(a):
Conteúdo: AO PATRONO DA RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE A AUDIÊNCIA DE PRACA FOI DESIGNADA PARA O DIA 29.03.01, ÀS 15HS.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1581/95

Exequente: JOSE MAURICIO TAVARES DOS SANTOS
Advogado(a): SIMAO ISAAC BENZECRY
Executado(a): ALFREDO RODRIGUES CABRAL COM E NAVEGACAO LTDA
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO MIRALHA NEVES
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE EM ADJUDICAR OS BENS.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1715/00

Exequente: RAIMUNDO DA SILVA FERNANDES
Advogado(a): OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
Executado(a): COOPPEPA
Advogado(a):
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE A AUDIÊNCIA DE PRACA FOI DESIGNADA PARA O DIA 22.03.01, ÀS 15:30 HS.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 2074/00

Reclamante: Alvaro Alberto Engelhard Norat e outros
Advogado(a): Waldemar Nova da Costa Filho e outros
Reclamado(a): CAPAF e BASA S/A
Advogado(a): Andre Monteiro Montinho Diniz e outros e Milton Jose de Andrade Lobo e outros
Conteúdo: Aos patronos dos reclamados para contraminutarem recurso ordinário interposto pelo reclamante

PROCESSO Nº 12ª VTB - 922/00

Exequente: LUIZ AUGUSTO SANTOS
Advogado(a): ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS
Executado(a): OFFICE EXPRESS SERV. AUX. DE TRANSP. AEROS LTDA.
Advogado(a): HUMBERTO SALES BATISTA E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE (EXEQUENTE) PARA MANIFESTAR-SE QUANTO A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, PELA QUAL CONSTATOU QUE A EXECUTADA MUDOU-SE PARA FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1666/00

Reclamante: SELMA BRANDÃO VILHENA
Advogado(a): ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO E OUTROS
Reclamado(a): REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETTRICA
Advogado(a): LUCIANA PINTO PASSOS E OUTROS
Conteúdo: AOS PATRONOS DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DO R.

DESPACHO DE FLS. 296V, DOS AUTOS, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, PORQUE DESERTO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1873/98

Exequente: ANA CLEIDE DE SOUZA MAIA
Advogado(a): ERLIENE GONÇALVES LIMA
Executado(a): CONDOMÍNIO DO EDIF. SAINT HONORÉ
Advogado(a): EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE A GUIA DE DEPOSITO 151/2001 FOI RECEBIDA POR ESTE JUÍZO COMO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BLOQUEIO N. 4007/2000

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1997/00

Agravante: GERSON SABINO ALVES DA CONCEICAO
Advogado(a): OLGA BAYMA DA COSTA E OUTROS
Agravado(a): EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA
Advogado(a): EVANDRO BARROS WATANABE E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMADO (AGRAVADO) PARA CONTRAMINUTAR AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1676/95

Reclamante: FRANCISCO RODRIGUES MAGALHAES
Advogado(a): UBIRATAN DE AGUIAR E OUTRO
Reclamado(a): ARAMANDO CARDOSO NAVEGACAO LTDA
Advogado(a): ANTONIO DOS SANTOS DIAS E OUTRA
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE-EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE, CONFORME DOCUMENTO DA TELEMARS/A, NÃO PODE SER DESATIVADO O TERMINAL TELEFONICO INDICADO POR NÃO PERTENCER A EXECUTADA

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1470/00

Exequente: OSCAR DE NAZARÉ FILHO
Executado(a): ADEMPS ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PESCA
Advogado(a): MANOEL CHAGAS GOMES
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE A AUDIÊNCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 29.03.01, ÀS 16:00HS.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1850/00

Exequente: ADIVALDO BENTES DAMASCENO
Advogado(a): PAULO FLAVIO MARCAL
Executado(a): BELCONAV S/A
Advogado(a): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA
Conteúdo: AOS PATRONOS DAS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DE QUE A AUDIÊNCIA DE PRAÇA FOI DESIGNADA PARA O DIA 27.03.01, ÀS 16:00HS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 904/97

Exequente: JOSE OTAVIO PEREIRA DA ROCHA
Advogado(a): ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO
Executado(a): ATLANTICA PESCA LTDA.
Advogado(a): MONICA DOS SANTOS STORINO
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE/EXEQUENTE PARA ACOMPANHAR O OFICIAL DE JUSTIÇA, NA DILIGÊNCIA A SER REALIZADA, EM DATA A COMBINAR, NO PERÍODO DE 19 A 23 DO MÊS CORRENTE, CONFORME CERTIDÃO E R.D. DESPACHO DE FLS. 235 DOS AUTOS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 214/00

Reclamante: KELSON ANTONIO SILVA SANTOS
Advogado(a): ANTONIO DOS REIS PEREIRA
Reclamado(a): TRANSPORTE AERÉOS REG. DA BACIA AMAZONICAS/A
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA JUNTAR CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DO IMÓVEL MENCIONADO NA PETIÇÃO DE FLS. 49 DOS AUTOS, PARA OS FINS DE PENHORA

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1612/98

Exequente: RAIMUNDO DA SILVA HOLANDA
Advogado(a): ALFREDO AUGUSTO CASANOVA N. RIBEIRO
Executado(a): A J M DIOGO
Advogado(a): ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI EXPEDIDO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE VALORES NO IMPORTE DE R\$120,95 (CENTO E VINTE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1952/99

Exequente: CARLOS ALBERTO BERNARDO DE LIMA
Advogado(a): JOÃO AUGUSTO BERNARDO DE LIMA E OUTROS
Executado(a): MAVI VIGILÂNCIA
Advogado(a):
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE-EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA JUCBPA ÀS FLS. 65 DOS AUTOS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1034/97

Exequente: TATIANA REIS MENDONÇA
Advogado(a): MARIA MADALENA GARCIA QUITES

Executado(a): BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A

Advogado(a): LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE-EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 518/519 DOS AUTOS, ORIUNDA DA MM VARA DO TRABALHO DE GOIANIA-GO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 578/99

Exequente: MANOEL ROSIVALDO DE SENA PIMENTEL
Advogado(a): OLGA BAYMA DA COSTA
Executado(a): ENGECOR ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E OUTRO
Advogado(a): OCIMAR SOUZA NASCIMENTO
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA INDICAR BENS À PENHORA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1389/99

Exequente: RAIMUNDA MATILDE DO NASCIMENTO
Advogado(a): ARMINDO MARINHO BENTES E OUTROS
Executado(a): GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO PORTUGUES/ C.A. CUNHA; COZINHA NO PONTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a): PATRICIA MAUES HANNA/ ORLANDO MACIEL RODRIGUES
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMADO/EXECUTADO PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI CUMPRIDO O MANDADO DE BLOQUEIO DE CRÉDITO, Nº 133/01, PERANTE O HSBC BAMERINDUS, NO IMPORTE DE R\$4.708,82 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1511/99

Exequente: SEBASTIÃO ANDRADE FURTADO
Advogado(a): JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
Executado(a): D M F SERVIÇOS HOTELEIROS COMERCIAIS LTDA
Advogado(a): BRUNA CAVALCANTE SIRAYAMA
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE/EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 93/95, DOS AUTOS

PROCESSO Nº 12ª VTB - 2081/00

Reclamante: YARA ANDRADE COSTA
Advogado(a): EDILSON ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO
Reclamado(a): TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
Advogado(a): ANDRÉ MONTEIRO DINIZ E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMADO PARA CONTESTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO RECLAMANTE

PROCESSO Nº 12ª VTB - 2082/00

Reclamante: MARCIO ANDERSON PAIXAO DE SOUZA
Advogado(a): JOSE ACREANO BRASIL E OUTROS
Reclamado(a): D B A DISTRIBUIDORA BRASILEIRA ALIMENTOS S/A; WALTER ANTONI OSILVA DE ARAUJO; PAULO SERGIO OLIVEIRA MIRANDA
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI INDEFERIDO O SEU PEDIDO, VEZ QUE COM A INICIAL NÃO FOI JUNTADO NENHUM DOCUMENTO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1169/99

Exequente: LUCIVALDO DA SILVA CORREA
Advogado(a): KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE E OUTRO
Executado(a): O MUNDO DOS CAMELOS LTDA
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE-EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 69 E 73 DOS AUTOS, DO 1º SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO E DA CODEM, RESPECTIVAMENTE

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1025/00

Exequente: BENEDITO BANDEIRA BRITO
Advogado(a): FRANCISCO EUGENIO SOUZA REGIS E OUTROS
Executado(a): NAVEGAÇÃO TOME LTDA
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE-EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE NÃO EXISTEM VALORES DISPONÍVEIS PARA ABANDAMENTO NA 3ª VTB.

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1847/99

Exequente: ELTON SAQUESE DIAS
Advogado(a): OSCARINA DE MIRANDA BRUNO E OUTRO
Executado(a): CASTANHAL SEGURANÇA LTDA
Advogado(a): HELOISA HELENA DA SILVA GATO E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE-EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE NÃO REGISTRO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM NOME DA EXECUTADA, CP. DOCUMENTO APRESENTADO PELA TELEMARS/A

PROCESSO Nº 12ª VTB - 740/99

Exequente: HAROLDO DA SILVA POMPEU
Advogado(a): RAIMUNDO RUBENMS FAGUNDES LOPES E OUTROS
Executado(a): JOQUIM FONSECA NAV. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a): RENATA MILENE SILVA PANTOJA E OUTROS
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO

PROCESSO Nº 12ª VTB - 1870/99

Exequente: PAULO GUILHERMEDA VERA CRUZ PENA
Advogado(a): ANA CLÁUDIA DA COSTA MAIA E OUTRO
Executado(a): HUNTER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado(a): ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA E OUTRO
Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMADO-EXECUTADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA LIBERAÇÃO DA PENHORA

**12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2001**

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª Vara do Trabalho de Belém, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele notícias tiverem, que fica NOTIFICADO VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, a tomar ciência de que V. Sa. devesse se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, sobre o fato de ter sido convocado em Penhora o valor depositado em cumprimento do Mandado de Bloqueio nº. 3404/00, nos autos do Processo Nº 12ª VT-905/00-3, em que é reclamante MARIA IRENE BARBOSA SOUSA e VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, reclamada. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos (3) TRINTA dias (3) do mês de JANEIRO do ano de DOIS MIL E UM Eu (EDSON SANTOS DAMASCENO), Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria, subscrevi. A JUÍZA: (VANJA COSTA DE MENDONÇA) - Juíza do Trabalho Presidente da 12ª Vara do Trabalho de Belém.

**12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS. Nº 12ª VT - 30/2001**

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Titular, da 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele notícias tiverem, que no dia 08 (OITO) do mês de MARÇO de 2001, às 15:30 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo Nº 12VT-1683/00-5, na execução movida por FRANCISCO HOLANDA TAVARES FILHO, exequente e BELCONAV S.A, executada, constante(s) de: 01 (UM) COMPRESSOR PORTÁTIL MODELO XA-175 MWM, NO ESTADO FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$35.500,00 (TRINTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), OBS: O BEM ACIMA ESTÁ PENHORADO NOS AUTOS Nº 5ª VTB-1419/2000-9 E OUTROS. Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Vara, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 05 dias do mês de FEVEREIRO do ano de DOIS MIL E UM. Eu (LEONARDO FURTADO), Assistente de Juiz, lavrei o presente. E eu (MARIA CRISTINA DA PAZ GEMAQUE) Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Titular da MM. 12ª Vara do Trabalho de Belém.

**12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 031/01**

A DOUTORA VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belém FAZ SABER que pelo presente edital, fica CITADO VIPLAC INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, que se encontra em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, executado nos autos do Processo nº 12ª VT-1495/00-4 em que é exequente ANTÔNIO RAMOS GRAÇA e OUTROS, a PAGAR no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ou garantir a execução sob pena de PENHORA, a quantia de R\$13.332,77 (TREZE MIL, TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) que será reajustada até a data do pagamento, correspondente a PRINCIPAL E CUSTAS. Caso não pague nem garanta a execução no prazo acima estabelecido, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento integral da dívida. E, para que chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, é passado o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, sito na Tv. Dom Pedro I, 750, 4º Bloco, 1º Andar, nesta Cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos TREZE dias do mês de FEVEREIRO do ano de DOIS MIL E UM. Eu, (YOLANDE TEIXEIRA CHAVES) TÉCNICO JUDICIÁRIO, lavrei. E eu, (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Belém.

6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1540/00**

Reclamante: FÁBIO MONTEIRO GOMES
Advogado(a): Dr. Waldemar Nova da Costa Filho
Reclamado(a): CREDICARD S/ A ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO
Advogado(a): Dr. Vitor Swami Ribeiro Alves
Conteúdo: AO RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DE QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO POR SER DESERTO E AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, NO PRAZO LEGAL.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 2253/00

Reclamante: PAULO ROBERTO TRAVASSOS SANTOS
Advogado(a): LAERCO SALUSTIANO BEZERRA
Reclamado(a): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado(a): ANTONIO HENRIQUE PORTE MORENO
Conteúdo: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE A AUDIÊNCIA PARA OTIVA DE TESTEMUNHA NA MM. 13ª VARA DE BELO HORIZONTE FOI DESIGNADA PARA O DIA 07/03/01, ÀS 10:00 HORAS.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 101/01

Reclamante: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
Advogado(a): PAULO FLAVIO MARÇAL
Reclamado(a): DURVALINO LOPES
Advogado(a): ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS
Conteúdo: AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, NO PRAZO LEGAL.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 2059/00

Reclamante: OSVALDEMIR BRAGA DOS SANTOS
Advogado(a): TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO
Reclamado(a): CHEMTECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogado(a): FERNANDO DE MORAES VAZ - PA 5773
Conteúdo: AO RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DE QUE O PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS FOI INDEPEDIDO, CONFORME DESPACHO ABAIXO:
DESPACHO: "Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pelo reclamante. Inicialmente porque a procuração de fls.06 não outorga poderes expressos ao advogado para prestar declaração de pobreza em seu nome, consoante exigência do artigo 1º da Lei 7.115/83. Em segundo lugar, porque a miserabilidade de que trata a lei pressupõe que a parte goze de assistência judiciária gratuita, o que não é o caso dos autos, haja vista que o reclamante constituiu advogado particular para patrocinar sua causa. Veja-se, neste sentido, a orientação jurisprudencial emanada do C. TST: "Nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 a assistência judiciária a que se refere a L. 1060/50 será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. A contratação de advogado particular é incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica." (TST, RO-MS 153.674/94.1, Vantuil Abdala, Ac. SBDI-2 775/96). In, Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, Valentim Carrion, 23ª Edição. Dê-se ciência."

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 1857/00

Reclamante: IVAN MORAES FURTADO
Advogado(a): EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
Reclamado(a): TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
Advogado(a): MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
Conteúdo: AO RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO:
DESPACHO: "Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pelo reclamante. Inicialmente porque a procuração de fls. 22, não outorga poderes expressos ao advogado para prestar declaração de pobreza em seu nome, consoante exigência do artigo 1º da Lei 7.115/83. Em segundo lugar, porque a miserabilidade de que trata a lei pressupõe que a parte goze de assistência judiciária gratuita, o que não é o caso dos autos, haja vista que o reclamante constituiu advogado particular para patrocinar sua causa. Veja-se, neste sentido, a orientação jurisprudencial emanada do C. TST: "Nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 a assistência judiciária a que se refere a L. 1060/50 será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. A contratação de advogado particular é incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica." (TST, RO-MS 153.674/94.1, Vantuil Abdala, Ac. SBDI-2 775/96). In, Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, Valentim Carrion, 23ª Edição. Dê-se ciência."

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 1455/93

Exequente: JAIME NAZARENO COSTA
Advogado(a): SEBASTIÃO SANTOS SILVA FILHO
Executado(a): ENCOLS/A ENGENHARIA COMERCIO E INDÚSTRIA
Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA INDICAR BENS DO EXECUTADO À PENHORA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA POSSIBILITAR O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 1223/98

Exequente: PEDRO SINVAL AGUIAR ASSUNÇÃO
Advogado(a): JADER KAHWAGE DAVID
Executado(a): D S CAVALCANTE
Advogado(a): MÁRCIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MIRANDA
Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA QUE A 7ª VT DE BELÉM INFORMOU QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE PARA ABANDAMENTO. DEVERÁ V. S. INFORMAR ACERCA DO INTERESSE EM ADJUDICAR OS BENS PENHORADOS, SOB PENA DE LIBERAÇÃO DOS MESMOS DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL, COM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 1433/00

Exequente: VASTI FERREIRA ALVES
Advogado(a): MARIA LÚCIA SERRA FICO DE ASSIS CARVALHO
Executado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado(a): DENNIS DE ALMEIDA ALVES
Conteúdo: À EXEQUENTE PARA INFORMAR AO JUÍZO EM QUE BANCO A RECLAMADA MANTÉM CONTA, A FIM DE POSSIBILITAR À PENHORA.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 1796/99

Exequente: CARLOS DE JESUS MALATO FERREIRA
Advogado(a): ANTONIO MARIA GUEDES LEAL
Executado(a): JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO S/A
Advogado(a): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA
Conteúdo: ÀS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCLUSÃO: ISTO POSTO, DECIDO CONHECER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO S/A AUTOS EM QUE LITIGA CONTRA CARLOS DE JESUS MALATO FERREIRA, ENO MÉRITO REJEITÁ-LOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL, TUDO CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 314/97

Reclamante: ANGELA PAES RIBEIRO
Advogado(a): PAULA FRANSSINETTI MATOS
Reclamado(a): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Advogado(a): HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
Conteúdo: ÀS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. CONCLUSÃO: ISTO POSTO, CONHEÇO AS IMPUGNAÇÕES AOS CÁLCULOS OPOSTAS POR BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ E ANGELA PAES RIBEIRO, PARA ACOLHÊ-LAS EM PARTE, E DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO NOS ASPECTOS FIXADOS NA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTES DISPOSITIVO.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 618/00

Exequente: ADILSON DE LIMA E LIMA
Advogado(a): KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO
Executado(a): VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado(a): JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA INDICAR BENS DO EXECUTADO À PENHORA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 561/96

Reclamante: RAIMUNDO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(a): OLGA BAYMA DA COSTA
Reclamado(a): COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
Advogado(a): RAIMUNDO BARBOSA COSTA
Conteúdo: À RECLAMADA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 2242/00

Reclamante: IVALDO BARBOSA SALDANHA
Advogado(a): TRANSBRASIL S/A LINHA AÉREAS
Reclamado(a): HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA
Conteúdo: À RECLAMADA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

PROCESSO Nº 6º VT-BLM - 1357/95

Exequente: REGINA CÉLIA SANTOS GRAÇA
Advogado(a): PAULA FRANSSINETTI C. DA SILVA MATOS
Executado(a): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A E VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
Advogado(a): PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ E MARY MACHADO SCALÉRCIO
Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE O ACEITE, OU NÃO, DOS BENS NOMEADOS À PENHORA, INDICANDO, EM CASO DE RECUSA E NO MESMO PRAZO, OUTROS BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA. BENS INDICADOS: APTO. 1102 DO ED. TUPINAMBÁ; APTO. 202, TIPO A E 403, TIPO B DO ED. RES. PARICÁ E APTO. 201 E 302 DO BL-G DO RES. AUGUSTO MONTENEGRO II.

6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora Maria Valquíria Norat Coelho, Juíza do Trabalho, Titular da Sexta Vara do Trabalho de Belém.
Faz saber a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 19/03/01, às 14:00 horas, na sede desta Vara, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6º VT-334/95-9, em que é exequente CARLOS CARDOSO MORAES e é executado EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA, constante do seguinte:
Bem: Embarcação pesqueira, tipo Alto-mar, denominada EMPESCA XI, possuindo 19,20m de comprimento total; 6,00 metros de boca; 3,70 metros de pontal; calado máximo de 3,10 metros; 83.00 toneladas de tonclagem bruta; 28.00 toneladas de tonclagem líquida; construção em aço; movido através de dois motores propulsor à diesel de 325 HP, registrado na Capitânia dos Portos de Fortaleza-CE, sob o nº

9989, do livro 56, às fls. 13 do Tribunal Marítimo, em navegação normal. Avaliado em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
Referido bem encontra-se em mãos do fiel depositário, Sr. JOHON SOARES DE CARVALHO, RUA BOAVENTURA DA SILVA, 692. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara. Aos 20 de fevereiro de 2001. Eu (Marcus Oliveira), Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

Maria Valquíria Norat Coelho
Juíza do Trabalho

6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE CINCO DIAS)

A Doutora Maria Valquíria Norat Coelho, Juíza do Trabalho Titular da Sexta Vara do Trabalho de Belém.
Pelo presente EDITAL ficam citadas as reclamadas RODA VIVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e OLE OLÁ COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, estabelecidas em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6º VT-1662/00-7, em que é reclamante RAIMUNDO CUSTÓDIO DAS MERCÊS SOUZA, para pagar em 48 (quarenta e oito horas) ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$7.150,00 (SETE MIL E CENTO E CINQUENTA REAIS), a qual será reajustada até a data do pagamento, correspondentes a:

QUANTIAS A SEREM PAGAS

Princ. Corrigido	5.500,00
Multa acordo (30%)	1.650,00
TOTAL DEVIDO	7.150,00

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o integral pagamento da dívida.

O QUE SE CUMPRAR NA FORMA DA LEI

E para que chegue ao conhecimento do EXECUTADO, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 20 de fevereiro de 2001. Eu (Marcus Oliveira), Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

A Juíza: Maria Valquíria Norat Coelho
Juíza do Trabalho

6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE CINCO DIAS)

A Doutora Maria Valquíria Norat Coelho, Juíza do Trabalho Titular da Sexta Vara do Trabalho de Belém.
Pelo presente EDITAL fica citado o reclamado JOÃO FRANCISCO RUBBER TUPPOLY, estabelecido em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6º VT-1189/00-7, em que é reclamante LUIZ OTÁVIO SANTOS DA CRUZ, para pagar em 48 (quarenta e oito horas) ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$2.080,28 (DOIS MIL E CENTO OITENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), a qual será reajustada até a data do pagamento, correspondentes a:

QUANTIAS A SEREM PAGAS

Principal Corrigido	1.524,66
Juros de Mora	118,44
FGTS	282,69
Multa FGTS 40%	113,08
Custas	41,41
TOTAL DEVIDO	2.080,28

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o integral pagamento da dívida.

O QUE SE CUMPRAR NA FORMA DA LEI

E para que chegue ao conhecimento do EXECUTADO, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 20 de fevereiro de 2001. Eu (Marcus Oliveira), Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

A Juíza: Maria Valquíria Norat Coelho
Juíza do Trabalho

6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE CINCO DIAS)

O(A) Doutor(a) Maria Valquíria Norat Coelho, Juiz(a) do Trabalho Titular da Sexta Vara do Trabalho de Belém.
Pelo presente EDITAL fica citada a reclamada TABA TRANSPORTES AEREOIS REGIONAL DA BACIA AMAZONICA S/A, estabelecida em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6º VT-2070/00-9, em que é reclamante MARCOLINO BARBOSA DA SILVA, para pagar em 48 (quarenta e oito horas) ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$16.168,52 (Dezesseis

Mil, Cento e Sessenta e Oito Reais e Cinquenta e dois Centavos), a qual será reajustada até a data do pagamento, correspondentes a:

QUANTIAS A SEREM PAGAS

Princ. Corrigido	11.287,67
Juros de Mora	346,20
FGTS	952,60
Multa FGTS 40%	381,04
Custas	259,98
INSS Empregador e Terceiros	2.941,03
TOTAL DEVIDO	16.168,52

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o integral pagamento da dívida.

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

E para que chegue ao conhecimento do EXECUTADO, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara. Aos 20 de fevereiro de 2001. Eu (Antonio Jorge), analista judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a): Maria Valquíria Norat Coelho
Juiz(a) do Trabalho Titular da Sexta VT de Belém

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1186/94

Exequente: LAURICE SANTOS DE MIRANDA

Advogado(a): ANTÔNIO MARCOS DAS E SOUZA

Executado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANDO DA AMAZÔNIA - CAPAF e BANCO DA AMAZÔNIAS/A.

Advogado(a): OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR e JORGE LUÍS SOARES DOS SANTOS

Conteúdo: COMPARAR PERANTE A SECRETARIA DA VARA, A FIM DE RECEBER CRÉDITO.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1325/99

Exequente: LUCIANO FERREIRA GOMES

Advogado(a): JAIR CARMO DA SILVA

Executado(a): JOAQUIM PONSECA NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO S/A

Advogado(a):

Conteúdo: AO EXEQUENTE, PARA INDICAR OUTROS BENS A PENHORA, A FIM DE POSSIBILITAR O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM 15 DIAS.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 683/99

Exequente: FRANCISCO SOLIMAR DA SILVA SOUSA

Advogado(a): VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

Executado(a): MEM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Advogado(a): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA

Conteúdo: AO EXEQUENTE, TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 150 DO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM 05 DIAS.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 917/99

Exequente: JAIR RICARDO DE SOUZA GARCIA e OUTROS (03)

Advogado(a): Nilton Maranhão

Executado(a): SGP SERVIÇOS GERAIS PERSONALIZADOS LTDA

Conteúdo: AOS RECLAMANTES, PARA INDICAREM O ATUAL ENDEREÇO DA RECLAMADA.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1580/99

Exequente: JOSÉ ARAUJO BRITO

Advogado(a): Marco Antonio Gomes de Carvalho e Outros

Executado(a): ABDIAS PINTO DA SILVA

Conteúdo: AO EXEQUENTE, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 130 DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 716/99

Exequente: RAIMUNDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): Jarbas Vasconcelos do Carmo e Outros

Executado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

Advogado(a): Maria Lucia Seráfico de A. Carvalho

Conteúdo: AS PARTES, PARA INFORMAREM SOBRE O CUMPRIMENTO DA CONCILIAÇÃO.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1744/96

Exequente: JOSÉ NILO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado(a): ERLIENE GONÇALVES LIMA

Executado(a): ATLÂNTICA PESCA LTDA

Advogado(a): HAROLDO A. SANTOS

Conteúdo: A RECLAMADA, PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE FOI LIBERADO A PENHORA LAVRADA ATRAVÉS DO AUTO DE PENHORA DATADO DE 26/10/99.

6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE CINCO DIAS)

O(A) Doutor(a) Maria Valquíria Norat Coelho, Juiz(a) do Trabalho da Sexta Vara do Trabalho de Belém.

Pelo presente EDITAL fica citada a reclamada APARTE TAXI AÉREO LTDA. E

OUTRA, estabelecida em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ª CJ-649/00-X, em que é reclamante RODRIGO RODRIGUES DINIZ E OUTROS, para pagar em 48 (quarenta e oito horas) ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-46.952,72 (QUARENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), a qual será reajustada até a data do pagamento, correspondentes a:

QUANTIAS A SEREM PAGAS

Princ. Corrigido	46.285,87
Custas	666,85
TOTAL DEVIDO	46.952,72

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o integral pagamento da dívida.

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

E para que chegue ao conhecimento do EXECUTADO, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara. Aos 20 de fevereiro de 2001. Eu (JEANE M F MOREIRA), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a): Maria Valquíria Norat Coelho
Juiz(a) do Trabalho Titular da Sexta VT de Belém

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 317/97

Exequente: EDSON AMARO LIMA

Advogado(a): JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

Executado(a): PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A

Advogado(a): HAROLDO ALVES DOS SANTOS

Conteúdo: AO PATRONO DO RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA QUE O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO PODERÁ SER DEFERIDO, CASO PAGUE A DIFERENÇA ENTRE A AVALIAÇÃO E O DÉBITO.

6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE OITO DIAS)

A Doutora Maria Valquíria Norat Coelho, Juíza do Trabalho, Titular da MM. Sexta Vara Trabalho de Belém

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa EMPRESA POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com endereço em local incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 6ª VT-B-1113/97, em que MARIA ODETE ALVES DOS SANTOS é exequente, para contestar os Embargos à Execução apresentados pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 20 de fevereiro de 2001. Eu (JEANE M F MOREIRA), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

A Juíza: Maria Valquíria Norat Coelho
Juíza do Trabalho, Titular da MM. Sexta Vara Trabalho de Belém

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1116/00

Embargante: SOLANIA MARIA LOPES PINTO

Advogado(a): SAMUEL BORGES CRUZ

Embargado(a): BENEDITO CORDEIRO DE SOUZA

Advogado(a): MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

Conteúdo: AO EMBARGANTE PARA CIÊNCIA DE QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PORQUE INTEMPESTIVO E DESERTO.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 01/01

Reclamante: IRINEU DE JESUS DOS SANTOS LOPES JUNIOR

Advogado(a): NELSON AUGUSTO FREITAS DE MEIRA

Reclamado(a): DORA LÚCIA TERRA SILVA

Advogado(a): OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES

Conteúdo: À RECLAMADA PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, CONFORME CONCLUSÃO ABAIXO TRANSCRITA: "ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A JUÍZA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, AINDA EM COMPOSIÇÃO COLEGIADA, À UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR IRINEU DE JESUS DOS SANTOS LOPES JUNIOR EM FACE DE DORA LÚCIA TERRA SILVA, PARA, DIANTE DA CONFISSÃO FICTA, CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, O MONTANTE DE R\$-728,03, A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS, AVISO-PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2000 (5/12), 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2001, FGTS, FGTS RESCISÃO, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, INDENIZAÇÃO DO VALE TRANSPORTE. ESTE JUÍZO DETERMINA AINDA A ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS DO RECLAMANTE, TENDO COMO DATA E ADMISSÃO 04/08/00 E DE DISPENSA 05/01/01, NA FUNÇÃO DE COBRADOR, COM REMUNERAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO, QUE DEVE SER FEITA PELA SECRETARIA. COMUNIQUE-SE À DRT E AO INSS. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEVERÃO SER FEITOS OS CÁLCULOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS TERMOS DO ART. 879, PARÁGRAFO 1º, "A" DA

CLT, QUE INCIDIRÃO SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. CUSTAS PELAS RECLAMADAS, NO IMPORTE DE R\$-14,56, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CIENTE O RECLAMANTE. NOTIFICAR A RECLAMADA. NADA MAIS.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 653/00

Exequente: DJACIRA DA SILVA PEREIRA

Executado(a): CEMAGUI CONTABILIDADE E ACESSÓRIA S/C LTDA

Advogado(a): GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES - PA7767

Conteúdo: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE EXECUÇÃO PARA O DIA 02/03/2001, ÀS 15:30 HORAS.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1521/00

Reclamante: FERNANDO DA CONCEIÇÃO MASCOTE

Advogado(a): OLGA BAYMA DA COSTA

Reclamado(a): COOPMARKET COOPERATIVA MULTISERV. RIO DE JANEIRO

Reclamado(a): AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES

Advogado(a): MARCELO DOS SANTOS SOUZA

Reclamado(a): TELEMAR S/A

Advogado(a): OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

Conteúdo: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE A AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NA 7ª VT DE PORTO ALEGRE FOI DESIGNADA PARA O DIA 23/02/01, ÀS 15:00 HORAS.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1565/00

Exequente: ANGELA MARIA SANTOS DOS SANTOS

Advogado(a): Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes

Executado(a): CENTRO EDUCACIONAL SONHO ENCANTADO S/A LTDA

Advogado(a): Dr. Edna Maria dos Santos Souza

Conteúdo: ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE EXECUÇÃO PARA O DIA 07/03/01, ÀS 14:45 HORAS.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1864/00

Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

Advogado(a): Dr. Tereza Vânia Bastos Monteiro

Reclamado(a): EMPESCA SA CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA EXPORTAÇÃO

Advogado(a): Dr. Mônica dos Santos Storino

Conteúdo: AO RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DE QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SER INTEMPESTIVO.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1662/92

Exequente: GERALDO LUIZ AMARAL PINTO

Advogado(a): GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Executado(a): TRANSLUTA-TRANSPORTADORA DE JUTA DA AMZÔNIA LTDA.

Conteúdo: AO EXEQUENTE, PARA DENTRO DO PRAZO LEGAL, INDICAR BENS DO EXECUTADO APENHORA, COM VISTAS AO PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1177/92

Exequente: EDILSON FREITAS LEAL e OUTROS

Advogado(a): MARIA ROSANGELA S. COELHO DE SOUZA

Executado(a): UNIÃO FEDERAL CEPLAC

Conteúdo: AO RECLAMANTE, PARA TOMAR CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, DENTRO DO PRAZO LEGAL.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1076/92

Exequente: LUCINDEIDE DO AMARAL CABRAL

Advogado(a): Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Executado(a): NUMO MIRANDA, FLORIPÉDES VINAGRE, SOCIEDADE ELIAS VIANA LTDA

Conteúdo: AO RECLAMANTE, PARA TOMAR CIÊNCIA DA LIBERAÇÃO DA PENHORA DO DÍGITO TELEFÔNICO 226-4222.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1754/83

Embargante: MANOEL GONÇALVES NETO e OUTROS

Advogado(a): Miguel Gonçalves Serra

Embargado(a): ESTADO DO PARÁ-SEC DE ESTADO DE TRANSPORTE (SETRAN)

Advogado(a): Procuradora: Ana Cláudia Santana dos Santos

Conteúdo: AS PARTES, PARA TOMAREM CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO.

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1420/00

Exequente: ANTÔNIO GUEDES MARINHO LEÃO

Advogado(a): ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

Executado(a): SISTO MELÉM

Conteúdo: AO EXEQUENTE, PARA TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FS 22 E 33, DEVENDO INDICAR BENS DO RECLAMADO A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI 6.820. /

PROCESSO Nº 6ª VT-BLM - 1853/96

Exequente: NAIME MOKDI ANUAD

Advogado(a): MARIA ROSÂNGELA S. COELHO DE SOUZA

Executado(a): AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS
Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE SEU INTERESSE EM ADJUDICAR OS BENS PENHORADOS.

PROCESSO Nº 6ª-VT-BLM-487/97

Exequente: JOSEFA ANTÔNIA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado(a): RUBEM CARLOS DE SOUSA
Executado(a): CENTRO EDUCACIONAL GRUPO IBIPAM E MASSA FALIDA IBIPAM
Conteúdo: AO EXEQUENTE, PARA TOMAR CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS, ÀS FLS. 300 DOS AUTOS.

6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE OITO DIAS)

A Doutora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Juíza do Trabalho Titular da Sexta Vara do Trabalho de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa CENTRO EDUCACIONAL FUNDAÇÃO IBIPAM e MASSA FALIDA IBIPAM, com endereço em local incerto e não sabido, executadas nos autos do Processo 6ª-VT-BLM-487/97-4, em que JOSEFA ANTÔNIA DE SOUZA MEDEIROS é exequente, para ciência do seguinte despacho: "AS EXECUTADAS, PARA TOMAR CIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 300"

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 13 de fevereiro de 2001. Eu (Antonio Jorge), Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu Diretor de Secretaria, subscrevi.

AJUÍZA: Maria Valquíria Norat Coelho
Juíza do Trabalho Titular da Sexta JCJ de Belém.

PROCESSO Nº 6ª-VT-BLM-13/95

Exequente: PAULO CUNHA BASTOS
Advogado(a): LUSO SALES SOLINO JÚNIOR
Executado(a): BANCO DO PROGRESSO S/A.
Advogado(a): MARIA MADALENA GARCIA QUITES
Conteúdo: AS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE IMPUG. AOS CÁLCULOS DO POSTO, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS OPOSTA POR BANCO DO PROGRESSO S/A CONTRA PAULO CUNHA BASTOS, E A ACOLHO, DETERMINANDO O REFAZIMENTO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO, NOTIFIQUE-SE AS PARTES".

PROCESSO Nº 6ª-VT-BLM-178/96

Exequente: PERICLES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): Márcio Mota Vasconcelos
Executado(a): ESPÓLIO DE JOSÉ UCHOA DE MOURA
Advogado(a): Raphael C. Lucas e Outros
Conteúdo: AS PARTES PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO: ISTO POSTO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS POR ESPÓLIO DE JOSÉ UCHOA DE MOURA CONTRA PERICLES FERREIRA DE SOUZA, PARA REJEITA-LOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO. NOTIFICAR AS PARTES

5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO Nº 5A. VTB - 004/01

Reclamante: MIZABEL BARBOSA LEITE
Advogado(a): Jair Carmo da Silva (PA-7938)
Reclamado(a): JONASA JOAQUIM FONSECA INDÚSTRIA E COMÉRCIOS S/A
Conteúdo: Apresentar CTPS do reclamante para fins de anotações; apresentar cálculos de liquidação.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 44/00-9

Exequente: BENEDITO FARIAS GONÇALVES
Advogado(a): Onécide da Silva Pereira (PA-6579)
Executado(a): DECOR DECORAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Advogado(a): José Maria Tuma Haber (PA-1087)
Conteúdo: SENTENÇA: "CLS...EM FACE DISSO INDEFIRO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 57/01-3

Exequente: SEBASTIANA IVANI SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(a): Jose Acreano Brasil (PA-1717)
Executado(a): VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPONÇA E EMPRÉSTIMO
Conteúdo: Informar sobre o cumprimento do acordo com relação a anotação a CTPS do reclamante.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 074/01

Reclamante: DORIVALDO GONÇALVES PEREIRA
Advogado(a): Helena Cláudia Miralha Pingarilho (PA-2746)
Reclamado(a): COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA.
Advogado(a):
Conteúdo: Apresentar o número do PIS do reclamante para fins de levantamento do FGTS.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 135/91-8

Exequente: JANDALA MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO
Advogado(a): Evandro de Oliveira Costa (PA-5154)
Executado(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Conteúdo: Manifestar-se sobre a petição do INSS às fls. 257/258.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 210/00-0

Exequente: JOSÉ OLIVEIRA MUNIZ
Executado(a): BANCO BRADESCO S/A.
Advogado(a): SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (PA-2298)
Conteúdo: MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APRESENTADO PELO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 217/97-8

Exequente: RAIMUNDO NONATO MONETIRO
Executado(a): SUPERMERCADOS AMERICANO LTDA
Advogado(a): ANTONIO MILÃO GOMES (OAB/PA A 239)
Conteúdo: COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 249/01-1

Exequente: HERMINIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
1ª Executado(a): CAPAF
Advogado(a): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior (PA3259)
2ª Executado(a): BASA
Advogado(a): José Célio Santos Lima (PA-6258)
Conteúdo: Contraminutar o Agravo de Instrumento interposto.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 389/00

Exequente: ROSEMARY FERREIRA
Advogado(a): Nilson Paixão Gomes (PA-7683)
Executado(a): PARALELO
Conteúdo: Ficar ciente que está garantido o juízo.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 407/97

Exequente: JOSÉ SALES DO NASCIMENTO
Advogado(a): Erlene Gonçalves Lima (PA-6574B)
Executado(a): EMPESCA S/A CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
Advogado(a): Mônica dos Santos Storino (PA-7820)
Conteúdo: Ficar ciente dos cálculos às fls. 411 dos autos.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 431/99-2

Exequente: TEMISTOCLES RODRIGUES PANTOJA
Advogado(a): Jäder Kahwage David (PA-6503)
Executado(a): ARTE DECOR ARTEZANATO E DECORAÇÕES LTDA.
Advogado(a): Jânio Souza Nascimento (PA-5157)
Conteúdo: Ficar ciente que o bem imóvel penhorado nos autos supra será levado à praça no dia 03.04.2001, às 15:00 horas, na Sede da 5ª Vara.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 464/98

Reclamante: JOANA PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado(a): Paula Frassinetti Mattos (PA-2731)
Reclamado(a): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
Advogado(a): Mary Francis Pinheiro de Oliveira (PA-6751)
Conteúdo: Ficar ciente da sentença cuja conclusão é a seguinte: "... rejeitar integralmente a impugnação à conta proposta por Joana Pinheiro de Almeida, conforme os fundamentos. Notifique-se as partes."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 505/98-9

Exequente: EDNELSON CARDOSO BARROS
Advogado(a):
Executado(a): BRASILTON BELEM HOTéis E TURISMO S/A
Advogado(a): Maria da Glória da Silva Maroja (PA-1480)
Conteúdo: FICAR CIENTE DA SENTENÇA: "CLS: ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELÉM, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS POR BRASILTON BELEM HOTéis E TURISMO S/A PARA DETERMINAR QUE SEJA EXCLUÍDOS DOS CÁLCULOS OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, TUDO CONSOANTE OS FUNDAMENTOS. NOTIFIQUE-SE AS PARTES. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 538/00

Exequente: MARCLANO SANTOS DAS NEVES
Advogado(a): Antônio Plávio Pereira Américo (PA-4905)
Executado(a): VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado(a):
Conteúdo: Ficar ciente da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 88 dos autos.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 568/99-7

Exequente: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRA
Advogado(a): Sônia Hage Amaro Pingarilho (PA-1601)
Executado(a): POLIPLAST S/A - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA
Advogado(a):
Conteúdo: COMPARAR NA SECRETARIA DA VARA PARA RECEBER O AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 647/00-6

Exequente: CÁTIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(a): Antonio de Pádua Tuma Haber (PA-2478)
Executado(a): VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Conteúdo: Ficar ciente do despacho de fls. 48 dos autos.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 673/92-X

Exequente: SINDICATO TRABALHADORES SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ESTADO PARÁ E ASSOCIAÇÃO SERVIDORES UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(a): DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (OAB-5206)
Executado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Conteúdo: Ficar ciente dos documentos juntados e apresentar cálculos de liquidação.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 722/95-7

Exequente: FÁBIO HERMES DE OLIVEIRA
Advogado(a): Icarai Dias Dantas (PA-1654)
Executado(a): ASPECTHO COMERCIAL LTDA
Conteúdo: Apresentar cópia do contrato de honorários.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 728/97-0

Exequente: PAULO FERNANDO ARAÚJO CARNEIRO
Advogado(a): DR. ROBERTO MENDES FERREIRA (OAB-2177)
Executado(a): BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado(a): DR. HELDER WANDER (OAB/PA 6719)
Conteúdo: FICAR CIENTE DA SENTENÇA DE EMBARGOS: "CLS. ANTE O EXPOSTO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, CONFORME FUNDAMENTOS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 773/00-0

Exequente: ERECINA NORONHA DIAS
Advogado(a): Joubert Bahia (PA-6125)
Executado(a): OLE OLA COM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Conteúdo: INDICAR OUTROS BENS À PENHORA, UMA VEZ QUE O VEÍCULO INDICADO NÃO É DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, ALÉM DE ESTAR GRAVADO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OUTROSSIM, FICAR CIENTE DO OFÍCIO DE FLS. 79 DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 899/92

Exequente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(a): Jorge Pimentel Ferreira (PA-4463)
Executado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A
Conteúdo: Ficar ciente do despacho "Deverá a peticionante (Nelcedina Santa Brígida dos Santos) habilitar-se na forma da lei."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 918/99-8

Exequente: TOMAZ DE AQUINO GUIMARÃES TRINDADE
Advogado(a): Erlene Gonçalves Lima (PA-6574-B)
Executado(a): PARÁ ALIMENTOS LTDA
Conteúdo: Ficar ciente que o juízo encontra-se garantido, tendo em vista autos de penhora às fls. 144 dos autos.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 952/98-1

Exequente: MARIA GRACIETE ROSA
Advogado(a): DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA (OAB/PA 7367)
Executado(a): FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE DA AMZONIA S.A.
Advogado(a): DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA (OAB/PA 323)
Conteúdo: SENTENÇA: "CLS: ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM 5ª VARA DE BELÉM, À UNANIMIDADE, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR MARIA GRACIETE ROSA CONTRA FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE DA AMAZÔNIA S.A. EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO OS PLEITOS DE DIFERENÇA SALARIAL, AUMENTO REAL, ANUÊNIO, DIFERENÇA DE AVISO PRÉVIO E CESTA BÁSICA E JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS DA INICIAL. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R\$ 20,00 PELO RECLAMANTE SOBRE O VALOR ORA ARBITRADO EM R\$ 1.000,00. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1138/97-6

Exequente: RISOGLEIDE RODRIGUES LOBATO DA SILVA
Advogado(a): Abelardo da Silva Cardoso (PA-3237)
Executado(a): POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Conteúdo: Apresentar o CPF do reclamante.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1233/00-6

Exequente: LUCILÉA SILVA DE SOUZA
Advogado(a): DR. MARIA MADALENA GARCIA QUITES (OAB/PA M-483)
Executado(a): A. O. AMARAL DOÇURAS
Conteúdo: MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DE FLS. 65/76 DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1332/00-3

Reclamante: ROSELAINE PIGOZZO
Advogado(a): DR. EDILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB-859)
Reclamado(a): HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Advogado(a): DR. PAULO BRITO CHERMONT (OAB-1071P34)
 Conteúdo: FICAR CIENTE DA SENTENÇA: "CLS: ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELÉM, ACOLHER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROPOSTA POR ROSELAINE PIGOZZO EM FACE DE HSBC BANK BRASIL S/A MÚLTIPLO PARA CONDENAR ESTE A: 1-PAGAR AS PARCELAS DE DIFERENÇA SALARIAL EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE TESOUREIRO, DIFERENÇA SALARIAL EM RAZÃO DE TER EXERCIDO A FUNÇÃO DE CHEFE DE SERVIÇO, DIFERENÇA SALARIAL EM RAZÃO DE TER EXERCIDO A FUNÇÃO TÉCNICA BANCÁRIA, COM AS REPERCUSSÕES DESTA ÚLTIMA PARCELA SOBRE AS VERBAS DE FÉRIAS +1/3, 13º SALÁRIO E FGTS+40%, HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES SOBRE FÉRIAS+ 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS+40%; 2-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 3-DEVERÃO SER OBSERVADOS OS PERÍODOS E PARÂMETROS CONSTANTES DOS FUNDAMENTOS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVE-SE OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELO AUTOR, DE R\$-50,00, CALCULADAS SOBRE R\$-2.500,00, VALOR ARBITRADO ÀS PARCELAS JULGADAS IMPROCEDENTES E, PELO RECLAMADO, DE R\$-200,00, CALCULADAS SOBRE R\$-10.000,00, VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. NOTIFIQUE-SE AS PARTES. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1390/952

Exequente: HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS CAVALCANTE
 Advogado(a): Paula Frassinetti Mattos (PA-2731)
 Executado(a): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A-BANPARÁ E VIVENDA-ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
 Advogado(a): Camile Melo Nunes (PA-8270)
 Conteúdo: FICAR CIENTE DA SENTENÇA: "CLS: ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A PRESIDÊNCIA DA MM. 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELÉM, REJEITAR TOTALMENTE A IMPUGNAÇÃO À CONTA PROPOSTOS POR HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS CAVALCANTE, POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO CONSOANTE OS FUNDAMENTOS. NOTIFIQUE-SE AS PARTES. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1479/91-1

Exequente: MARIA ELIANA SANTIAGO CARDOSO E OUTROS
 Advogado(a): DR. DAVID CRUZ ARAÚJO (OAB/PA 5505)
 Executado(a): MUNICÍPIO DE BELÉM- PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
 Advogado(a): DR. ELZA MARIA MACHADO DOS SANTOS DE SOUZA (PROCURADORA DO MUNICÍPIO).
 Conteúdo: FICAR CIENTE DA SENTENÇA: "CLS: ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A PRESIDÊNCIA DA MM. 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELÉM, ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À CONTA PROPOSTOS POR MARIA ELIANA SANTIAGO CARDOSO E OUTRO, PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. TUDO CONSOANTE OS FUNDAMENTOS. NOTIFIQUE-SE AS PARTES. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1507/00-6

Exequente: ESTEVAN DO SOCORRO PASSOS NORONHA
 Advogado(a): DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES (OAB/PA7161)
 Executado(a): BELCONAVE S.A.
 Advogado(a):
 Conteúdo: MANIFESTAR-SE SOBRE O BEM INDICADO À PENHORA PELA RECLAMADA, SENDO UM RETIFICADOR.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1543/00

Exequente: ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO
 Advogado(a):
 Executado(a): REDE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA
 Advogado(a): Raul Luiz Ferraz Filho (PA-4228)
 Conteúdo: Ficar ciente que o juízo está garantido.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1625/00-1

Exequente: MARCO VINÍCIUS ANDRADE BORDALLO DA SILVA
 Advogado(a): Marcus Alexandre Fontel de Oliveira (PA-10025)
 Executado(a): S. R. BERT CIA LTDA
 Advogado(a):
 Conteúdo: Ficar ciente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indicar bens passíveis à penhora.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1642/99-9

Exequente: GRACELIZ AGUIAR BORGES
 Advogado(a): RITA CONCEIÇÃO LOPES DE MATOS (OAB/PA-8088)
 Executado(a): COLÉGIO LA MARKA
 Advogado(a):
 Conteúdo: O JUÍZO ESTA GARANTIDO ATÉ O LIMITE DE R\$-475,00. OUTROSSIM, INDICAR BENS PARA REFORÇO DE PENHORA.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1733/99-1

Exequente: RUBENS FIGUEIREDO PINHEIRO

Advogado(a): Ronaldo Tavares Carrera (PA-8978)
 Executado(a): OLÊ OLÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
 Advogado(a):
 Conteúdo: FICAR CIENTE DO OFÍCIO 45/01 DA JUSTIÇA FEDERAL E ANEXOS (FLS. 69/77).

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1766/00-8

Reclamante: SILVIO DO SOCORRO ARAÚJO MESQUITA
 Advogado(a): DR. HILDENIR HELCKER DE AGUIAR FRANCO
 Reclamado(a): TÁTICA SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
 Advogado(a):
 Conteúdo: APRESENTAR CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E CTPS PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1790/00-5

Exequente: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
 Advogado(a): Lúcia Maria S. Capela Lopes (PA-3870)
 Executado(a): VIPLACINDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA
 Advogado(a):
 Conteúdo: Apresentar cálculos de liquidação.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1807/99-4

Exequente: ELISA AMÉLIA NEVES
 Advogado(a): DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (OAB/PA5206)
 Executado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
 Advogado(a): DR. FRANCISCA EDNA LEAL PRAGOSO (OAB/PA7350)
 Conteúdo: FICAR CIENTE DO SEGUINTE DESPACHO: "NOTIFIQUE-SE AS PARTES PARA RATIFICAREM O ACORDO, MESMO CIENTE DE QUE OS VALORES PAGOS APENAS QUITAM AS VERBAS PLEITEADAS NESTES AUTOS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1820/97-4

Exequente: DAMIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
 Advogado(a): DR. OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (OAB-4199)
 Executado(a): EMPRESA MOINHOS CRUZEIROS DO SUL S.A.
 Advogado(a): DR. FRANCISCA EDNA LEAL PRAGOSO (OAB/PA 7350)
 Conteúdo: FICAR CIENTE DA SENTENÇA: "CLS: ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A PRESIDÊNCIA DA MM. 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELÉM, REJEITAR TOTALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS POR MOINHOS CRUZEIRO DO SUL EM FACE DE DAMIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, MANTENDO-SE OS CÁLCULOS ELABORADOS, INCLUSIVE QUANTO AO MÊS DE MARÇO DE 1993, CONFORME OS FUNDAMENTOS. NOS TERMOS DO ART. 833 DA CLT RETIFICA-SE A PLANILHA DE CÁLCULOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. TUDO CONSOANTE OS FUNDAMENTOS. NOTIFIQUE-SE AS PARTES. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1881/99-5

Exequente: MARINALDO SOUZA GONÇALVES
 Advogado(a): Tereza Vânia Bastos Monteiro (PA-7660)
 Executado(a): EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR
 Advogado(a): Márcio Augusto Mala Medeiros (PA-9114)
 Conteúdo: SENTENÇA. "CLS: SENDO ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERTENCENTES AO INSS E JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1928/00-8

Exequente: ANGELO DE OLIVEIRA SANTOS
 Advogado(a):
 Executado(a): TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
 Advogado(a): DR. MARIA FATIMA PENNA (OAB/PA1253)
 Conteúdo: MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DO RECLAMANTE DE FLS. 169/171.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 1957/00-4

Exequente: FÁBIO DE SOUZA GAMA
 Advogado(a): Lúcia Helena Souza Mergulhão (PA-8332)
 Executado(a): TERRAPLENA e M L C TERRAPLANAGEM & SERVIÇOS
 Advogado(a):
 Conteúdo: Manifestar-se sobre as petições de fls. 56/83.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 2010/00-2

Exequente: OMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES
 Advogado(a): DR. IVAN MORAES FURTADO (OAB/PA 3740)
 Executado(a): TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
 Advogado(a): DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR (OAB/PA3259)
 Conteúdo: SENTENÇA. "CLS: ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. 5ª VARA DE BELÉM, À UNANIMIDADE, NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO EM QUE SÃO PARTES OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES E TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA INICIAL. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMANTE SOBRE R\$-1.500,00 EM R\$-30,00. NOTIFICAR AS PARTES."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 2023/00-0

Exequente: ODETE MARQUES GURJÃO
 Advogado(a): DR. CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER (OAB/PA 193)
 Executado(a): JOÃO MOURA SILVA
 Advogado(a): DR. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN (OAB-5623)
 Conteúdo: FICAR CIENTE DA SENTENÇA. "CLS: ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A PRESIDÊNCIA DA MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS PROPOSTOS POR ODETE MARQUES GURJÃO EM FACE DE JOÃO MOURA SILVA, POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO CONSOANTE OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, PELA AUTORA DE R\$-4.400,00, CALCULADAS SOBRE A AVALIAÇÃO DO BEM. NOTIFIQUE-SE AS PARTES. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 2059/00-X

Reclamante: JESUS INÁCIO PAES DO NASCIMENTO
 Advogado(a): CARMEM LÚCIA BRAUN QUEIROZ OAB/PA-4852
 Reclamado(a): VIGILÂNCIA SACRAMENTE LTDA
 Conteúdo: CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 2081/93-2

Exequente: LUIZ GONZAGA LIMA NASCIMENTO
 Advogado(a): JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARAES (PA-4609)
 Executado(a): MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 Advogado(a): MARIA MADALENA GARCIA QUITES (PA-M.483)
 Conteúdo: SENTENÇA. "CLS: ANTE O EXPOSTO ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS CONFORME ACIMA EXPOSTO. DÊ-SE CIÊNCIA."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 2140/00-4

Reclamante: JOÃO JOSÉ DE SAMPAIO
 Reclamado(a): ECCIR EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS
 Advogado(a): DR. BRENO DE CARVALHO NUNES (OAB/PA 8986)
 Conteúdo: PRESTAR ESCLARECIMENTO SOBRE O NÚMERO DA CTPS DO RECLAMANTE.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 2164/00-7

Exequente: DIENE SANTOS HAMID E OUTRO
 Advogado(a): DR. MOISÉS MARTINS PORTO (OAB/PA 3677-B)
 Executado(a): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BANDEIRA
 Advogado(a): DR. VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA (OAB/PA 8668)
 Conteúdo: FICAR CIENTE DA SENTENÇA: CLS. "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A PRESIDÊNCIA DA MM. 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELÉM, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIROS PROPOSTOS POR DIENE SANTOS HAMID E MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BANDEIRA EM FACE DE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BANDEIRA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. DEVERÁ A SEGRETRIA JUNTAR CÓPIA DA PETIÇÃO DE FLS. 76 DOS AUTOS PRINCIPAIS. NOTIFIQUE-SE AS PARTES. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 5A. VTB - 2166/00-0

Reclamante: CARLOS MAIA
 Advogado(a): DR. UBIRATAN DE AGUIAR (OAB/PA 1033-U7)
 Reclamado(a): G M T GERENCIAMENTO LTDA
 Conteúdo: APRESENTAR CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 2189/00

Reclamante: ANDERSON SOARES MACHADO
 Advogado(a): Paulo Flávio Marçal (PA-7067)
 Reclamado(a): M. A. BARLETE ARRAES
 Advogado(a):
 Conteúdo: Comparecer na Secretaria para receber CTPS do reclamante.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 2638/91

Exequente: LENE SUELY DOS SANTOS EVANGELISTA
 Advogado(a): João José Geraldo (PA- 4842)
 Executado(a): TELEVISÃO LIBERAL LTDA
 Advogado(a): Deusdedith Freire Brasil (PA-920-D21)
 Conteúdo: Ficar ciente dos cálculos às fls. 688 para manifestação em 10 dias, sob pena de preclusão.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 2744/92-6

Exequente: RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
 Advogado(a): Eliezer Francisco da Silva Cabral (PA-4641)
 Executado(a): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
 Advogado(a):
 Conteúdo: Apresentar os cálculos de liquidação.

PROCESSO Nº 5A. VTB - 560/96-3

Exequente: PAULO SÉRGIO RAMOS RODRIGUES E OUTROS
 Advogado(a): Dr. Selma Lúcia Lopes (OAB-4496)
 Executado(a): COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A.
 Advogado(a): Dr. Raimundo Barbosa Costa (OAB-874)
 Conteúdo: FICAR CIENTE DA AUDIÊNCIA DE EXECUÇÃO QUE ESTÁ DESIGNADA PARA O DIA 01.03.2001 ÀS 12:10 HORAS.

VARA DO TRABALHO DE
SANTA IZABEL DO PARÁ

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 08/2001

A Doutora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA, Juíza do Trabalho Titular da Vara de Santa Izabel do Pará/PA:

Paz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 14.03.2001 às 10:30 horas, na sede desta Vara, sito a Avenida 07 de Janeiro, 1962, Bairro Juazeiro, nesta cidade de Santa Izabel do Pará, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem abaixo relacionado, penhorado nos autos dos processos VT-SIP-55/2000-6 e outros, movido por MARCELINO GURJÃO DE ANDRADE reclamante, contra APIL AVÍCOLA LTDA., reclamado, e que é o seguinte:

01 (UM) IMÓVEL, LOCALIZADO EM AMERICANO (ÁREA BRANCA), MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, COM AS SEGUINTE ÁREAS: 355 Ha., DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRI DE SANTA IZABEL/PA, L2-N, FLS. 98, Nº 2628, R-1; 33 Ha. REGISTRADO NO CRI SANTA IZABEL, L2-E, FLS. 30, Nº 570, CONTENDO, NO DE 355 Ha., AS SEGUINTE BENFEITORIAS: UMA PONTE DE CONCRETO INACABADA; UMA CASA DE MADEIRA COM APROXIMADAMENTE 5X8 METROS, CONFINANDO-SE AO NORTE, COM O RIO CARAPARU, AO SUL E LESTE, COM TERRAS DE MASAYOSHI LUCHI E A OESTE, COM TERRAS DE MARIA DA SILVA. QUANTO AO IMÓVEL DE 33 Ha., CONFINA-SE PELA FRENTE (NORTE), COM RAMAL DA ANTIGA ESTRADA DE FERRO BELÉM/BRAGANÇA; PELOS FUNDOS (SUL), COM DOIS IGARAPÊS SEM DENOMINAÇÃO; PELA LATERAL DIREITA (LESTE), COM PROPRIEDADES DA FIRMA ESTANDARTE NORTE REFORESTAMENTO LTDA; PELA LATERAL ESQUERDA (OESTE), COM PROPRIEDADE DE RAIMUNDO GOMES MARINHO. RESSALTE-SE QUE, EMBORA EXISTAM REGISTROS DIFERENTES NO CRI, A ÁREA COMPREENDE DE FATO UM SÓ IMÓVEL INDIVISÍVEL, EM FORMA DE "L". AVALIADO EM R\$-120.000,00.

ESTE IMÓVEL ENCONTRA-SE COM AS SEGUINTE ONERAÇÕES: a) GARANTIA HIPOTECÁRIA DO BANCO DO BRASIL S.A. EM 22.05.1996; b) CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA Nº 96/70014-9 DO BANCO DO BRASIL S/A EM, 12.07.1996 (12.06.1996); c) ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA Nº 95/00121-2 DO BANCO DO BRASIL S/A EM, 24.04.1997; d) ADITIVO DE RETIFICAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA Nº 96/70014-9 DO BANCO DO BRASIL S/A EM, 17.11.1997; e) GARANTIA HIPOTECÁRIA, FIDEJUSSÓRIA E CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL S/A EM, 12.11.1998; f) ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO À CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 96/70014-9 DO BANCO DO BRASIL S/A EM, 22.04.1999.

A critério do Juiz de Execução, o bem penhorado, pode ser arrematado, em hasta pública, sem o pagamento imediato da totalidade do preço, mediante proposta do interessado, dirigida ao Juiz Titular da vara, desde que o arrematante efetue, à vista, o imediato depósito do lance com o sinal de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor da alienação deferida, pela autoridade, o restante (60%) a prazo, garantido pela penhora sobre o mesmo bem.

Se as partes concordarem, o Juiz poderá aceitar o valor do sinal em percentual menor ao previsto no item anterior, bem como autorizar a arrematação do bem, mediante pagamento a prazo, garantido pela penhora sobre o mesmo bem.

A penhora sobre o bem arrematado mediante pagamento a prazo, não será liberada e a Carta de Arrematação, se for o caso não será expedida antes da quitação definitiva e total do lance.

Se o arrematante não pagar quaisquer das parcelas restantes, conforme estabelecido, perderá em favor da Execução, todos os depósitos efetuados, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a critério da autoridade judicial competente.

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados.

Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos QUINZE dias do mês de FEVEREIRO de dois mil e UM. Eu, (Braz Araújo dos Santos - Técnico Judiciário), lavrei o presente. E, eu, (Ferdinando Vieira Amazonas-Diretor de Secretaria), o conferi e subscrevi.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA
Juíza do Trabalho

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ - 1ª VARA

Juiz Titular: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
Dir. Secret.: DRA. CHRISTIANE NASSAR PINHO
ATOS do Exmo.: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO

BOLETIM Nº 026/01
AUTOS COM VISTAS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

2000.39.00.011457-6 ACAO ORDINARIA/OUTRAS
AUTOR: MARIA CELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOG.: PA8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
REU: MARIA ALICE PARAENSE DOS SANTOS

INTERNET: www.ioepa.com.br

REU: ANDREZA SILVA DIAS
ADV.: DORALICE MELO AGUIAR E OUTRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
ADV.: LUIZ CARLOS LUGUES
AT.ORD.: (...) à publicação para que o(s) autor(es) se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

2000.39.00.013386-8 ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBLICOS
AUTOR: REGINA NAZARETAVARES SILVA E OUTROS
ADVOG.: PA8106 - SOLANGE DE NAZARE RODRIGUES CORREA
REU: UNIAO FEDERAL
PROC.: MARIA DEUSDETH M.V. REALE
AT.ORD.: (...) à publicação para que o(s) autor(es) se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

AUTOS COM DESPACHOS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1997.39.00.006255-5 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
PROCUR.: EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
REU: ANDRE LUIS PORTELA DACIER LOBATO
ADV.: ROBERTO LAURIA

DESP.: Em virtude de reformulação da pauta, fica a audiência para oitiva do perito e das testemunhas de defesa designada à fl. 404, redesignada para o dia 13.03.2001, às 15:00h. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fl. 411.

DESP.: Homologo a substituição das testemunha José Sales Walber Lima por Madalena Brás Ferreira. Para a audiência já designada às fls. 412, intime-se a mesma, bem como a testemunha Cláudio Jorge Dacier Lobato, nos endereços declinados às fls. 413. As intimações e requisições de estilo.

2000.39.00.012688-6 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE: ROBERTO MACEDO - CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE
ADVOG.: PA5192 - ROLAND RAAD MASSOUD
IMPDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BELEM - PA
PROC.: JULIANA FURTADO COSTA
DESP.: Intimem-se as partes do inteiro teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 2000.01.00.138763-0/PA, conforme cópia de fls. 67/68. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64.

2001.39.00.001109-4 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
REQTE: CASSIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOG.: PA9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO
DESP.: Em aplicação analógica ao art. 283 do CPC, instrua a requerente o seu pedido com os documentos indispensáveis a sua apreciação, sob as penas do disposto no art. 284, parágrafo único, do mesmo código.

AUTOS COM DECISÕES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2001.39.00.001199-0 LIBERDADE PROVISORIA

REQTE: JORGE DOS SANTOS LARANJEIRA
ADVOG.: PA2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO

DEC.: (...) Isto posto, convencido da situação financeira do Requerente, que o impossibilita de arcar com o valor a ser arbitrado, aplico o preceito legal do art. 350 do CPP e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, com isenção do pagamento da fiança, ao preso JORGE DOS SANTOS LARANJEIRA. Lavre-se o competente Termo de compromisso e em seguida, expeça-se o Alvará de Soltura. P.I.

2001.39.00.001474-6 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
IMPTE: CLAUDIA DO SOCORRO MORAES COSTA
ADVOG.: PA9326 - CLAUDIA DO SOCORRO MORAES COSTA
IMPDO: PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DO 18º CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL
DEC.: (...) Ante o exposto, deiro a medida liminar para que os impetrantes possam inscrever-se no concurso retrocitado. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, e para que preste informações, no prazo legal. P.I.

JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
Juiz Federal substituto da 7ª Vara
TÂNIA LÚCIA MAGNO PALMEIRA CARVALHO
Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 017/2001
EXPEDIENTES DOS DIAS 13 e 19 FEV 2001
AUTOS COM DESPACHOS

91.0003196-8 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
Adv.: PA2449 - Maria Amélia Maia Franco
EXCDO: WALDIR NAVEGANTES FREITAS e outra

DESPACHO: Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 80.

95.0002896-4 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOG.: PAULO MAURICIO SALES CARDOSO
EXCDO: TRANSPORTADORA NORTE E SUL LTDA e outros
DESPACHO: Vista à Exequente sobre o ofício de fl. 70.

96.0009236-2 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
Adv.: PA6281 - Graciane da Mota Costa
EXCDO: EMPRESA DE ASSESSORIA TECNICA E ACABAMENTO INTERIOR LTDA e outros
DESPACHO: Tendo em vista o conteúdo na certidão acima, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, conforme prevê o § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

1997.39.00.000609-0 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
Adv.: PA2449 - Maria Amélia Maia Franco
EXCDO: M C S RIBEIRO e outro
DESPACHO: Cumpra o despacho de fl. 31.

1997.39.00.007222-1 EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: FAZENDA NACIONAL
Proc.: PA 10014 - Juliana Furtado Costa
EXCDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
DESPACHO: Ao cálculo para apurar o valor do débito com base no demonstrativo de fl. 30. Expeça-se mandado de penhora e avaliação devendo recair nos bens de fls. 33/36, até o suficiente para a garantia da execução. Não haverá novo prazo para Embargos.

1997.39.00.008914-1 EMBARGOS A EXECUCAO
EMBT: DARIO MAURICIO LEITAO JASSE
ADVOG.: PA1667 - EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS e outra
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
DESPACHO: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo (Art. 520, CPC). Vista ao(a) apelado(a) para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intime-se.

1997.39.00.009738-4 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
EXCDO: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO DE MACAPA-EMDESUR e outra
DESPACHO: Colha-se manifestação do(a) Exequente sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 67/87.

1999.39.00.003316-9 EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
Adv.: PAF-84 - Pádua de Nazaré P. Gobistich
EXCDO: S C ESCOLA PRIMARIA SUICO BRASILEIRO e outros
DESPACHO: Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 43.

1999.39.00.003348-0 EMBARGOS A EXECUCAO
EMBT: CARLOS ALBERTO CARRERA LOBO
ADVOG.: PA1849J - JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES
EMBDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
Adv.: PA2734 - Franklin Rabelo da Silva
DESPACHO: Manifeste-se o(a) embargado(a) sobre a impugnação apresentada pelo embargado à fl. 13.

1999.39.00.004467-1 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT: VIRGINIA SIQUEIRA DA SILVA ORNELA E OUTRO
ADVOG.: PA8814 - JACIRENE DE SOUZA MACIEL
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
Adv.: PA2449 - Maria Amélia Maia Franco
DESPACHO: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito sem efeito o despacho de fl. 46. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 33/39. Após, conclusos.

2000.39.00.007994-0 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: VIVENDA - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOG.: PA5163 - MARY MACHADO SCALERCIO
EXCDO: LUIZ NEVALDO PINHEIRO RODRIGUES e outra
DESPACHO: Tendo em vista o conteúdo na certidão acima, intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da mesma.

2000.39.00.008574-3 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
EXQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
Adv.: PA6976 - Carlos José de Amorim Pinto
EXCDO: MICHEL ALMEIDA CHAVES
DESPACHO: Vista ao Exequente sobre a certidão de fl. 26-verso.

2000.39.00.009521-6 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT: GRAPICENTRO GRAFICA E EDITORA LTDA
 ADVOG.: PA6829 - ARIEL FROES DE COUTO
 EMBDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DESPACHO: Emende o(a) Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com contrato social, prova de construção do bem em litígio e demais peças obrigatórias ou facultativas, sob pena de indeferimento do feito.

2000.39.00.013248-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT: MARIA DE LOURDES CALADO NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOG.: PA6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATTOS
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO: Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação apresentada pelo embargado à fl. 22/28.

2001.39.00.001364-3 EMBARGOS A EXECUCAO

EMBT: J. CRUZ ENGENHARIA LTDA
 ADVOG.: PA4388 - GILBERTO PIMENTEL PERBIRA GUIMARAES
 EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG.: HIBERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
 DESPACHO: Emende o(a) Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com contrato social, cópias do título executivo e de peças que comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos Embargos e demais peças obrigatórias ou facultativas, sob pena de indeferimento do feito.

AUTOS COM SENTENÇAS

Nos 02 (dois) processos acima, foram prolatadas SENTENÇAS com conteúdos iguais, conforme modelo a seguir transcrito: Vistos, etc. (...) com fundamento no que dispõem os arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Após o trânsito em julgado e os registros de praxe, arquivem-se estes autos. P. R. I.

94.0002288-3 EXECUCAO FISCAL/INSS

EXQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOG.: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
 EXCDO: COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO e outros

1998.39.00.002961-6 EXECUCAO FISCAL / FAZENDA NACIONAL

EXQTE: FAZENDA NACIONAL
 Proc.: Francisco Brasil Monteiro
 EXCDO: A MONTE ALEGRE LTDA ME

1999.39.00.000201-2 EXECUCAO FISCAL / FAZENDA NACIONAL

EXQTE: FAZENDA NACIONAL
 Proc.: Francisco Brasil Monteiro
 EXCDO: POSTO BRASIL PNEUS E PECAS LTDA
 Nos 02 (dois) processos acima, foram prolatadas SENTENÇAS com conteúdos iguais, conforme modelo a seguir transcrito: Vistos, etc. (...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e os registros de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

1997.39.00.008219-9 EXECUCAO FISCAL / FAZENDA NACIONAL

EXQTE: FAZENDA NACIONAL
 Proc.: Francisco Brasil Monteiro
 EXCDO: SILVANA REGIA MOURA RAMOS

1997.39.00.011109-5 EXECUCAO FISCAL / FAZENDA NACIONAL

EXQTE: FAZENDA NACIONAL
 Proc.: Francisco Brasil Monteiro
 EXCDO: LADY MARIA MONTE PALMA BACHMANN

1998.39.00.000561-2 EXECUCAO FISCAL / FAZENDA NACIONAL

EXQTE: FAZENDA NACIONAL
 Proc.: Francisco Brasil Monteiro
 EXCDO: HELIO CAMILO DA CUNHA
 SENTENÇA: Vistos etc. (...) JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e os registros de praxe, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2000.39.00.008787-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT: EPAMINONDAS BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOG.: PA8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
 EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG.: Carlos José de Amorim Pinto
 SENTENÇA: Vistos etc. Homologo o acordo supra por sentença pois que atende ao interesse social e das partes, sendo as partes capazes e lícito o objeto. Determinou, ainda, que o feito principal prossiga com expedição de editais para alienação judicial do bem em praça pública, ficando cada parte com a obrigação de arcar com os honorários advocatícios de seus advogados, Publicada a sentença e intimadas as partes em audiência, junte-se cópia da presente aos autos principais.

2000.39.00.014583-1 EXECUCAO FISCAL/INSS

EXQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOG.: PA25 - VERA LUCIA L DOS SANTOS
 EXCDO: PARA NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA e outro

SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência apresentada à fl. 11, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 267, VIII do C.P.C. Sem custas judiciais (art. 26, da Lei nº 6.830/80 in fine). Transcrita em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**RESULTADO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
CONVITE Nº 01/2001**

A Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Pará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que, ao apreciar as documentações entregues para o processo licitatório, cujo objeto tem por fim o fornecimento de material gráfico a esta Seção Judiciária, resolveu: 1) Considerar HABILITADAS, para continuarem participando das fases seguintes do certame, as empresas Indústria Gráfica e Editora Leonora Ltda., Gráfica Imprima Ltda., Miranda Comércio e Serviços Ltda., Artes Gráficas Perpétuo Socorro Ltda. e Maturupi Gráfica Ltda. e CREDENCIADOS os seus representantes, por haverem atendido às exigências dos itens 2, 3 e 4 do Convite. 2) INABILITAR as empresas Loren Gráfica Ltda. e Rondofarms Indústria Gráfica Ltda. por infringir os itens 4.3 e 4.4 do instrumento convocatório. Em vista disso, considera-se aberto, a partir da publicação, o prazo para interposição de recursos, consoante o disposto no art. 109, inciso I, alínea "a" e § 6º da Lei nº 8.666/93, estando os autos com vistas franqueadas aos interessados.

Belém, 21 de fevereiro de 2001.

Luís Henrique de Carvalho Lopes
 Presidente da CPL

**PODER JUDICIÁRIO
SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA****ATA DE AUDIENCIA DE
DISTRIBUICAO AUTOMATICA**

DATA: 20/02/2001

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
 OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

1 - DISTRIBUIDOS
 1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO: 2001.39.00.001698-2 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGUL
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
 REU: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
 VARA: 5

PROCESSO: 2001.39.00.001700-5 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGUL
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
 REU: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
 VARA: 2

PROCESSO: 2001.39.00.001701-8 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: NELSON ALVES DE SOUSA
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 2

PROCESSO: 2001.39.00.001702-0 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: VICENTE MIRANDA DE SOUSA
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 2

PROCESSO: 2001.39.00.001703-3 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: JOSE MARIA GOMES DE LIMA
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 5

PROCESSO: 2001.39.00.001704-6 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: NOEL SOARES ALMEIDA
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 4
 PROCESSO: 2001.39.00.001705-9 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: PEDRO MARINHO PICANCO
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 1

PROCESSO: 2001.39.00.001706-1 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: ANA VANILZA FARIAS LIRA
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 3

PROCESSO: 2001.39.00.001707-4 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: FRANCISCO TEIXEIRA CANUTO
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 5

PROCESSO: 2001.39.00.001708-7 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: ANTONIO SOUSA DA SILVA
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 4

PROCESSO: 2001.39.00.001709-0 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 3

PROCESSO: 2001.39.00.001710-7 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: CLAUDIO DA SILVA PITA E OUTROS
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 1

PROCESSO: 2001.39.00.001711-0 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 REQDO: ISAAC ANDRADE QUADROS E OUTRO
 J. DEPR.: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 4

PROCESSO: 2001.39.00.001712-2 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: TEREZINHA DE JESUS DO VALE SOUSA
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 2

PROCESSO: 2001.39.00.001713-5 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: MARIA DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 1

PROCESSO: 2001.39.00.001714-8 PROT: 19/02/2001
 CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE: VALMIR PEREIRA DE SOUSA
 REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 J. DEPR.: JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM/PA
 VARA: 3

PROCESSO: 2001.39.00.001716-3 PROT: 20/02/2001
 CLASSE: 02100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVID
 IMPTE: DULCILENE SILVA PESSOA

ADVOGADO: PA8233 - DULCILENE SILVA PESSOA
IMPDO: PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO ESTADUAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DA VARA : 5

PROCESSO: 2001.39.00.001717-6 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
REQTE: HERIVALDO JOSE CRISTO DE SOUSA
ADVOGADO: PA9879 - LISSANDRA CARNEIRO PINAGE
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
VARA : 3

PROCESSO: 2001.39.00.001718-9 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 01600 - AÇÃO ORDINÁRIA/PGTS
AUTOR: WILSON SANTANA JUNIOR
ADVOGADO: PA6532 - LIGIA PAULA CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
VARA : 4

PROCESSO: 2001.39.00.001719-1 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 01600 - AÇÃO ORDINÁRIA/PGTS
AUTOR: GETULIO DUARTE DE SALLES E OUTROS
ADVOGADO: PA7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
VARA : 4

PROCESSO: 2001.39.00.001720-9 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
REQTE: REGINA PEREIRA DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO: PA6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JR
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO: 2001.39.00.001721-1 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
REQTE: ESPOLIO DE NAIR MONTEIRO VALDEZ
ADVOGADO: PA7875 - JAMIL GAMA SOUZA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
VARA : 5

PROCESSO: 2001.39.00.001722-4 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 15402 - COMPETENCIA-CONFLITOS
REQTE: MINISTERIO PUBLICO
REQDO: PEDIDO DE REMESSA DO PROCEDIMENTO Nº 068/2001-PR/PA
AO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
VARA : 4

PROCESSO: 2001.39.00.001723-7 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 15900 - CRIMINAIS DIVERSAS/OUTROS
REQTE: MINISTERIO PUBLICO
REQDO: PEDIDO DE REMESSA DO PROCEDIMENTO Nº 058/2001-PR/PA
AO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
VARA : 3

PROCESSO: 2001.39.00.001728-0 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: PA5886 - CYRO NOVOA DOS SANTOS
REU: CARLOS ALBERTO VINAGRE
VARA : 2

PROCESSO: 2001.39.00.001729-3 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 01701 - AÇÃO ORDINÁRIA/SISTEMA FINAN
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PA7840 - FRANCISTELA TORRES CALDAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
VARA : 4

PROCESSO: 2001.39.00.001730-0 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 06200 - CARTA ROGATORIA
REQTE: DISCO S.A.
REQDO: HAMEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
J. DEPR.: MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
VARA :

PROCESSO: 2001.39.00.001731-3 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
REQTE: FAZENDA NACIONAL
REQDO: RODO FERRO TRANSPORTE INTERMODAL DE CARGAS LTDA
VARA :

J. DEPR.: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
VARA : 6

PROCESSO: 2001.39.00.001732-6 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
REQTE: MARCELINA SILVA NEGRAO
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
J. DEPR.: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
VARA : 2

PROCESSO: 2001.39.00.001733-9 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
REQTE: JOAQUIM LUIS DOS SANTOS
J. DEPR.: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
VARA : 5

PROCESSO: 2001.39.00.001734-1 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
REQTE: EXITO VIAGENS TURISMO LTDA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
J. DEPR.: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
VARA : 3

PROCESSO: 2001.39.00.001735-4 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVÍDUO
IMPTE: MARIA JOSE BORGES DAMASCENO
ADVOGADO: AP623 - ROSELY DO SOCORRO PRADO CALDAS
IMPDO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO-TRT
VARA : 5

PROCESSO: 2001.39.00.001736-7 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 06100 - CARTA PRECATORIA
REQTE: UNIAO FEDERAL
REQDO: M F MARQUES DA CRUZ E CIA LTDA
J. DEPR.: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO/SP
VARA : 6

PROCESSO: 2001.39.00.001737-0 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 15900 - CRIMINAIS DIVERSAS/OUTROS
REQTE: MINISTERIO PUBLICO
REQDO: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA SABINO
VARA : 2

2) POR DEPENDÊNCIA:
PROCESSO: 2001.39.00.001695-4 PROT: 19/02/2001
CLASSE: 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
PRINCIPAL: 2000.39.00.011069-0 CLASSE: 6100
EMBT: JOAQUIM PONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO: PA5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO: 2001.39.00.001696-7 PROT: 19/02/2001
CLASSE: 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
PRINCIPAL: 2000.39.00.010607-9 CLASSE: 4100
EMBT: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: PA1156 - JOAO JOSE AGUIAR CARVALHO
EMBDO: MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: PA4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA
VARA : 4

PROCESSO: 2001.39.00.001697-0 PROT: 19/02/2001
CLASSE: 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
PRINCIPAL: 2000.39.00.001574-3 CLASSE: 3300
EMBT: MOINHO TRES CORACOES LTDA
ADVOGADO: PA7173 - JOSE DA CONCEICAO FERREIRA GOES
EMBDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
ADVOGADO: PA1498 - DERCYLLIOS RENDBIRO DE NORONHA
VARA : 6

PROCESSO: 2001.39.00.001699-5 PROT: 19/02/2001
CLASSE: 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
PRINCIPAL: 2000.39.00.009059-9 CLASSE: 4100
EMBT: SELMA PRAZERES NUNES PONSECA
ADVOGADO: PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
VARA : 3

PROCESSO: 2001.39.00.001715-0 PROT: 19/02/2001
CLASSE: 01701 - AÇÃO ORDINÁRIA/SISTEMA FINAN
PRINCIPAL: 2001.39.00.000005-2 CLASSE: 9200
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO: PA2159 - WADY DAHAS ROSSY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEP
VARA : 2

PROCESSO: 2001.39.00.001724-0 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
PRINCIPAL: 1999.39.00.004676-2 CLASSE: 3100
EMBT: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELEM CTBEL
ADVOGADO: PA7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO: 2001.39.00.001725-2 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
PRINCIPAL: 2000.39.00.012530-4 CLASSE: 4100
EMBT: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: PA6665 - MARIA DA CONCEICAO A. SALES PAIVA
EMBDO: MARIA SALOME BENTES DE MIRANDA
ADVOGADO: PA4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA
VARA : 5

PROCESSO: 2001.39.00.001726-5 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
PRINCIPAL: 2000.39.00.014288-2 CLASSE: 4100
EMBT: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: PA3030 - ANA LAURENTINA RICO E OUTRO
EMBDO: MANOEL ODILIO GADELHA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO: PA4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA
VARA : 1

PROCESSO: 2001.39.00.001727-8 PROT: 20/02/2001
CLASSE: 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
PRINCIPAL: 2000.39.00.012982-2 CLASSE: 4100
EMBT: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: PA3030 - ANA LAURENTINA RICO E OUTRO
EMBDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO PARA - SINDPAZ E OUTROS
ADVOGADO: PA4597 - ALIN SILVIO APLALO GARCIA
VARA : 2

IV - NAO HOUVE IMPUGNAÇÃO
V - DEMONSTRATIVO
DISTRIBUIDOS 00034
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA 00009
REDISTRIBUIDOS 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO 00000
TOTAL DOS FEITOS 00043
FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO 00021

BELÉM, 20/02/2001
ANÍZIA SUELY DE JESUS
SECRETÁRIA DA AUDIÊNCIA
RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
JUIZ DISTRIBUIDOR
PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA
REP. M.P.P.

MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados, que tendo em vista alterações no do Convite nº 002/2001-MP/PA, cujo objeto é a aquisição de cartucho jato de tinta para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Pará, resolveu remarcar a data de abertura do certame para o dia 06.03.2001 às 10:00. Outrossim, os interessados poderão retirar o Convite a Rua João Diogo nº 100, 1º andar, Belém-Pará de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 14:00h; Valor: R\$10,00 (dez reais); Apresentar: Carimbo da Empresa.

Belém, 21 de fevereiro de 2001

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitação

Biblioteca Pública "Arthur Viana"